



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 41, DE 2019**

**(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Recorre da decisão que determinou a apensação do Projeto de Lei nº 7.182, de 2017, ao Projeto de Lei nº 6.042, de 2013.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com base no artigo 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário da decisão desta Presidência que determinou a apensação do Projeto de Lei nº 7.182/2017 ao Projeto de Lei nº 6.042/2013. Registro a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão atacada foi tomada no dia 2 de setembro de 2019.

Em resumo, as duas proposições não tratam de matéria análoga ou conexa e há razões regimentais para tramitação independente. Em razão disso, solicito o acolhimento desta demanda e sua inclusão na pauta da Ordem do Dia da sessão plenária seguinte, dada a importância da matéria.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 7.182/2017 recebeu, no dia 02 de setembro de 2019, despacho determinando sua apensação ao Projeto de Lei nº 6.042/2013. Entretanto, os projetos tratam de temáticas distintas e não se enquadram nos pressupostos regimentais previstos no caput do art. 142 do Regimento Interno para apensação, quais são: matéria idêntica ou correlata, como se verá a seguir.

O despacho que determinou referida apensação foi motivado pelos requerimentos nº 2209/2019 e nº 2291/2019, respectivamente dos Deputados Eros Biondini e Lucas Vergílio. Em resumo, os requerimentos argumentam que os dois projetos fazem parte do “tema macro” de telecomunicações e que o PL nº 6.042/2013 já passou por ajustes ampliando seu escopo, abordando também a questão de banda larga fixa, que é o objeto do PL nº 7.182/2017.

Entretanto, pedimos vênias para discordar dos dois requerentes, uma vez que os projetos tratam de aspectos completamente diversos e não correlacionados, como será demonstrado a seguir.

O PL nº 6.042/2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, altera inciso da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para dispor sobre direito de informação relacionado à utilização de créditos pré-pagos. O PL nº 7.182/2017, por sua vez, trata de franquias na banda larga fixa. Como se percebe pelas descrições, os projetos tratam de temas marcadamente distintos.

Em que pese os dois projetos abordem aspectos do setor de telecomunicações, eles não têm pertinência temática. Em primeiro lugar, o PL nº 6.042/2013 tem impactos especialmente sobre a telefonia móvel, serviço em que a modalidade de pagamento pré-paga ocorre com maior popularidade. O PL nº 7.182/2017 trata de mercado completamente distinto, ou seja, o de banda larga fixa. Desta forma, os projetos incidem primordialmente sobre serviços distintos, o que, por si só, já descaracterizaria os projetos como sendo análogos, conexos, idênticos ou correlatos, na terminologia utilizada pelos arts. 139 e 142 do RICD.

É verdade, como argumentam os deputados que requereram a apensação, que há projetos que tratam de franquia na banda larga fixa já apensados ao PL nº 6.042/2013. Contudo, somos do entendimento de que tais matérias foram indevidamente apensadas e esse equívoco passado não justifica a repetição de tal equívoco neste momento.

O que se percebe é que ao PL nº 6.042/2013 foram apensados paulatinamente projetos que tinham alguma pertinência temática, mas à medida que novos projetos foram sendo apensados, a temática acabou se alargando demasiadamente. Em uma cadeia de aproximações, todo e qualquer projeto pode ser apensado a outro em que há alguma similaridade, e não seria coerente e, muito menos factível, que todos os projetos em tramitação na Câmara dos Deputados fossem apensados uns aos outros. Há um momento em que as disparidades são tantas que fica patente que a apensação não é mais coerente.

Em nosso entendimento, esse momento chegou para o PL nº 6.042/2013. Esse projeto já tem mais de 100 apensos e mesmo que se considere a relevância do setor de telecomunicações, fica difícil justificar que essa quantidade de projetos trata de matéria análoga ou conexa. Nesse sentido, apresentamos também requerimento de desapensação de todos os projetos que tratam de franquias na banda larga fixa, de modo que esse tema possa ser tratado de maneira independente.

No que se refere à economia processual, discordamos também dos deputados que requereram a apensação. Para o PL nº 7.182/2017, já houve parecer na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e já há parecer e debates na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), restando a ser proferido apenas o parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade na Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e a deliberação final de plenário. O PL nº 6.042/2013, por outro lado, teve apenas manifestações na CCJC, não tendo sido debatido nas demais comissões. Assim, ao se fazer a apensação, a tramitação do PL nº 7.182/2017 será atrasada, sendo necessário que ele seja novamente avaliado na CDC e na CCTCI, gerando uma tremenda ineficiência no processo legislativo.

Além dos aspectos processuais mencionados, entendemos que a decisão inicial do Presidente desta Casa em determinar a tramitação independente do PL nº 7.182/2017 foi acertada. Uma vez que a questão das franquias na banda larga fixa tomou uma grande relevância especialmente a partir de 2016, a tramitação do tema de maneira avulsa é bastante salutar e atende às necessidades da população. Vale lembrar que o tema foi alvo de medida cautelar por parte da Anatel, o que revela a urgência e a necessidade de uma deliberação célere e definitiva sobre a questão.

De toda a argumentação elencada, percebe-se que os PLs nº 7.182/2017 e nº 6.042/2013 devem tramitar de maneira independente. Por esta razão, recorremos da decisão do Presidente e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste recurso, a fim de que o PL nº 7.182/2017 seja desapensado do PL nº 6.042/2013.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputado FELIX MENDONÇA JR.  
(PDT/BA)

# PROJETO DE LEI N.º 6.042, DE 2013

## (Do Senado Federal)

**PLS 52/2012**

**Ofício nº 1.740/2013 (SF)**

Altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos PLS 3213/00, 4003/01, 4027/01, 4032/01, do PL 4069/01, 4239/01, 4272/01, 4444/01, 4638/01, 4779/01, 5415/01, 6293/02, 6375/02, 6532/02, 272/03, 642/03, 1177/03, 2767/03, 3400/04, 3830/04, 4312/04, 4434/04, 4756/05, 4861/05, 5515/05 e 5523/05, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e do de nº 7182/17, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição dos PLS 3213/00, 4003/01, 4027/01, 4032/01, 4069/01, 4239/01, 4272/01, 4444/01, 4638/01, 4779/01, 5415/01, 6293/02, 6375/02, 6532/02, 272/03, 642/03, 1177/03, 2767/03, 3400/04, 3830/04, 4312/04, 4434/04, 4756/05, 4861/05, 5515/05 e 5523/05, apensados (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). APENSE-SE A ESTE O PL-3213/2000 E APENSADOS. EM RAZÃO DE AS PROPOSIÇÕES JÁ TEREM SIDO APRECIADAS NA CDC E NA CCTCI, ENCAMINHE-SE DIRETAMENTE À CCJC.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3213/00, 4003/01, 4027/01, 4032/01, 4069/01, 4239/01, 4272/01, 4444/01, 4638/01, 4779/01, 5415/01, 6293/02, 6375/02, 6532/02, 272/03, 642/03, 1177/03, 2767/03, 3400/04, 3830/04, 4312/04, 4434/04, 4756/05, 4861/05, 5515/05, 5523/05, 1339/07, 1766/07, 4333/08, 5991/09, 6168/09, 6701/09, 7120/10, 7302/10, 231/11, 552/11, 673/11, 1344/11, 2609/11, 2736/11, 3796/12, 4061/12, 4066/12, 4069/12, 4442/12, 4454/12, 5181/13, 5190/13, 5236/13, 5393/13, 5877/13, 5989/13, 7239/14, 7427/14, 7655/14, 1120/15, 1130/15, 1742/15, 2221/15, 2359/15, 2614/15, 3549/15, 4019/15, 4216/15, 5006/16, 5050/16, 5051/16, 5061/16, 5075/16, 5088/16, 5094/16, 5104/16, 5112/16, 5123/16, 5129/16, 5132/16, 5137/16, 5157/16, 5183/16, 5190/16, 5195/16, 5268/16, 5305/16, 5317/16, 5341/16, 5359/16, 5419/16, 5472/16, 5615/16, 6239/16, 6269/16, 6393/16, 6789/17, 6944/17, 7182/17, 7941/17, 8452/17, 10170/18, 10514/18, 319/19, 2205/19, 3217/19, 3636/19 e 4298/19

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV – à informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada sua privacidade; .....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

**Art. 2º** O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

**Art. 3º** O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

## PROJETO DE LEI N.º 3.213-B, DE 2000

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e dos de nºs 4003/2001, 4027/2001, 4032/2001, 4069/2001, 4239/2001, 4272/2001, 4444/2001, 4638/2001, 4779/2001, 5415/2001, 6293/2002, 6375/2002, 6532/2002, 272/2003, 642/2003, 1177/2003, 2767/2003, 3400/2004, 3830/2004, 4312/2004, 4434/2004, 4756/2005, 4861/2005, 5515/2005, 5523/2005, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 4003/2001, 4027/2001, 4032/2001, 4069/2001, 4239/2001, 4272/2001, 4444/2001, 4638/2001, 4779/2001, 5415/2001, 6293/2002, 6375/2002, 6532/2002, 272/2003, 642/2003, 1177/2003, 2767/2003, 3400/2004, 3830/2004, 4312/2004, 4434/2004, 4756/2005, 4861/2005, 5515/2005, 5523/2005, apensados (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL 6042/2013.

## SUMÁRIO

### I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4.003/01, 4.027/01, 4.032/01, 4.069/01, 4.239/01, 4.272/01, 4.444/01, 4.638/01, 4.779/01, 5.415/01, 6.293/02, 6.375/02, 6.532/02, 272/03, 642/03, 1.177/03, 2.767/03, 3.400/04, 3.830/04, 4.312/04, 4.434/04, 4.756/05, 4.861/05, 5.515/05, 5.523/2005.

### III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

### IV – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V – Novas apensações: 1.339/07, 1.766/07, 4.333/08, 5.991/09, 6.168/09, 6.701/09, 7.120/10, 7.302/10, 231/11, 552/11, 673/11, 1.344/11, 2.609/11, 2.736/11, 3.796/12, 4.061/12, 4.066/12, 4.069/12, 4.442/12, 4.454/12, 5.181/13, 5.190/13, 5.236/13, 5.393/13 e 5877/13.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de obrigar as prestadoras de serviços de telefonia a fornecer ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações feitas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 109-A, com a seguinte redação:

**“Art. 109-A. As empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, ficam obrigadas a fornecer ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações feitas, inclusive as locais, fornecendo, no mínimo, os seguintes dados: a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Após a privatização das telecomunicações brasileiras os assinantes de linhas telefônicas se vêem surpreendidos com contas absurdas referentes à ligações realizadas, sem que possam tomar qualquer providência. Ante às reclamações realizadas, as companhias telefônicas têm, simplesmente, dito que as ligações foram realizadas.

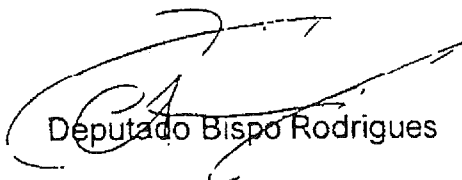
No caso das ligações locais, o problema é ainda mais sério, uma vez que são informados a quantidade de pulsos, sem qualquer menção aos números chamados. Com os absurdos aumentos verificados nas ligações locais nos últimos anos, as contas telefônicas são de valores bastante altos, o que representa uma participação cada vez maior no orçamento das famílias, especialmente as de renda menor.

Assim, entendemos ser necessário obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao assinante uma conta detalhada de todas as ligações realizadas, em que conste, para todas as ligações, no mínimo, os seguintes dados: a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

Deixamos de mencionar as sanções a serem aplicadas aos que descumprirem o disposto em nosso projeto, uma vez que isto já consta dos artigos 173 a 185 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2000.

  
Deputado Bispo Rodrigues

13/06/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

---

## **TÍTULO II**

### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

---

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA CONCESSÃO**

---

##### **Seção IV**

##### **Das Tarifas**

---

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

##### **Seção V**

##### **Da Intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

---

## TÍTULO VI DAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, à prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime:

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2001**

**(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Institui a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de telefonia fixa em todo território nacional, responsáveis por emissões de faturas telefônicas, discriminarem nas faturas de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa em todo o território nacional, responsáveis pela emissão de fatura telefônica, obrigadas a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar da fatura de cobrança as seguintes informações:

- a) data da ligação;
- b) horário da ligação;
- c) duração da ligação;
- d) telefone chamado;
- e) valor devido.

§ 1º Entende-se por ligação local aquelas denominadas genericamente por pulsos pelas empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

§ 2º As empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa também ficam obrigadas a colocarem a quantidade de pulsos no mês atual de cobrança e a quantidade dos últimos doze meses.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa em todo o território nacional terão sessenta dias para se adequarem à presente lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Federal através da ANATEL fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente lei.

- a) advertência na primeira notificação;
- b) multa diária de cinco mil Unidades de Referência Fiscal (UFIRs), na segunda notificação, até que a empresa cumpra a lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de telefonia fixa, destas empresas discriminarem nas faturas de cobrança telefônicas, informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor.

A medida se justifica porque tem sido objeto permanente, queixas de consumidores das altas contas de telefonia fixa local, sem que os mesmos tenham elementos para saber se efetuaram as ligações ou não, posto que não são discriminadas.

É evidente que as empresas de telefonia fixa tem o relatório circunstanciado destas ligações, que é base para a cobrança.

Nada mais justo que o consumidor tome conhecimento desses dados, como ocorre com ligações interurbanas e para celulares, podendo conferir e constatar se efetuou tais ligações e se o valor cobrado é justo.

Não pode argumentar as empresas de telefonia fixa que a obrigatoriedade implicaria em custos, visto que estas informações já são geradas pelas empresas só não sendo divulgadas ao público.

Tem sido comum a inclusão em contas telefônicas de ligações não efetuadas pelos consumidores, no caso das ligações discriminadas, que tem sido objeto de reclamação e reparação. O mesmo não podendo ocorrer com as ligações de telefonia fixa local porque estas não são discriminadas. Nada mais justo que permitir ao consumidor esse direito.

Recentemente no estado de Santa Catarina proposição semelhante a esta foi transformada em lei, trazendo grandes benefícios aos consumidores.

Porém uma polêmica foi gerada em torno da constitucionalidade da referida lei.

Esta proposição visa também não só resolver este problema como estender esta salutar medida a todos os estados da federação.

A proposição atende aos preceitos constitucionais e legais. Esperamos que o Congresso Nacional adote esta medida.

Sala das sessões em, 29 de JANEIRO de 2001.

  
Nelson Pellegrino  
Deputado Federal PT/BA

BC/C1/C1

## **PROJETO DE LEI Nº 4.027, DE 2001**

**(Do Sr. Fernando Coruja)**

Torna obrigatório que a concessionária de serviço público de telefonia fixa, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa, responsável pela emissão da fatura telefônica, obrigada a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo contar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a) data da ligação;
- b) horário da ligação;
- c) duração da ligação;
- d) telefone chamado; e
- e) valor devido.

§ 1º Entende-se por ligação local aquelas denominadas genericamente por pulsos pelas empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

§ 2º A empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa também fica obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade dos últimos doze meses.

Art. 2º A empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa, terá sessenta dias para se adequar à presente Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente Lei:

- a) advertência na primeira notificação; e
- b) multa diária de cinco mil Unidades de Referência Fiscal (UFIRs), na segunda notificação, até que a empresa cumpra a Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto é a adoção de um método prático de proteção ao usuário de telefonia fixa, fazendo com que as faturas de cobrança deste tipo de prestação de serviço sejam detalhadas e tornem-se transparentes.

A adoção desta norma legal poderá dar maior segurança ao consumidor, que neste caso específico não sente-se contemplado pelos efeitos da Lei Federal nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

# PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2001

(Do Sr. Lincoln Portela)

Estabelece critérios no detalhamento de faturas telefônicas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Empresas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações, em atividade no país, serão obrigadas a detalhar nas respectivas faturas encaminhadas aos usuários, as seguintes informações das ligações locais e interurbanas efetuadas:

- a) data:
- b) início:
- c) término:
- d) duração:
- e) destino:
- f) valor cobrado.

Art. 2º Toda Empresa Concessionária dos serviços de Telecomunicações que não respeitar o ordenamento previsto no artigo anterior, incorre no crime previsto no art. 66, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A exemplo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que passará a obrigar um maior detalhamento nos dados das faturas enviadas a todos os consumidores, esta proposição tem por fito estabelecer a mesma obrigatoriedade a todas as Empresas Concessionárias dos serviços de Telecomunicações em atividade no território nacional.

Atualmente, muitos problemas têm surgido junto aos consumidores, visto que as atuais faturas de telefone não estão sendo corretamente detalhadas levando a um grande número de reclamações junto a todos os Procons do país.

Somente no Procon-DF, as operadoras de telefonia móvel e fixa responderam no ano de 2000 por 800 reclamações

As queixas mais constantes são de diversas ligações não reconhecidas pelos usuários, cobranças de fatura acumuladas sem qualquer explicação e discagens para tele-sexo.

Na certeza de que a proposição de nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal e na defesa de todos os consumidores do país, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.



Deputado LINCOLN PORTELA

PSL-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

**PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 2001**  
**(DA SRA. SOCORRO GOMES)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de contas detalhadas para o serviço de telefonia.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias, permissionárias ou associadas ao serviço público de telefonia obrigadas a individualizar na fatura telefônica cada ligação local (pulso) realizada pelo consumidor.

Parágrafo único - Devem constar na fatura as seguintes informações:

I - data da ligação;

II - horário da ligação;

III - duração da ligação;

IV - telefone chamado; e

V - valor devido.

Art. 2º - As empresas de telefonia terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a presente lei.

Art. 3º - Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da lei:

- a) advertência na primeira notificação;
- b) multa diária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) na segunda notificação, até que a empresa cumpra a lei; e,
- c) em caso de reincidência, revogação da concessão ou permissão de uso.

Parágrafo único – o valor da multa será corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Os usuários dos serviços de telefonia são obrigados a pagar a conta sem aferir se o que está sendo cobrado condiz ou não com o serviço utilizado. Não é por acaso que este serviço encontra-se, em boa parte dos estados, entre os campeões de reclamação no PROCON. A situação é tão grave que o PROCON do Distrito Federal tomou a resolução de não mais receber reclamações sobre este tipo de serviço, argumentado não conseguir resolver o problema. A única alternativa que resta aos consumidores lesados é entrar na justiça comum.

No caderno de Economia do jornal Estado de São Paulo de 23 de janeiro de 2001 está a seguinte manchete: **“Telefonia bate terceiro recorde em reclamações ao PROCON”**. A matéria mostra o exemplo de uma usuária do serviço de telefonia do Rio de Janeiro que desconfia da cobrança indevida de pulsos mas não consegue fazer

com que a empresa lhe mande a conta detalhada. A mesma reportagem afirma que em 2000 a quantidade de ligações impugnadas aumentou em relação aos anos anteriores.

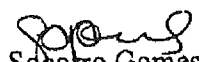
O Código de Direito do Consumidor, em seu artigo 31º, afirma que a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, quantidades, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam a saúde e a segurança dos consumidores.

No momento em que o consumidor não tem acesso aos números dos telefones que estão sendo cobrados, não tem garantia alguma de que o preço cobrado esteja realmente vinculado ao serviço prestado.

A Lei Geral das Telecomunicações em seu artigo 3º, inciso IV garante ao usuário dos serviços de telecomunicações informações adequadas sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços. Infelizmente esta lei também não vem sendo cumprida.

Este projeto de lei vem com o intuito de garantir ao usuário do serviço de telefonia a transparência nas faturas telefônicas, dando a ele o direito de verificar se as ligações cobradas condizem ou não com as efetivadas.

*Sala das Sessões, em 8.2.2001*

  
Deputada Socorro Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II**  
**Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A  
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS  
DE TELECOMUNICAÇÕES, A  
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DE UM ÓRGÃO REGULADOR E  
OUTROS ASPECTOS  
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS  
DA EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 8, DE 1995.

**LIVRO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

## **PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2001**

**(Do Sr. Dr. Hélio)**

Dispõe sobre o acompanhamento pelo consumidor, em tempo real, do gasto com os serviços de telecomunicações.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Art. 109-A, com a seguinte redação:

**"Art. 109-A Os consumidores dos serviços de telecomunicações terão direito a acompanhar, em tempo real, de seu domicílio, o gasto com os serviços utilizados, detalhado por uso efetuado, cabendo às prestadoras de serviços definir e implantar os procedimentos e equipamentos adequados, sem custo para os usuários."**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) é direito do cidadão "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Tal direito vem sendo sistematicamente desrespeitado pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, especialmente no que diz respeito às ligações locais, cobradas, apenas, com a indicação dos pulsos (telefonia fixa) ou minutos (telefonia móvel) consumidos.

É espantoso que tal problema, até agora, não tenha sido solucionado pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, nem pela Agência Nacional de Telecomunicações.

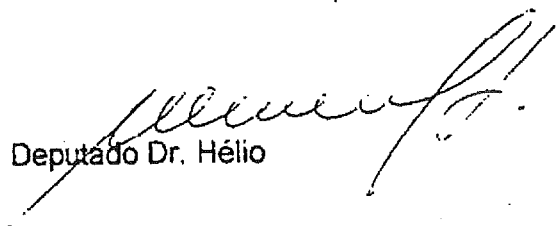
O assunto ganha uma importância cada vez maior, pois com a Internet e a popularização do telefone celular, é sempre crescente a utilização da telefonia, tanto pelo aumento do número de aparelhos quanto pelo seu uso mais intensivo.

Entendemos que o usuário deve saber, em tempo real, qual foi o seu gasto com serviços de telecomunicações, até o momento em que ele deseja ser informado. Da mesma forma que no caso da água e energia elétrica ele deve poder consultar um contador e saber quanto gastou.

Embora exija um sistema algo complexo, entendemos ser perfeitamente possível que o cliente tenha esta informação. Basta que os dados de tarifação, registrados nos computadores da prestadora sejam, de alguma forma, tomados acessíveis ao assinante. Em nosso projeto, não estabelecemos o modo como isto vai ser feito, dando total liberdade às prestadoras, que poderão adotar o sistema que mais lhes convier.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2001.

  
Deputado Dr. Hélio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A  
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO  
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS  
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....  
LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
.....

TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO  
.....

CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO  
.....

#### Seção IV Das Tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

#### Seção V Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2001  
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Art. 78-A, com a seguinte redação:

**"Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que exploram serviços na modalidade pré-paga deverão enviar ao respectivo assinante extrato detalhado das ligações ou uso do serviço correspondente a cada crédito adquirido."**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

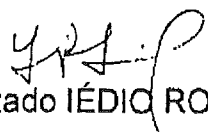
O serviço de telefonia móvel na modalidade pré-pago tem prestado um grande serviço à população, especialmente porque, por seu baixo custo, tornou-se acessível a pessoas que antes não podiam ter um telefone celular.

No entanto, em nossa opinião, o serviço tem um inconveniente. O assinante não recebe da prestadora do serviço um comprovante das ligações efetuadas referentes ao cartão utilizado. Entendemos que ele deve ter este direito, o que lhe permitirá conferir as ligações feitas e, eventualmente, poder reclamar daquelas não efetuadas por ele.

Por este motivo, estamos propondo um aditamento ao capítulo das regras gerais da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) estabelecendo que em todos os serviços de telecomunicações prestados na modalidade pré-paga o assinante terá direito a um extrato detalhado com a menção das ligações feitas.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.

  
Deputado IÉLIO ROSA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A  
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO  
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS  
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS

Art.78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I  
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art.79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.444, DE 2001  
DO SR. RUBENS FURLAN)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a discriminação de todas as ligações locais nas faturas de cobrança dos serviços de telefonia de interesse coletivo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", determinando a discriminação de todas as ligações locais nas faturas de cobrança dos serviços de telefonia de interesse coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

"Art. 73-A Fica a empresa outorgatária de serviço de telefonia de interesse coletivo obrigada a discriminar cada ligação realizada pelo usuário, fazendo constar da fatura de cobrança as seguintes informações:

I – data e hora de início da ligação;

II – duração da ligação;

III – telefone chamado;

IV – valor devido e tarifa utilizada para seu cálculo.

§ 1º Deverão ser relacionadas na fatura as tarifas utilizadas pela outorgatária do serviço no cálculo das ligações efetuadas pelo usuário.

§ 2º Ficam dispensados das exigências do caput deste artigo os serviços não cobrados, ou cobrados em globo na forma de tarifa fixa, independente do tempo de uso ou nível de consumo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras reclamações nos Procon de diversos Estados vêm alertando as autoridades para os problemas com a cobrança de serviços públicos em geral. No caso da telefonia fixa, esse problema é mais grave e as empresas do setor são, hoje, recordistas de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Uma das dificuldades que o usuário de telefonia enfrenta é a falta de discriminação das ligações efetuadas, uma vez que as empresas relacionam nas faturas de cobrança apenas o total de pulsos utilizados, impossibilitando ao consumidor o efetivo controle de sua conta telefônica.

Para combater essa perniciosa prática das operadoras, oferecemos aos ilustres Pares este projeto de lei, que obriga o prestador do serviço a discriminar as ligações contabilizadas, excepcionando-se dessa obrigação apenas aqueles que optarem pela adoção de "flat rate".

Em vista da relevância do tema, pedimos aos ilustres Pares o apoio à proposição, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2001.

Deputado RUBENS FURLAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A  
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO  
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS  
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº8, DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos  
das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a  
exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o  
disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da  
implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização  
dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

.....  
LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
.....

CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS  
.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse  
coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes  
ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços  
de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e  
razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a  
serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no  
"caput".

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2001**

**(Do Sr. João Herrmann Neto)**

Acresce, ao art. 3º da Lei nº 9.472/97, o inciso XIII, determinando que nas contas telefônicas todas as chamadas serão discriminadas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213/00)

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º .....

.....

XIII – de receber, sem qualquer ônus, as contas a pagar (do Sistema Fixo Comutado – STFC e do Sistema Móvel Celular – SMC), com especificação de todas as ligações realizadas, locais, interurbanas ou internacionais, com, no mínimo, os seguintes elementos: número chamado; cidade, estado ou país destinatário; dia e hora em que o serviço foi prestado; tempo de duração da chamada; valor cobrado.

Parágrafo único. O usuário poderá, independentemente de qualquer pagamento, solicitar qualquer informação que desejar obter, além das referidas no inciso XIII.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

Em seu artigo 3º, a lei apontada enumera os direitos do usuário de serviços de telecomunicações, quedando silente em relação ao detalhamento das contas a pagar.

Ocorre que hoje são defendidos, cada vez com mais vigor, os direitos do consumidor, garantidos sobretudo pela lei 8.078/91 (Código de Defesa do Consumidor).

O entendimento atual, com efeito, é o de que o consumidor tem o direito de saber, com a máxima clareza e precisão, quais foram os serviços prestados, o tempo de sua duração, o seu valor, enfim, todos os esclarecimentos que lhe permitam efetuar uma conferência da conta que a empresa lhe apresenta.

A despeito de as regras serem inequívocas, já existentes no Código de Defesa do Consumidor, cremos que, na hipótese das contas telefônicas, que explicitam os serviços de telefonia prestados (serviços de importância inquestionável, na vida de qualquer cidadão), deve ser instituída regra específica determinando às empresas prestadoras desse serviço que forneçam, de modo gratuito, aos usuários todas as informações correspondentes.

Por isso pretendemos inserir o inciso XIII no art. 3º da Lei nº 9.472/97, estatuinto o direito de os usuários receberem, sem qualquer ônus, as contas a pagar (do sistema fixo comutado – STFC e do sistema móvel celular – SMC) com a especificação de todas as ligações realizadas, sejam de âmbito local, interurbanas ou internacionais, com, no mínimo, os seguintes elementos: o número da chamada; a cidade, o estado ou o país destinatário; hora e dia da prestação do serviço; duração da chamada; valor cobrado.

A matéria reveste-se, a toda evidência, da mais elevada importância, razão pela qual conclamo os nobres Pares a apoiarem a presente proposta legislativa.

15/05/01

Sala das Sessões, 11 de abril de 2001.

Deputado ~~JOÃO~~ HERRMANN NETO  
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO  
INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E  
DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º  
DO ART. 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA AO  
TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....  
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....  
....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Luís Eduardo, Presidente - Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente - Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Deputado Wilson Campos, 1º Secretário - Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário, - Deputado João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador José Sarney, Presidente - Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Senador Odacir Soares, 1º Secretário - Senador Renan Calheiros, 2º Secretário - Senador Levy Dias, 3º Secretário - Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário.

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não-divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não-suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

Art 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

## PROJETO DE LEI Nº 4.779, DE 2001

(Do Sr. Couraci Sobrinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte das empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa responsáveis pela emissão de contas telefônicas, de discriminarem nas faturas emitidas, informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e dá providências correlatas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000)

### O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa responsáveis pela emissão das respectivas contas, ficam obrigadas a individualizar cada ligação local efetuada pelo consumidor, fazendo constar as seguintes informações na fatura correspondente:

- I – data da ligação;
- II – horário da ligação;
- III – duração da ligação;
- IV - número do telefone chamado;
- V – valor da ligação;

§ 1º - Entende-se por ligação local aquela identificada por pulsos pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa.

§ 2º - As empresas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão também colocar nas faturas emitidas a quantidade de pulsos efetuados no mês correspondente à cobrança e a média dos pulsos dos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 2º - As empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências desta Lei, contados a partir de sua publicação.

Artigo 3º - Em caso de inobservância dos termos desta Lei, as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira notificação;
- II - multa diária de 10.000 (dez mil) UFIR na segunda notificação, até que se cumpram os termos desta Lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O sistema de cobrança das contas telefônicas fixas atualmente em uso no país, não oferece ao consumidor condições de verificar a perfeita exatidão das contas emitidas pelas respectivas empresas. Incontáveis são as reclamações dos usuários no tocante às suas contas telefônicas e inúmeros são os casos de revisão dos valores cobrados, o que evidencia a imprecisão e a fragilidade daquelas contas.

O que se pretende com este Projeto de Lei é aprimorar o sistema de cobrança daquelas contas mediante a utilização do mesmo critério já usado pela telefonia móvel, garantindo assim sua precisão e transparência a fim de proporcionar à população meios eficazes para aquilatar a exatidão das contas recebidas, em conformidade com o próprio Código de Defesa do Consumidor que já em seu Capítulo III, ao tratar dos "Direitos Básicos do Consumidor", prevê em seu artigo 6º:

"Artigo 6º - São direitos do consumidor:

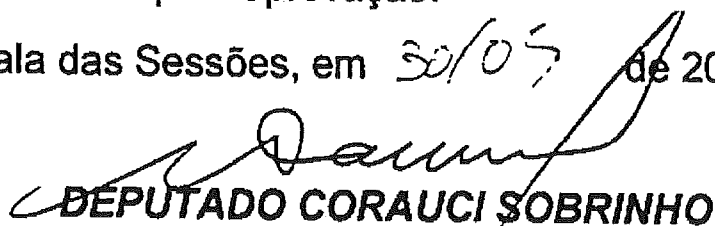
I - .....

II - .....

III- A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Estes os motivos que me levam a formular esta propositura e ante o seu elevado interesse social, conto com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 30/05 de 2001.

  
DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....  
TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
.....

.....  
CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

## PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2001

(Do Sr. Pompeu de Matos)

Toma obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa, em todo o país, incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos "pulsos" gastos pelo consumidor, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000)

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa, em todo o país, obrigadas a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- I - data da ligação;
- II - horário da ligação;
- III - duração da ligação;
- IV - telefone chamado;
- V - valor devido.

§ 1º - Entende-se por ligações locais, aquelas denominadas genericamente por "pulsos" pelas empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

§ 2º - As empresas concessionárias também ficam obrigadas a informar a quantidade de "pulsos" efetuados no mês de cobrança e a quantidade acumulada dos últimos doze meses.

Art. 2º - As empresas concessionárias terão 60 (sessenta) dias para se adequarem à presente lei.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo e a ANATEL, fiscalizar as concessionárias e impor as seguintes penas, no caso de não-cumprimento da presente lei.

- I - advertência, na primeira notificação;
- II - multa diária de 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência Fiscal (UFIRs), até que a empresa passe a cumprir a lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

As concessionárias de telefonia fixa ao emitirem as cobranças aos usuários não prestam informações a respeito das ligações locais, fato que impede qualquer tipo de acompanhamento e conferência, desrespeitando normas do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desta realidade, estamos apresentando projeto de lei que obriga as concessionárias de telefonia fixa, que atuam em todo o país, a colocarem nas faturas informações detalhadas referentes às ligações feitas no mês, incluindo data da ligação, horário, duração, número do telefone chamado e o valor devido.

Trata-se da garantia de um direito do consumidor que, de posse das informações, poderá controlar o uso do seu telefone e racionalizar suas despesas com o serviço.

Cabe considerar que, em vários Estados, já existem decisões judiciais obrigando as concessionárias de telefonia fixa a emitirem as faturas detalhadas, o que incita ao legislativo a imediata adequação da lei ao entendimento do poder judiciário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
P D T

**PROJETO DE LEI N.º 6.293, DE 2002**

(Do Sr. Clementino Coelho)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia fixa e móvel a oferecer aparelho terminal que mantenha registro das ligações efetuadas.

(APENSE-SE AO PL-3213/2000.)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", obrigando as operadoras de telefonia fixa e móvel a oferecer aparelho terminal que mantenha registro das ligações efetuadas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte art. 77-A:

"Art. 77-A No ato da contratação de serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel, as operadoras disponibilizarão ao usuário, opcionalmente, aparelho terminal que mantenha registro das ligações efetuadas".

Art. 3º O aparelho terminal de que trata o art. 77-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a redação dada por esta lei, deverá oferecer operacionalidade para armazenamento dos dados referentes às últimas mil ligações, preservando-os mesmo em caso de indisponibilidade temporária da alimentação elétrica do equipamento, e para conexão a computador ou dispositivo impressor, de modo a permitir a transferência dos dados e sua impressão.

Art. 4º Todos os fornecedores de equipamentos terminais deverão, a partir de 1º de janeiro de 2006, assegurar a efetiva comercialização, no País, de pelo menos um modelo que disponha dos recursos de que trata esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma modalidade de reclamação junto aos órgãos de defesa do consumidor que vem crescendo assustadoramente nos últimos anos refere-se a cobranças indevidas de serviços telefônicos. As maiores reclamações dizem respeito à telefonia local ou pessoal, pois as contas não discriminam o cálculo dos pulsos cobrados.

Alegam as operadoras que o registro detalhado das ligações iria onerar as operações das centrais de comutação, inviabilizando a oferta dos serviços às tarifas atuais. Tal atitude deixa o consumidor desprotegido.

Uma opção para que este último possa melhor acompanhar o uso do serviço é dotar o telefone de uma memória não volátil que registre as ligações efetuadas e de um circuito para transferir os dados a um computador ou a uma impressora. Em vista da drástica redução de custos de memória e de "chips" de computador, é possível realizar tal projeto a custos reduzidos.

Tal é o enfoque deste texto. Ao obrigarmos as operadoras a oferecer ao usuário a alternativa de um telefone que armazene os dados das ligações efetuadas, estaremos garantindo a proteção dos interesses do consumidor e, simultaneamente, conduzindo uma política industrial o sentido de assegurar a fabricação no País de aparelhos com um diferencial de qualidade.

Convencido da oportunidade da iniciativa, peço aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2002.

13/03/02

  
Deputado CLEMENTINO COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A  
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO  
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS  
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.375, DE 2002

(Do Sr. Sérgio Novais)

Modifica a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a efetuarem registro de todas as chamadas telefônicas efetuadas pelos consumidores.

(APENSE-SE AO PL-3213/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações fixos e móveis a registrarem todas as chamadas telefônicas efetuadas pelos consumidores.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

"Art. 5º - As prestadoras de serviços de telecomunicações fixos e móveis são obrigadas a manterem registros de todas as chamadas telefônicas originadas em suas centrais pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contendo, no mínimo, as informações do telefone originador, do telefone chamado, da hora de início e da hora de término das chamadas.

4

Parágrafo único. É direito do usuário dos serviços de telecomunicações o recebimento de conta telefônica detalhada por cada chamada efetuada, não sendo obrigatório o pagamento de chamadas que não possam ser detalhadas pela prestadora de serviço de telecomunicações, na forma do disposto no *caput*."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema de cobrança de contas telefônicas atualmente em vigor no País, além de pouco transparente, é bastante injusto para com o consumidor. Muitas são as reclamações que todos os dias os órgãos de defesa do consumidor recebem em função da omissão por parte do órgão regulador do setor.

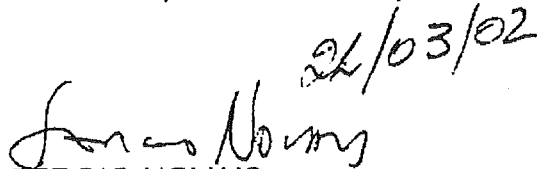
A tecnologia presente no sistema de telecomunicações permite a completa identificação e registro de cada chamada realizada, mas a tradicional cobrança por pulsos continua em vigor em função da pouca disposição das empresas prestadoras dos serviços em implantar as facilidades constantes no sistema de sinalização S-7 para centrais telefônicas definido pela União Internacional de Telecomunicações – UIT.

Muitos países, do chamado Primeiro Mundo, dispõem de total transparência na exibição e cobrança telefônica, uma vez que as facilidades técnicas da sinalização S-7 permitem o imediato registro de cada ligação efetuada por cada usuário do sistema. Assim, na Inglaterra, os usuários da *British Telecom* podem ter acesso aos valores de cada ligação efetuada até o dia anterior à consulta. Esse acesso pode ser efetuado via Internet ou através de ligações telefônicas gratuitas. Também os usuários têm direito ao recebimento de contas telefônicas detalhadas para cada ligação efetuada, ou podem definir o valor a partir do qual a ligação deva ser detalhada.

No mundo moderno não há como se aceitar que as cobranças de ligações telefônicas sejam feitas em bloco, sem a necessária transparência para o consumidor. O presente Projeto de Lei visa exatamente à correção desta imoralidade no serviço telefônico de nosso País.

Certos de estar contribuindo para uma significativa melhoria da relação de consumo entre usuários de telefonia e prestadoras de serviço, encarecemos o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

  
Deputado SÉRGIO NOVAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A  
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO  
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS  
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.532, DE 2002

(Do Sr. Inácio Arruda)

Obriga as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel a apresentar no extrato da conta telefônica mensal a descrição pormenorizada de todos os serviços prestados.

(APENSE-SE AO PL-3213/2000.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º As concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel que operam em território nacional ficam obrigadas a apresentar no extrato da conta telefônica mensal a descrição pormenorizada de todos os serviços prestados e das ligações efetuadas.

§1º O detalhamento de que trata o caput englobará a discriminação dos números de telefones constantes, do tempo de duração das ligações locais efetuadas, especificando os pulsos franqueados e os excedentes, assim como as ligações oriundas de telefonia móvel.

§ 2º O não atendimento do que dispõe o caput implicará a desobrigação do débito por parte do consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A iniciativa deste Projeto de Lei tem por finalidade combater práticas abusivas levadas a efeito pelas concessionárias de telefonia que operam no país.

Os números de reclamações avolumam-se nas unidades do PROCON em todos os estados da Federação. É fato comum encontrarmos as empresas operadoras encabeçando - de forma recorrente - as listas de processos envolvendo cobrança indevida, pulsos excedentes, cobrança abusiva, ligações não efetuadas, etc. Com o agravante de incidir - compulsoriamente - sobre o usuário uma taxa de assinatura pela utilização, ou não, dos serviços dessas empresas; como se os pulsos cobrados não fossem suficientes para ressarcir (com lucro, naturalmente) todos os serviços prestados.

Nesse sentido, é válido registrar as informações levantadas junto a unidade do Departamento de Defesa do Consumidor no Estado do Ceará (DECON/CE). Vejamos:

No ano de 2000, a TELEMAR, ocupou o primeiro lugar em reclamações registradas, atingindo 990 incidências, num total parcial de 7.377 ocorrências. Esse número representa 13.4% desse total parcial;

Em 2001, volta a ocupar o primeiro lugar em reclamações, num total de 949 ocorrências, num total parcial de 6.176 ocorrências. Tal número chegou a representar 18,8% desse total parcial;

Até o dia 20/03/2002, o DECON registrou 158 reclamações, num total de 910 ocorrências. Com esse número a TELEMAR já ocupa o 2º lugar em processos abertos. É preciso registrar que tais ocorrências se subdividem, ainda, em "pulsos excedentes" (13%) e "contas abusivas, cobrança indevida e ligações não efetivadas" (39%), entre outros.

São casos flagrantes de violação do Código de Defesa do Consumidor, cuja reincidência mostra de maneira evidente o total desrespeito a um texto legal que tais empresas fingem ignorar. Constatase, portanto, a necessidade de uma legislação clara e rigorosa que possa assegurar aos usuários condições justas e transparentes de usufruir de um serviço que é por sua essência uma concessão pública e não um instrumento da ganância e do lucro fácil.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2002

  
Deputado Inácio Arruda  
PCdoB-CE

## **PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2003**

**(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal de relacionar detalhadamente no documento de cobrança todas as ligações efetuadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3213/2000

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade das prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal de relacionar detalhadamente no documento de cobrança todas as ligações efetuadas.

Art. 2º As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal deverão relacionar individualmente na fatura de cobrança enviada ao assinante todas as ligações por este efetuadas no respectivo período, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – número, localidade e país do telefone chamado;

II – data, horário, tipo e duração da ligação;

III – valor devido por ligação efetuada;

IV – a quantidade de pulsos ou minutos locais, a quantidade de minutos de ligações locais para telefones móveis e de minutos interurbanos e internacionais no mês de cobrança bem como a respectiva quantidade acumulada nos últimos doze meses.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação, pela Agência Nacional de Telecomunicações, das sanções previstas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obedecendo ao estabelecido nos artigos 174 a 182 da mesma Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Após a privatização das telecomunicações brasileiras os assinantes dos serviços de telefonia fixa ou móvel passaram a pagar contas mensais cada vez mais elevadas, em decorrência, principalmente, do reajuste anual a que as prestadoras têm direito, nos termos dos contratos e da regulamentação que rege a prestação dos serviços.

O assinante, porém, recebe uma fatura mensal na qual, entendemos, não constam as informações mínimas necessárias para que ele possa fazer uma conferência detalhada e uma boa análise sobre o seu consumo.

As ligações locais constam da fatura apenas em termos de pulsos utilizados ou, dependendo da prestadora, em minutos. Esta informação não é suficiente para que o assinante possa comprovar se ele realmente efetuou as ligações correspondentes. Entendemos ser necessário que todas as ligações, inclusive as locais, quer sejam para um telefone fixo, quer para um móvel, sejam relacionadas individualmente na fatura com os dados necessários a comprovar a pertinência do valor cobrado. Estes dados são: número do telefone; data, hora e duração da ligação; valor devido por ligação; quantidade de pulsos ou minutos locais para telefones fixos e os minutos de ligação para telefones móveis locais.

Para possibilitar ao assinante uma análise de seu consumo, a fatura deve mencionar, a exemplo do que fazem as concessionárias de energia elétrica, o consumo mensal e dos últimos doze meses, no que diz respeito aos pulsos ou minutos locais de ligações para telefones fixos, os minutos de ligações locais para telefones móveis e os minutos de ligações interurbanas e internacionais.

Com estes dados, o assinante poderá comprovar se efetuou ou não cada uma das ligações e efetuar análises que lhe permitirão racionalizar o seu consumo.

Entendemos que este projeto tem o objetivo de dar efetivo cumprimento ao inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que estabelece como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço...".

Nosso projeto guarda, ainda, consonância com os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo estabelecidos no art. 4º do mesmo Código, especialmente os dos incisos I, II e IV, que tratam da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da ação governamental para proteção do consumidor e das informações que devem ser apresentadas aos consumidores.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E  
OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS  
DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI**  
**DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, à prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

---

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

### DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 642, DE 2003**

**(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Dispõe sobre a relação discriminada de todas as ligações telefônicas e o detalhamento de todos os tributos incidentes, nas respectivas contas.

**DESPACHO:**

(APENSE-SE AO PL-3213/2000.)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que nas contas apresentadas aos assinantes dos serviços de telefonia deverão ser relacionadas todas as ligações efetuadas e indicados detalhadamente os tributos incidentes.

Art. 2º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, deverão relacionar todas as ligações nas contas apresentadas aos assinantes, devendo ser mencionados para cada uma, pelo menos, o dia e a hora da realização da chamada, sua duração, a quantidade de pulsos ou minutos cobrados, o número do telefone chamado, a localidade de destino da ligação e o respectivo valor.

Parágrafo único. As contas telefônicas deverão mencionar também os tributos que sobre ela incidirem, com a menção da base de cálculo, da alíquota e do valor para cada tipo de tributo.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação das sanções previstas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Os assinantes dos serviços de telefonia, sejam fixos ou móveis, pagam mensalmente os serviços prestados sem que recebam todas as informações necessárias à clara definição do que está sendo pago.

Isto ocorre porque apenas algumas prestadoras relacionam no documento de cobrança todas as ligações efetuadas, inclusive as locais. Nas chamadas locais há apenas a menção dos pulsos ou minutos cobrados e em alguns casos é apontada a quantidade de ligações feitas, o que é absolutamente insuficiente para permitir que o assinante confira para que telefones ligou, em que horário e qual foi a duração da chamada.

Entendemos que tal situação configura um desrespeito aos direitos do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em especial os do inciso III do artigo 6º que diz ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço.

Nos parece claramente contemplada no Código de Defesa do Consumidor a necessidade das prestadoras dos serviços de telefonia relacionar individualmente todas as ligações, com as especificações que o código chama de "quantidade, características, composição, qualidade e preço". No caso do serviço telefônico, entendemos que tais especificações são o dia e a hora da realização da chamada, sua duração, a quantidade de pulsos ou minutos cobrados, o número do telefone chamado, a localidade de destino da ligação e o respectivo valor.

Como as prestadoras não estão cumprindo o Código de Defesa do Consumidor, nosso projeto estabelece claramente como deve ser a conta dos serviços de telefonia, de forma a não deixar qualquer dúvida. Estabelece, também, que em caso de não cumprimento, as prestadoras estarão sujeitas às sanções previstas no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações.

Por fim, o projeto prevê que os tributos que incidirem sobre os serviços prestados deverão ser claramente identificados na respectiva conta com a indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor para cada tipo de tributo.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

**Deputado Elimar Máximo Damasceno  
PRONA/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....  
**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

## TÍTULO VI DAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.177, DE 2003**

**(Do Sr. Colbert Martins)**

Dispõe sobre dados obrigatórios nas faturas telefônicas e adota outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3213/2000.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :**

**Art.1º** -Fica a empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa e móvel no país, responsável pela emissão da fatura telefônica, obrigada a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura as seguintes informações:

- a) data da ligação;
- b) horário da ligação;
- c) duração da ligação;
- d) telefone chamado;
- e) e, o valor devido.

**§1º** - Entende-se por ligação local, aquelas denominadas genericamente por pulsos pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa.

**§2º** - A empresa concessionária do serviço público de telefonia, fica, também, obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e quantidade dos últimos doze meses.

**Art. 2º** - A empresa concessionária de serviço público de telefonia não poderá alterar o valor da tarifa telefônica ou cobrar, de qualquer outra forma, esta mudança no sistema de informações da fatura.

**Art. 3º** - A empresa concessionária de serviço público de telefonia terá 90(noventa) dias para se adequar à presente lei.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente lei:

- a) advertência na primeira notificação;

b) multa diária equivalente a 100(cent) salários mínimos vigentes na segunda notificação, até que a empresa cumpra esta lei;

c) Rescisão contratual em caso de, injustificada, reincidência.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O inadequado atendimento prestado ao usuário, pelas concessionárias deste tipo de serviço público, combinado com a dificuldade de acesso às informações básicas sobre o consumo, tem sido um dos maiores fatores de, constante, insatisfação do cidadão brasileiro com as empresas de telefonia no Brasil.

A vantagem tão propalada, pelos defensores da privatização do nosso sistema de telecomunicações, de que a privatização traria benefícios para o usuário e que o serviço prestado seria de boa qualidade, até o momento não se concretizou e o que constatamos, até o momento, é a expansão dos valores cobrados por esse serviço e a extinção de postos de atendimentos direto aos consumidores para privilegiar os chamados "Call Center" que, de forma impessoal, tem criado mais dificuldades para o cidadão.

Ante o exposto, entendendo que a este Parlamento cabe o papel, não só de fiscalizar a boa aplicação dos recursos públicos, mas, também, o de legislar em prol do bem estar e da melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro, aguardamos que esta Casa, cumprindo para com sua atribuições constitucionais, ao apreciar a proposta que ora apresentamos, delibere pela sua efetiva aprovação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2003.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**PPS/BA**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.767, DE 2003**

(Do Sr. Milton Monti)

Obriga as concessionárias do serviço de telefonia móvel ou fixo a encaminharem as faturas de contas com descrição detalhada das ligações aos usuários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL 3213/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Concessionárias dos serviços de telefonia móvel e fixo, ficam obrigadas a encaminhar a seus clientes, a fatura de conta detalhada das ligações efetuadas de seus aparelhos.

Art. 2º No caso de descumprimento da presente lei, as empresas do serviço de telefonia estão sujeitas ao pagamento de multa em favor dos usuários no valor de R\$ 150,00 por conta não detalhada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

Com o presente projeto, pretendemos obrigar que as empresas de telefonia a enviem aos seus clientes a fatura de conta detalhada para que os usuários saibam o que estão pagando.

O que ocorre na maioria das vezes é o descaso e o desrespeito com o usuário ao ponto de transigir os direitos básicos de consumidor.

Quando se precisa de uma conta detalhada, o cidadão tem que se deslocar a uma loja da empresa para solicitar a descrição da sua conta, gerando transtornos para a pessoa.

Portanto, apresentamos este projeto com o intuito de assegurar o direito do usuário em saber o que realmente está pagando.

Sala das sessões, em 11 dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

## **PROJETO DE LEI N.º 3.400, DE 2004**

(Do Sr. Ivan Valente)

Acrescenta o artigo 4º-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, criando obrigações às prestadoras do serviço telefônico, fixo ou móvel, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-3213/2000.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 4º-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, criando obrigações às prestadoras do serviço telefônico, fixo ou móvel.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo 4º-A e seus §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, explorado no regime público ou privado, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e as do Serviço Móvel Celular deverão tornar disponíveis meios que permitam a seus assinantes tomar conhecimento do valor do débito da conta mensal até o momento da consulta e de débitos anteriores, se houver, quando se tratar do serviço pós-pago ou do valor do crédito restante, quando se tratar do serviço pré-pago.

§ 1º As mesmas prestadoras deverão, também, incluir na conta mensal apresentada ao assinante, a relação de todas as ligações efetuadas, inclusive as locais, informando data e hora da ligação, o tempo utilizado e o respectivo valor.

§ 2º Quando se tratar do serviço pré-pago, o assinante terá direito a receber um extrato mensal com as informações mencionadas no parágrafo anterior."

Art. 3º As prestadoras elencadas no *caput* art. 1º terão o prazo de seis meses, contados a partir da data da publicação desta lei, para aplicar os dispositivos da presente Lei.

Art. 4º A não observância desta Lei acarretará multa de 5% (cinco por cento) do total do faturamento apurado no mês anterior, dobrado a cada reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os assinantes das diversas modalidades de serviços telefônicos são, na sistemática atual, surpreendidos a cada mês com a fatura de cobrança dos serviços. Isto porque o sistema atual têm dois problemas.

O primeiro deles é que o assinante não pode, durante o transcurso do período de 30 dias de faturamento, saber quanto ele está gastando naquele mês. As prestadoras do serviço de telefonia, fixa ou móvel, não possuem um sistema que permita ao assinante se informar, via Internet ou por telefone, dos gastos acumulados até o momento da consulta.

Como os sistemas hoje são todos computadorizados, é uma providência muito simples a ser tomada para disponibilizar esta informação ao cliente. Obviamente, tal medida tem algum custo e as prestadoras somente a adotarão se forem obrigadas a isto.

O segundo problema é que as ligações locais não estão sendo discriminadas uma a uma nas contas telefônicas. No caso do sistema pré-pago, não há qualquer informação ao assinante das ligações por ele efetuadas.

Assim, estamos propondo o presente projeto de lei para obrigar as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, explorado no regime público ou privado, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e as do Serviço Móvel Celular a tornar disponíveis meios que permitam a seus assinantes tomar conhecimento do valor do débito da conta mensal até o momento da consulta e de débitos anteriores, se houver, quando se tratar do serviço pós-pago ou do valor do crédito restante, quando se tratar do serviço pré-pago.

Adicionalmente, deverão incluir na conta mensal apresentada ao assinante, a relação de todas as ligações efetuadas, inclusive as locais, informando data e hora da ligação, o tempo utilizado e o respectivo valor.

No caso do Sistema pré-pago, as prestadoras deverão fornecer ao assinante um extrato mensal com a relação de todas as ligações efetuadas.

Entendemos que estas medidas corrigirão uma imperfeição da legislação atual e explicitam melhor o direito do consumidor dos serviços de telefonia.

Por este motivo esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Deputado IVAN VALENTE PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.830, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos pulsos gastos pelo consumidor, e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-3213/2000.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Ficam as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel obrigadas a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- I - data da ligação;
- II - horário da ligação;
- III - duração da ligação;
- IV - telefone chamado;
- V - valor devido.

§ 1º- Entende-se por ligações locais, aquelas denominadas genericamente por "pulsos" pelas empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa e móvel.

§ 2º- As empresas concessionárias também ficam obrigadas a informar a quantidade de "pulsos" efetuados no mês de cobrança e a quantidade acumulada dos últimos doze meses.

§ 3º O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias nos contratos firmados entre o Poder Público e as empresas concessionárias de telecomunicações para a devida adequação dos instrumentos contratuais em vigência ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º- As empresas concessionárias terão 60 (sessenta) dias para se adequarem à presente lei.

Art. 3º- Caberá ao Poder Executivo fiscalizar as concessionárias e impor as seguintes penas, no caso de não-cumprimento da presente lei.

I - advertência, na primeira notificação;

II - multa diária de 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência Fiscal (UFIRs), até que a empresa passe a cumprir a lei.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

As concessionárias de telefonia fixa e móvel ao emitirem as cobranças aos usuários não prestam informações a respeito das ligações locais, fato que impede qualquer tipo de acompanhamento e conferência, desrespeitando normas do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desta realidade, estamos apresentando projeto de lei que obriga as concessionárias de telefonia fixa e móvel a colocarem nas faturas informações detalhadas referentes às ligações feitas no mês, incluindo data da ligação, horário, duração, número do telefone chamado e o valor devido.

Trata-se da garantia de um direito do consumidor que, de posse das informações, poderá controlar o uso do seu telefone e racionalizar suas despesas com o serviço.

O presente projeto de lei visa, garantir os direitos do consumidor com evidente repercussão na área social, econômica e de respeito à cidadania.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PFL-RJ**

# PROJETO DE LEI N.º 4.312, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a discriminarem em suas contas, todas as chamadas efetuadas com data, número, hora e tempo de conversação."

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-3213/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As concessionárias de serviços telefônicos fixos, ficam obrigadas a discriminar em suas faturas, todas as chamadas efetuadas com a informação de data, número, hora e tempo de conversação.

Art. 2º - As concessionárias estão obrigadas a descrever em suas faturas, o procedimento a ser adotado pelo consumidor, quando este discordar ou tiver dúvidas quanto aos lançamentos apontados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A grande maioria de consumidores de serviços telefônicos não sabe que tem direito a informação detalhada de sua conta quando solicitado e quando tem dúvidas a respeito de seu consumo, não tem idéia de como agir.

As prestadoras por sua vez, não demonstram interesse em divulgar esta informação.

Com a obrigatoriedade destas informações, os consumidores se sentirão mais amparados e mais seguros como consumidores, sabendo como exercer seus direitos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2004.

**Deputado Carlos Nader**  
**PL/RJ.**

# PROJETO DE LEI N.º 4.434, DE 2004

(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Determina o lançamento obrigatório de dados nas faturas dos serviços de telefonia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-3213/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telefonia especificarão nas contas dos usuários:

- I – a data, o horário e a duração da ligação;
- II – o número do telefone chamado;
- III – o valor cobrado;
- IV – a quantidade dos pulsos registrados no mês;
- V – a média de pulsos dos 6 (seis) últimos meses.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei tipifica abuso do poder econômico e acarreta a perda da concessão ou da permissão da empresa.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Compete ao Congresso Nacional legislar sobre telecomunicações, consoante inciso XII, do artigo 48, da Constituição Federal. A iniciativa da lei cabe a qualquer parlamentar federal, conforme artigo 61, da Constituição Federal.

À lei cabe fiscalizar as atividades das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, proteger os direitos dos usuários e estabelecer a política tarifária, nos termos dos incisos I a III, do parágrafo único, do artigo 175, da Constituição Federal.

Este é o arcabouço jurídico do projeto que submeto à apreciação dos meus dignos e ilustres pares.

A necessidade da lei ora proposta está no grande e impressionante volume de reclamações relativas às contas de telefone. Esse fato já foi veiculado pelos jornais e pela televisão. Trata-se de fato público e notório e comprovável através de uma simples consulta aos registros de distribuição de feitos do Poder Judiciário das várias Unidades Federativas.

Esse fato autoriza a presunção de abuso da parte das empresas concessionárias ou permissionárias, no cálculo e na elaboração das faturas.

Os dados ora propostos, para constar das referidas faturas, situam-se na linha de proteção aos direitos dos usuários. Permitirão que os usuários exerçam melhor controle sobre as ligações locais e interurbanas que efetivamente realizaram. As relações entre fornecedor e consumidor tornar-se-ão mais transparentes. Isto, provavelmente, contribuirá para reduzir o número de reclamações e de ações judiciais fundadas no excesso de cobrança.

Tais são os motivos de fato e de direito que me levam a pedir o apoio dos eminentes parlamentares desta augusta Casa Legislativa, para admissão e aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 16 em novembro de 2004

**Juíza Denise Frossard**  
Deputada Federal

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

## Seção II

### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;  
*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;  
*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.  
*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## Seção VIII Do Processo Legislativo

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*\* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

*\* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

\* § 12. *acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se referê o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

\* § 1º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.756, DE 2005**

(Do Sr. Almir Moura)

Obriga as operadoras de telefonia celular móvel a emitir demonstrativo detalhando as ligações cobradas dos usuários de celular pré-pago, especialmente os custos e a duração de cada uma, bem como os tributos incidentes

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 As operadoras de telefonia celular são obrigadas a enviar mensalmente aos clientes que usem telefone celular pré-pago demonstrativo dos serviços prestados no mês anterior e dos tributos incidentes.

Art. 2 Os custos com o envio do demonstrativo serão debitados do crédito do usuário, que, para reduzir ou evitar tais custos, pode solicitar que o demonstrativo seja enviado trimestralmente ou mesmo dispensar seu envio.

Art. 3 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A grande maioria dos usuários de celular no Brasil optam pelo pré-pago, pois é a modalidade que mais facilita o controle de despesas com as ligações e não exige aprovação de cadastro.

O problema é que o celular pré-pago não dá direito ao usuário de receber um demonstrativo das ligações cobradas, o que traz para o usuário dificuldades para se certificar se os débitos lançados são realmente devidos.

Por esta razão, apresento o presente Projeto de Lei. O objetivo é criar para o usuário do pré-pago o direito de receber demonstrativos referentes às ligações que está pagando, o que é justo e razoável.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

## **PROJETO DE LEI N.º 4.861, DE 2005**

**(Do Sr. João Caldas)**

Dispõe sobre o direito do usuário do serviço móvel pessoal de acessar e consultar no visor de sua estação móvel os valores das tarifas, preços e demais encargos decorrentes do seu contrato de prestação de serviço móvel pessoal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3213/2000

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O usuário do serviço móvel pessoal tem direito a acessar e consultar gratuitamente no visor de sua estação móvel os valores das tarifas, preços e demais encargos decorrentes do seu contrato de prestação do serviço móvel pessoal.

Art. 2º. Compete à prestadora do serviço móvel pessoal a qual o usuário está contratualmente vinculado assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações, bem como a confidencialidade dos dados e informações decorrentes do exercício do direito disposto no artigo anterior.

Art. 3º. Independentemente do plano de serviço, a prestadora do serviço móvel pessoal deve especificar ao usuário, para cada chamada originada ou chamada a cobrar, as seguintes informações mínimas:

I – a área de registro de origem e a área de registro ou localidade de destino da chamada;

II – o código de acesso chamado;

III – a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV – a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V – o valor da chamada;

VI – o valor do adicional por chamada;

VII – a variação dos valores de comunicação por horário, inclusive os cobrados pelas demais prestadoras na área de mobilidade do usuário.

Art. 4º. O direito previsto nesta Lei não exclui outros decorrentes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem do contrato de prestação firmado com o usuário do serviço móvel pessoal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com as inovações tecnológicas de que hoje dispomos o usuário do serviço móvel pessoal pode a qualquer hora e lugar enviar e receber e-mails, trocar mensagens instantâneas, participar de salas de bate-papo, consultar informações financeiras, realizar transferências bancárias, ler notícias atualizadas de jornais, revistas e portais de informação, verificar condições de trânsito, saber a previsão do tempo, conhecer serviços públicos, buscar dicas de bares, restaurantes e cinema, enfim, acessar as mais diversas informações disponíveis na internet, tudo com a conveniência e mobilidade que só o aparelho móvel celular pode oferecer.

Contudo, não obstante os avanços, serviços e vantagens enumerados no parágrafo anterior, o usuário do serviço móvel celular no Brasil não pode acessar e consultar no visor de sua estação móvel quaisquer extratos ou informações financeiras relativas ao seu contrato de prestação do serviço móvel pessoal.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a eliminar essa incompreensível contradição hodierna, assegurando assim ao usuário de serviço móvel pessoal no Brasil o direito de acessar e consultar gratuitamente no visor de sua estação móvel todos os valores das tarifas, preços e demais encargos decorrentes do seu contrato de prestação do serviço móvel pessoal.

Mister comentar em especial que, ao dispor acerca das informações mínimas que devem ser prestadas ao usuário quando do acesso e consulta na estação móvel, notadamente a de especificação dos valores de comunicação cobrados pela demais prestadoras na área de mobilidade do usuário (artigo 3º, inciso VII), o novo direito preceituado neste projeto de lei torna possível a comparação e a concorrência de serviços e preços, fortalecendo assim a relação de confiança e transparência que deve existir entre as partes contratantes, ainda mais quando se considera o direito do usuário de escolher livremente a prestadora de serviço móvel pessoal que melhor lhe atender, com excelência e qualidade, os interesses e expectativas.

Por fim, impõe-se esclarecer que o direito ora proposto em benefício de todos os usuários do serviço móvel pessoal no Brasil não exclui outros decorrentes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem do contrato de prestação firmado com o próprio usuário do serviço móvel pessoal.

Sala das Sessões, 7 março de 2005.

Deputado JOÃO CALDAS  
(PL/AL)

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.515, DE 2005**

**(Do Sr. Jorge Gomes)**

Dispõe sobre o detalhamento das contas telefônicas nos sítios da Internet das prestadoras de serviço telefônico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3213/2000

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizarem em seus sítios da Internet serviço de detalhamento das informações das contas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte inciso:

“XIII – ao detalhamento gratuito de todas as ligações telefônicas cobradas, por meio de serviço específico nos sítios das prestadoras de serviço na Internet, e que fornecerá, no mínimo, os seguintes dados:

- a) data;
- b) horário;
- c) duração;
- d) custo;
- e) número telefônico chamado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores são freqüentemente surpreendidos pelos valores cobrados em suas respectivas contas telefônicas. No caso dos usuários de telefones pré-pagos, por exemplo, o controle da fruição do serviço é ainda mais dificultado em face da quase inexistência de serviço de verificação dos dados das chamadas. Em ambas as situações, a impressão de que o valor cobrado é resultado de uma medição exagerada não pode ser confirmada pelos consumidores em face da ausência de um mecanismo de detalhamento da cobrança.

Sendo assim, este Projeto de Lei visa obrigar as empresas a disponibilizar o detalhamento das contas na Internet, sob prévia solicitação dos usuários, por meio de um serviço específico em seus respectivos sítios. Essa iniciativa, portanto, vai ao encontro dos anseios dos usuários sem introduzir componentes de custos adicionais às empresas, visto que obriga as operadoras a disponibilizar na Internet um serviço específico de detalhamento de contas telefônicas, cujos dados já estão armazenados em seus sistemas de cobrança e tarifação.

Posto isto, peço apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Deputado JORGE GOMES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

---

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
  - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
  - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
- 
-

## PROJETO DE LEI N.º 5.523, DE 2005

(Do Sr. Neuton Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extrato de utilização para os assinantes de telefonia móvel pré-paga.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3213/2000.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a emissão de um documento por parte das operadoras do Serviço Móvel Pessoal para os assinantes da modalidade pré-paga que deverá conter detalhes sobre o consumo realizado.

Art. 2º As operadoras de que trata esta Lei deverão detalhar em documento enviado ao assinante as ligações efetuadas e suas respectivas durações, assim como os créditos adquiridos, o saldo remanescente e o prazo de validade, se for o caso.

Art. 3º As informações deverão ser enviadas para o endereço postal informado pelo assinante quando do seu cadastro obrigatório no serviço e deverão se referir a um período de tempo que não poderá ser superior a três meses.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular é a grande responsável pela democratização do acesso às telecomunicações no Brasil. Enquanto sua congênere, fixa, aumentou de 17 para 38 milhões em 8 anos, a de móveis cresceu de 5 milhões para 65 milhões. No entanto, esse expressivo número, referente a 2004, não indica que 85% das linhas móveis correspondem à modalidade pré-paga, sem conta, essa sim a verdadeira responsável pela grande popularização do serviço de comunicação no País.

No entanto, pelo fato de não possuírem conta telefônica e devido aos diversos planos de serviços existentes, resultantes em múltiplas tarifas e prazos de validade dos créditos carregados, os assinantes desse serviço não podem controlar corretamente seus gastos e aferir o seu consumo.

Assim, com o intuito de facilitar o controle por parte desses usuários, propomos que as operadoras enviem um extrato, na forma de documento, que contenha as informações necessárias. Entre outros dados, o número de ligações efetuadas, os créditos ainda existentes e, eventualmente, seus prazos de validade deverão constar no documento enviado.

Quanto ao custo de se enviar esse informativo, acreditamos que a diferença nas tarifas entre as ligações *pré* e as *pós* pagas, que atualmente chega a cinco vezes, cobrirá de sobremaneira os recursos envolvidos.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Deputado Neuton Lima

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, propõe a inclusão de artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *"dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995."*

O dispositivo que se deseja acrescentar trata de obrigar as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao consumidor extrato detalhado das ligações efetuadas, contendo, no mínimo, a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

Foram apensados 25 (vinte e cinco) projetos de lei ao principal, os quais comentaremos agrupados por semelhança.

Os Projetos de Lei nº 4.003, de 2001, do Deputado Nelson Pellegrino, nº 4.027, de 2001, do Deputado Fernando Coruja, nº 4.032, de 2001, do Deputado Lincoln Portela, nº 4.069, de 2001, da Deputada Socorro Gomes, nº 4.779, de 2001, do Deputado Couraci Sobrinho, nº 5.415, de 2001, do Deputado Pompeu de Matos, nº 6.532, de 2002, do Deputado Inácio Arruda, nº 272, de 2003, do Deputado Chico Alencar, nº 642, de 2003 do Deputado Elimar Máximo Damasceno, nº 1.177, de 2003, do Deputado Colbert Martins, nº 2.767, de 2003, do Deputado Milton Monti, nº 3.830, de 2004, nº 4.312, de 2004, ambos do Deputado Carlos Nader, nº 4.434, de 2004, da Deputada Júlza Denise Frossard, e nº 5.515, de 2005, do Deputado Jorge Gomes, tratam a questão de forma semelhante ao principal, propondo, em essência, a mesma obrigação das empresas prestadoras de serviços de telefonia em detalhar as contas faturadas para seus usuários. A diferença está em que a maioria destes projetos, ao invés de alterarem a lei específica que trata do assunto, propõem uma nova lei para regulamentar a questão.

Os Projetos de Lei nº 4.444, de 2001, do Deputado Rubens Furlan, e nº 4.638, de 2001, do Deputado João Herrmann Neto, têm objetivos na mesma linha do principal, inclusive propondo alterar-se a Lei nº 9.472, de 16 de

julho de 1997, diferenciando-se apenas quanto à localização dentro dessa lei, mas propriamente onde seria incluído o artigo com a nova disposição.

Os Projetos de Lei nº 4.272, de 2001, do Deputado Iédio Rosa, e nº 5.523, de 2005, do Deputado Neuton Lima, propõem que seja disponibilizado o detalhamento da conta para os usuários da modalidade "pré-paga" da telefonia celular. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 4.756, de 2005, do Deputado Almir Moura obriga detalhamento da conta de celulares "pré-pagos", além de exigir que também sejam demonstrados os impostos incidentes.

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2001, do Deputado Dr. Hélio, propõe que as empresas de telefonia disponibilizem meios e equipamentos necessários para o acompanhamento em tempo real, pelo usuário, dos gastos com o serviço utilizado. O Projeto de lei nº 4.861, de 2005, de autoria do Deputado João Caldas, contém elementos que o tornam similar ao projeto de lei comentado neste parágrafo, com complemento de que haja detalhamento nas informações fornecidas aos usuários.

O Projeto de Lei nº 6.293, de 2002, do Deputado Clementino Coelho, cria a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel oferecerem aos usuários, em caráter opcional, terminal com capacidade de armazenamento de dados relativos a mil chamadas. Determina, também, que as empresas fabricantes de equipamentos de aparelhos telefônicos devem, a partir de janeiro de 2006, suprir o mercado com pelo menos um modelo com a capacidade de armazenamento estabelecida.

O Projeto de Lei nº 6.375, de 2002, do Deputado Sérgio Novais, estabelece, na nova redação que pretende para o art. 5º da Lei nº 9.472/97, a obrigatoriedade de as operadoras manterem, pelo prazo mínimo de um ano, registros detalhados de todas as chamadas realizadas, além de determinar que o envio de fatura sem detalhamento não obriga o pagamento pelo usuário.

O Projeto de Lei nº 3.400, de 2004, do Deputado Ivan Valente, pretende determinar que as operadoras tornem acessíveis, aos assinantes, informações atualizadas sobre os valores dos serviços utilizados no período de apuração, assim como de débitos anteriores. Objetiva, também, obrigá-las a incluírem as informações detalhadas sobre as chamadas realizadas na fatura mensal enviada aos assinantes.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

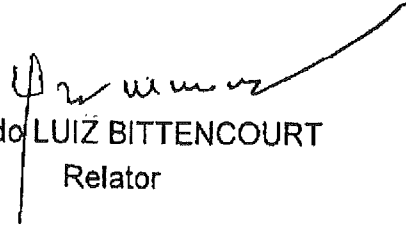
## II - VOTO DO RELATOR

O assunto do projeto sob comento e seus apensos é de interesse do consumidor dos serviços de telefonia fixa e móvel. Não obstante grande parte das empresas já estar fornecendo contas detalhadas a seus clientes e isto ser um direito protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, o caráter formal e legal de tal determinação a torna obrigatória e deixa de ficar a emissão de conta detalhada ao sabor da vontade dos administradores de tais concessionárias ou quando da solicitação do usuário.

A análise do projeto de lei em comento e daqueles a ele apensados revela que todos são derivações da idéia na contida na proposição principal com alguns aprimoramentos pontuais, pelo que optamos por oferecer um Substitutivo, contemplando a proposta original e os aprimoramentos sugeridos. A melhor forma é, ao nosso ver, alterar a legislação específica já existente, Lei nº 9.472, de 1997, pois parece-nos a forma mais adequada de realizar as modificações e incrementos propostos.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, e dos Projetos de Lei nº 4.003, de 2001, nº 4.027, de 2001, nº 4.032, de 2001, nº 4.069, de 2001, nº 4.239, de 2001, nº 4.272, de 2001, nº 4.444, de 2001, nº 4.638, de 2001 e nº 4.779, de 2001, nº 5.415, de 2001, nº 6.293, de 2002, 6.375, de 2002, nº 6.532, de 2002, nº 272, de 2003, nº 642, de 2003, nº 1.177, de 2003, nº 2.767, de 2003, nº 3.400, de 2004, nº 3.830, de 2004, nº 4.312, de 2004, nº 4.434, de 2004, nº 4.756, de 2005, nº 4.861, de 2005, nº 5.515, de 2005, e nº 5.523, de 2005, a ele apensados, **na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

  
Deputado LUIZ BITTENCOURT  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000

(Aposos os PL nº 4.003, de 2001; nº 4.027, de 2001; nº 4.032, de 2001; nº 4.069, de 2001; nº 4.239, de 2001; nº 4.272, de 2001; nº 4.444, de 2001; nº 4.638, de 2001; nº 4.779, de 2001; nº 5.415, de 2001; nº 6.293, de 2002; nº 6.375, de 2002; nº 6.532, de 2002; nº 272, de 2003; nº 642, de 2003; nº 1.177, de 2003; nº 2.767, de 2003; nº 3.400, de 2004; 3.830, de 2004; nº 4.312, de 2004, nº 4.434, de 2004, nº 4.756, de 2005, nº 4.861, de 2005, nº 5.515, de 2005, e nº 5.523, de 2005.)

*Modifica o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para detalhar as informações que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito de receber da prestadora.

Art. 2º O inciso IV do Art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

*IV – a informações adequadas sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, com detalhamento, na fatura mensal dos serviços ou documento de cobrança, dos seguintes dados relativos às chamadas feitas:*

- a) data;
- b) horário;
- c) duração;
- d) número do terminal chamado;

e) *localidade do terminal chamado;*

f) *valor da tarifa cobrada;*

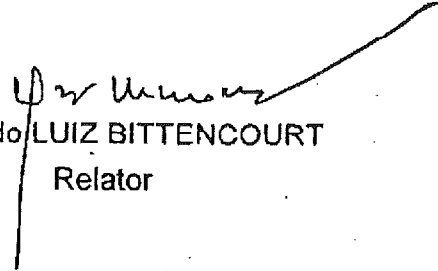
g) *preço cobrado pelo serviço. (NR)"*

Art. 3º Acrescente-se a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte art. 109-A:

"Art. 109-A Os consumidores dos serviços de telecomunicações terão direito a acompanhar, em tempo real, de seu domicílio, o gasto com os serviços utilizados, detalhado por uso efetuado, cabendo às prestadoras de serviços definir e implantar os procedimentos e equipamentos adequados, sem custo para os usuários."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

  
Deputado LUIZ BITTENCOURT  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.213/2000, o PL 4003/2001, o PL 4027/2001, o PL 4032/2001, o PL 4069/2001, o PL 4239/2001, o PL 4272/2001, o PL 4444/2001, o PL 4638/2001, o PL 4779/2001, o PL 5415/2001, o PL 6293/2002, o PL 6375/2002, o PL 6532/2002, o PL 272/2003, o PL 642/2003, o PL 1177/2003, o PL 2767/2003, o PL 3400/2004, o PL 3830/2004, o PL 4312/2004, o PL 4434/2004, o PL 4756/2005, o PL 4861/2005, o PL 5515/2005, e o PL 5523/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt. O Deputado Luiz Ribeiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplicio Mário, Wladimir Costa, João Paulo Gomes da Silva, Max Rosenmann, Neuton Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
**do Sr. Deputado LUIZ RIBEIRO**

Encontra-se em exame nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o Projeto Lei n.º 3.213 de 2000, que acrescenta o art. 109-A À Lei n.º 9.472 de 16 de julho de 1997, com o objetivo de obrigar as prestadoras de serviços de telefonia a fornecer ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações feitas, inclusive as locais, fornecendo, no mínimo, os seguintes dados: a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo. Dentro do mesmo espírito, foram apresentados e apensados os PL's n.º 4003 de 2001, n.º 4.027 de 2001, n.º 4.032 de 2001, n.º 4.069 de 2001, n.º 4.239 de 2001, n.º 4.272 de 2001, n.º 4.444 de 2001, n.º 4.638 de 2001 e n.º 4.779 de 2001.

Não resta dúvida de que as iniciativas são coerentes com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso III, estipula que um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Também dentro dessa premissa, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por intermédio da Resolução n.º 226, de 15 de junho de 2000, promoveu adaptação da Norma n.º 23/96 (Critérios para a Elaboração e Aplicação de Planos de Serviço na Prestação do Serviço Móvel Celular), onde uma das mudanças é exatamente a supressão da expressão *mediante o pagamento de valor pré - estabelecido pela Concessionária de SMC* do item 13.1.2, o que passou a ensejar que seja gratuita a emissão de extrato detalhado quando requerida pelo usuário para sanar dúvidas a respeito da conta de serviços.

Atualmente, a Norma 23/96 dispõe o seguinte sobre o conteúdo da conta de serviço móvel celular:

*13.1.1. As características de Planos de Serviço Alternativos ao qual o Assinante está vinculado, determinarão o grau de detalhamento e as demais informações que a Concessionária de SMC, a seu critério, deverá apresentar na conta de serviços, visando o seu satisfatório entendimento.*

*13.1.2. Será facultado ao usuário, no prazo de até 3 (três) meses após a data de emissão da conta de serviços, solicitar à respectiva prestadora a emissão de conta detalhada de serviços.*

*13.1.3. A Concessionária de SMC, mediante solicitação do Assinante, deverá emitir conta detalhada contendo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:*

- a) localidade de origem e destino da chamada;*
- b) número chamado;*
- c) data e hora e duração da chamada;*
- d) valor da chamada.*

13.1.4. Após o prazo definido em 13.1.2, o atendimento da solicitação do Assinante será facultativo por parte da Concessionária de SMC.

Também está em desenvolvimento na ANATEL, proposta de norma para regulamentação do artigo 54 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, estabelecendo os critérios para elaboração do documento de cobrança de prestação dos serviços ao assinante por prestadora do STFC nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional.

Abaixo o texto do artigo 54 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC:

*Art. 54. O documento de cobrança apresentado pela Prestadora ao Assinante deve corresponder a 30 (trinta) dias de prestação de serviço e deve discriminar, de maneira detalhada, clara e explicativa, todo e qualquer registro relacionado à prestação do serviço no período, os descontos concedidos, impostos e eventuais encargos, conforme regulamentação específica.*

*Parágrafo único: A cobrança de valores referentes a utilização de serviços de valor adicionado, quando permitida pela regulamentação, deve ser realizada por meio de documento de cobrança que contenha as informações relativas a utilização do STFC e do serviço de valor adicionado correspondente, com identificação do respectivo provedor*

Portanto, as normas citadas no Projeto de Lei n.º 3213/00, já estão sendo objeto de regulamentação da ANATEL, não sendo necessária a elaboração da lei específica sobre o assunto.

Por outro lado, ao analisar a matéria, deve-se levar em conta que, apesar de parecer positiva para o consumidor, a implementação de tal medida traz embutidos alguns problemas de difícil solução em termos práticos. Por exemplo: Considerando que a franquia mensal concedida pelas operadoras de telefonia fixa é de 100 pulsos, o equivalente a 350 minutos de conversação e que a duração média de uma chamada é de três minutos, chega-se ao resultado de aproximadamente 117 ligações mensais. Somente o detalhamento destas ligações geraria um extrato de conta bastante espesso e de difícil manipulação, mas cerca de 70 % dos 40 milhões

de usuários de telefonia excedem a franquia básica. Multiplicando o número de usuários pela média das chamadas dentro da faixa chega-se a mais de 4,6 milhões de registros de ligações ou de chamadas a serem impressos mensalmente.

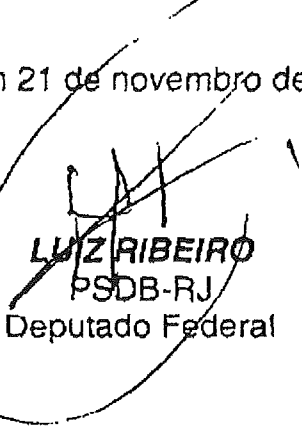
Outro ponto a observar é que seria necessário adaptar a planta de telefonia para a função de contagem de pulsos discriminada, o que demandaria não somente identificar/desenvolver os equipamentos próprios, mas implicaria, também em incorrência de custos não previstos nos contratos de concessão.

Vale dizer que ao onerar-se as prestadoras em condições não previstas em contrato, abre-se a perspectiva de que estas possam requerer o reequilíbrio econômico financeiro, o que poderia implicar em aumento de tarifa, cujo impacto negativo terminaria por atingir o usuário, ao contrário do que se pretende com o projeto.

Há que se considerar também que, a médio prazo, a tendência é de se implementar um sistema de cobrança de tarifa "flat", ou seja, o pagamento de uma assinatura básica com direito de uso livre de cobrança de pulsos os minutos nas ligações locais.

Enquanto isso não ocorre, a ANATEL, para eliminar problemas que identificou em cobranças das operadoras, está obrigando-as a realizar auditorias em seus sistemas de faturamento e obter certificação de entidades especificadas que atestem que as cobranças estão sendo realizadas dentro de padrões de confiabilidade para os usuários.

Sala das sessões, em 21 de novembro de 2001.



**LUIZ RIBEIRO**  
PSDB-RJ  
Deputado Federal

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.213, de 2000, oferecido pelo Deputado Bispo Rodrigues, propõe a inclusão de artigo na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, com o intuito de obrigar as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao consumidor extrato detalhado das ligações efetuadas, contendo, no mínimo, a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

À proposição foram apensadas outras 25 (vinte e cinco) iniciativas que percorrem matéria correlata, cujos conteúdos comentaremos a seguir.

Os Projetos de Lei n.º 4.003, de 2001, do Deputado Nelson Pellegrino, n.º 4.027, de 2001, do Deputado Fernando Coruja, n.º 4.032, de 2001, do Deputado Lincoln Portela, n.º 4.069, de 2001, da Deputada Socorro Gomes, n.º 4.779, de 2001, do Deputado Couraci Sobrinho, n.º 5.415, de 2001, do Deputado Pompeu de Matos, n.º 6.532, de 2002, do Deputado Inácio Arruda, n.º 272, de 2003, do Deputado Chico Alencar, n.º 642, de 2003 do Deputado Elimar Máximo Damasceno, n.º 1.177, de 2003, do Deputado Colbert Martins, n.º 2.767, de 2003, do Deputado Milton Monti, n.º 3.830, de 2004, e n.º 4.312, de 2004, ambos do Deputado Carlos Nader, n.º 4.434, de 2004, da Deputada Júiza Denise Frossard, e n.º 5.515, de 2005, do Deputado Jorge Gomes, objetivam instituir a mesma obrigação insculpida na proposição principal, apenas diferindo quanto à forma, propondo uma nova lei para regular a matéria, ao invés de alterar a Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

Os Projetos de Lei n.º 4.444, de 2001, do Deputado Rubens Furlan, e n.º 4.638, de 2001, do Deputado João Herrmann Neto, têm os mesmos objetivos da proposição principal, e igualmente fazendo alterações na LGT.

Os Projetos de Lei n.º 4.272, de 2001, do Deputado Iédio Rosa, n.º 5.523, de 2005, do Deputado Neuton Lima, e n.º 4.756, de 2005, do Deputado Almir Moura, propõem que seja disponibilizado o detalhamento da conta apenas para os usuários da modalidade pré-paga do Serviço Móvel Pessoal – telefonia celular.

Os Projetos de Lei n.º 4.239, de 2001, do Deputado Dr. Hélio, e n.º 4.861, de 2005, do Deputado João Caldas, propõem que as empresas de

telefonia disponibilizem de forma não onerosa os dispositivos necessários ao acompanhamento em tempo real, pelo usuário, dos gastos com o serviço utilizado.

O Projeto de Lei n.º 6.293, de 2002, do Deputado Clementino Coelho, cria a obrigatoriedade das empresas de telefonias fixa e móvel oferecerem aos usuários, em caráter opcional, terminal com capacidade de armazenamento de dados relativos a mil chamadas. Determina, também, que as empresas fabricantes de equipamentos de aparelhos telefônicos devem, a partir de janeiro de 2006, suprir o mercado com pelo menos um modelo com a capacidade de armazenamento estabelecida.

O Projeto de Lei n.º 6.375, de 2002, do Deputado Sérgio Novais, cria, por meio de alteração na LGT, a obrigatoriedade de as operadoras manterem, pelo prazo mínimo de um ano, registros detalhados de todas as chamadas realizadas, além de determinar que o envio de fatura sem detalhamento não obriga o pagamento pelo usuário.

O Projeto de Lei n.º 3.400, de 2004, do Deputado Ivan Valente, se propõe a determinar que as operadoras tornem acessíveis aos assinantes informações sobre os preços e tarifas dos serviços utilizados, além de obrigá-las a incluir informações detalhadas sobre as chamadas realizadas na fatura mensal enviada aos assinantes.

O Projeto de Lei não recebeu emendas no prazo regimental, e cabe a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática analisar o mérito da matéria.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As iniciativas analisadas revestem-se de inequívoco caráter meritório, na medida em que se propõem a estabelecer mecanismos legais que permitam aos usuários de serviços de telecomunicações ter controle sobre a fruição dos serviços. Nesse contexto, o detalhamento dos documentos de cobrança, com a instituição do detalhamento das ligações é uma medida que há muito é objeto de demandas da sociedade.

É importante considerar, também, que documentos de cobrança com o detalhamento das ligações já são oferecidos pela maioria das

empresas que operam o Serviço Móvel Pessoal – telefonia celular – e também pelas empresas que prestam o STFC – Serviço de Telefonia Fixa Comutada – em regime privado. Estas últimas, por introduzirem sistemas mais modernos que permitem a medição das ligações por minutos, já ofereciam o detalhamento das contas dos usuários.

De fato, o não detalhamento dos documentos de cobrança é uma prática que estava restrita às concessionárias do STFC, que operam tal serviço no regime público, e, por disposições regulamentares, ainda fazem a tarifação por meio de pulsos, método antigo que não permite um controle preciso dos tempos de duração das chamadas.

Entretanto, com o advento da assinatura dos novos contratos de concessão do STFC prestado em regime público, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – introduziu, por meio da cláusula 11.6 – que trata dos documentos de cobrança, §4º, a obrigatoriedade de que a concessionária forneça o detalhamento ao cliente que o solicitar. O §5º, por sua vez, proíbe que tal detalhamento seja fornecido de forma onerosa. Transcrevemos abaixo o **caput** da cláusula 11.6 e dos §§ 4º e 5º dos contratos de concessão assinados em dezembro de 2005:

*“Cláusula 11.6. Os documentos de cobrança emitidos pela Concessionária deverão ser apresentados de maneira detalhada, clara, explicativa, indevassável e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante, na forma da regulamentação.*

.....

*§ 4º A Concessionária se obriga a fornecer, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança com nível mínimo de detalhamento que permita identificar para cada chamada o número do telefone chamado, a data e horário de realização, a duração e o seu respectivo valor, nos termos da regulamentação.*

*§ 5º É vedada à Concessionária a cobrança pelo fornecimento a que se refere o parágrafo anterior, salvo nos casos expressamente previstos na regulamentação. “*

Sendo assim, consideramos que as iniciativas aqui analisadas perderam seu objeto, tendo em vista que a idéia que se propunham a regulamentar – o detalhamento dos documentos de cobrança – já está prevista nas disposições

dos atuais contratos de concessão assinados entre as concessionárias de telefonia e a Anatel.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei n.º 3.213, de 2000, e de seus apensos, os PL n.º 4.003, de 2001; n.º 4.027, de 2001; n.º 4.032, de 2001; n.º 4.069, de 2001; n.º 4.239, de 2001; n.º 4.272, de 2001; n.º 4.444, de 2001; n.º 4.638, de 2001; n.º 4.779, de 2001; n.º 5.415, de 2001; n.º 6.293, de 2002; n.º 6.375, de 2002; n.º 6.532, de 2002; n.º 272, de 2003; n.º 642, de 2003; n.º 1.177, de 2003; n.º 2.767, de 2003; n.º 3.400, de 2004; n.º 3.830, de 2004; n.º 4.312, de 2004, n.º 4.434, de 2004, n.º 4.756, de 2005, n.º 4.861, de 2005, n.º 5.515, de 2005 e n.º 5.523, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.213/00, e os de nºs 4003/01, 4027/01, 4032/01, 4069/01, 4239/01, 4272/01, 4444/01, 4638/01, 4779/01, 5415/01, 6293/02, 6375/02, 6532/02, 272/03, 642/03, 1177/03, 2767/03, 3400/04, 3830/04, 4312/04, 4434/04, 4756/05, 4861/05, 5515/05 e 5523/05, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Alcení Guerra, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Gerson Peres, Juvenil Alves, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Marcos Medrado e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 1.339, DE 2007

## (Do Sr. Uldurico Pinto)

Obriga a empresa concessionária ou permissionária de serviço público a fornecer ao consumidor fatura mensal referente aos serviços fornecidos, de forma discriminada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3213/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa concessionária ou permissionária de serviço público fica obrigada a entregar mensalmente ao consumidor fatura discriminada referente aos serviços fornecidos.

Art. 2º A fatura mencionada no artigo anterior deverá ser de fácil compreensão pelo consumidor e discriminar de forma clara, no mínimo, os seguintes itens referentes ao serviço fornecido:

- I – nome do serviço fornecido;
- II – unidade de medida utilizada para quantificar o serviço fornecido;
- III – datas inicial e final do período considerado na fatura;
- IV – quantidade de serviço fornecido, expressa em sua respectiva unidade de medida;
- V – tarifa correspondente à unidade de medida referente ao serviço fornecido;
- VI - preço efetivamente cobrado do consumidor por unidade de medida de serviço fornecido e correspondentes valor e percentual de desconto concedido, quando for o caso;
- VII – valor total referente a cada tipo de serviço fornecido;
- VIII – tributos e respectivos valores e alíquotas incidentes sobre o serviço fornecido;
- IX – valor total da fatura a ser pago pelo consumidor;
- X – valor total de eventuais débitos pendentes de liquidação.

§ 1º Quando a fatura mencionada no artigo anterior referir-se a serviço de telefonia, inclusive o fornecido mediante utilização de conexões de TV a cabo, deverá discriminar, em acréscimo, os seguintes itens referentes à ligação telefônica

- I – data e horário da ligação;

- II – duração da ligação;
- III – número do terminal chamado;
- IV – localidade do terminal chamado;
- V – preço da ligação.

§ 2º A fatura incluirá uma descrição clara e objetiva dos critérios de tarifação.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 6º, item III, da Lei nº 8.078/90, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

No entanto, esse direito básico do consumidor vem sendo cada vez mais desrespeitado, especialmente no que se refere aos serviços públicos. Não nos referimos aqui à qualidade, à universalidade ou à modicidade de tarifas, que, apesar de serem atributos desejáveis e inerentes à prestação de qualquer serviço público, são difíceis de alcançar.

Referimo-nos a algo mais singelo: às informações constantes nas faturas de serviço apresentadas ao consumidor. Via de regra, essas faturas são de difícil compreensão e, por vezes, podemos notar que são complicadas, de modo a tornar difícil e demorado, ou até mesmo impossível, seu perfeito entendimento pelo consumidor, dificultando sobremaneira qualquer tentativa de contestação da fatura.

Esse quadro tende a agravar-se graças à crescente complexidade dos serviços públicos oferecidos. Atualmente, pelo telefone, podemos conversar com alguém, enviar uma foto, uma mensagem escrita, um e-mail, acessar a internet, pagar uma conta, transferir numerário entre contas correntes. Essa multiplicidade de serviços gera múltiplas tarifas que tendem a tornar mais complexas as faturas referentes a esses serviços. Se já não é fácil bem compreender uma simples fatura de fornecimento de energia elétrica, o que dizer de uma fatura de serviços telefônicos em toda sua complexidade. Daí, a necessidade de uma regulamentação do direito básico do consumidor à informação, previsto no art. 6º da Lei nº 8.078/90.

Recentemente, tornou-se disponível um serviço em que se fala ao telefone utilizando a rede de conexão da TV a cabo, mais conhecido como VOIP, ou voz sobre IP. Naturalmente esse serviço concorrerá com aquele oferecido

pelas operadoras de telefonia tradicional, mas como o consumidor poderá decidir sobre o que mais lhe convém se não puder comparar os preços que paga pelos serviços em cada uma das modalidades à sua disposição? Para que o consumidor possa exercer seu direito de escolha é fundamental que primeiramente tenha sido respeitado seu direito à informação, pois sem acesso a informação adequada é impossível comparar, por exemplo, o preço cobrado por uma ligação local, interurbana ou internacional. Para que o consumidor faça uma escolha consciente é imprescindível que esteja bem esclarecido sobre os vários detalhes envolvidos na prestação do serviço, inclusive os critérios utilizados para a cobrança do serviço. Por exemplo, algumas operadoras de telefonia tarifam as ligações por segundo, enquanto outras as tarifam por intervalos de 30 segundos. Esses critérios devem estar claros para o consumidor, caso contrário lhe estará sendo negado o direito à informação e conseqüentemente, o direito à livre escolha entre fornecedores, com imenso prejuízo para a livre concorrência.

Esta proposição busca tornar as faturas de serviços públicos inteligíveis e comparáveis entre si, de modo a fazer respeitar alguns direitos básicos do consumidor, como o direito à informação adequada, o direito à livre escolha do fornecedor, o direito à facilitação da defesa de seus direitos, o direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, bem como promover a concorrência entre os fornecedores.

Ao final do projeto de lei, definimos sanções aos infratores e estabelecemos o prazo de 90 (noventa) dias para que as concessionárias e permissionárias possam adaptar-se às novas exigências.

Pela razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

---

### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

*\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

## PROJETO DE LEI N.º 1.766, DE 2007

### (Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de obter, a qualquer tempo, informações gratuitas sobre as chamadas telefônicas realizadas.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4239/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de obter, a qualquer tempo, informações gratuitas sobre as chamadas telefônicas realizadas.

Art. 2º Acrescente-o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16

de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....

*XIII – de receber gratuitamente, após cada chamada telefônica realizada, informações sobre o código de acesso de destino da ligação, data, hora, duração e custo da chamada, créditos disponíveis e débito mensal acumulado do usuário junto à prestadora.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A expansão dos serviços de telefonia empreendida no País a partir da década passada foi acompanhada pelo crescimento vertiginoso das reclamações de usuários perante a Anatel e as prestadoras.

Uma das principais fontes de conflitos entre consumidores e empresas tem sido a falta de transparência nas contas telefônicas emitidas pelas operadoras. A falta de instrumentos de acompanhamento em tempo real das ligações efetuadas pelo assinante impede que ele disponha de mecanismos efetivos para aferir a veracidade das cobranças apresentadas pelas prestadoras. Ao cidadão, agente hipossuficiente dessa relação, infelizmente resta apenas a alternativa de pagar a conta imposta pela companhia, sem margem prática para contestação.

Porém, com o desenvolvimento das novas tecnologias, já não se sustenta mais o argumento da existência de óbices técnicos que impeçam o usuário de obter informações atualizadas sobre o seu consumo de serviços. Já estão disponíveis no mercado diversas soluções – inclusive genuinamente brasileiras – que permitem que o cliente acesse, a qualquer tempo, dados detalhados sobre todas as ligações realizadas por ele.

Diante desse quadro de distorções, o presente Projeto de Lei pretende garantir ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de acessar, sem ônus, informações sobre os números discados e a data, hora, duração e custo das chamadas efetuadas, bem como sobre os créditos disponíveis e o débito mensal do assinante acumulado junto à operadora.

Em nosso entendimento, a proposta se coaduna perfeitamente com o princípio consagrado no Código de Defesa do Consumidor que assegura ao cidadão o direito de informação adequada e clara a respeito dos serviços prestados a ele. Portanto, esperamos, com a medida, eliminar uma das principais fontes de queixas do cidadão junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Em virtude dos motivos elencados, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
  - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
  - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
  - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
  - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
  - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
  - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
  - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
  - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
  - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.333, DE 2008**

### **(Do Sr. Eliene Lima)**

Acrescenta artigos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de discriminação, na fatura correspondente, de impostos incidentes sobre a prestação de serviços públicos.

#### **DESPACHO:**

**APENSE-SE À(AO) PL-1339/2007.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

*“Art. 9º-A. As faturas de serviços prestados sob a égide desta lei conterão discriminação dos valores correspondentes a tributos e encargos legais, bem como informação sobre a aplicação dos mesmos, quando legalmente vinculada a determinado fim.”*

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

*“Art. 109-A. As faturas de serviços prestados sob a égide desta lei conterão discriminação dos valores correspondentes a tributos e encargos legais, bem como informação sobre a aplicação dos mesmos, quando legalmente vinculada a determinado fim.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o art. 150, § 5º, da Constituição, os consumidores devem ser esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços. No caso dos serviços públicos prestados sob regime de concessão ou permissão, algumas empresas já fazem constar das respectivas faturas, de forma expressa, o valor destinado ao pagamento de tributos. Tal providência decorre, na maior parte dos casos, de exigência constante de norma infralegal, baixada por agência reguladora ou órgão público competente.

Entendo, porém, que tal determinação deve ser generalizada, em benefício dos usuários de todos os serviços públicos prestados sob regime de concessão ou permissão. Com esse propósito, submeto à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, de modo a incluir regra nesse sentido no corpo da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *"dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"*. Adicionalmente, como o art. 210 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, excluiu as concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência da aplicação da referida Lei nº 8.987, de 1995, faz-se indispensável o acréscimo de novo artigo também à própria Lei nº 9.472, de 1997, de modo a que a exigência de discriminação dos tributos pagos venha a incidir sobre aqueles serviços. Em ambos os casos, os artigos a serem acrescidos exigem também a identificação da aplicação dos recursos resultantes dos tributos incidentes sobre os serviços públicos, quando existir vinculação legal nesse sentido.

Ante o exposto, peço o indispensável apoio dos nobres Pares para a conversão do projeto ora apresentado em norma legal.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II  
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações,

das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

*\* § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

*\* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

## LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO IV

## DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

## LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

### TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

#### CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

#### **Seção IV Das Tarifas**

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

#### **Seção V Da Intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;
- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
- VI - recusa injustificada de interconexão;
- VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

### LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (ARTIGOS 207 A 216)

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis ns. 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

## PROJETO DE LEI N.º 5.991, DE 2009

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, o de receberem, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3213/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, o de receberem, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

“Art. 13. ....

.....

*XIII – a receber, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora, referente ao tempo em que esteve conectado.*

*Parágrafo único. A informação prevista neste inciso será prestada de maneira clara e ostensiva na fatura mensal enviada pela operadora ao usuário, e será referente à média aferida no período faturado.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de serviço de acesso em banda larga à Internet têm ofertado, como seu principal atrativo, altas velocidades de acesso à rede. O material de divulgação dessas operadoras dá grande destaque a essas velocidades, que podem ser de 10, 20 e até 30 Mega para usuários residenciais. Para usuários comerciais, as ofertas são ainda mais tentadores, e as promessas são sempre de um acesso de altíssima qualidade.

Do mesmo tamanho da promessa das operadoras é a decepção dos usuários, ao perceberem que a velocidade real de suas conexões, na maioria das vezes, é bastante aquém daquela anunciada. Tudo porque as operadoras usam subterfúgios contratuais para iludir o consumidor.

Primeiro, elas anunciam velocidades de acesso que são absolutamente incapazes de cumprir. Depois, em uma cláusula escondida em seus contratos, garantem ao consumidor apenas 10% da velocidade contratada. Ou seja: aquele consumidor que assinou um moderníssimo acesso em banda larga via fibra óptica, na esperança de se conectar à Internet a estonteantes 30 Mega, terá de fato garantida apenas a velocidade de 3 Mega.

Por isso, apresentamos o presente projeto, que fará com que o consumidor detenha mais informação sobre a velocidade do seu acesso em banda larga à Internet. De acordo com a proposição, o consumidor não saberá mais apenas qual é a velocidade contratada, mas a velocidade real de acesso à rede da operadora. Assim, de posse dessa informação, o consumidor poderá melhor comparar os serviços ofertados pelos prestadores do serviço de acesso em banda larga à Internet – não mais com base em suas propagandas, mas na verdadeira velocidade ofertada -, além de dispor de mais recursos para, em caso de descumprimento de contrato, acionar os órgãos competentes, em busca de reparação pela oferta inadequada do serviço.

Assim, certa da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio nos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2009.

Deputada Perpétua Almeida

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
  - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
  - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
- .....
- .....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.168, DE 2009**

**(Do Sr. Edmar Moreira)**

Dispõe sobre o direito a informações de registros de ligações na telefonia pré-paga.

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| <b>DESPACHO:</b><br>APENSE-SE À(AO) PL-4272/2001. |
|---------------------------------------------------|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As operadoras de telefonia, disponibilizarão, através de seu endereço eletrônico, a possibilidade do usuário de linhas pré-pagas terem acesso a relatórios mensais de suas ligações originadas tarifadas.

Parágrafo Único - Terão direito a esse serviço, as linhas de aparelhos móveis e ou aparelhos residenciais que operam no sistema pré-pago.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a penalidade prevista, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Trata-se de legislação que normatizará o acesso a informações que é um direito do consumidor. Os relatórios das chamadas telefônicas pré-pagas não trarão custos as empresas de telefonia, haja vista que não resultará em despesas de correspondência ou emissão desses extratos, e sim, permitir ao usuário consumidor, ter acesso, unicamente, ao relatório de chamadas do telefone que lhe pertence, já que esta consulta será exercida através do site das empresas, por meio eletrônico, com senha pessoal, através de cadastramento do usuário consumidor.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2009.

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.701, DE 2009  
(Do Sr. Hermes Parcianello)**

Determina a discriminação detalhada das ligações recebidas nas contas telefônicas e o bloqueio de ligações indesejadas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

Apense-se à (ao) PL 3.213/2000

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As concessionárias dos serviços de telecomunicações emitirão, a pedido dos consumidores e sem custo extra, extrato relativo aos serviços de telefonia fixa e móvel celular que discrimine, em detalhes, todas as ligações recebidas, mesmo que não atendidas pelo terminal telefônico, incluindo-se as

ligações com o número bloqueado de identificação do terminal telefônico que realizou a chamada.

Artigo 2º - O pedido de discriminação previsto no artigo 1º poderá ser realizado mediante Serviço de Atendimento ao Cliente e não necessitará de boletim de ocorrência ou de outros documentos do titular da linha telefônica.

Artigo 3º As contas a que se refere o artigo 1º deverão conter, em relação a cada ligação recebida:

I - o número do telefone emissor da chamada, mesmo que não atendida pelo receptor;

II - o tempo de duração da ligação;

IV - a quantidade de pulsos, se se tratar de telefone fixo.

Artigo 4º - A concessionária deverá disponibilizar aos consumidores serviço de bloqueio de ligações indesejadas, através do fornecimento pelo consumidor dos números dos telefones emissores da chamada, seja de ligações sem o identificador de chamadas disponibilizado.

Artigo 5º - A inobservância desta lei constituirá violação dos direitos básicos do consumidor dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a infração aos órgãos competentes de fiscalização, à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

Artigo 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, o descumprimento das determinações contidas nos artigos 1º e 2º sujeitará os infratores ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por conta emitida irregularmente.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das práticas criminosas vivenciadas por inúmeros consumidores dos serviços de telefonia do país é denominada como Stalking, a qual, segundo Damásio de Jesus[1] é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos. O stalker vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Esse comportamento vivenciado pela segunda autora se traduziu nas seguintes violações e danos:

- 1.<sup>a</sup>) invasão de privacidade;
- 2.<sup>a</sup>) dano à integridade psicológica e emocional do;
- 3.<sup>a</sup>) alteração do seu modo de vida;
- 4.<sup>a</sup>) restrição à sua liberdade de locomoção.

O Stalking, no Brasil, configura apenas a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”, com a seguinte descrição:

“Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por

motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa [...]”

A norma do art. 65, da LCP tem como objetividade jurídica a tranqüilidade pública, ou seja, visa a assegurar a boa ordem da convivência social, garantindo-se a todos usufruírem de tranqüilidade espiritual, situação sem preocupações ou apreensões ou incômodos, buscando ela coibir condutas acintosas e reprováveis, atentatórias do bem jurídico que tutela.

No entanto, os crimes praticados pelo stalker vão além. A tecnologia disponibilizada pelas concessionárias do serviço de telefonia é demais avançada para a legislação penal aplicável.

Os stalkers enviam incessantemente mensagens de texto (SMS), mensagens de foto (MMS), mensagens de vídeo ou de voz, realizam ligações ou os chamados “toquinhos” com o identificador do número do terminal telefônico bloqueado, deixam recados nas caixas postais, tudo isso com o intuito de ofender, caluniar, injuriar ou perturbar sua vítima.

Ao enfrentar tais situações, o consumidor não consegue bloquear o recebimento das chamadas através de seu aparelho fixo ou celular, pois a grande maioria não disponibiliza tal opção, ou mesmo pelo fato de a concessionária negar-se a realizar tal bloqueio através de seus sistemas. Nisso, o criminoso resta impune.

Ademais, há a possibilidade de registro de Boletim de Ocorrência apontando o crime de perturbação da tranqüilidade contra o ofensor que não se identifica nas ligações que realiza, porém, não há como se prosseguir com a persecução criminal, ante a ausência de dados do criminoso.

Com a facilidade de aquisição de chips com números de telefones diversos e, ainda, de diversas operadoras, os autores dessa prática criminosa vêm-se livres de qualquer punição.

Ao consumidor, por sua vez, tem negado o seu direito de privacidade, além de outros garantidos constitucionalmente.

Já as concessionárias do serviço se negam a fornecer o extrato das ligações recebidas, a não ser mediante via judicial, por entenderem – de forma unilateral - haver violação do sigilo de comunicação telefônica.

A exceção é a da prestadora GVT – Global Village Telecom que envia o referido extrato ao consumidor, contudo, mediante a exigência de uma solicitação formal, com firma reconhecida, que deverá ser acompanhada de boletim de ocorrência e cópia dos documentos pessoais e de endereço residencial. Ora, para a aquisição de uma linha telefônica – situação que também pode gerar problemas – é possível fazer o pedido via telefone, sem a exigência de nenhuma identificação. Dois pesos e duas medidas.

Logo, não há legislação que trate sobre o assunto, fator que autoriza ainda mais o uso dessas práticas criminosas.

Assim, o fornecimento de extrato das ligações recebidas requerido pelo próprio proprietário da linha telefônica não implica violação ao sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas, garantido constitucionalmente (art. 5.º, II, CF/88), como querem fazer entender as concessionárias do serviço de telefonia.

Ora, a partir do momento em que o titular da linha originária estabelece ou tenta estabelecer contato com a linha receptora na qualidade de sujeito ativo, passa, de qualquer forma, a resvalar no DIREITO À PRIVACIDADE do titular da própria linha receptora, o que descaracteriza eventual quebra de sigilo de dados.

Na verdade, o sigilo dos registros telefônicos não se confunde com a inviolabilidade das comunicações telefônicas, haja vista que constituem dados, e, como tal, não haverá quebra do seu sigilo, eis que não se restringe à atividade de persecução criminal.

Na abordagem que ora se pretende, resta claro que a Lei 9.296/96 na qual se apóia a Requerida não se mostra cabível de menção, uma vez que se destina a regulamentar a interceptação das comunicações telefônicas, objeto totalmente distinto do mencionado sigilo de dados telefônicos, aqui tratado, o qual deve ser considerado como direito relativo do usuário.

Ademais, o sigilo constitucionalmente garantido visa a proteger terceiros, e não o próprio titular da linha, consumidor stricto sensu do serviço de telefonia móvel pessoal, como in casu.

O argumento ora defendido é que nenhuma liberdade individual deve ser respeitada de forma absoluta, devendo ser possibilitado o acesso a determinados dados, considerados sigilosos, sempre que este mesmo sigilo esteja sendo utilizado como instrumento para práticas ilícitas e criminosas, de forma impune, como no caso em lume.

Nesse sentido, CELSO DE MELLO:

"Não há, no sistema constitucional brasileiro, direito ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.[2]"

De fato, há que se diferenciar o sigilo que protege as interceptações telefônicas, o qual é absoluto e cuja quebra encontra-se devidamente regulamentada pela Lei 9.296/96, do sigilo relativo que envolve os dados telefônicos dos usuários, notadamente nome, endereço, número do acesso, data e horário da chamada, dentre outros aptos a identificar o responsável pelo acesso telefônico originador das chamadas de cunho criminoso.

Englobar ambos os objetos dentro de um mesmo sigilo absoluto se mostra equivocado, para dizer o mínimo, quando permite e, pior, estimula a execução reiterada e impune da prática criminosa, deixando a vítima totalmente a mercê de seu algoz, com a agravante da impotência diante da situação verificada.

Nesse sentido, a jurisprudência encontra-se unânime.

A 2ª Turma Recursal do TJDF confirmou sentença proferida pelo juiz do 7º

Juizado Especial Cível de Brasília, PARA CONDENAR A TELE CENTRO OESTE CELULAR A FORNECER A UMA USUÁRIA OS DADOS TELEFÔNICOS DE UM DESCONHECIDO QUE REITERADAMENTE LHE ENVIA MENSAGENS DE CUNHO AMOROSO (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20060111029647ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 346713; Data de Julgamento: 10/02/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF; relator: Aiston Henrique de Sousa; publicação no DJU: 20/03/2009 pág.: 113; decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.).

A autora havia ingressado com ação pleiteando que a requerida lhe fornecesse os dados de terceiro, que, utilizando-se dos serviços telefônicos fornecidos pela operadora, envia mensagens amorosas para o seu telefone. A Vivo sustentou a impossibilidade de atender a solicitação face à proteção aos dados telefônicos e pessoais de terceiros, que é obrigada a observar.

No entanto, o magistrado do 7º Juizado Cível ensinou que "não existe direito constitucional absoluto, nem a vida o é; e neste contexto também é constitucional o direito da autora a privacidade, intimidade, felicidade, bem-estar, etc".

Sobre o fato, o juiz entendeu que o direito da autora está sendo violado por alguém que utilizou o serviço telefônico da empresa requerida. Assim, prosseguiu o magistrado, "se faz necessária a identificação do titular da linha para apuração da responsabilidade". Sendo a requerida a detentora desses dados, o julgador concluiu ser razoável que fornecesse as informações necessárias para a autora tomar as providências cabíveis.

DESSA FORMA, A VIVO FOI CONDENADA A FORNECER OS DADOS PESSOAIS E TELEFÔNICOS DO TITULAR DA LINHA OBJETO DA DEMANDA À AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA EM VALOR A SER FIXADO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Este entendimento, que encontra respaldo igualmente nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é reforçado também pela jurisprudência do TJRS, sendo o voto proferido na Apelação Cível 70018276055, tendo como Relator o Des. MÁRIO ROCHA LOPES FILHO, exemplo maior dessa nova orientação que vem surgindo nos Tribunais em favor da defesa das vítimas de tais condutas que se norteiam pela covardia de seus adeptos:

"(...)O caso em liça apresenta contornos interessantes e não é muito comum nos Tribunais.

O autor é usuário de telefone celular proveniente de plano empresarial (Associação dos Médicos do Hospital São Lucas da PUCRS) firmado com a Claro. No entanto, em que pese ser o titular da linha, esta é utilizada por seu filho, Márcio Russomano Fernandes.

E não só. Tanto é possível a quebra de sigilo de dados telefônicos, que a própria Resolução 85 da ANATEL prevê suas hipóteses.

Art. 17. A Prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo Assinante.

Parágrafo Único. A Prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios

e tecnologia que assegurem este direito dos Usuários

Art. 18. A Prestadora deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manterá controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

§ 1º Os recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender à determinação judicial, terão caráter oneroso.

§ 2º A Agência deve estabelecer as condições técnicas específicas para disponibilidade e uso dos recursos tecnológicos e demais facilidades referidas neste artigo, observadas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 19. Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo Assinante chamado, do Assinante originador da chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.

Por fim, a intimidade é inviolável enquanto o consumidor se negar a fornecer seus dados a alguém e desde que com isso não traga prejuízo à terceiros.

Além disso, tem o consumidor o direito de pleno acesso aos registros de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes, conforme assim disciplina o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

A obtenção de tais dados é a única forma dos consumidores, ameaçados e prejudicados moral e materialmente têm para adotar as medidas judiciais cabíveis, eis que dotado o pedido de maiores subsídios, podendo ser fornecidos os dados telefônicos mais específicos acerca da responsável pelo acesso utilizado na prática criminosa.

O que se percebe, hoje, é que o sigilo dos dados telefônicos defendido pelas operadoras tem-se prestado, muitas vezes, a acobertar pessoas criminosas, inescrupulosas e mal intencionadas, bem como a proteger delinquentes que se aproveitam do mesmo para promover suas ações maléficas sem sofrer qualquer risco de penalização, quando deveriam antes ser devidamente identificados e responsabilizados por suas ações criminosas, seja no âmbito cível como no criminal.

Concluindo, é descabida a necessidade do consumidor ter que buscar judicialmente medida satisfativa para salvaguardar sua própria vida, sua liberdade, sua tranquilidade, além dos seus direitos, em face de negativa das concessionárias em resolver tal situação, que preferem deixá-los correr todos os riscos, de morte, inclusive.

Certamente, a possibilidade de verificação mais facilitada de alguns dados telefônicos, bem como o fornecimento sem a necessidade de determinação judicial dos dados mais específicos, sinalizaria aos delinquentes que o tempo da impunidade se não acabou, estaria mais próximo de seu fim, fazendo com que os usuários que habilitassem acessos em seu nome procedessem com mais cuidado e cautela quando da alienação do aparelho e/ou acesso, de forma a se resguardar de eventuais responsabilidades no âmbito cível, situação que viria em benefício de toda

a sociedade.

**Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2009.**

**Deputado Hermes Parcianello**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o

desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

### LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

### LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

#### PARTE ESPECIAL

.....

### CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

#### **Perturbação da tranquilidade**

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

### CAPÍTULO VIII DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### **Omissão de comunicação de crime**

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou

de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

.....  
 .....

## LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final,  
do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

## **RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

*\* Revogada pela Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005.*

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979 do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 37, de 4 de maio de 1998, de Proposta de Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, cabe à ANATEL editar regulamentação em substituição aos Regulamentos, Normas e demais regras em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que deverá estar disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979, do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

## **RESOLUÇÃO N.º 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005**

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES –ANATEL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 641, de 8 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2005.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 374, realizada em 5 de dezembro de 2005, resolve:

Art.1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR  
Presidente do Conselho, Substituto

#### ANEXO

### **REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS**

Art. 1º A prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, por outros Regulamentos específicos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos contratos de concessão ou permissão e termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Anatel.

Art. 2º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do STFC, prestado em regime público e em regime privado.

##### **CAPÍTULO II**

## DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

II - Área de Tarifa Básica (ATB): parte da área local definida pela Agência, dentro da qual o serviço é prestado ao assinante, em contrapartida a tarifas ou preços do plano de serviço de sua escolha;

III - área local: área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência, segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade local;

IV - assinante: pessoa natural ou jurídica que firma contrato com a prestadora, para fruição do serviço;

V - atendimento pessoal: atendimento presencial prestado por pessoa devidamente qualificada para receber, interagir, orientar, informar, esclarecer e solucionar qualquer solicitação de usuário que compareça à loja de atendimento ou Posto de Serviço de Telecomunicação, mediante protocolo de reclamação ou solicitação de serviço.

VI - Central Privativa de Comutação Telefônica (CPCT): equipamento terminal de usuário, interligado ou não a uma central de comutação;

VII - código de acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecido em plano de numeração, que permite a identificação de assinante, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

VIII - Código de Seleção de Prestadora (CSP): conjunto de caracteres numéricos que permite ao usuário escolher a prestadora do STFC de longa distância nacional ou longa distância internacional;

IX - Distribuidor Geral (DG): elemento ao qual se ligam as linhas externas à estação telefônica e às centrais de comutação;

X - estação telefônica: conjunto constituído de uma ou mais centrais de comutação e as instalações que as abrigam ou complementam;

XI - plano de serviço: documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto às suas características, ao seu acesso, manutenção do direito de uso, utilização e serviços eventuais e suplementares a ele inerentes, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação;

XII - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa as condições do mercado relevante, assim considerada pela Agência;

XIII - Ponto de Terminação de Rede (PTR): ponto de conexão da rede externa com a rede interna do assinante;

XIV - portabilidade de código de acesso: facilidade de rede que possibilita ao assinante de serviço de telecomunicações manter o código de acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço, na forma da regulamentação específica;

XV - Posto de Serviço de Telecomunicações (PST): conjunto de instalações de uso coletivo, mantido pela concessionária, dispondo de, pelo menos, TUP e TAP, que possibilita o atendimento pessoal ao usuário;

XVI - Prestação, Utilidade ou Comodidade (PUC): atividade intrínseca ao serviço

de STFC, vinculada à utilização da sua rede, que possibilita adequar, ampliar, melhorar ou restringir o uso do STFC;

XVII - prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, permissão ou autorização, presta o STFC;

XVIII - processos de telefonia: aqueles que permitem a comunicação entre pontos fixos determinados, de voz e outros sinais, utilizando técnica de transmissão nos modos 3,1 kHz-voz ou 7 kHz-áudio ou até 64 kbit/s irrestrito, por meio de fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

XIX - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações;

XX - rede externa: segmento da rede de telecomunicações suporte do STFC, que se estende do PTR, inclusive, ao DG de uma estação telefônica;

XXI - rede interna do assinante: segmento da rede de telecomunicações suporte do STFC, que se inicia no terminal localizado nas dependências do imóvel indicado pelo assinante e se estende até o PTR, exclusive;

XXII - relação de assinantes: conjunto de informações que associa os nomes de todos os assinantes indicados do STFC na modalidade local, aos respectivos endereços e códigos de acesso de determinada localidade, respeitadas as manifestações de não divulgação de seus

códigos de acesso;

XXIII - Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;

XXV - tarifa ou preço de habilitação: valor devido pelo assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC;

XXVI - tarifa ou preço de utilização: valor devido pelo usuário pelo uso do STFC, por unidade de medição;

XXVII - Telefone de Uso Público (TUP): aquele que permite a qualquer pessoa utilizar o STFC, por meio de acesso de uso coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXVIII - terminal: equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário ao STFC;

XXIX - Terminal de Acesso Público (TAP): aquele que permite a qualquer pessoa utilizar o STFC por meio de acesso de uso coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora, incluindo, ainda, funções complementares que possibilitem o uso do STFC para conexão a Provedores de Acesso a Serviços de Internet (PASI), de livre escolha do usuário, e envio e recebimento de textos, gráficos e imagens, por meio eletrônico; e

XXX - usuário: qualquer pessoa que utiliza o STFC, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora.

## TÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO STFC

Art. 4º O STFC é classificado, quanto a sua abrangência, como serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 5º O STFC é prestado em regime público e em regime privado, e objeto de, respectivamente, concessão ou permissão e autorização, conforme disposto no Plano Geral de Outorgas (PGO).

Art. 6º São modalidades do STFC:

I - local: destinada à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma área local ou em localidades distintas que possuam tratamento local;

II - longa distância nacional: destinada à comunicação entre pontos fixos determinados, situados em áreas locais distintas no território nacional e que não pertençam a localidades que possuam tratamento local; e

III - longa distância internacional: destinada à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e outro ponto no exterior.

Art. 7º O STFC é caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semi-permanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semi-automáticos.

Art. 8º Constituem pressupostos essenciais à prestação do STFC, a identificação do acesso individual ou coletivo de origem ou destino da chamada, a capacidade de rastrear a chamada e a garantia de manutenção ou suspensão do sigilo nos termos do Capítulo III do Título IV deste Regulamento.

.....

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

### **Seção VI**

### **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

## **TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 86. (VETADO).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

## PROJETO DE LEI N.º 7.120, DE 2010

(Do Sr. Colbert Martins)

Estabelece regras para empresas fornecedoras de banda larga e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5991/2009

**Art. 1º** — Esta lei estabelece regras para a prestação de serviço de banda larga, garantia de velocidade e estabilidade de conexão e dá outras providências.

**Art. 2º** — As empresas prestadoras de serviço de internet banda larga são obrigadas a oferecer o serviço na velocidade contratada.

§ 1º — O extrato de cobrança do serviço de banda larga enviado mensalmente ao consumidor deverá conter :

I — informações sobre a velocidade contratada pelo consumidor, termos de garantia de velocidade e de estabilidade na conexão;

II — gráfico com a variação da velocidade de acordo com os dias do mês cobrado;

III — informações sobre os dias em que houve queda do serviço, os quais não deverão ser cobrados;

IV — informações da velocidade contratada pelo cliente e da média mensal realmente oferecida.

§ 2º — Os períodos em que houver oscilação do sinal de banda larga serão cobrados proporcionalmente.

**Art. 3º** — Em razão da lentidão do serviço contratado por três meses seguidos ou alternados, poderá o consumidor cancelar o contrato com a operadora de banda larga sem qualquer imposição de multa.

§ 1º — O contrato mencionado no caput deste artigo poderá ser cancelado ainda que esteja em período de fidelidade.

§ 2º — A empresa prestadora do serviço de banda larga poderá oferecer compensações pela oscilação da velocidade contratada, como uma velocidade maior por determinado período.

§ 3º — Caberá ao consumidor decidir sobre aceitar ou não as compensações oferecidas.

**Art. 4º** — Não terão valor legal as cláusulas contratuais que isentarem as empresas de oferecerem a velocidade de acesso à banda larga vendida.

**Art. 5º** — As empresas que fizerem propaganda de velocidade acima do que podem realmente oferecer estarão sujeitas a multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º — As empresas que vendem serviço de banda larga deverão indicar nas ofertas publicitárias unicamente a velocidade real de acesso e tráfego na internet que sejam capazes de oferecer.

§ 2º — No caso de impossibilidade do contido no § anterior, as empresas deverão indicar que a velocidade anunciada de acesso e tráfego na internet é a máxima virtual, podendo sofrer variações decorrentes de fatores externos, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 3º — As empresas que descumprirem o disposto nos parágrafos anteriores estarão sujeitas à suspensão da publicidade e da comercialização do serviço, além de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Art. 6º** — Nas peças publicitárias e na ocasião da assinatura do contrato de fornecimento de banda larga, as empresas deverão indicar o conjunto de equipamento adequado e as condições para receber e manter a velocidade de conexão contratada.

**Art. 7º** — Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor, ao Ministério Público e à Anatel a fiscalização do cumprimento das normas expostas nesta lei.

**Art. 8º** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mercado de banda larga no Brasil está ainda muito pouco regulamentado. O direito do consumidor não é respeitado na maioria das vezes. Praticamente nenhuma empresa que vende o acesso à banda larga oferece o serviço na velocidade contratada, mas muito abaixo. Além disso, as empresas também fazem propaganda enganosa, oferecendo velocidade de conexão à internet além de sua capacidade.

Esse é um mercado que está crescendo no Brasil e precisa urgentemente de uma regulamentação que defenda o direito do consumidor, ao mesmo tempo em que salvguarde também o lado empresarial.

Recentemente, a Justiça Federal tomou medidas contra as arbitrariedades cometidas pelas empresas de banda larga, especificamente a Telefônica, Net, Brasil Telecom e Oi.

Um teste realizado pelo Idec em parceria com o Comitê Gestor da Internet (CGI) em 2008 constatou que as empresas não entregam a velocidade prometida. No caso da Net, por exemplo, em vários horários a capacidade de transmissão de dados não passou de 40% do que foi contratado. Os problemas ocorrem em todos os aspectos do serviço prestado, começando pelo atendimento na hora da contratação e passando pela instalação, pela falta de garantia de velocidade ou de estabilidade da conexão, e pela dificuldade na obtenção de informação por todas as operadoras.

Além do teste, uma enquete realizada no site do IDEC em dezembro do ano passado revelou que 85% dos usuários acham que a velocidade da sua internet não corresponde ao que foi contratado.

Para piorar, todas as operadoras expressam em seus contratos que "fatores externos" podem influenciar na velocidade de conexão, numa clara tentativa de se eximir da responsabilidade pela qualidade do serviço.

No entanto, a prática é absolutamente ilegal, segundo o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que declara nulas as cláusulas contratuais que

impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor pela qualidade do serviço.

Esta lei vem suprir uma lacuna que não pode mais continuar. São muitos os pontos contemplados, um dos quais é a exigência de alterações nas cláusulas contratuais das operadoras, que as eximem da responsabilidade em cumprir a oferta da velocidade de acesso à banda larga. Isso é um absurdo que vigora ainda hoje. Pelo texto da presente proposição, as operadoras devem deixar claro ao consumidor a efetiva velocidade da banda larga entregue, mencionada mensalmente nas faturas, ou sempre que o consumidor solicitar.

Pela necessidade real desta lei para proteger os consumidores (pessoas de todas as classes sociais que precisam da internet para trabalhar, idosos para se manter em contato, jovens, crianças, professores) é que tenho a certeza de poder contar com a colaboração dos nobres pares na análise célere, aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado **COLBERT MARTINS**

**PMDB/BA**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.302, DE 2010**

**(Do Sr. Júlio Delgado)**

Altera a Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, proibindo as prestadoras de serviços de banda larga de estabelecer limites para tráfego de dados nas conexões à Internet em todos os planos de serviços ofertados.

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| <b>DESPACHO:</b><br>APENSE-SE À(AO) PL-7120/2010. |
|---------------------------------------------------|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo as prestadoras de serviços de banda larga de estabelecer limites para tráfego de dados nas conexões à Internet em todos os planos de serviços ofertados.

Art. 2º Acrescente-o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de banda larga não poderão estabelecer limites para volume de dados trafegados nas conexões à Internet, em todos os planos de serviço ofertados.*

*Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se a todas as prestadoras de serviços de banda larga, independentemente da tecnologia empregada para prestação do serviço e da modalidade do serviço ofertado.”*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A democratização do acesso à Internet consolida-se hoje como um dos principais instrumentos para o desenvolvimento econômico e social das nações. Pesquisa recente divulgada pelo Banco Mundial aponta que, nos países em desenvolvimento, um aumento de 10% nas conexões em banda larga provoca um crescimento de 1,38% no PIB. Por esse motivo, é imprescindível que o Poder Público estabeleça mecanismos que estimulem a popularização da banda larga e assegurem aos usuários a prestação de serviços de qualidade.

As empresas de telecomunicações, por sua vez, têm contribuído significativamente para a expansão da oferta do serviço. Como resultado do crescimento exponencial da demanda pelo acesso à rede mundial de computadores, têm proliferado no mercado as ofertas de serviços de banda larga por múltiplas plataformas tecnológicas, tais como ADSL, cabo, comunicações móveis e microondas.

Muitos dos planos ofertados pelas operadoras para esses serviços, porém, têm imposto limites ao volume de dados trafegados pelo assinante. Essa situação revela-se lesiva ao usuário do serviço, que se vê obrigado a pagar preços exorbitantes pelo consumo excedente ao estabelecido nos pacotes.

Diante desse quadro, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer vedações à oferta de planos de serviços de banda larga que imponham ao assinante limites ao tráfego de dados nas conexões à rede

mundial. A iniciativa contribuirá para a universalização do serviço, à medida que estimulará o consumidor a desfrutar os benefícios proporcionados pela Internet na sua plenitude.

Em razão da relevância da matéria tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**

## DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....  
 .....

## PROJETO DE LEI N.º 231, DE 2011 (Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de obter, a qualquer tempo, informações gratuitas sobre as chamadas telefônicas realizadas.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1766/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de obter, a qualquer tempo, informações gratuitas sobre as chamadas telefônicas realizadas.

Art. 2º Acrescente-o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....  
 .....

*XIII – de receber gratuitamente, após cada chamada telefônica realizada, informações sobre o código de acesso de destino da ligação, data, hora, duração e custo da chamada, créditos disponíveis e débito mensal acumulado do usuário junto à prestadora.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A expansão dos serviços de telefonia empreendida no País a partir da década passada foi acompanhada pelo crescimento vertiginoso das reclamações de usuários perante a Anatel e as prestadoras.

Uma das principais fontes de conflitos entre consumidores e empresas tem sido a falta de transparência nas contas telefônicas emitidas pelas operadoras. A falta de instrumentos de acompanhamento em tempo real das ligações efetuadas pelo assinante impede que ele disponha de mecanismos efetivos para aferir a veracidade das cobranças apresentadas pelas prestadoras.

Ao cidadão, agente hipossuficiente dessa relação, infelizmente resta apenas a alternativa de pagar a conta imposta pela companhia, sem margem prática para contestação. Porém, com o desenvolvimento das novas tecnologias, já não se sustenta mais o argumento da existência de óbices técnicos que impeçam o usuário de obter informações atualizadas sobre o seu consumo de serviços.

Já estão disponíveis no mercado diversas soluções – inclusive genuinamente brasileiras – que permitem que o cliente acesse, a qualquer tempo, dados detalhados sobre todas as ligações realizadas por ele.

Diante desse quadro de distorções, o presente Projeto de Lei pretende garantir ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de acessar, sem ônus, informações sobre os números discados e a data, hora, duração e custo das chamadas efetuadas, bem como sobre os créditos disponíveis e o débito mensal do assinante acumulado junto à operadora.

Em nosso entendimento, a proposta se coaduna perfeitamente com o princípio consagrado no Código de Defesa do Consumidor que assegura ao cidadão o direito de informação adequada e clara a respeito dos serviços prestados a ele. Portanto, esperamos, com a medida, eliminar uma das principais fontes de queixas do cidadão junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Em virtude dos motivos elencados, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

- .....
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
  - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
  - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
  - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
  - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
  - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
  - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
  - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
  - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
  - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
  - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
  - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
  - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
  - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
- .....
- .....

## PROJETO DE LEI N.º 552, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação discriminada das contas de telefone das operadoras de telefonia dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3213/2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As contas de telefone discriminarão pormenorizadamente os seguintes dados das chamadas que compõem o valor da cobrança:

I - data da ligação;

II - hora, minuto e segundo do início e do término da ligação;

III - duração da ligação;

IV - número discado e sua localidade de origem ou número e localidade de origem da ligação, em caso de ligação a cobrar;

V - valor cobrado pela chamada;

VI - modalidade e descrição do serviço prestado.

§ 1º – O “caput” deste artigo se refere ao detalhamento das contas de telefone das operadoras de telefonia móvel e fixa.

§ 2º – O detalhamento a que se refere o “caput” deste artigo engloba a totalidade das chamadas efetuadas e das recebidas a cobrar pelo número de telefone, abrangido pela conta, inclusive as que integram a franquia de pulsos das operadoras.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se compulsoriamente às empresas de telefonia fixa e móvel, sendo vedada qualquer exigência ao usuário para que se proceda ao detalhamento da conta.

Art. 3º - A conta de telefone conterá tabela informando os valores de tarifação utilizados na cobrança.

Parágrafo único - A inexistência da tabela a que se refere o “caput” deste artigo acarreta a inexigibilidade de pagamento da conta, sem qualquer ônus

para o usuário.

Art. 4º - Os valores cobrados pela conta de telefone que não forem detalhados na forma desta lei não poderão ser exigidos pelas operadoras de telefone.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), garante ao usuário dos serviços de telefonia móvel e fixa o direito à informação adequada e clara sobre os serviços que lhe são prestados.

Ocorre que as operadoras de telefonia somente informam detalhadamente os valores das ligações interurbanas, o que, na maioria das contas telefônicas, não representa o maior valor.

O detalhamento das demais chamadas telefônicas que compõem o valor da conta só é conseguido após trilha tortuosa percorrida pelos usuários na busca de uma informação que, por direito, deveria estar estampada e discriminada na conta telefônica, para fins de comprovação dos serviços de telefonia prestados e cobrados.

Ademais, o usuário não recebe, na conta, informação acerca do valor da tarifação que é utilizada pela operadora.

O detalhamento de tais chamadas representa uma garantia para os usuários contra possíveis erros e até mesmo abusos que possam estar sendo cometidos pelas operadoras.

Por essas razões, levo a matéria aos pares desta Casa, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL - PT/MG**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem

como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## **PROJETO DE LEI N.º 673, DE 2011** (Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, "links" direcionados com os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4861/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas de telefonia fixa e móvel deverão disponibilizar em suas páginas iniciais na "internet" "link s" que direcionem o usuário a páginas contendo todos os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

Art. 2º - Os "links" a que se refere o art. 1º deverão constar no menu principal da página inicial da empresa na "internet" ou em outro local de fácil visualização, contendo apenas o termo "tarifas".

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor prevê entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, III).

Dispõe o mesmo diploma legal que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados (art. 31).

Ainda mais clara é a disposição contida no art. 36 do Código de Defesa do Consumidor, prescrevendo que a publicidade deve ser veiculada de maneira que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Em que pese à vigência de tais dispositivos, é notório seu descumprimento pelas empresas de telefonias fixa e móvel, no tocante à divulgação dos valores de cobrança das chamadas telefônicas. Tem sido prática muito comum a ligação de operadores de “telemarketing” dessas empresas, ou mesmo malas-diretas, oferecendo a migração de planos de serviços de telefonia de outras empresas, em que se divulga tão somente o valor do pacote mensal de minutos, sem exposição clara do valor das tarifas de cada modalidade de chamada.

Desse modo, é muito difícil para o consumidor avaliar qual operadora oferece o serviço mais barato, ficando muitas vezes refém da falta de ética de alguns operadores, que lhes oferecem um serviço desvantajoso em relação a seu perfil.

Nesse sentido, considerando que a internet é o canal de mais rápido e fácil acesso para exposição e visualização desse tipo de informação, impõe-se exigir das empresas do setor que o utilizem para o cumprimento do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL - PT /MG**

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

### Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos

consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)\*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993\)\*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)\*](#)

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.344, DE 2011

## (Do Sr. Aureo)

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras acerca da oferta, pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações, de relatórios detalhados dos serviços prestados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3213/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras acerca da oferta, pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações, de relatórios detalhados dos serviços prestados.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:

*“Art. 78-A. As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, em todos os planos de serviço por elas oferecidos, devem disponibilizar a seus usuários, sem ônus, relatório detalhado dos serviços prestados, no qual estejam incluídos, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - a área de registro de origem e área de registro ou localidade de destino da chamada;*

*II – o código de acesso chamado;*

*III – a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;*

*IV – a duração da chamada (hora, minuto e segundo);*

*V – valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.*

*§ 1º Nos planos de serviço pós-pagos, o relatório previsto neste artigo deverá ser disponibilizado com periodicidade mensal, juntamente com documento de cobrança, que deve ser entregue ao assinante pelo menos cinco dias úteis antes da data de seu vencimento;*

*§ 2º Nos planos de serviço pré-pagos, o relatório previsto neste artigo deverá ser disponibilizado sempre que o valor acumulado dos serviços prestados for igual ou superior a R\$ 40,00, limitada a uma emissão por mês.*

*§ 3º A critério do usuário, mediante sua expressa escolha, a disponibilização do relatório previsto no § 2º poderá ocorrer por meio impresso, em correspondência enviada à residência do usuário; ou por meio de correio eletrônico.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Brasil tinha, em março de 2011, mais de 210 milhões de telefones celulares habilitados. Desse total, pouco mais de 173 milhões (82,18%) são pré-pagos. Em alguns estados, como Pará, Maranhão e Piauí, mais de 91% dos usuários dos serviços de telefonia móvel têm celulares habilitados em algum plano de serviço pré-pago. Na telefonia fixa, começam a surgir também alguns planos desse tipo, com foco primordial nas classes menos abastadas da população.

Os usuários dos serviços pré-pagos de telefonia têm sido, até hoje, bastante prejudicados pela falta de informações acerca do consumo dos créditos por eles adquiridos. Tal disfunção é utilizada rotineiramente pelas operadoras de telefonia para a cobrança de tarifas extorsivas, que fazem com que o custo de uma ligação realizada por um celular habilitado em um plano pré-pago seja exageradamente mais cara do que a realizada em um plano pós-pago.

O que poucos sabem é que a regulamentação da Anatel dá ao usuário dos serviços de telefonia móvel – inclusive nos planos pré-pagos – o direito de receber, gratuitamente, relatório detalhado com os serviços prestados pela operadora. Tal direito decorre da redação do art. 7º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477 da Anatel, de 7 de agosto de 2007. Contudo as operadoras só são obrigadas a fornecer essas informações quando há a requisição formal por parte do usuário. Como poucos consumidores têm conhecimento sobre esse direito, na prática pouquíssimas são as requisições de relatórios desse tipo.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto, que pretende acrescentar o art. 78-A à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997). Com isso, inverteremos a lógica hoje dominante, fazendo com que seja obrigatório que as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, em todos os planos de serviço por elas oferecidos, disponibilizem a seus usuários, sem ônus, relatório detalhado dos serviços prestados. Trata-se de uma proposta que está em consonância não apenas com os princípios que devem reger as telecomunicações, como também com os preceitos que guiam a defesa do

consumidor no País.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

Deputado Aureo

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007**

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,

## RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG  
Presidente do Conselho

## ANEXO

## REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS  
USUÁRIOS E DAS PRESTADORAS DO SMP

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

.....

Art. 7º. O Usuário do SMP, em todos os Planos de Serviço oferecidos pela prestadora, tem direito ainda ao recebimento, sem ônus, de relatório detalhado dos serviços dele cobrados incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

I - a Área de Registro de origem e Área de Registro ou localidade de destino da chamada;

II - o Código de Acesso chamado;

III - a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV - a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V - valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.

§1º O Usuário pode exigir da prestadora o relatório detalhado relativo aos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a seu pedido.

§2º O Usuário pode requerer que lhe seja enviado periodicamente o relatório detalhado previsto neste artigo com frequência igual ou superior a um mês.

§3º Na hipótese do §1º, a prestadora deve tornar disponível ao Usuário, em até 48

(quarenta e oito) horas, o relatório detalhado.

Art. 8º Constituem deveres dos Usuários do SMP:

I - levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao SMP;

II - utilizar adequadamente o SMP, respeitadas as limitações tecnológicas;

III - cumprir as obrigações fixadas no Contrato de Prestação do SMP, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;

IV - somente fazer uso de Estação Móvel que possua certificação expedida ou aceita pela Anatel;

V - manter a Estação Móvel dentro das especificações técnicas segundo as quais foi certificada;

VI - indenizar a prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer

outra sanção;

VII - comunicar imediatamente à sua prestadora:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Art. 9º Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Usuários do SMP.

## PROJETO DE LEI N.º 2.609, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer regras gerais de qualidade na prestação dos serviços de telefonia.

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1344/2011.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de

telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer regras gerais de qualidade na prestação dos serviços de telefonia.

Art. 2º. Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:

*“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel deverão prestar serviços de acordo com as metas de qualidade e regularidade estabelecidas em regulamento, que conterão, entre outros, os seguintes requisitos:*

*I – taxa máxima de reclamações de usuários;*

*II – taxa máxima de congestionamento de canal de voz;*

*III – taxa mínima de chamadas originadas completadas;*

*IV – taxa mínima de estabelecimento de chamadas;*

*V – taxa máxima de queda de ligações;*

*VI – taxa máxima de inadequações de área de cobertura.*

*§ 1º Metas adicionais de qualidade e regularidade poderão ser estabelecidas em contrato ou termo de autorização.*

*§ 2º O descumprimento das metas de qualidade e regularidade previstas em regulamento e/ou em contrato ou termo de autorização ensejará a proibição de habilitação de novas linhas telefônicas pela prestadora infratora, pelo período em que durar o descumprimento.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

As operadoras de telefonia – e em especial as de telefonia móvel – têm ofertado serviços com um padrão de qualidade cada vez mais deteriorado, prejudicando enormemente a população brasileira. Virtualmente todas as dezenas de milhões de usuários de telefonia no Brasil já acumularam diversos dissabores na utilização dos serviços de telefonia – serviços esses, é sempre bom lembrar, de utilidade pública e, por isso, absolutamente essenciais. São interferências, ligações não completadas, quedas de sinal, entre muitos outros problemas técnicos que exasperam os clientes das empresas telefônicas todos os dias.

E a principal causa desse fenômeno é a combinação entre rápida expansão do número de assinantes dos serviços de telefonia e

baixo grau de investimento das empresas na ampliação de suas infraestruturas. Na telefonia móvel, por exemplo, existem hoje mais de 227 milhões de linhas habilitadas, ainda que as operadoras de telefonia móvel, sem exceção, não tenham condições de oferecer um serviço de qualidade a todos os seus clientes.

Isso ocorre principalmente devido a uma leniência do Estado, na figura da Agência Nacional de Telecomunicações, que não exerce a contento o seu dever de “adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e **propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários**”, como muito bem estabelece o inciso III do art. 2º da Lei Geral de Telecomunicações, que este Congresso Nacional aprovou em 1997.

As metas estabelecidas pelo Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal (PGMQ-SMP), por exemplo, são muitas vezes solenemente ignoradas pelas operadoras. Os dados colhidos pela Anatel referentes à operação da operadora Claro nos estados de Alagoas, Ceará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e na minha Paraíba, por exemplo, revelam que entre janeiro e setembro deste ano a empresa descumpriu em todos os meses suas obrigações referentes à taxa de resposta ao usuário. O atendimento nos sistemas de autoatendimento da operadora também é de péssima qualidade, e descumpriu as metas de qualidade estabelecidas no PGMQ em quase todos os meses de 2011.

Isso ocorre porque a fiscalização é falha, principalmente devido à pouca efetividade da única pena hoje aplicada pelo órgão regulador: multa administrativa. As operadoras fazem um cálculo de custo-benefício e avaliam que os ganhos advindos dos novos usuários compensam enormemente as multas aplicadas devido à perda de eficiência na prestação dos serviços.

Exatamente por isso, apresento este projeto, que irá sanar de uma vez por todas esse problema. O projeto proíbe a habilitação de novas linhas telefônicas nos casos em que a operadora descumpra os planos de metas de qualidade estabelecidos em regulamento. Essa proibição perdurará enquanto os problemas não forem sanados. Com isso, geraremos um enorme incentivo à melhoria da qualidade dos serviços ofertados pelas operadoras, já que a sanção passa a ter um peso econômico muito maior.

É, assim, com a certeza da conveniência e oportunidade dessa proposição, que trará ganhos significativos à população brasileira, que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

.....

## LIVRO III

### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

#### CAPÍTULO III

#### DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

#### TÍTULO II

#### DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

#### DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 2.736, DE 2011**

## **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Dispõe sobre o direito a informações de registros de ligações na telefonia pré-paga.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6168/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Incumbe aos prestadores do serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga em operação, disponibilizar através de seu endereço eletrônico, a possibilidade do usuário de linhas pré-pagas terem acesso a relatórios mensais de suas ligações originadas e tarifadas.

Parágrafo Único- Terão direito a esse serviço as linhas de aparelhos móveis e ou aparelhos residências que operam no sistema pré-pago.

Art.2 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a penalidade prevista na Lei nº 8.078, de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.3 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de legislação que normatizará o acesso à informações que é um direito do consumidor. Os relatórios das chamadas telefônicas pré-pagas não trarão custos às empresas de telefonia, uma vez que não resultarão em despesas de correspondência ou emissão desses extratos, possibilitando ao usuário consumidor ter acesso, unicamente, ao relatório de chamadas do telefone que lhe pertence, já que esta consulta será exercida, através do site das empresas, por meio eletrônico, com senha pessoal, mediante cadastramento do usuário consumidor.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2011.

Deputado **DIMAS FABIANO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 3.796, DE 2012

(Do Sr. Esperidião Amin)

Dispõe sobre informações acerca das condições de prestação de serviços que devem ser obrigatoriamente ofertadas por prestadores do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2609/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre informações acerca das condições

de prestação de serviços que devem ser obrigatoriamente ofertadas por prestadores do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

\*Art. 2º As operadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP devem dar ampla divulgação às condições de prestação dos seus serviços, na localidade de sua comercialização, por meio de publicação semestral, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, e de maneira constante em suas páginas na internet, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

I – área efetivamente coberta pela prestadora na localidade, áreas em que há falha ou redução de qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local para tráfego de voz;

II – área efetivamente coberta pela prestadora na localidade, áreas em que há falha ou redução de qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local para tráfego de dados;

III – resumo dos planos de serviço ofertados aos usuários, com descrição de facilidades e comodidades incluídas em cada plano;

IV - indicadores de qualidade da operadora aferidos nos seis meses imediatamente anteriores à publicação das informações previstas nesta Lei.

§ 1º A Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, poderá estabelecer outras informações a serem obrigatoriamente divulgadas pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, nos termos desta Lei.

§ 2º Antes do início da prestação do serviço, a prestadora deverá fornecer ao usuário todas as informações previstas neste artigo, incluindo aquelas previstas no § 1º.

Art. 3º O descumprimento desta lei ensejará à operadora infratora a cobrança de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos princípios basilares da legislação de defesa do consumidor do Brasil é a educação e informação de consumidores quanto aos seus

direitos e deveres e quanto às características dos produtos e serviços disponíveis no mercado. Do mesmo modo, um dos direitos fundamentais dos usuários dos serviços de telecomunicações, previsto na Lei Geral de Telecomunicações, é o de obter informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços.

De modo geral, no Serviço Móvel Pessoal tem havido uma grande divulgação de tarifas e preços cobrados. Há uma infinidade de planos de serviço ofertados, e as operadoras costumam utilizar o valor desses planos como principal item de publicidade. Contudo, quando falamos das condições de prestação – especialmente no que concerne às áreas efetivamente cobertas pelas operadoras e a indicadores da qualidade dos seus serviços – há ainda pouca informação disponível.

Trata-se de informações essenciais, às quais deve ser dada ampla publicidade, visto que são fundamentais para a escolha do usuário entre esta ou aquela operadora. Desse modo, políticas que possam estimular a transparência desses dados influenciam diretamente na competição entre as diversas empresas do setor, já que dotam o consumidor de informações importantes para as suas decisões de consumo.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, estabelecendo informações mínimas que devem ser obrigatoriamente divulgadas pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal. Acreditamos que, uma vez aprovado, este projeto irá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade e da competitividade das operadoras de telefonia celular, bem como irá empoderar o consumidor frente às operadoras. Deste modo, conclamamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda

Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.061, DE 2012**  
**(Do Sr. Audifax)**

Dispõe sobre a divulgação de tarifas de serviços nos sítios eletrônicos das operadoras de telefonia fixa e móvel.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4861/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando a divulgação de tarifas de serviços nos sítios eletrônicos das operadoras de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo único:

“Art. 70. ....

Parágrafo único. Dentre as informações de que trata o inciso III incluem-se os planos tarifários e os preços praticados na prestação dos serviços,

bem como as ofertas de descontos e as condições para sua fruição, que deverão ser publicamente divulgados nos sítios eletrônicos das prestadoras e no seu material promocional.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, cognominada Lei Geral de Telecomunicações, assegura ao usuário de serviços de telecomunicações o direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. Esta, no entanto, não tem sido a prática constante em alguns dos serviços de telecomunicações disponíveis.

A própria Anatel divulga, em seu sítio eletrônico, as tarifas básicas e os planos alternativos da maior parte dos serviços, incluindo-se nesse rol o Serviço Telefônico Fixo Comutado (telefone fixo) e o Serviço Móvel Pessoal (telefone celular).

No entanto, informações importantes para o consumidor e para o competidor desses serviços, tais como descontos aplicados e preços praticados em promoções, são omitidas nessas listagens. E algumas consultas, a exemplo dos valores de DDD e DDI, não retornam informações válidas, inclusive para cidades de maior porte.

Por tal motivo, propomos este texto que, ao determinar em lei a divulgação dessas informações pela prestadora, em qualquer serviço de telecomunicações, deverá colaborar para a transparência e a competição no setor. Entendemos, em suma, que a iniciativa tem o mérito de regulamentar uma obrigação natural das prestadoras e, por tal razão, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

**Deputado AUDIFAX**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de

telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

### LIVRO III

### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

#### CAPÍTULO III

#### DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.066, DE 2012

### (Do Sr. Romero Rodrigues)

Obriga as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a enviarem a seus assinantes mensagens de texto com o valor e o código de barras referentes às faturas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3213/2000.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei obriga as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a enviarem a seus assinantes mensagens de texto com o valor e o código de barras referentes às faturas.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e demais serviços de telecomunicações de interesse coletivo para comunicação móvel pessoal deverão enviar a seus assinantes de serviços pós-pagos mensagens instantâneas de texto com o valor e o código de barras referentes às faturas a vencer.

§ 1º O envio das mensagens de que trata o *caput* deverá ser feito sem ônus para o usuário e independência do encaminhamento da fatura por remessa postal ou quaisquer outros meios.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A expansão da base instalada de acessos de telefonia móvel no País tem sido acompanhada pela ampliação das zonas de conflito entre prestadoras e clientes. Essa constante situação de tensão pode ser ilustrada pelo extraordinário volume de reclamações registradas mensalmente pelos assinantes perante os órgãos de defesa do consumidor.

Nesse contexto, uma das principais fontes de queixas dos usuários está relacionada ao não recebimento das faturas emitidas pelas prestadoras. Não raro, há registros de clientes que são obrigados a pagar multas elevadas pelo atraso no pagamento de contas que nunca chegaram a suas residências. Essa situação adquire contornos ainda mais críticos quando o consumidor tem seu nome inscrito nos cadastros das instituições de proteção ao crédito ou sofre interrupção na prestação do serviço por inadimplência junto à operadora.

O usuário é submetido a constrangimentos até mesmo quando detecta o não recebimento da conta previamente à data de vencimento da fatura. Quando isso ocorre, para solicitar uma segunda via, o assinante é obrigado a comparecer a uma loja presencial ou entrar em contato com a central telefônica da prestadora, onde, em regra, o atendimento prestado é demorado e de baixíssima qualidade.

Esse problema pode ser solucionado de uma maneira muito simples, ou seja, por meio do encaminhamento de mensagens instantâneas de texto para o usuário com o valor e o código de barras referentes às faturas a vencer. Assim, mesmo que haja problema com a geração, a expedição ou a remessa do documento, o consumidor disporá de canal alternativo para ter acesso ao valor da fatura, sem necessidade de tomar a iniciativa de estabelecer contato com a prestadora para obter os dados relativos ao pagamento.

A iniciativa legislativa que ora apresentamos visa, portanto, suprir essa lacuna da legislação em vigor, obrigando as empresas de telefonia celular a enviar, sem ônus para o usuário, SMS com informações sobre a fatura, adicionalmente ao encaminhamento da conta telefônica por via postal. A medida proposta, além de ter um custo de implementação praticamente nulo para as operadoras, concorrerá para aperfeiçoar as relações de consumo no setor de telefonia móvel, pois reduzirá o número de reclamações decorrentes do extravio de contas. Para as operadoras, o efeito do projeto também será benéfico, pois contribuirá para desafogar as centrais de atendimento, diminuir a inadimplência no pagamento das faturas e reduzir as áreas de atrito entre assinantes e prestadoras.

Em virtude do exposto, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de

telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO VI DAS SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.069, DE 2012** **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre a oferta do serviço de internet móvel, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5991/2009.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta do serviço de

internet móvel, e dá outras providências.

Art. 2º As operadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP deverão dar ampla divulgação às condições de prestação dos seus serviços de acesso à internet móvel, na localidade de sua comercialização, por meio de informativo enviado anualmente às residências dos seus assinantes, de seus serviços de atendimento ao consumidor por telefone e de suas páginas na internet, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

I – área efetivamente atendida por seu serviço de internet móvel e áreas em que há falha ou redução de qualidade de acesso;

II – quantidade de acessos simultâneos à internet permitidos em cada região atendida por uma estação rádio base, sem que haja redução significativa na qualidade da prestação do serviço, e quantidade de acessos simultâneos nessas mesmas regiões usualmente aferidos nas faixas de horário de pico de utilização do sistema;

III – condições técnicas que podem limitar, ainda que de maneira incidental, a qualidade da prestação do serviço de acesso à internet móvel;

IV – dados estatísticos referentes ao semestre imediatamente anterior à publicação dos dados, contendo, no mínimo, informações sobre o número de interrupções de prestação do serviço de acesso à internet móvel e a velocidade média real de acesso fornecida durante os horários de pico de utilização do sistema, bem como informações sobre o cumprimento das regras estabelecidas no art. 3º desta Lei;

Parágrafo único. Regulamento específico poderá estabelecer outras informações a serem obrigatoriamente prestadas pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 3º As operadoras do Serviço Móvel pessoal deverão garantir aos seus assinantes de serviços de internet móvel os seguintes índices de qualidade:

I – mínimo de 50% (cinquenta por cento) da velocidade nominal contratada, nas faixas de horário de pico, e de 70% nas faixas de

horários de menor tráfego, dentro de sua rede;

II – mínimo de 95% de sucesso nas tentativas de conexão à internet, nas áreas cobertas;

III – máximo de 3% de taxa de queda de acesso à internet, nas áreas cobertas;

§ 1º Regulamento específico estabelecerá os critérios para a aferição dos indicadores previstos neste artigo, bem como as faixas de horário que serão consideradas de pico e de menor tráfego;

§ 2º As prestadoras deverão fornecer, sem prejuízo da coleta dos dados referentes ao indicador previsto no inciso I, ferramentas para que o consumidor avalie a velocidade instantânea e média de sua conexão, incluindo mecanismo que permita o registro automático de reclamação junto a operadora no caso de descumprimento dos índices de qualidade previstos nesta Lei;

§ 3º Todos os dados gerados pelo mecanismo de registro automático de reclamação previsto no § 2º deverão estar disponíveis à Agência Nacional de Telecomunicações e aos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa do consumidor.

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará à operadora infratora a cobrança de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada reclamação registrada no mecanismo de registro automático de reclamação previsto no § 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados da consultoria Teleco, o Brasil tem hoje mais de 41 milhões de conexões móveis em banda larga, por meio de smartphones, tablets ou modems 3G. Entre 2010 e 2011, o número de conexões móveis à internet em banda larga simplesmente dobrou – saiu de 20,6 milhões para os 41 milhões atuais. Ainda segundo a consultoria Teleco, quatro em cada 10 celulares hoje vendidos no Brasil são smartphones,

demonstrando que o número de conexões à internet móvel em banda larga tende a continuar crescendo em um forte ritmo.

São números auspiciosos, que sem dúvida indicam uma crescente e intensa inclusão digital no Brasil. Contudo, fica patente que as operadoras de telefonia móvel não têm investido o suficiente para a ampliação do sistema, o que tem redundado em uma sensível queda de qualidade na prestação do serviço de internet móvel em banda larga. As principais operadoras do País estão hoje, sem exceção, entre as campeãs de reclamações nos órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor – e boa parte dessas reclamações é referente à falta de qualidade na oferta de serviços de internet.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que por certo será de grande valia para melhorar a qualidade dos serviços ofertados pelas operadoras do serviço móvel pessoal. Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposta, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.442, DE 2012**

**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a emissão de faturas de serviços de telecomunicações.

|                                                |
|------------------------------------------------|
| <b>DESPACHO:</b><br>APENSE-SE AO PL-3213/2000. |
|------------------------------------------------|

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos

da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, estabelecendo critérios para a emissão de faturas de serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º .....

XIII – de receber informações claras, detalhadas e de fácil compreensão acerca do seu uso dos serviços de telecomunicações e dos débitos correspondentes.”

“Art. 78-A Nas relações de consumo, as prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas, sem prejuízo de outras determinações previstas na legislação de defesa do consumidor, a fornecer:

I – cópia dos contratos de prestação dos serviços e de suas modificações, estabelecendo prazo mínimo de trinta dias para a adesão voluntária do consumidor a mudanças nos critérios e procedimentos de prestação;

II – extrato detalhado das ligações, conexões ou transações efetuadas, em conformidade com os procedimentos de medição e faturação acordados em contrato ou previstos em regulamento, contendo, no mínimo, dados do destinatário e da duração de cada ligação, conexão ou transação e o respectivo valor cobrado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Apesar dos contínuos esforços desta Casa e de outras instâncias regulatórias, o setor de telecomunicações continua a ser um recordista de reclamações dos consumidores, seja junto às instituições de proteção ao consumidor, seja na própria Anatel.

Um dos aspectos mais criticados pelos usuários é a falta de transparência nas cobranças dos serviços prestados. Embora alguns dos regulamentos da Anatel já obriguem a uma maior transparência, é preciso que o dever de informar, exaustiva e claramente, os serviços prestados e os valores cobrados esteja presente na Lei Geral de Telecomunicações como norma universal,

a ser respeitada por todas as prestadoras, independentemente da natureza e do regime em que o serviço é ofertado.

Oferecemos, nesse sentido, a presente proposta, que estabelece o princípio em caráter geral, dando ao órgão regulador parâmetros mais amplos para exigir das prestadoras maior rigor na cobrança dos serviços.

Em vista do significado social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões em 18 de setembro de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito

diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

### LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias

empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

## TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

### CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.454, DE 2012** **(Do Sr. Giovani Cherini)**

Estabelece obrigações às concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel em face do direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que delas adquire.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3213/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece obrigações da concessionária de serviço público de telefonia fixa e móvel perante o consumidor, por alteração da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art.3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Cabe às concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, quanto à informação adequada devida ao usuário, prevista no inciso IV do art. 3º, sob pena de multa ou de suspensão do serviço, aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I – discriminar, imediatamente, no portal da operadora na internet, para livre consulta do usuário, sem prejuízo da emissão tempestiva de fatura pelo correio ou por e-mail:

a) todas as chamadas realizadas e recebidas por telefone fixo e móvel, incluídas as chamadas a cobrar, com suas respectivas durações, dentro do período do mês, de modo a permitir a perfeita e rápida compreensão das informações fornecidas, que conterão, no mínimo, os seguintes dados:

1. o número do telefone que realizou a chamada;
2. o número do telefone que recebeu a ligação e sua respectiva operadora;
3. o código de área de origem e destino;
4. a data, a hora, e o tempo de duração da ligação;
5. o valor cobrado por cada ligação; e
6. o registro R\$ 0,00 (zero vírgula zero zero) para a ligação que não acarrete tarifação para o usuário.

b) todos os valores cobrados do usuário, detalhando cada serviço que lhe for prestado;

c) data da aferição das contas pelo INMETRO;

d) data da última fiscalização do INMETRO nos tarifadores da operadora;

II – efetivar, no prazo máximo de até 72 horas, contadas a partir do pedido do usuário, a portabilidade numérica entre operadoras;

III – devolver o indébito, por compensação automática, a requerimento do usuário, caso o reconheça, na fatura imediatamente posterior àquela que permitiu o pagamento indevido;

IV – sinalizar, ostensivamente, por meio sonoro, o início da chamada para indicar que se trata de ligação para a mesma operadora;

V – publicar, no portal da operadora na internet, todos os direitos do usuário, e as formas que disponibiliza para sejam efetivamente exercidos;

VI – manter todos os preços praticados pela operadora, por serviço, no respectivo portal na internet.

§1º Para efeito do inciso I, entende-se por imediata a informação, aquela fornecida com prazo de até uma hora da ligação realizada.

§2º O acesso às informações de que trata este artigo aplica-se exclusivamente ao do usuário do serviço, mediante prévio cadastro de seus dados e código de acesso, efetuado na página da concessionária de serviço público de telefonia fixa e móvel na Internet, que ficará responsável por qualquer violação indevida de dados.

§ 3º O detalhamento das informações de que trata o inciso I deste artigo deverá ser disponibilizado tanto pela concessionária de serviço público de telefonia fixa e móvel que originou, quanto pela que recebeu a ligação, nos planos pré e pós-pagos.

§4º Na hipótese de não reconhecer o indébito, conforme inciso III, a operadora comunicará ao usuário, com cópia para a ANATEL, para registro e análise das razões apresentadas pela concessionária no prazo de até 15 dias da data da reclamação, sob pena de condenação de restituição ao usuário do

valor reclamado em dobro, com multa de 20%, acrescido de juros de 6% ao ano.

§5º As penalidades de que trata o *caput* serão fixadas em regulamento, que fixará multas graduadas com valores a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, no caso de reincidência, até o dobro desses valores.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A relação entre as operadoras de telefonia fixa e móvel e os usuários é conturbada. O Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) registra que o setor de telefonia é o campeão de reclamações. Somente no primeiro semestre de 2012 foram 78.604. Das dez empresas com maior número de reclamações no SINDEC, sete são do setor de telecomunicações.

Entre as queixas mais comuns estão a cobrança de valores indevidos, rescisão e alteração unilateral de contrato, serviços não fornecidos, vícios de qualidade e péssimo serviço de atendimento a clientes (*call centers*). Ao se tentar resolver qualquer problema com as concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel surge um grande problema para o usuário: é impossível falar ao telefone com as empresas que vendem telefones.

As razões para isso nos parecem claras: a porta para a venda de serviços está sempre aberta, enquanto a que deveria atender o consumidor nunca se abre.

A par disso, os investimentos não acompanharam o crescimento. O número de linhas celulares da década de 90 para cá saltou de 4,5 milhões para 250 milhões. A banda larga fixa tem hoje 20 milhões de conexões e a móvel 50 milhões. A receita das operadoras cresceu 237% de 2000 (R\$ 54 bilhões) para 2011 (R\$ 182 bilhões), enquanto os investimentos evoluíram apenas 63% (R\$ 16 bilhões em 2000 para R\$ 26 bilhões em 2012).

O número de antenas de transmissão de celular no Brasil (550.000) é equivalente ao número observado na Itália, embora o Brasil equivalha a 28 vezes a Itália em área territorial e a 3 vezes em população. Nos Estados Unidos, a média de linhas de celulares por antena é de 1.000; na Espanha, 460; no Japão, 400. No Brasil opera-se no limite: 4.600 linhas por antena.

Diante desse quadro caótico, apresentamos este projeto de lei que busca melhorar, senão todos, pelo menos um dos graves problemas que aflige o setor: a relação entre usuário e concessionária.

Nossa intenção é criar a obrigação de a concessionária disponibilizar na Internet o detalhamento das ligações efetuadas e recebidas pelo usuário, inclusive aquelas dos planos pré-pagos. O acesso a essa informação será exclusiva

do usuário, mediante cadastro prévio e de código de acesso.

O projeto estabelece que os valores cobrados indevidamente, assim reconhecidos, deverão ser ressarcidos, automaticamente, por compensação, na próxima fatura de cobrança do serviço.

Além disso, o detalhamento das informações deverá ser disponibilizado tanto pela concessionária de serviço público de telefonia fixa e móvel que originou quanto pela que recebeu a ligação, nos planos pré e pós-pagos, a fim de que o usuário tenha como constatar a correção das informações que lhes forem apresentadas.

Com a aprovação do projeto, a prestadora do serviço terá a obrigação, também, de disponibilizar, no prazo máximo de 72 horas contadas a partir do pedido do usuário, a efetivação da portabilidade numérica entre operadoras; sinalizar, ostensivamente, por meio sonoro, o início da chamada para indicar que se trata de ligação para a mesma operadora; publicar, no portal da operadora na internet, todos os direitos do usuário, e as formas que disponibiliza para que sejam efetivamente exercidos; bem como manter todos os preços praticados pela operadora, por serviço, no respectivo portal na internet.

Para eficácia da norma projetada, o projeto prevê, outrossim, a restituição do valor reclamado em dobro, com multa de 20%, acrescido de juros de 6% ao ano, no caso de omissão ou negativa injusta da operadora, bem como penalidades fixadas em regulamento, para demais transgressões, com multas graduadas com valores a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, no caso de reincidência, até o dobro desses valores.

Essas são as medidas que esperamos sejam acolhidas com o fim de contribuir para o aperfeiçoamento das relações de consumo entre usuários e operadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, razão pela qual espero apoio dos nobres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

**Deputado GIOVANI CHERINI**  
**PDT - RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de

seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

## PROJETO DE LEI N.º 5.181, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telecomunicações a oferecerem a seus assinantes a opção de consulta na Internet do detalhamento das contas de serviços fixos ou móveis que utilizem pré-pagamento.

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6168/2009.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 obrigando as operadoras de telecomunicações a oferecerem a seus assinantes a opção de consulta na Internet do detalhamento das contas de serviços fixos ou móveis que utilizem pré-pagamento.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 72-A. As prestadoras de serviço de telecomunicações que utilizem cobrança na modalidade de pré-pagamento ficam obrigadas a oferecer em seus sítios na Internet opção para que os assinantes possam acessar detalhamento de cada chamada realizada, com informações de data e hora, número de acesso do usuário destinatário, duração da chamada e valor referente a cada chamada.*

*§ 1º O disposto no caput também aplica-se a qualquer pacote de serviços que contenha franquia ou bloco de serviços que possam ser utilizados e descontados à medida de sua utilização pelos assinantes.*

*§ 2º O acesso às informações de que trata o caput será gratuito e independará de solicitação prévia do assinante.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O significativo aumento do número de linhas telefônicas no Brasil, especialmente após a mudança do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações advinda com a Lei Geral de Telecomunicações – LGT – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, trouxe transformações à vida de muitos cidadãos. Se, nos anos 70 e 80 o acesso ao telefone era privilégio de poucos, a partir do final dos anos 90 praticamente todos os cidadãos que vivem em áreas metropolitanas, e mesmo muitos em áreas rurais, passaram a ter sua vida bastante facilitada ao se conectarem por meio da rede telefônica.

Nosso país já ultrapassou o número de 260 milhões de acessos móveis, nas diversas modalidades existentes. E, ainda mais impressionante, mais de 80% desses acessos é de telefones com pré-pagamento. E é exatamente este o foco desta nossa iniciativa legislativa. Os serviços de telecomunicações do tipo “pré-pago”, móveis ou fixos, ainda impossibilitam aos seus clientes o acesso ao detalhamento de sua utilização, o que frontalmente agride os princípios de transparência e de aferição do serviço que está sendo efetivamente pago. Com o projeto de lei que apresentamos, buscamos sanar esta lacuna na legislação, obrigando as prestadoras dos serviços a conterem em seus sítios na Internet acesso ao detalhamento do uso do serviço, com data e hora, número de acesso do cliente destinatário, duração da chamada e valor referente a cada chamada.

Desta forma, garantimos à maioria dos clientes dos serviços de telecomunicações o direito de conhecer com detalhes sua utilização. Além disso, a iniciativa permitirá que o próprio usuário possa exercer papel fiscalizador sobre os serviços prestados, reclamando da prestadora em caso de divergência sobre os valores contratados ou de chamada cobrada e não realizada pelo cliente.

Nosso tempo exige cada vez mais transparência. Entendemos que a melhor forma de efetuarmos ações de controle é aquela que mais se aproxima do cidadão. Neste sentido, solicitamos a todos os parlamentares desta Casa Legislativa que apoiem nosso projeto de lei, para que sua tramitação possa ocorrer com celeridade e alcance os objetivos de dar mais instrumentos a tantos brasileiros que utilizam atualmente serviços telefônicos móveis pré-pagos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e

específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.190, DE 2013**

### **(Do Sr. Roberto Teixeira)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, condicionando a comercialização de novas linhas de telefonia móvel e a participação em licitações de radiofrequência ao cumprimento, pelas operadoras de telecomunicações, de requisitos mínimos de qualidade técnica dos serviços prestados.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2609/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *"Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"*, condicionando a comercialização de novas linhas de telefonia móvel e a participação em licitações de radiofrequência ao cumprimento, pelas operadoras de telecomunicações, de requisitos mínimos de qualidade técnica dos serviços prestados.

Art. 2º Adite-se o seguinte art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

*"Art. 130-A. A Agência fará a aferição periódica da*

*qualidade técnica dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo, na forma da regulamentação.*

*§ 1º A aferição de que trata o caput deverá ser individualizada por prestadora ou grupo empresarial.*

*§ 2º Para fins de aferição da qualidade do serviço, deverão ser avaliados, entre outros, os seguintes aspectos:*

*I – número de reclamações registradas;*

*II – índices de estabelecimento de chamadas, de queda de ligações e de chamadas completadas para assinantes e para os centros de atendimento;*

*III – índice de recuperação de falhas e/ou defeitos;*

*IV – número de contas emitidas com erro.*

*§ 3º O descumprimento dos requisitos mínimos de qualidade técnica do serviço ensejará a suspensão temporária da comercialização de novas assinaturas pela prestadora ou grupo empresarial, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no art. 173 desta Lei.*

*§ 4º Os requisitos mínimos de qualidade deverão ser estabelecidos pela Agência de modo a assegurar que o serviço seja prestado em nível de excelência.*

*§ 5º Os órgãos de defesa do consumidor terão participação na elaboração dos procedimentos e na operacionalização da aferição dos indicadores de qualidade dos serviços.”*

Art. 3º Acrescente-se o art. 169-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 169-A. A participação de prestadora de serviço de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo em licitação de outorga de uso de radiofrequência estará condicionada ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade técnica do serviço prestado, objeto da aferição periódica de que trata o art. 130-A.”*

Art. 4º O art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 173. ....

.....

*VI - suspensão temporária da comercialização de novos acessos.”*

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A queda na qualidade dos serviços de telecomunicações tem sido objeto de intensa preocupação das autoridades instituídas e órgãos de defesa do consumidor. O descaso das operadoras com os assinantes decorre, em grande escala, da ausência de uma legislação que efetivamente desestimule as empresas a praticarem condutas abusivas contra os usuários.

O modelo sancionatório baseado na crescente aplicação de multas não tem se revelado eficiente, conforme demonstram dados divulgados em 2012 pelo Tribunal de Contas da União, que atestam que somente 4% das multas aplicadas pela Anatel são recolhidas à União. Assim, a aplicação de penas milionárias às empresas tornou-se uma mera satisfação da Agência perante a opinião pública, pois seus resultados práticos não tem efeito sobre o comportamento das operadoras.

É nesse cenário de impunidade que as prestadoras vêm se mantendo, ao longo dos últimos anos, entre as líderes de reclamações nos levantamentos realizados pelo Ministério da Justiça e pelos Procons estaduais. Essa realidade demonstra a premente necessidade da mudança de estratégia do Poder Público na forma de lidar com a regulação da qualidade dos serviços de telecomunicações.

O órgão regulador tem se mostrado sensível a essa questão. A solução que vem sendo aventada pela Agência para equacionar o problema baseia-se na troca das multas já impostas às empresas por obrigações de novos investimentos em infraestrutura e atendimento ao usuário.

Em que pese a meritória intenção de seus idealizadores, a proposta é contraproducente, pois poderá ter efeito diametralmente oposto ao almejado em sua origem. Considerando as limitações da ação fiscalizatória da Anatel e a imensa assimetria de informações entre regulador e entes regulados, é natural que as operadoras passem a protelar ainda mais a modernização de suas redes. Isso porque, pela nova proposta, as empresas contarão com a prerrogativa de, em caso de serem autuadas pela Agência, empregar artifícios que condicionem o aporte de recursos em infraestrutura ao cancelamento das sanções a elas impostas. Na prática, o investimento sucederá a má prestação do serviço, invertendo por completo a lógica da ação regulatória.

É necessário, portanto, agir de forma mais pragmática. O episódio que melhor ilustra a abordagem mais adequada para lidar com a questão ocorreu em julho de 2012, quando a Anatel suspendeu parcialmente a venda de novas linhas de telefonia celular em todos os estados da Federação. Em reação à perspectiva da queda imediata de suas receitas, as empresas prontamente apresentaram planos de investimento para a atualização de suas redes.

O ocorrido demonstrou que a ação do órgão regulador torna-se mais eficaz quando atua sobre o ponto mais sensível das operadoras – o faturamento. Mais do que isso, diferentemente do que ocorreu em 2012, é essencial que a atuação das empresas seja proativa, de modo a identificar previamente as deficiências na prestação do serviço e adotar as medidas necessárias para aperfeiçoá-lo, antes mesmo serem submetidas a medidas coercitivas mais enérgicas.

Diante desse quadro, elaboramos a presente proposição com o objetivo de condicionar a venda de novas linhas de telefonia celular e a participação das operadoras em leilões de radiofrequência ao atendimento de requisitos mínimos de qualidade técnica dos serviços prestados. A medida obrigará o mercado a antecipar-se às demandas dos usuários, pois, antes mesmo da manifestação dos primeiros sinais de deficiência dos serviços, as operadoras serão impelidas a promover o necessário ajuste entre o nível de investimentos e a expectativa de captação de novos clientes. Do contrário, incorrerão no risco de ser impedidas de comercializar novas assinaturas e assegurar o direito de acesso ao insumo mais precioso do mercado de telefonia móvel – o espectro de radiofrequências.

Em nossa proposta, a qualidade dos serviços será aferida

mediante a avaliação de indicadores já existentes, que hoje são coletados pela Anatel em atendimento ao PGMQ-SMP – Plano Geral de Metas de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal. Porém, como atualmente esses dados são fornecidos pelas próprias operadoras, em nosso projeto, conferimos aos órgãos de defesa do consumidor a prerrogativa de participar na elaboração dos procedimentos e na operacionalização da aferição dos índices de qualidade, reduzindo, assim, a assimetria de informações e ampliando o controle social e a transparência na prestação dos serviços.

A iniciativa revela-se adequada e proporcional à medida que estabelece uma sincronia entre a capacidade técnica das redes e a base de assinantes, imprescindível para que as empresas possam cumprir o compromisso de manter a prestação dos serviços em níveis de excelência.

O projeto, portanto, é uma resposta da sociedade brasileira à crescente deterioração da qualidade da telefonia móvel no País, que hoje assiste, atônito, ao sucateamento da infraestrutura instalada e à ampliação descontrolada da base de acessos ao serviço, sem que haja uma real contrapartida das operadoras na atualização das redes e no relacionamento com os clientes.

Em razão da importância dos serviços de telefonia móvel para dezenas de milhões de famílias brasileiras, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III**

#### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

---

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

##### **Seção I**

###### **Da obtenção**

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

---

### **TÍTULO V**

#### **DO ESPECTRO E DA ÓRBITA**

---

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA**

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 169. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA ÓRBITA E DOS SATÉLITES**

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

---

TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

---

---

**PROJETO DE LEI N.º 5.236, DE 2013**  
(Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de medidas que assegurem ampla informação aos consumidores acerca da qualidade de serviço, atingimento de metas e outros indicadores das prestadoras de serviço em regime público ou privado.

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| <b>DESPACHO:</b><br>APENSE-SE À(AO) PL-2609/2011. |
|---------------------------------------------------|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de medidas que assegurem ampla informação aos consumidores acerca da qualidade de serviço, atingimento de metas e outros indicadores das prestadoras de serviço em regime público ou privado.

Art 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 70-A. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel*

*exibirá em seu sítio na Internet informações detalhadas de indicadores que permitam aos consumidores verificar a qualidade dos serviços de cada prestadora nos regimes público e privado, o atingimento das metas previamente estabelecidas e demais informações de interesse público para a garantia da transparência e amplo conhecimento do mercado de telecomunicações.*

*§ 1º As informações necessárias para a exibição das informações referidas no caput deste artigo serão objeto de regulamentação da Agência e não poderão ser negadas pelas prestadoras.*

*§ 2º O fornecimento das informações necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo não acarretará qualquer ônus para os consumidores dos serviços.*

*§ 3º As informações contidas no sítio na Internet da Agência serão atualizadas com periodicidade mínima de 1 (um) mês.*

.....

*Art. 182-A. Além das sanções previstas no art. 173 desta Lei, a Agência poderá aplicar proibição de comercialização de linhas ou serviços, por até 90 (noventa) dias, cada vez que o número de reclamações dos consumidores atingir níveis incompatíveis com a qualidade de serviço, ou houver reiterado não atingimento das metas, na forma da regulamentação". (NR)*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O mercado de telecomunicações no Brasil sofreu enorme expansão a partir da edição da Lei Geral de Telecomunicações – a LGT – em 1997. As últimas avaliações do mercado indicam, somente no segmento da telefonia móvel, mais de 260 milhões de linhas. Experimentamos, também, forte crescimento da telefonia fixa e de outros serviços de telecomunicações nos últimos anos.

Entretanto, num momento em que toda a sociedade exige mais informações acerca dos serviços, principalmente aqueles em que a regulação do Poder Público se faz presente, ainda estamos muito distantes de um modelo de acesso a informações mínimas de qualidade de serviço, de atingimento das metas contratadas com o órgão regulador e de informações que possam balizar a melhor escolha, livre e de acordo com suas necessidades, dos cidadãos brasileiros. Mesmo a portabilidade dos serviços, elogiável sob todos os aspectos, não evita a contratação e, em muitos casos, a decepção com serviços de qualidade duvidosa.

Nossa iniciativa visa, por um lado, suprir esta lacuna na legislação brasileira e, por outro, oferecer aos cidadãos um meio de fácil acesso – o próprio sítio na Internet da Anatel – para que todos possam pesquisar, comparar e

decidir qual serviço e de qual operadora contratar. Trata-se, portanto, de forte incentivo à transparência de serviços que são regulados pelo Poder Público.

Cuidamos, também, de que a solução adotada não acrescesse qualquer custo para os consumidores. Nosso Projeto de Lei, ao estabelecer que o *site* hospedeiro será o da Anatel, e que as informações a serem por ela reguladas e requeridas às prestadoras de serviços não podem gerar custo para os cidadãos, garante o direito fundamental de livre escolha e de transparência sem onerar os já altos preços cobrados pelos serviços no Brasil. Evitamos, ainda, que as informações fiquem defasadas ao exigir, no mínimo, atualização mensal.

Além das penas para as prestadoras que descumprirem a LGT de uma forma geral, que também podem ser aplicadas para a situação advinda do novo artigo 70-A que inserimos, criamos também a possibilidade de suspensão de vendas de linhas e serviços por até noventa dias, nos casos de elevado número de reclamações ou de descumprimento reiterado de metas. Desta forma, vinculamos a aplicação de penalidades também à insatisfação dos consumidores. Temos a certeza de que, desta forma, as prestadoras de serviços de telecomunicações estarão atentas não somente aos critérios muitas vezes técnicos da agência reguladora, mas também aos quesitos de qualidade de serviços exigidos pela sociedade como um todo.

Na certeza de que estamos contribuindo fortemente para um cenário mais favorável aos cidadãos brasileiros, que muito utilizam os serviços de telecomunicações, encarecemos o necessário apoio para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos

ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.393, DE 2013 (Do Sr. Ângelo Agnolin)

Dispõe sobre provisão da informação de preços para os usuários de celulares fora da área de registro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4861/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os seguintes preços do serviço móvel pessoal, cobrados por serviços fora da área de registro com origens nacional ou internacional, deverão ser informados ao consumidor:

- I- Chamadas para a área de registro do celular.
- II- Chamadas para a área de registro de onde o usuário faz a chamada.
- III- Mensagens de texto.
- IV- Dados, incluindo a forma de cobrança, se esta for alterada em relação à área de serviço.

§ 1º A informação sobre os preços de pelo menos duas localidades estrangeiras deverão ser disponibilizadas ao usuário no momento da

contratação do plano da operadora.

§ 2º A informação sobre os preços que serão cobrados deverá ser enviada gratuitamente por serviço de mensagem ao telefone do usuário no momento em que este ingressa em outra área de registro.

§ 3º A mensagem de que trata o § 1º deverá conter opção ao usuário para que o serviço possa ser automaticamente interrompido quando sua despesa atingir determinado valor.

§ 4º A ANATEL regulamentará a forma de apresentação desta informação.

§ 5º A informação sobre os preços dos serviços em outros países deverá ser provida em Reais.

§ 6º No caso do § 4º, se os preços dependerem da taxa de câmbio com a moeda do país, os valores em Reais deverão ser apresentados com base no fechamento do câmbio no dia anterior.

Art. 2º A operadora deverá enviar mensagens de alerta ao usuário cada vez que a despesa fora da área de registro ultrapassar quinhentos Reais (R\$ 500,00).

Parágrafo único. Na mensagem de que trata o caput, deverá ser incluída opção ao usuário para que o serviço possa ser automaticamente interrompido quando a despesa atingir os próximos R\$ 500,00.

Art. 3º O sitio da operadora na internet deverá conter todas as tarifas cobradas fora da área de registro.

Parágrafo único. As mensagens enviadas ao usuário deverão incluir o endereço eletrônico em que se encontra a informação sobre as tarifas cobradas fora da área de registro.

Art. 4º O disposto nesta lei se aplica aos casos em que as companhias aéreas permitem o serviço móvel pessoal e acesso móvel à internet a bordo.

Parágrafo único. As companhias aéreas e as operadoras de serviço móvel pessoal entrarão em acordo para o devido cumprimento desta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei implica a não cobrança do serviço fora da área de registro.

Parágrafo único. A inclusão da cobrança do serviço fora da área de registro na conta do usuário que não tenha sido informada na forma desta Lei implicará inclusão de crédito de cinco mil Reais (R\$ 5.000,00) na próxima fatura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das premissas fundamentais para uma transação econômica eficiente é que as duas partes conheçam com clareza qual o preço que está sendo cobrado.

Na grande parte das transações do mundo real este conhecimento é natural para as duas partes. O consumidor entra em uma loja, pergunta o preço de um bem ou serviço e, com base nisso, decide se vai levar o produto ou não. O pagamento é efetuado antes da realização da compra.

Há algumas transações, especialmente vários serviços, em que a despesa só se realiza depois do consumo como é o caso de luz, água ou telefone. Nestes casos, no entanto, admite-se que o usuário conheça o preço e administra seu consumo dos serviços de acordo, dado que constitui uma transação que se repete todo mês. Mesmo no caso dos serviços telefônicos, quando realizados dentro da área de registro, é razoável presumir que o consumidor está razoavelmente bem informado das tarifas que paga em seu dia a dia.

O serviço de telefonia celular fora da área de registro, no entanto, subverte esta presunção pois as viagens para grande parte dos indivíduos não fazem parte do seu dia a dia. Em especial, as viagens internacionais costumam ser eventos menos frequentes e, por isso, são muito pouco considerados pelos consumidores em sua escolha dos planos.

É muito usual que o consumidor seja pego de surpresa em suas contas que envolvam viagens nacionais e internacionais para locais fora da rotina. No caso de acesso à internet fora do país muda a própria forma de cobrança. No Brasil, em geral, os planos de acesso à internet quando ultrapassam o contratado reduzem a velocidade de acesso, mas não implicam cobrança de valores adicionais. Fora do país, em vários planos o acesso à internet passa a ser cobrado pela

quantidade de bytes baixada. Evidentemente, o volume de download é uma variável muito difícil de o usuário mensurar, o que pode levar a surpresas desagradáveis (e custosas).

Sendo assim, oferecemos esta proposição em que se prevê a obrigação de a operadora garantir informação para o usuário realizar uma avaliação segura sobre o seu consumo fora da área de registro. Assim, primeiro, o usuário deverá receber algumas informações mínimas inicialmente no momento da contratação do plano sobre pelo menos duas localidades internacionais, o que usualmente não está disponível.

Segundo, no momento em que o usuário ingressar em outra área de registro, a operadora se torna obrigada a enviar mensagem informando sobre os preços para chamadas para a área de registro e para a própria área de originação da chamada. Também deve enviar mensagem sobre eventuais mudanças em regras de tarifação de acesso a dados.

Além de alertar o usuário sobre o novo regime tarifário a que está submetido assim que se desloca de sua área de registro, o projeto assegura que o usuário deverá ser avisado toda vez que sua despesa fora da área de registro ultrapassar R\$ 500, permitindo ações tempestivas de contenção. Também prevê a possibilidade de o usuário “travar” a sua despesa antes que ela aconteça. O site da operadora também deverá conter as informações pertinentes, sendo que a mensagem enviada deverá conter o endereço eletrônico pertinente.

Incluímos a obrigação de informação para o caso de companhias aéreas que permitirem o serviço de telefonia e acesso a dados a bordo. Trata-se de serviço novo no qual a falta de informação do consumidor é sistemática.

Enfim, o objetivo desta proposição é “empoderar” o usuário, aprimorando sua capacidade de tomar decisões bem informadas sobre o seu pacote de consumo na telefonia celular fora da área de registro. Constata-se significativa assimetria de informação que não raro caso prejuízos imprevistos. Mais uma vez, a única forma de garantir que a decisão do consumidor aumentará seu bem-estar é assegurando que este o faça com a quantidade de informações adequada.

Transações mais infrequentes, como aquelas relacionadas ao uso do celular fora da área de serviço, são candidatas preferenciais a uma

transação mal informada com elevado potencial de prejuízos. O grande número de reclamações para serviços celulares em geral indicam que esta é um setor que requer especial atenção do Estado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

Deputado Ângelo Agnolin

## **PROJETO DE LEI N.º 5.781, DE 2013**

**(Do Sr. Márcio França)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a fornecerem informações aos clientes sobre os serviços utilizados em qualquer período.

|                                                |
|------------------------------------------------|
| <b>DESPACHO:</b><br>APENSE-SE AO PL-4454/2012. |
|------------------------------------------------|

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações a fornecerem informações aos clientes sobre os serviços utilizados em qualquer período.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 73-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, deverão oferecer em seus sítios de Internet acesso às informações de utilização dos serviços para cada usuário, de forma individualizada, contendo detalhes de número de ligações, tempos de cada ligação, identificação de códigos chamados, valores e outros dados que possibilitem a verificação da utilização do serviço para qualquer período de tempo.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Alguns setores da economia nacional têm seguidamente ocupado as páginas de jornais e revistas pelo excesso de insatisfação dos consumidores. Dentre eles, destaque deve ser dado ao segmento das telecomunicações, que apresentou, segundo recente pesquisa encomendada pela própria Anatel, degradação severa de qualidade nos últimos dez anos.

Muitas são as reclamações dos clientes das prestadoras de serviço, mas uma das que mais salta aos olhos é a relativa à pouquíssima transparência na cobrança dos serviços fornecidos. Na verdade, muitas vezes os cidadãos são surpreendidos com cobranças completamente estranhas ao objeto dos serviços contratados. A situação agravou-se ainda mais com a proliferação da comercialização de pacotes de serviços que, por absoluta falta de clareza na aquisição, acabam por onerar os usuários com adendos que nunca serão utilizados, mas certamente cobrados.

Vivemos, por outro lado, momento único na sociedade brasileira, com o advento da Lei de Acesso à Informação e a crescente maturidade da população na busca de informações cada vez mais precisas e claras. Contribui para isto o fato de que o acesso à tecnologia vem se agigantando em nosso País, mesmo em parcelas da sociedade que tradicionalmente foram deixadas de lado na preocupação com o bem informar.

Diante deste quadro, apresentamos proposição que certamente vai ao encontro da incontida ansiedade dos cidadãos por melhores e mais imediatas informações acerca da utilização dos serviços de telecomunicações. A ideia, na verdade, é bastante simples e de fácil implementação. Como todas as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo são empresas de médio a grande porte e detêm elaborados sítios na Internet, além de sistemas computacionais de última geração, principalmente na área de billing, ou seja, de refinada cobrança dos serviços prestados, propomos que estes aplicativos sejam disponibilizados aos usuários, que poderão, assim, verificar a qualquer momento

suas utilizações e respectivas cobranças de serviços. Com isso, evitar-se-á qualquer surpresa, além da obtenção de significativa redução nas reclamações dos usuários dos serviços de telecomunicações.

Nosso projeto abarca a totalidade dos serviços de interesse coletivo, como telefonia, TV por assinatura e banda larga. Evidentemente, a apresentação das informações precisaria ser diferenciada para cada tipo de serviço, cabendo ao órgão regulador a regulamentação das informações mínimas que seriam disponibilizadas para cada situação.

Ao introduzirmos novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações – LGT, criamos a obrigação para as prestadoras de serviço e, ao mesmo tempo, a necessidade de fiscalização por parte da Anatel. Além disso, não precisamos estabelecer penalidade específica para o descumprimento do preceito proposto, uma vez que a própria LGT já dispõe de sanções bastante severas. A vigência para a nova regra será de sessenta dias após a sua publicação, de forma que todas as prestadoras tenham tempo suficiente para a introdução da nova funcionalidade em seus sítios.

Temos a certeza de que o caminho para a solução da diminuição das reclamações no setor de telecomunicações passa pelo aumento da transparência e da velocidade de resposta por parte das prestadoras. Neste sentido, encarecemos o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere apreciação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**  
**PSB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS**

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

# PROJETO DE LEI N.º 5.877, DE 2013

## (Do Sr. Márcio França)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a fornecerem informações aos clientes sobre os serviços utilizados em qualquer período.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4239/2001.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações a fornecerem informações aos clientes sobre os serviços utilizados em qualquer período.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 73-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, deverão oferecer em seus sítios de Internet acesso às informações de utilização dos serviços para cada usuário, de forma individualizada, contendo detalhes de número de ligações, tempos de cada ligação, identificação de códigos chamados, valores e outros dados que possibilitem a verificação da utilização do serviço para qualquer período de tempo.*

*§1º As informações referidas no caput deverão ser disponibilizadas também no formato de aplicativo gratuito, que poderá ser baixado pelo usuário para controle individualizado de sua conta telefônica.*

*§2º O aplicativo disponibilizado deverá conter obrigatoriamente o tempo e valor da cada ligação efetuada e o total parcial das despesas da conta em tempo real.*

*§3º O aplicativo deverá ter formato de fácil entendimento e consulta pelos usuários e receber novas atualizações para facilitação de seu uso.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Alguns setores da economia nacional têm seguidamente ocupado as páginas de jornais e revistas pelo excesso de insatisfação dos consumidores. Dentre eles, destaque deve ser dado ao segmento das telecomunicações, que apresentou, segundo recente pesquisa encomendada pela própria Anatel, degradação severa de qualidade nos últimos dez anos.

Muitas são as reclamações dos clientes das prestadoras de serviço, mas uma das que mais salta aos olhos é a relativa à pouquíssima transparência na cobrança dos serviços fornecidos. Na verdade, muitas vezes os cidadãos são surpreendidos com cobranças completamente estranhas ao objeto dos serviços contratados. A situação agravou-se ainda mais com a proliferação da comercialização de pacotes de serviços que, por absoluta falta de clareza na aquisição, acabam por onerar os usuários com adendos que nunca serão utilizados, mas certamente cobrados.

Vivemos, por outro lado, momento único na sociedade brasileira, com o advento da Lei de Acesso à Informação e a crescente maturidade da população na busca de informações cada vez mais precisas e claras. Contribui para isto o fato de que o acesso à tecnologia vem se agigantando em nosso País, mesmo em parcelas da sociedade que tradicionalmente foram deixadas de lado na preocupação com o bem informar.

Diante deste quadro, apresentamos proposição que certamente vai ao encontro da incontida ansiedade dos cidadãos por melhores e mais imediatas informações acerca da utilização dos serviços de telecomunicações. A ideia, na verdade, é bastante simples e de fácil implementação. Como todas as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo são empresas de médio a grande porte e detêm elaborados sítios na Internet, além de sistemas computacionais de última geração, principalmente na área de billing, ou seja, de refinada cobrança dos serviços prestados, propomos que estes aplicativos sejam disponibilizados aos usuários, que poderão, assim, verificar a qualquer momento suas utilizações e respectivas cobranças de serviços. Com isso, evitar-se-á qualquer surpresa, além da obtenção de significativa redução nas reclamações dos usuários dos serviços de telecomunicações.

Nosso projeto abarca a totalidade dos serviços de interesse coletivo, como telefonia, TV por assinatura e banda larga. Evidentemente, a apresentação das informações precisaria ser diferenciada para cada tipo de serviço, cabendo ao órgão regulador a regulamentação das informações mínimas que seriam disponibilizadas para cada situação.

Ao introduzirmos novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações – LGT, criamos a obrigação para as prestadoras de serviço e, ao mesmo tempo, a

necessidade de fiscalização por parte da Anatel. Além disso, não precisamos estabelecer penalidade específica para o descumprimento do preceito proposto, uma vez que a própria LGT já dispõe de sanções bastante severas. A vigência para a nova regra será de sessenta dias após a sua publicação, de forma que todas as prestadoras tenham tempo suficiente para a introdução da nova funcionalidade em seus sítios.

Temos a certeza de que o caminho para a solução da diminuição das reclamações no setor de telecomunicações passa pelo aumento da transparência e da velocidade de resposta por parte das prestadoras. Neste sentido, encarecemos o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere apreciação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**  
**PSB-SP**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

### CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.989, DE 2013

## (Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2609/2011.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de as prestadoras dos serviços de telecomunicações informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3.....

.....

*XIII – ser informado, no documento de cobrança, da data de término dos preços promocionais que esteja usufruindo.” (NR)*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de serviços de telecomunicações frequentemente são surpreendidos com elevações de preços cobrados em seus planos de serviços, em decorrência do fim da vigência de planos promocionais, sem que tenham sido informados previamente, para poderem se preparar para tais custos adicionais.

Essa situação é comum no mercado de telefonia, visto que as empresas frequentemente oferecem planos promocionais, com prazo de validade, com preços atrativos para captar novos consumidores.

Após o fim da vigência de tais planos, porém, os consumidores são cobrados em valores mais elevados, o que pode levar a um desequilíbrio orçamentário

familiar, já que, na maioria das vezes, os usuários não sabem quando seus pacotes promocionais vencerão.

Diante disso, estamos apresentando este Projeto de Lei que tem o objetivo de criar o direito de o usuário de serviços de telecomunicações de conhecer, por intermédio do seu documento de cobrança, a data de término de pacotes promocionais, permitindo um melhor planejamento das famílias.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I** **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....  
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.239, DE 2014**

### **(Do Sr. Acelino Popó)**

Cria obrigatória e gratuitamente a prestação de contas detalhada do consumo do serviço de internet móvel ou fixo por parte das empresas prestadoras do serviço.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5991/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao usuário do serviço de banda larga o direito de acesso a informações detalhadas sobre o serviço consumido, nos termos em que especifica.

Art. 2º Acrescente-o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....

*Parágrafo único. O assinante do serviço de banda larga fixa ou móvel tem o direito de receber gratuitamente, mediante acesso ao sítio na internet da prestadora, extrato mensal contendo informações detalhadas sobre o serviço consumido, incluindo, entre outras:*

*I – o volume de dados transmitidos e recebidos;*

*II – os dias e horários em que o assinante acessou o serviço e a respectiva velocidade de conexão; e*

*III – os dias e horários em que o serviço esteve indisponível para o assinante.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O crescente número de reclamações registradas contra as operadoras de banda

larga junto aos órgãos de defesa do consumidor demonstra que as normas que regem as relações de consumo no setor de telecomunicações não vêm evoluindo com a mesma velocidade que a expansão do número de acessos ao serviço.

Não bastasse a má qualidade dos serviços prestados pelas empresas, não raro o assinante é obrigado a pagar contas de valores exorbitantes, sem dispor de informações detalhadas sobre o serviço que efetivamente consumiu. Além disso, embora padeça com as dificuldades causadas pelas frequentes interrupções no funcionamento da rede, o usuário tampouco tem acesso a informações sobre os períodos em que o serviço ficou indisponível para consumo.

A triste realidade é que o assinante acaba sendo obrigado a pagar por serviços que na prática não foram prestados, seja pela mera indisponibilidade do sinal, seja pela inclusão na conta de serviços que nem sequer foram solicitados à operadora. E o que é ainda mais grave: a dificuldade de acesso a informações básicas sobre o serviço consumido impede que o usuário disponha de um conjunto mínimo provas para fundamentar suas queixas perante a prestadora ou solicitar indenização em caso de inoperância temporária da rede. Ao consumidor, polo hipossuficiente dessa relação, resta apenas a alternativa de quitar a fatura encaminhada pela companhia, praticamente sem margem para contestação.

Diante desse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de banda larga a disponibilizar gratuitamente para seus assinantes informações pormenorizadas sobre o serviço prestado. Entre as informações previstas pela proposição, incluímos o volume de dados transmitidos e recebidos, um relatório detalhado sobre os acessos realizados pelo usuário ao longo do mês e a relação dos dias e horários em que o serviço esteve indisponível para o assinante.

A proposta, ao mesmo tempo em que representa um avanço considerável nas relações de consumo no setor de telecomunicações, também não gerará ônus adicionais para as operadoras, pois todas as informações previstas no projeto já são usualmente coletadas e arquivadas pelas empresas. Além disso, o encaminhamento de informações para os assinantes não acarretará custos para as empresas, pois a proposição determina que os dados deverão ser disponibilizados no próprio portal da prestadora na internet.

Por fim, salientamos que as medidas constantes do projeto estão em sintonia com o princípio do Código de Defesa do Consumidor que assegura aos usuários o direito de plena informação sobre os serviços a eles prestados. Em síntese, a proposição contribuirá para reduzir as zonas de conflito entre prestadoras e assinantes e conferir maior equilíbrio e transparência nessa relação.

Considerando os benefícios gerados pelo projeto para os milhões de usuários dos serviços de banda larga no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2014.

**ACELINO POPÓ**  
**Deputado Federal – PRB/BA**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições

constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.427, DE 2014**

### **(Do Sr. Major Fábio)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a comunicação, aos usuários dos serviços de telefonia móvel, acerca da utilização de suas franquias do serviço pós-pago e dos seus créditos do serviço pré-pago.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5877/2013.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a comunicação, aos usuários dos serviços de telefonia móvel, acerca da utilização de suas franquias do serviço pós-pago e dos seus créditos do serviço pré-pago.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com a seguinte redação:

*“Art. 130-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão disponibilizar*

*aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a verificação, em tempo real e de forma gratuita, da franquia restante, no caso de planos pós-pagos; dos créditos existentes, incluindo seu prazo de validade, nos planos pré-pagos; bem como, em ambos os casos, do demonstrativo detalhado dos serviços prestados.*

*§ 1º O usuário deve ser comunicado quando a franquia restante, no caso de planos pós-pagos, ou os créditos existentes, no caso de planos pré-pagos, estiverem na iminência de se esgotarem.*

*§ 2º As prestadoras deverão disponibilizar em seu Centro de Atendimento Telefônico, ou mediante o uso de mensagem curta de texto (SMS) ou similar, opção de consulta da franquia restante, para usuários do plano pós-pago, bem como do saldo de créditos, para usuários de planos pré-pagos, de forma gratuita, em todas as solicitações do usuário.*

*§ 3º A comunicação prevista no § 1º poderá ser enviada pelas prestadoras aos usuários por meio de mensagem curta de texto (SMS) ou similar.*

*§ 4º O demonstrativo detalhado previsto no caput poderá ser relativo a até 120 dias anteriores ao seu pedido, deverá conter, no mínimo, o consumo dos últimos trinta dias, a Área de Registro de origem, a Área de Registro ou localidade de destino da ligação, o número do terminal chamado, a data e horário do início da chamada, a duração da ligação e o respectivo valor, explicitando os casos de cobrança diferenciada em razão do horário de realização da chamada, e deverá ser disponibilizado para acesso remoto ou enviado ao assinante, a critério deste, de forma gratuita em todos os casos.”  
(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Geral de Telecomunicações, aprovada em 1997 e que, desde então, tem sido o documento máximo das telecomunicações no País, consagrou o direito dos usuários desses serviços a receberem informações adequadas sobre as condições de sua prestação, as suas tarifas e os seus preços. Tal acesso à informação é essencial para que os consumidores façam escolhas conscientes, estimulem a concorrência entre as operadoras e possam fazer valer os seus direitos de consumidores.

Contudo, temos visto, em tempos recentes, uma profusão de desrespeitos aos consumidores pelas operadoras de telefonia. A situação é mais grave na telefonia móvel, que vem sendo, ano após ano, campeã de reclamações nos Procons de todo o País. E as cobranças indevidas são a maior fonte de reclamação dos consumidores. Segundo estudo da Agência Nacional de Telecomunicações divulgado em julho de 2013, em um universo de 127.680 reclamações apresentadas por consumidores contra empresas de telefonia

móvel, 52.490 (41,11%) eram referentes a cobranças.

Tal problema é reflexo imediato da dificuldade de acesso dos usuários a informações sobre o real consumo de serviços de telefonia. No caso dos planos pré-pagos, nos quais não há o envio de faturas mensais para os assinantes, este problema é ainda mais grave. São constantes as reclamações de consumidores surpreendidos por contas exorbitantes ou pela rápida expiração de seus créditos pré-pagos.

Para contornar tal problema, apresentamos o presente Projeto de Lei, que obriga as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a verificação, em tempo real e de forma gratuita, da franquia restante, no caso de planos pós-pagos; ou dos créditos existentes, incluindo seu prazo de validade, nos planos pré-pagos. O projeto também determina o usuário deve ser comunicado quando a franquia restante, no caso de planos pós-pagos, ou os créditos existentes, no caso de planos pré-pagos, estiverem na iminência de se esgotarem. Para que as empresas telefônicas tenham tempo suficiente para adequarem seus sistemas às novas determinações legais, estabelecemos um prazo de 120 dias, contados da data da sua publicação, para a entrada em vigor da lei que pretendemos aprovar.

Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**PROS/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

**TÍTULO III**

## DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I  
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....  
 Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕESSeção I  
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 7.655, DE 2014**  
(Do Sr. Dimas Fabiano)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para proibir o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia móvel da modalidade pré-paga e para dispor sobre a comunicação, aos usuários desses serviços, sobre a utilização de seus créditos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7427/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para proibir o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia móvel da modalidade pré-paga e para dispor sobre a comunicação, aos usuários desses serviços, sobre a utilização de seus créditos.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com a seguinte redação:

*“Art. 130-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão disponibilizar, em seus planos pré-pagos, exclusivamente créditos com validade por tempo indeterminado, incluindo créditos promocionais ofertados a título de bônus, premiação ou de qualquer outra espécie.*

*I – As prestadoras previstas no caput deverão disponibilizar aos seus usuários de planos pré-pagos ferramentas que lhes possibilitem a verificação, em tempo real e de forma gratuita, do saldo de créditos existentes e do extrato detalhado dos serviços prestados, atendidos cumulativamente todos os seguintes critérios:*

- a) O usuário deverá ser comunicado quando os créditos existentes estiverem na iminência de se esgotarem, comunicação esta que poderá ser efetuada por meio de mensagem curta de texto (SMS) ou similar;*
- b) As prestadoras deverão disponibilizar em seu Centro de Atendimento Telefônico, ou mediante o uso de mensagem curta de texto (SMS) ou similar, opção de consulta do saldo de créditos, de forma gratuita em todas as solicitações do usuário;*
- c) O extrato detalhado dos serviços prestados poderá ser relativo a até 120 dias anteriores ao seu pedido, deverá conter, no mínimo, o consumo dos últimos trinta dias, a área de registro de origem, a área de registro ou localidade de destino da ligação, o número do terminal chamado, a data e horário do início da chamada, a duração da ligação e o respectivo valor, explicitando os casos de cobrança diferenciada em razão do horário de realização da chamada, e deverá ser disponibilizado para acesso remoto ou enviado ao assinante, a critério deste, de forma gratuita em todos os casos.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A invenção da telefonia pré-paga, que dá ao consumidor muito mais poder para controlar o seu gasto com serviços de telefonia, possibilitou uma grande revolução no Brasil, propiciando a inclusão telefônica de milhões de pessoas no País. Hoje, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), existem em todo o território nacional 273,58 milhões de aparelhos celulares habilitados, sendo que 77,5% deles (ou seja, mais de 212 milhões) são pré-pagos.

Mas, juntamente com a invenção da telefonia pré-paga, veio outra inovação, esta idealizada pelas operadoras de telefonia: a imposição de prazo de validade para os créditos. Mais que isso, as empresas criaram um meio de exploração destas mais de 212 milhões de linhas que obriga a compra de créditos, mas que não obriga as operadoras a efetivamente prestarem o serviço. Sempre que os créditos vencem, significa que o consumidor foi obrigado a pagar pelo serviço sem que efetivamente fizesse uso dele, o que por certo configura uma prática abusiva.

Paralelamente, há uma grande dificuldade do consumidor de efetivamente acompanhar o consumo dos seus créditos. As operadoras, de forma voluntária, jamais enviam extratos de consumo aos usuários, e controlam a utilização dos créditos a seu bel prazer. Não por acaso, as cobranças indevidas são a maior fonte de reclamação dos consumidores. Segundo estudo da Agência Nacional de Telecomunicações divulgado ao final de 2013, em um universo de 127.680 reclamações apresentadas por consumidores contra empresas de telefonia móvel, 52.490 (41,11%) eram referentes a cobranças.

Para resolver tais problemas, apresentamos o presente projeto de lei, que proíbe o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia móvel da modalidade pré-paga e dispõe sobre a comunicação, aos usuários desses serviços, sobre a utilização de seus créditos. Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

Deputado Dimas Fabiano

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO  
CAPÍTULO I  
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I  
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

**PROJETO DE LEI N.º 1.120, DE 2015**  
(Do Senado Federal)

**PLS nº 18/2012**

**Ofício nº 397/2015 (SF)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos em tarifas e preços de serviços de telecomunicações.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À (AO) PL-6042/2013.**

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 107. ....

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 129. ....

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de preço deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 14 de abril de 2015.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 LIVRO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....  
 TÍTULO II  
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....  
 CAPÍTULO II  
 DA CONCESSÃO

.....  
 Seção IV  
 Das tarifas

.....  
 Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

.....  
 TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I

DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....  
 Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .  
 .....  
 .....

## PROJETO DE LEI N.º 1.130, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de plano de caráter ilimitado para serviços de banda larga.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-5991/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de plano de caráter ilimitado para serviços de banda larga.

Art. 2º Inclua-se o art. 130-B na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 130-B. A prestadora de serviço de telefonia móvel oferecerá ao usuário ao menos um plano de serviço que contemple conexão à Internet em banda larga com volume ilimitado de tráfego de dados.”*

*Parágrafo Único. A prestadora a que se refere o caput deste artigo deverá informar ao usuário, por meio de sua própria rede e de maneira gratuita, o seu consumo de dados e as regras de funcionamento do serviço.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a evolução do setor de telecomunicações em direção à comunicação de dados. O modelo baseado em voz está sendo facilmente superado pelas novas tecnologias de comunicação 3G e 4G, que já beneficiam hoje mais de 160 milhões de brasileiros, segundo dados do SindiTelebrasil. Ao consumidor não interessa mais um pacote de comunicação de voz com franquia limitada, pois a modernidade se traduz agora nas mensagens instantâneas vias aplicativos de dados, como o Whatsapp, e pela transmissão de imagens e vídeos. Esse crescimento acelerado do tráfego fez com que as empresas tomassem uma atitude drástica, lesando milhares de consumidores. As empresas decidiram por adotar a prática de suspender a conexão quando o usuário atingir o limite máximo da franquia, quebrando o modelo de negócios anterior, em que a velocidade era reduzida, porém a conexão era mantida.

É certo que as empresas têm o direito de serem remuneradas pelos serviços prestados. No entanto, a regra só pode ser adotada para novos planos de serviços, e não para planos já existentes. Esse é, inclusive, o entendimento dos órgãos de defesa do consumidor. Além de configurar quebra de contrato, a medida trai a confiança do consumidor, pois o obriga a adquirir pacotes avulsos até o início de um novo ciclo do seu faturamento.

O tema foi debatido no dia 08/04/2015 pela Comissão de Defesa do Consumidor, que prometeu tomar medidas para assegurar o direito dos atuais consumidores. A esse respeito, inclusive, já tramita nesta Casa o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015, que susta o art. 52 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, que abriu brecha para as prestadoras alterarem unilateralmente os planos de serviços. Na referida audiência,

representantes das operadoras admitiram que não existe pacote ilimitado de serviço de conexão a banda larga, embora a propaganda diga o contrário.

Para corrigir essa falha do mercado, apresentamos a presente proposição, que altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de julho de 1997), de modo a assegurar ao usuário o direito de contratar pacotes com acesso ilimitado de dados nos contratos de prestação de serviço de banda larga. Esta modalidade de contrato não existe hoje. Todos os três tipos de pacote disponíveis - pré-pago, controle e pós-pago -, têm como base a venda de uma franquia, com corte da conexão quando o limite de dados contratado é atingido.

Da mesma forma que existem pacotes ilimitados de voz, inclusive para comunicação extra rede, com cobrança de tarifas diferenciadas, portanto, mais elevadas, estamos certos de que este é um modelo de negócios totalmente possível de ser implementado nesta nova geração de serviços de telecomunicações digitais.

Pela relevância da proposta, sua viabilidade técnica e abrangência, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a APROVAÇÃO do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

**TÍTULO III**

**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**  
.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes

para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

## **RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013; CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010; CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

### **ANEXO I REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO IV DA OFERTA**

#### **CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO**

##### **Seção I Das Regras Gerais**

Art. 52 As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.

##### **Seção II Da Contratação da Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações**

Art. 53 Na contratação de Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações devem ser entregues ao Consumidor, além dos documentos descritos no art. 51, todos os Planos de Serviço associados ao contrato.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.742, DE 2015 (Do Sr. Pastor Franklin)**

Acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar às prestadoras dos serviços de telefonia móvel a avisarem seus clientes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre qualquer aumento de preço dos serviços, e

enviarem relatório mensal aos usuários da modalidade pré-paga informações sobre os créditos utilizados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6042/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar às prestadoras dos serviços de telefonia móvel a avisarem seus clientes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre qualquer aumento nos preços dos serviços, e para enviarem relatório mensal aos usuários da modalidade pré-paga informações sobre os créditos utilizados.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os seguintes artigos 130-B e 130-C:

*“Art. 130-B. As prestadoras dos serviços de telefonia móvel, em qualquer modalidade, deverão comunicar a seus clientes sobre qualquer aumento dos preços ou sobre novos itens de cobrança, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua efetiva cobrança.*

*Art. 130-C. As prestadoras dos serviços de telefonia móvel, em qualquer modalidade pré-paga, deverão enviar para seus clientes, mensalmente, relatório com informações detalhadas acerca dos créditos, incluindo consumo, prazos de validade e vigência dos mesmos.”* (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A impressionante expansão dos serviços de telefonia móvel em nosso País trouxe, sem sombra de dúvida, muitos benefícios para todo o povo brasileiro. Chegamos ao final do mês de abril de 2015 com mais de 283,5 milhões de acessos celulares, mais de um acesso por cada habitante do Brasil, o que sinaliza uma verdadeira inclusão de todas as camadas da população brasileira, com fortíssima participação de serviços na modalidade pré-paga, que ainda responde por mais de 75% dos acessos.

Entretanto, as principais empresas prestadoras dos serviços ainda estão dentre as de maiores números de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor espalhados pelo País. O Procon de Minas Gerais e de São Paulo, por exemplo, em seus relatórios de consolidação das reclamações efetuadas no órgão no ano de

2014, relata: *“Uma vez mais, os setores de telecomunicações e financeiro lideram o ranking: 7 das 10 empresas ou grupos com maiores números de registros pertencem a esses segmentos”*. E, em complementação, avalia as razões para tal cenário: *“Esse resultado enfatiza o que os órgãos de defesa do consumidor vêm constatando e apontando: nos setores regulados da economia, ainda não é dado o devido tratamento aos interesses e direitos dos consumidores”*.

Muitos cidadãos têm tido verdadeiras batalhas diárias com as empresas de telefonia, sobretudo com as de serviços móveis, em função da imensa diversidade de contratos e planos. Muitas das vezes não é dado o devido respeito ao consumidor e o usuário se defronta com “surpresas” a cada conta ou com súbitos decréscimos em seus créditos de pré-pagos. Faltam elementos essenciais na regulação que possibilitem a informação básica de aumento de custo ou de efetiva utilização das franquias e dos créditos contratados.

É exatamente esse o ponto que pretendemos sanar com este Projeto de Lei. Sugerimos a inserção de dois dispositivos simples na Lei Geral de Telecomunicações. O primeiro, com a obrigatoriedade de comunicação prévia mínima de trinta dias para qualquer aumento ou inclusão de novo item de cobrança. O segundo, com a obrigatoriedade da prestadora de envio de relatório de utilização dos créditos para os clientes das modalidades pré-pagas, maioria em nosso País.

Visamos, com estas medidas, eliminar aquela lacuna já apontada pelo Procon de São Paulo e constantemente requerida pela substantiva parcela da população que sofre com os cotidianos abusos das prestadoras de serviço: a disponibilização de mecanismos de controle das operadoras pela população.

Temos a certeza de que a contribuição para a relação de consumo dos clientes de serviços de telecomunicações será extremamente significativa e benéfica para a melhoria dos serviços prestados. Assim, solicitamos que todos os parlamentares desta Casa associem-se a nós neste esforço para uma breve e urgente resposta, na forma de aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995**

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador José Sarney  
Presidente

Deputado Ronaldo Perim  
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho  
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur  
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos  
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos  
1º Secretário

Senador Odacir Soares  
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone  
2º Secretário

Senador Renan Calheiros  
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos  
3º Secretário

Senador Levy Dias  
3º Secretário

Deputado João Henrique  
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim  
4º Secretário

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

TÍTULO III  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I  
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

**Seção I**  
**Da obtenção**

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.221, DE 2015**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7120/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

*“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de conexão à internet em banda larga fixa e móvel, em qualquer modalidade de prestação ou plano de serviço, deverão fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No mundo contemporâneo, consolida-se a perspectiva da importância da universalização do acesso à internet para o desenvolvimento das nações. Mais do que uma instrumento de entretenimento e lazer, hoje a internet representa uma ferramenta indispensável para o incremento da produtividade de um país.

No entanto, os índices de inclusão digital registrados no Brasil ainda estão muito aquém dos esperados para uma nação que ostenta a posição de sétima economia do planeta. Segundo a consultoria Akamai, em 2014, enquanto a velocidade média de acesso fixo à internet na Coreia do Sul era de 24,6 Mbps, no Brasil esse índice era de apenas 2,6 Mbps, levando o País a ocupar a inexpressiva 89ª posição nesse *ranking*.

Nesse cenário, o que é ainda mais preocupante é que, em regra, nem mesmo essa velocidade é alcançada pelos usuários dos serviços de banda larga no Brasil. De acordo com a regulamentação da Anatel, a operadora de telecomunicações só se obriga a fornecer conexão com velocidade instantânea correspondente a apenas quarenta por cento da taxa nominal contratada pelo assinante.

Além de desestimular as operadoras a melhorar a qualidade dos serviços prestados, essa determinação representa uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Ao autorizar as empresas a ofertar planos em condições que não correspondem aos serviços efetivamente prestados aos usuários, na prática, a Anatel está admitindo a veiculação de propaganda enganosa, em clara violação aos princípios da legislação consumerista.

O presente projeto de lei propõe-se a eliminar essa distorção, ao obrigar as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à taxa nominal contratada pelo assinante. A proposta, ao mesmo tempo em que obriga as operadoras a assumir o compromisso de prestar serviços com qualidade técnica compatível com a oferta anunciada, também contribuirá para que os internautas brasileiros possam usufruir com mais intensidade dos benefícios proporcionados pelas tecnologias da informação.

Considerando, pois, a importância da proposta para a democratização do acesso à internet no País, contamos como o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
 TÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III  
 DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II  
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I  
 DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2015** **(Do Sr. Marcos Rotta)**

"Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa a disponibilizar, no seu

endereço eletrônico, extrato detalhado da utilização dos créditos adquiridos na modalidade pré-paga."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5523/2005.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As operadoras de telefonia móvel e fixa deverão disponibilizar, no seu endereço eletrônico, extrato detalhado da utilização dos créditos adquiridos na modalidade pré-paga.

**Art. 2º** O referido extrato deverá conter, no mínimo:

- I – data e hora da ligação;
- II – duração;
- III – o número chamado;
- IV - a cidade, estado ou país de destino;
- V- respectivo custo, e
- VI – impostos incidentes

**Art. 3º** Em caso de descumprimento será aplicada multa conforme dispõe o artigo 56 e seguintes da Lei 8.078/90, este valor será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, conforme dispõe o artigo 29 do Decreto n. 2.181 de 20 de Março de 1997.

**Parágrafo único:** A fiscalização desta Lei, bem como a aplicação de sanção, caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O art. 6º, III da Lei 8.078/90 dispõe sobre a informação adequada do produto ou serviço que está sendo prestado, além disso, esse artigo enumera outros direitos que são considerados básicos, sendo que o legislador fez questão de ressaltá-los desta forma, pois servem de base na orientação de instrumentos das relações de consumo. Ao bem da verdade, não há dúvidas de que os consumidores possuem um sem número de direitos não elencados no artigo 6º de forma expressa, mas que nem por isso não possam ser usados em sua defesa.

A questão da informação tornou-se vital em qualquer atividade humana, incluídas naturalmente nas relações de consumo, seja a matéria contratual ou não.

É necessário frisar a importância da informação de acordo com o jurista Luís

Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, em que este explana importantíssimo pensamento a respeito da informação:

*“Não há sociedade sem comunicação de informação. A história do homem é a história da luta entre idéias, é o caminhar dos pensamentos. O pensar e o transmitir o pensamento são tão vitais para o homem como a liberdade física.”*

Hoje, mais do que nunca, informação é poder. Afinal, o dever de informar do fornecedor não está sediado em simples regra legal. Muito mais do que isso, pertence ao império de um princípio fundamental do Código do Consumidor, de mais a mais, os direitos do consumidor são irrenunciáveis.

*“Art. 4º da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

*A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”*

A tradução, feita por Rizzato Nunes, quanto ao princípio da informação preceituado no CDC:

*“Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.”*

Portanto, explícito estar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, quando este é informado menos abusos são verificados, logo as empresas, alvo do presente projeto, devem se adaptar para buscar a satisfação de seus consumidores, aprimorando e investindo nos seus serviços.

Diante de todo o exposto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado Marcos Rotta  
PMDB – AMAZONAS

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

## DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, DECRETA:

### CAPÍTULO IV

#### DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo

## PROJETO DE LEI N.º 2.614, DE 2015

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, "links" direcionados a tabelas com todos os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4061/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas de telefonia fixa e móvel deverão disponibilizar, em suas páginas iniciais na internet, links que direcionem o usuário internauta a páginas contendo todos os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados, inclusive descontos e promoções.

Art. 2º - Os links a que se refere o artigo 1º desta lei deverão constar no menu principal da página inicial do sítio da empresa na internet, ou em outro local de fácil visualização, contendo apenas a expressão “tarifas”.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Além das penalidades previstas na legislação supra, aplicar-se-á pena de suspensão temporária do sítio da empresa na internet, com a retirada das propagandas e mecanismos de compra virtual até a correção das infrações verificadas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 90 dias após a publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa do Consumidor prevê entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (Art. 6º, III).

Dispõe o mesmo diploma legal que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados. (Art. 31).

Ainda mais clara é a disposição contida no artigo 36 do CDC, prescrevendo que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Em que pese a vigência de tais dispositivos, é notório seu descumprimento pelas empresas de telefonia fixa e móvel com atuação no âmbito estadual, no tocante à divulgação dos valores de cobrança das chamadas telefônicas.

Tem sido prática muito comum a ligação de operadores de telemarketing dessas empresas, ou mesmo malas-diretas, oferecendo a migração de planos de serviços de telefonia de outras empresas, em que se divulga tão somente o valor do pacote

mensal de minutos, sem exposição clara do valor das tarifas de cada modalidade de chamada.

Desse modo, é muito difícil para o consumidor avaliar qual operadora oferece o serviço mais barato, ficando muitas vezes refém da falta de ética de alguns operadores, que lhes “empurram” um serviço mais desvantajoso para seu perfil.

Nesse sentido, considerando que a internet é o canal de mais rápido e fácil acesso para exposição e visualização desse tipo de informação, impõe-se exigir das empresas do setor que o utilizem para o cumprimento do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado MARCOS SOARES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO III**

**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e

difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

### Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de](#)

29/10/2008)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

### **Seção III Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.549, DE 2015** **(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de banda larga a informar aos consumidores as velocidades de download e de upload dos serviços ofertados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7120/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, com o objetivo de obrigar as operadoras de banda larga a informar aos consumidores as velocidades de *download* e de *upload* dos serviços ofertados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

*Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do inciso IV, as prestadoras dos serviços de banda larga fixa e móvel serão obrigadas a informar aos usuários, inclusive nas peças publicitárias veiculadas, as velocidades de download e de upload dos serviços ofertados.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A massificação da oferta dos serviços de banda larga vem sendo responsável por uma verdadeira revolução nas relações humanas. Com o auxílio das novas tecnologias, a comunicação tornou-se muito mais fácil e direta, com impacto direto sobre a vida dos cidadãos, ao ampliar as oportunidades de trabalho, de relacionamento pessoal e de acesso a informação.

No entanto, no Brasil, a democratização do acesso à internet foi acompanhada pelo acirramento dos conflitos entre consumidores e operadoras de telecomunicações. Esses embates são causados, em regra, pelo comportamento inadequado das empresas, que se aproveitam da boa fé e da desinformação dos usuários para impor práticas abusivas nas relações de consumo.

A abusividade na conduta das operadoras pode ser ilustrada pelas deficiências observadas na oferta de banda larga, sobretudo no que diz respeito à falta de clareza na apresentação de informações sobre as condições de prestação desse serviço. Um exemplo disso é a propaganda veiculada pelas empresas na comercialização de pacotes de dados, que se faz quase que exclusivamente com base na chamada velocidade de *download*<sup>1</sup>.

A realidade, porém, demonstra que essa prática comercial está em completo descompasso com as atuais demandas e anseios dos consumidores. Com a popularização de aplicativos como o Youtube, o Facebook e o WhastApp, ampliou-

<sup>1</sup> A velocidade de *download* que é a taxa de transmissão dos dados que trafegam do provedor de internet para o usuário final. De forma inversa, a velocidade de *upload* representa a velocidade com que o internauta consegue transferir seus conteúdos para a grande rede.

se consideravelmente a demanda pela transmissão de vídeos caseiros e outros tipos de conteúdos que são gerados pelos próprios usuários, com o objetivo de disponibilizá-los para outros internautas. Essa nova sistemática elevou a importância da taxa de *upload* na percepção do usuário sobre a qualidade do serviço contratado, tornando esse parâmetro essencial no processo de escolha da prestadora pelo consumidor.

Apesar dessa transformação no comportamento dos usuários, as operadoras insistem em omitir informações sobre a taxa de *upload* na propaganda dos pacotes comercializados, normalmente em razão da baixa velocidade dos serviços ofertados, o que, não raro, causa frustração às expectativas dos consumidores.

Essa situação configura um flagrante desrespeito à Lei Geral de Telecomunicações, que garante ao assinante o direito de acesso “à *informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços*”, e ao próprio Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito de “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço*”.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telecomunicações, na oferta dos serviços de banda larga fixa e móvel, a informar aos consumidores as velocidades de *download* e de *upload* dos pacotes comercializados. Entendemos que a medida representa um avanço nas relações de consumo, ao permitir que os internautas disponham de informações claras sobre os serviços de banda larga contratados.

Considerando, pois, os argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

##### **LIVRO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.019, DE 2015**

### **(Do Sr. Vitor Valim)**

Torna obrigatória a emissão de extrato detalhado para aparelhos de telefone pré-pago.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2359/2015.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Torna obrigatória a emissão de extrato detalhado para aparelhos de telefone pré-pago e pós-pago.

Parágrafo único. As operadoras de telefonia móvel e fixa deverão disponibilizar, no seu endereço eletrônico, extrato detalhado da utilização dos créditos adquiridos na modalidade pré-pago e pós-pago.

Art. 2º Entende-se por extrato detalhado aquele que apresentar as seguintes informações:

I – número chamado;

II – Local do número chamado, município, cidade, estado ou país;

III – duração da ligação;

IV – hora e data da ligação;

V – custo da ligação; e

VI – impostos incidentes

Art. 3º. O descumprimento dessa obrigação constitui infração e sujeita os infratores às sanções previstas na legislação respectiva, sem prejuízo da responsabilização penal e civil cabíveis

Art.4º O Poder Executivo irá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 6º, III que são direitos básicos do consumidor a a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

É direito do consumidor saber de forma detalhada os gastos que são realizados com sua conta telefônica seja de aparelho pré-pago e pós-pago. Atualmente somente os consumidores de telefone pós-pagos tem acesso a conta detalhada telefônica.

Desta forma os consumidores de telefonia pré-pago ficam sem ter conhecimento dos gastos realizados. Apresentando desta forma uma situação de desigualdade entre o consumidor e o fornecedor, posto que o fornecedor dos serviços de telefonia que tem o domínio sobre os valores dos gastos informam através de mensagens telefônicas informando ao consumidor que em sua conta telefônica não há mais saldo, solicitando que o mesmo refaça uma recarga.

Diante da vulnerabilidade e hipossuficiente do consumidor entendemos que cabe ao fornecedor de serviço provar de forma transparente que o serviço foi realizado de forma detalhada.

O consumidor tem direito a informação sobre o que comprou, o que significa que ele tem direito a saber de forma precisa de todos os serviços consumidos.

Diante do exposto, submetemo-lo aos nobres pares na expectativa de que lhe confirmem os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

**VITOR VALIM**  
**DEPUTADO FEDERAL, PMDB,CE**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.216, DE 2015**

**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizarem conta detalhada, na Internet, das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade pré-pago, com o objetivo de proteger o consumidor contra cobranças indevidas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4019/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia fixa e móvel ficam obrigadas a fornecer, aos clientes da modalidade pré-pago, conta detalhada, com o respectivo valor cobrado pelas chamadas telefônicas e serviços utilizados.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, as operadoras deverão disponibilizar as informações na internet, com fornecimento, aos clientes, de login de usuário e senha para consulta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, no Brasil, estão habilitados mais de 250 milhões de acessos móveis, sendo que, destes, mais de 80% são contratos na modalidade pré-pago.

Ocorre que os consumidores da modalidade pré-pago, na grande maioria, não dispõem da proteção necessária, haja vista que possuem tão somente um chip, uma tabela de valores cobrados por minuto ou ligação e a falsa liberdade de “carregar” com créditos seus telefones, sem terem como aferir se consumiram aquilo por que pagaram.

Para assegurar a milhões de brasileiros o direito básico de aferir se os valores e as ligações efetuadas estão de acordo com o efetivamente pago por eles, ou seja, saber o que esta consumindo e o valor cobrado pelo serviço é que apresentamos a presente proposição, semelhante à apresentada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati**  
**PP/PR**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.006, DE 2016** **(Do Sr. Franklin Lima)**

Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a esclarecerem os seus usuários acerca dos volumes de dados contratados em planos de acesso à internet.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7239/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a esclarecerem os seus usuários acerca dos volumes de dados contratados em planos de acesso à internet.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações que comercializam serviços de acesso à internet são obrigadas a detalhar o volume de dados contratados por

seus usuários, de forma a que a utilização deste volume seja perfeitamente entendida em dias/mês e possa ser utilizada de maneira clara e transparente.

Parágrafo único. O detalhamento do volume de dados contratado deve ser feito em todas as peças de divulgação dos serviços e, em especial, no momento da contratação por parte do usuário.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações que descumprirem o estabelecido nesta Lei estarão sujeitas à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ação de divulgação e à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não informação ao usuário no momento da contratação, por usuário.

Parágrafo único. As receitas da aplicação de multas em conformidade com o *caput* serão destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de acesso à internet têm crescido a taxas bastante expressivas em todo o País. Na verdade, a maior parte dos cidadãos brasileiros faz uso da internet, para diversas finalidades, por quase todos os dias. Pesquisas recentes apontam que o brasileiro gasta, em média, quase quatro horas por dia navegando na grande rede.

Inicialmente, os planos ofertados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações eram ilimitados, de forma que os usuários não se preocupavam com os volumes de dados trafegados. Com o passar do tempo, e, principalmente com o aumento do número de clientes, as prestadoras passaram a comercializar planos com determinados volumes de dados, sendo reduzida a velocidade de navegação quando se atinge o volume contratado.

Ocorre que, para a grande maioria dos cidadãos, os volumes de dados contratados não representam, na prática, “quantidade de serviço” a ser utilizado. Termos como tantos megas, ou tantos gigas, não são assimilados pelas pessoas comuns e acabam por frustrar as expectativas dos consumidores na efetiva utilização dos serviços. É bastante comum verificar-se a insatisfação dos cidadãos com a brevíssima redução de suas velocidades por terem atingido os limites de seus planos contratados.

Por todo este cenário, elaboramos a presente proposta, com o intuito de tornar obrigatório o esclarecimento efetivo, por parte das prestadoras, dos serviços que estão sendo comprados pelos usuários. Acreditamos que, com a medida que ser propõe, evitaremos as aquisições de planos em total descompasso com as reais necessidades dos cidadãos. Obrigamos, com este projeto de lei, a divulgação dos

detalhes dos planos comercializados e a explicação individual, no momento da contratação, para cada cidadão.

As empresas que desrespeitarem os legítimos direitos dos consumidores de conhecerem perfeitamente o que estão adquirindo serão apenadas com multas de cem mil reais para a divulgação de planos em desacordo com a lei e com multas de dez mil reais por cada plano contratado sem a devida informação aos clientes.

Temos plena convicção de que estamos contribuindo para a formação de uma relação de consumo mais justa e acabando com um profundo desrespeito que é praticado para com nossos cidadãos com as regras atuais.

Desta forma, encarecemos o apoio dos nobres pares para a célere tramitação e aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016.

**Deputado FRANKLIN LIMA  
PP/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966**

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;

- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
  - i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
  - j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
  - l) rendas eventuais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)
- .....
- .....

## PROJETO DE LEI N.º 5.050, DE 2016

### (Dos Srs. Antonio Imbassahy e Caio Nário)

Veda a instituição e a inclusão, nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, de franquia de consumo e dispõe sobre a não incidência do pagamento adicional pelo consumo excedente ou da redução da velocidade da navegação nos contratos em vigor em que a franquia de consumo não tenha sido aplicada até a presente data.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei veda a instituição e a inclusão, nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, de franquia de consumo, dispondo sobre a não incidência do pagamento adicional pelo consumo excedente ou da redução da velocidade da navegação nos contratos em vigor em que a franquia de consumo não tenha sido aplicada até a presente data.

Art. 2.º Fica vedada, nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, a instituição e a inclusão de franquia de consumo.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia em vigor em que esteja prevista a instituição de franquia de consumo, mas que essa não tenha sido aplicada até a presente data, o consumo da franquia não dará ensejo ao pagamento adicional pelo consumo excedente ou à redução da velocidade.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Na data de 18 de abril de 2016, foi publicado na Seção 1, p. 79, do Diário Oficial da União, despacho do Superintendente de Relações com Consumidores da Agência Nacional de Telecomunicações relacionado ao Processo n.º 53500.008501/2016-35, por meio do qual determinou-se, cautelarmente,

“(...) que as empresas Algar Telecom S.A. (CNPJ nº 71.208.516/0001-74), Brasil Telecomunicações S.A. (CNPJ nº 01.236.881/0001-07), Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda (CNPJ nº 02.952.192/0001-61), Claro S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47), Global Village Telecom Ltda (CNPJ nº 03.420.926/0001-24), Oi Móvel S.A. (CNPJ nº 05.423.963/0001-11), Sky Serviços de Banda Larga Ltda (CNPJ nº 497.373/0001-10), Telefônica Brasil S.A. (02.558.157/0001-62), Telemar Norte Leste S.A. (CNPJ nº 33.000.118/0001-79), TIM Celular S.A. (CNPJ nº 04.206.050/0001-80), Sercomtel S.A Telecomunicações (CNPJ nº 01.371.416/0001-89), Oi S.A. (CNPJ nº 76.535.764/0001-43 se abstenham de adotar, no âmbito das ofertas comerciais do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (banda larga fixa), práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrem previsão em contrato de adesão ou em plano de serviço, até o cumprimento cumulativo das seguintes condições: I - comprovar, perante a Agência, a colocação ao dispor dos consumidores, de forma efetiva e adequada, de ferramentas que, nos termos dos arts. 22, V, VIII e IX, 44, 62 e 80, do RGC, permitam, de modo funcional e adequado ao nível de vulnerabilidade técnica e econômica dos usuários: o acompanhamento do consumo do serviço; a identificação do perfil de consumo; a obtenção do histórico detalhado de sua utilização; a notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia; e a possibilidade de se comparar preços. II - informar ao consumidor, por meio de documento de cobrança e outro meio eletrônico de comunicação, sobre a existência e a disponibilidade das ferramentas referidas no inciso I; III - explicitar, em sua oferta e nos meios de propaganda e de publicidade, a existência e o volume de eventual franquia nos mesmos termos e com mesmo destaque dado aos demais elementos essenciais da oferta, como a velocidade de conexão e o preço; IV - emitir instruções a seus empregados e agentes credenciados envolvidos no atendimento em lojas físicas e demais canais de atendimento para que os consumidores sejam previamente informados sobre esses termos e condições antes de contratar ou aditar contratos de prestação de Serviço de Comunicação Multimídia, ainda que contratados conjuntamente com outros serviços. Parágrafo único. As práticas referidas no caput somente poderão ser adotadas após 90 (noventa) dias da publicação de ato da Superintendência que reconheça o cumprimento das condições fixadas no presente artigo. Art. 2º. FIXAR multa diária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por descumprimento da presente determinação, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

Em outras palavras, autorizou-se às empresas acima referidas, preenchidos os requisitos previstos nos itens I a IV, que adotem “práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia”, muito embora se reconheça, textualmente, no mesmo despacho, ser **“(...) fato notório que se consolidou a prática de não aplicação da franquia de dados, ainda que eventualmente prevista em contrato, moldando assim os próprios hábitos de fruição do serviço pelo consumidor; - que as práticas atuais do mercado de banda larga fixa permitem inferir que o consumidor não está habituado com a mensuração de consumo baseada em volume de dados trafegados e não adquiriu o hábito de utilizar-se de**

**ferramentas de acompanhamento desta volumetria”.**

Reconheceu-se, em suma, que a franquia de consumo, cuja instituição nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) foi autorizada por ato infralegal, qual seja, o art. 63 da Resolução ANATEL n.º 614, de 28 de maio de 2013, que aprovou o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, e cuja aplicação nunca foi levada a efeito em nosso País, comece a ser adotada pelas respectivas prestadoras de serviços após 90 (noventa) dias da publicação de ato da Superintendência que reconheça o cumprimento das condições fixadas nos itens já mencionados do despacho do Superintendente de Relações com Consumidores da ANATEL.

Para que a medida não venha a ser implementada, restringindo direitos de inúmeros consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

**DEPUTADO ANTONIO IMBASSAHY  
PSDB/BA**

**DEPUTADO CAIO NÁRCIO  
PSDB/MG**

|                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>         Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>         Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>         Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 15 de abril de 2016

Nº 1/2016/SEI/SRC - Processo nº 53500.008501/2016-35

Interessado: Interessado: Algar Telecom S.A. (CNPJ nº 71.208.516/0001-74), Brasil Telecomunicações S.A. (CNPJ nº 01.236.881/0001-07), Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda (CNPJ nº 02.952.192/0001-61), Claro S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47), Global Village Telecom Ltda (CNPJ nº 03.420.926/0001-24), OI Móvel S.A. (CNPJ nº 05.423.963/0001-11), Sky Serviços de Banda Larga Ltda (CNPJ nº 497.373/0001-10), Telefônica Brasil S.A. (02.558.157/0001-62), Telemar Norte Leste S.A. (CNPJ nº 33.000.118/0001-79), TIM Celular S.A. (CNPJ nº 04.206.050/0001-80), Sercomtel S.A. Telecomunicações (CNPJ nº 01.371.416/0001-89), OI S.A. (CNPJ nº 76.535.764/0001-43)  
**A SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram

conferidas pelos arts. 52 e 242, XII, do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e considerando:

- a relevância do acesso à Internet para os cidadãos e para o desenvolvimento do País, com base no art. 4º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;
  - o dever dos fornecedores de prestar informação clara e ostensiva aos consumidores a respeito das diversas condições de prestação dos serviços contratados, especialmente sobre possíveis limitações ou restrições relativas a aspectos qualitativos e quantitativos de bens e serviços que são objeto da relação de consumo, conforme arts. 6º, III, 31 e 36 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
  - a norma do art. 63 da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, que aprovou o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que prevê a faculdade de instituição de franquia de consumo, a qual, se houver, poderá ensejar pagamento adicional pelo consumo excedente ou redução da velocidade contratada;
  - que, a despeito da faculdade prevista no art. 63 do Regulamento do SCM, é fato notório que se consolidou a prática de não aplicação da franquia de dados, ainda que eventualmente prevista em contrato, moldando assim os próprios hábitos de fruição do serviço pelo consumidor;
  - que as práticas atuais do mercado de banda larga fixa permitem inferir que o consumidor não está habituado com a mensuração de consumo baseada em volume de dados trafegados e não adquiriu o hábito de utilizar-se de ferramentas de acompanhamento desta volumetria;
  - os arts. 22, inciso VIII, e 80, da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que instituiu o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, que confere ao consumidor o direito à ferramenta que lhe permita o efetivo acompanhamento de seu consumo de volume de dados trafegados, bem como o direito de ser avisado sobre a proximidade do esgotamento da franquia contratada;
  - a anunciada mudança de prática comercial quanto à franquia de dados, que poderá comprometer o direito do consumidor de contar com período mínimo de 3 (três) meses para que possa identificar seu perfil de consumo, conforme também assegurado pelo art. 22, inciso IX, do RGC;
  - que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no âmbito de sua atuação regulatória, tem o dever de adotar as medidas necessárias para reprimir possíveis infrações aos direitos dos consumidores, o que implica a possibilidade de exercer essa prerrogativa por meio de medida cautelar, sem prévia manifestação do interessado (arts. 19, inciso XVIII, e 175, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 52 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013);
  - que a ANATEL acompanha permanentemente a evolução do mercado e suas práticas de modo a tutelar o interesse dos consumidores, o que impõe a adoção de cautelas necessárias à efetivação de seus direitos, em cumprimento aos arts. 2º, 3º e 19, inciso XVIII, da Lei nº 9.472/1997, independentemente de provocação de entes públicos ou privados, decide:
- Art. 1º DETERMINAR, cautelarmente, que as empresas Algar Telecom S.A. (CNPJ nº 71.208.516/0001-74), Brasil Telecomunicações S.A. (CNPJ nº 01.236.881/0001-07), Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda (CNPJ nº 02.952.192/0001-61), Claro S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47), Global Village Telecom Ltda (CNPJ nº 03.420.926/0001-24), OI Móvel S.A. (CNPJ nº 05.423.963/0001-11), Sky Serviços de Banda Larga Ltda (CNPJ nº 497.373/0001-10), Telefônica Brasil S.A. (02.558.157/0001-62), Telemar Norte Leste S.A. (CNPJ nº 33.000.118/0001-79), TIM Celular S.A. (CNPJ nº 04.206.050/0001-80), Sercomtel S.A. Telecomunicações (CNPJ nº 01.371.416/0001-89), OI S.A. (CNPJ nº 76.535.764/0001-43) se abstenham de adotar, no âmbito das ofertas comerciais do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (banda larga fixa), práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço

ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrem previsão em contrato de adesão ou em plano de serviço, até o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I - comprovar, perante a Agência, a colocação ao dispor dos consumidores, de forma efetiva e adequada, de ferramentas que, nos termos dos arts. 22, V, VIII e IX, 44, 62 e 80, do RGC, permitam, de modo funcional e adequado ao nível de vulnerabilidade técnica e econômica dos usuários:

o acompanhamento do consumo do serviço;

a identificação do perfil de consumo;

a obtenção do histórico detalhado de sua utilização;

a notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia; e

a possibilidade de se comparar preços.

II - informar ao consumidor, por meio de documento de cobrança e outro meio eletrônico de comunicação, sobre a existência e a disponibilidade das ferramentas referidas no inciso I;

III - explicitar, em sua oferta e nos meios de propaganda e de publicidade, a existência e o volume de eventual franquia nos mesmos termos e com mesmo destaque dado aos demais elementos essenciais da oferta, como a velocidade de conexão e o preço;

IV - emitir instruções a seus empregados e agentes credenciados envolvidos no atendimento em lojas físicas e demais canais de atendimento para que os consumidores sejam previamente informados sobre esses termos e condições antes de contratar ou aditar contratos de prestação de Serviço de Comunicação Multimídia, ainda que contratados conjuntamente com outros serviços.

Parágrafo único. As práticas referidas no caput somente poderão ser adotadas após 90 (noventa) dias da publicação de ato da Superintendência que reconheça o cumprimento das condições fixadas no presente artigo.

Art. 2º. FIXAR multa diária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por descumprimento da presente determinação, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

ELISA VIEIRA LEONEL

### **RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013**

Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o resultado da análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 10 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o constante nos autos dos Processos nº 53500.023851/2009 e nº 53500.026406/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Alterar os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite,

aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, e nº 595, de 20 de julho de 2012, na forma do Anexo II a esta Resolução.

Art. 3º Revogar o Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, publicada no DOU de 10 de agosto de 2001.

Art. 4º Revogar o Anexo à Resolução nº 328, de 29 de janeiro de 2003, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2003.

Art. 5º Revogar os efeitos da Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, publicada no DOU de 30 de novembro de 1999, no prazo de doze meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 6º Determinar que as empresas que prestam a conexão à internet com base na Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, obtenham outorga para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia no prazo de seis meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 7º A exigibilidade das obrigações contidas no Capítulo VI do Título III, nos arts. 39, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52 e 53, e no Título V do Anexo I a esta Resolução passam a valer após 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

### REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

#### TÍTULO V

#### DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SCM

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. A prestação do SCM deve ser precedida da adesão, pelo Assinante, ao Contrato do serviço e a um dos Planos de Serviço ofertados pela Prestadora.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser contratados pelos interessados se houver garantias de atendimento no endereço do Assinante e nas condições ofertadas.

Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima , tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 2º A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 3º As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais

documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Art. 64. A Prestadora do SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§ 1º É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

§ 2º A exigência contida neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.051, DE 2016**

**(Do Sr. Laudívio Carvalho)**

Altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguintes alteração

Art. 2º acrescenta-se a alínea “a” ao inciso IV do artigo 7º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.

Art. 7º.....

IV.....

**a) não impor limite de dados na banda larga fixa;**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto tem por objetivo alterar a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para impedir que as operadoras de serviços de banda larga fixa reduzam os serviços.

A Lei do Marco Civil da Internet prevê que as empresas não podem cancelar a conexão

de quem ultrapassa um limite de franquia, muito menos, aumentar o preço sem justa causa, que é considerado prática abusiva. Prevê, ainda, que só é possível desconectar um usuário da internet caso ele esteja com as contas em atraso.

Entretanto, no novo modelo de cobrança, a ser implementado a partir de 2017, as operadoras pretendem impor um limite de tráfego de dados na banda larga fixa, o que já ocorre com a internet móvel, ou seja, quando o usuário exceder a franquia, a operadora pode reduzir a velocidade ou até mesmo bloquear a conexão.

Vale lembrar que não há um estudo técnico, por parte das empresas, que demonstre a necessidade de dar menos dados para clientes de banda larga fixa. Na verdade, a intenção das empresas é alterar a cobrança de acesso à internet residencial e obter mais lucro.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2016.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**  
**SD/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II** **DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a

aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.061, DE 2016**

### **(Do Sr. Covatti Filho)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de banda larga a ofertarem planos de serviços com base na velocidade de conexão e fornecerem o serviço, em tempo integral, com velocidade igual ou superior à contratada.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de

julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, com o objetivo de obrigar as operadoras de banda larga a ofertarem planos de serviços com base na velocidade da conexão e fornecerem o serviço, em tempo integral, com velocidade igual ou superior à contratada.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

*“Art. 73-A. As prestadoras dos serviços de conexão à internet em banda larga fixa e móvel, de interesse coletivo, serão obrigadas a ofertar planos de serviços com base na velocidade da comunicação de dados trafegados.*

*§ 1º As prestadoras deverão fornecer o serviço, em tempo integral, com velocidade igual ou superior à contratada.*

*§ 2º As prestadoras não poderão ofertar planos de serviços baseados no consumo de franquia ou volume máximo de dados consumidos pelo assinante.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet tem sido responsável por profundas transformações nas relações sociais, com reflexos sobre as mais diversas esferas da vida dos cidadãos. O potencial transformador das tecnologias da informação é igualmente impactante para o setor produtivo, haja vista o imenso leque de oportunidades de trabalho e de incremento da eficiência econômica que se descortinam com a ampliação do acesso à banda larga.

Não por acaso, os acessos à internet no País já superaram os 220 milhões, número que atesta a importância dos serviços de banda larga no Brasil. A proliferação do número de assinantes se deu, sobretudo, em virtude do modelo de negócios praticados pelas operadoras, baseados em planos de serviços regulados pela velocidade dos dados trafegados.

O sucesso desse modelo, no entanto, está seriamente ameaçado. Segundo informações veiculadas pela mídia especializada, as maiores operadoras de banda larga do País – notadamente os grupos Vivo, Net e Oi – anunciaram que, a partir de 2017, adotarão uma nova estratégia de mercado, oferecendo planos de serviços baseados não mais na velocidade de acesso, mas no volume de dados trafegados pelo assinante. Isso significa que, uma vez atingida essa franquia, o acesso à internet será automaticamente bloqueado, ou ao menos terá sua velocidade drasticamente reduzida.

Embora os patamares de franquia anunciados pelas empresas possam parecer praticamente inatingíveis hoje, com a crescente demanda por conteúdos audiovisuais, há a tendência de que esses limites se tornem obsoletos em curto intervalo de tempo. Nesse cenário, há forte expectativa da necessidade de frequentes renegociações das condições dos planos de serviços contratados, com consequente aumento de custos para os usuários, o que causará enormes prejuízos para a economia popular.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as prestadoras de banda larga a ofertarem planos de serviços com base na velocidade de conexão, e não no consumo de volume máximo de dados. A proposição estabelece ainda que as operadoras deverão fornecer o serviço, durante todo o dia, com velocidade igual ou superior à contratada. Essa determinação impede que as empresas possam se utilizar da estratégia de oferecer taxas de transmissão inferiores à contratadas – prática que, embora represente uma violação do Código de Defesa do Consumidor, é hoje amparada por regulamento da Anatel.

As medidas propostas, além de contribuírem para reduzir o potencial de conflitos em um dos setores de maior demanda junto aos órgãos de defesa do consumidor, também representam um estímulo à continuidade da expansão da banda larga no País, ao não permitir que os internautas brasileiros sejam tolhidos do direito de acesso, em tempo integral, ao universo de recursos disponibilizados na rede mundial de computadores.

Considerando a importância e a urgência da matéria tratada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

COVATTI FILHO  
Deputado Federal PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.075, DE 2016**  
**(Do Sr. Laerte Bessa)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet -, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acresça-se ao art. 7º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os parágrafos primeiro e segundo, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

**§ 1º** *As operadoras de telefonia estão proibidas de reduzir a velocidade, suspender o serviço ou cobrar pelo tráfego excedente nos casos em que o consumidor utilizar toda a franquia da banda larga fixa.*

**§ 2º** As cláusulas em contrato de adesão ou plano de serviço que desatendam o parágrafo anterior são abusivas e nulas de pleno direito.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos dias atuais, a internet é uma ferramenta de lazer e trabalho extremamente importante e a população não pode prescindir desse avanço tecnológico. De fato, as pessoas utilizam a internet fixa para poder ter entretenimento, desenvolver estudos, pesquisas e movimentar a economia brasileira com a geração de renda e empregos.

Caso uma medida limitadora da internet fixa seja levada a cabo pelas operadoras de telefonia, a economia brasileira, que já sofre com o baixo PIB e mais de 10 milhões de desempregados, poderá sofrer um impacto negativo, pois não é possível conceber que um empresário consiga desenvolver sua atividade laborativa plena com a preocupação de ter o serviço de internet suspenso.

Infelizmente, as operadoras de telefonia estão querendo adotar essa prática odiosa de limitar a internet fixa como uma forma de aumentar os ganhos astronômicos do setor e sufocar outros serviços dos usuários.

Para piorar o cenário, a ANATEL, num primeiro momento, avalizou o abuso a ser praticado pelas operadoras contra os consumidores, vindo na contramão do que se espera de um órgão regulador estatal. Com efeito, a ANATEL deve procurar atender o interesse público dos consumidores e não agir como uma *longa manus* das operadoras de telefonia.

Pela importância, vale citar a declaração do presidente da ANATEL, João Rezende, para quem “a era da internet ilimitada acabou”. Além disso, “Segundo a agência, não há mais possibilidade para que as operadoras de banda larga fixa ofereçam serviços sem uma limitação, o que obrigará o segmento a migrar para o modelo de franquias, semelhantes aos serviços de internet móvel.” (<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1762387-era-da-banda-larga-fixa-ilimitada-acabou-diz-presidente-da-anatel.shtml>)

Em matéria veiculada no Jornal Nacional de 25/04/2016, ficou demonstrado que a qualidade da internet banda larga no Brasil é alvo de críticas, uma vez que

imperam as queixas sobre a sua velocidade. O sistema de internet ilimitada, como o brasileiro, é adotado no Japão e Hong Kong, mas com uma velocidade muito superior (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/04/qualidade-da-internet-banda-larga-no-brasil-e-alvo-de-criticas.html>).

Atualmente, o grande problema é a falta de fiscalização e controle por parte do governo federal que permitiu que a demanda por internet crescesse sem que a estrutura do sistema acompanhasse essa evolução. Agora, diante da inércia estatal, a ANATEL quer jogar a conta para o consumidor, justamente o polo mais fraco nessa relação comercial.

Ao se aceitar tal limitação da internet fixa, o Poder Público está sendo conivente com a ineficiência dos órgãos fiscalizatórios e dos agentes econômicos, em detrimento da expansão das estruturas de comunicação, melhoramento dos serviços de internet e, por óbvio, do usuário final. Vale dizer, é mais fácil limitar a internet do que cobrar das operadoras de telefonia a melhoria dos serviços de banda larga, o que não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Com a divulgação pela imprensa nacional deste absurdo a ser cometido pelas operadoras de telefonia, a opinião pública se mobilizou e combateu nas redes sociais a possibilidade da ANATEL aderir a esse novo plano de limitação de dados, fazendo com que a agência adiasse a decisão por tempo indeterminado até a reunião do seu Conselho Diretor.

Ora, só após o clamor público, a ANATEL resolveu reverter, temporariamente, a decisão de permitir que as operadoras limitassem a internet fixa em prejuízo claro e evidente ao usuário do serviço, em violação ao artigo 7º, incisos IV, V, VI e XIII, da Lei nº 12.965/2014, *verbis*:

## “CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua

qualidade;

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.”

Pela urgência e relevância do tema, não é possível que o Parlamento brasileiro, na sua concepção de Estado, compactue com decisões políticas da ANATEL que restrinjam direitos do consumidor da noite para o dia, bem como permita que o usuário possa ter sua internet fixa limitada após decisão deliberativa do Conselho Diretor da agência.

Além disso, a limitação da internet fixa vai de encontro a tudo o que fora divulgado pela Presidente Dilma Rousseff durante a campanha eleitoral de 2014, uma vez que prometeu que “a prioridade é democratizar, ainda mais, o uso da internet no Brasil” e seu projeto seria o “Banda larga para todos, cuja a meta principal é promover a universalização do acesso de todos os brasileiros e brasileiras a um serviço de internet barato, rápido, potente e seguro.”

Deve-se, portanto, trazer novamente para a pauta do Congresso Nacional o debate legislativo da matéria e consequente aprimoramento do texto legal, sempre em defesa do interesse público que roga por uma atuação enérgica do Estado contra o interesse estritamente privado e exige uma definição jurídica clara dos direitos dos internautas.

Forte nessas razões, apresentamos a presente proposta para que receba as colaborações dos nobres pares e culmine com sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

**LAERTE BESSA**  
**Deputado Federal**  
**PR/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

# PROJETO DE LEI N.º 5.088, DE 2016

## (Do Sr. Marx Beltrão )

Altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar aos provedores de conexão, na prestação de serviços de acesso à Internet fixa, a redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-5050/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres *para uso da Internet no Brasil*”, para vedar aos provedores de conexão, na prestação de serviços de acesso à Internet fixa, a redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia.

Art. 2º O inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º .....

IV – não redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia no acesso fixo à Internet, bem como a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Anatel recentemente decidiu permitir às operadoras de telecomunicações que prestam serviço de acesso à Internet fixa, mediante o cumprimento de determinadas condições de informação ao usuário, e decorrido prazo e ser ainda estabelecido, o implemento de cortes e redução de velocidades em planos de franquia limitada<sup>2</sup>. Desse modo, as operadoras poderão reduzir a velocidade inicialmente contratada,

---

<sup>2</sup> Trata-se do despacho nº 1/2016/SEI/SRC, de 15/3/2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 18/4/2016.

suspender o serviço ou realizar cobrança pelo tráfego excedente, tudo isso após o esgotamento da franquia no acesso fixo à Internet.

Três das quatro grandes operadoras já mostraram interesse em oferecer apenas planos de dados com franquia limitada<sup>3</sup>. Caso se concretize a possibilidade trazida pelo referida decisão da Anatel, é muito provável que as operadoras concentrem suas ofertas apenas nos planos de franquias limitadas, deixando milhões de usuários com acesso restrito à Internet fixa. Como no Brasil existem cerca de 25 milhões de acessos fixos em banda larga à Internet, sendo um grande número deles residenciais, podemos esperar que famílias inteiras fiquem privadas do principal meio de acesso à informação na atualidade.

O Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/14, dispõe em seu artigo 7º, inciso IV, que o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e que ao usuário é assegurado o direito de não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. O fato é que grande parte dos contratos atuais, inclusive contratos celebrados por operadoras que pretendem restringir as franquias de dados, contém cláusulas que estabelecem franquias de dados ilimitadas. Nesses casos, a suspensão do serviço representaria quebra de contrato expressa e não deveria ser permitida.

Ademais, o Marco Civil da Internet dispõe, em seu art. 4º, inciso I, que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos. Já o artigo 27, que estabelece critério para atuação do Poder Público, preceitua que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital e buscar reduzir as desigualdades. É com tais objetivos que a presente proposição se coaduna.

Mais do que isso, não há motivo notório para que, de um momento para outro, sem maiores explicações, uma praxe setorial de muitos anos, consubstanciada na oferta de franquias ilimitadas ou que, quando limitadas, não resultavam no corte da Internet, seja alterada de repente.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de proteger o direito de usuários da Internet e das famílias e empresas que dependem enormemente da Internet, seja para educação dos filhos, seja expansão dos negócios ou mesmo para atividades de entretenimento.

A nosso ver, a medida proposta reforça os princípios constitucionais do direito à informação e da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento,

---

<sup>3</sup> <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/04/procon-da-15-dias-para-claro-oi-e-vivo-explicarem-mudancas-na-internet.html>

insculpidos no art. 5º, inciso XIV, e no art. 222 de nossa Carta Maior.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988  
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e

- recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
  - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do

delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta

ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

*(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

## **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados

entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

#### CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

.....

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.094, DE 2016

### (Do Sr. Jean Wyllys)

Proíbe a redução de velocidade, a suspensão do serviço ou qualquer forma de limitação, total ou parcial, de tráfego de dados de internet fixa, residencial ou empresarial, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos

seguintes artigos 9-A, 9-B e 9-C:

“Art. 9-A. É proibido às empresas prestadoras de serviço de internet fixa, residencial ou empresarial, reduzir a velocidade, suspender o serviço ou de qualquer forma limitar, total ou parcialmente, o tráfego de dados, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 1º. Fica igualmente proibido o estabelecimento de franquias e/ou cobrança por excesso de tráfego de dados.

§ 2º. Cláusulas contratuais e/ou planos de serviço que prevejam as ações mencionadas no *caput* e no §1º do artigo 9-A serão consideradas nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9-B. Sem prejuízo de eventual reparação civil ao(à) usuário(a), a empresa que descumprir a determinação do *caput* do art. 9-A receberá as seguintes sanções:

I – multa entre o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos e metodologia previstos na Portaria 791, de 26 de agosto de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II – em caso de reincidência, o valor mínimo da multa descrita no inciso I será de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III – em caso de cometimento de três ou mais infrações ao artigo 9-A desta Lei e sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos incisos I e II, a empresa operadora ficará proibida de realizar novos contratos de prestação de serviços de internet fixa em território nacional por 30 (trinta) dias.

§1º. Para aplicação das multas, deverá ser considerada a variação inflacionária medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde a data da publicação desta Lei até o momento da efetivação da multa.

§2º. Em caso de aplicação da multa prevista nos incisos I e II, cinquenta por cento (50%) do valor será devido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; vinte e cinco por cento (25%) ao Ministério das Comunicações e vinte e cinco por cento (25%) à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 9-C. O(A) usuário(a) adimplente de internet, fixa ou móvel, tem direito, mediante solicitação à empresa operadora, à suspensão gratuita do fornecimento do serviço, de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, uma vez a cada ano, ficando isenta de pagamento de assinatura dos serviços durante o período suspenso, mantendo os termos do contrato.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A conexão à internet tem se transformado, nos últimos tempos, num serviço básico, indispensável para diversas atividades que fazem parte das formas de vida da nossa época. De acordo com os dados do Suplemento de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2014 e divulgada recentemente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 71,9% dos lares com acesso à internet tinham naquele ano banda larga fixa e 62,8% possuíam banda larga móvel. Por outro lado, além do acesso via computador, notebook ou celular, nos últimos tempos surgiram outras, como o acesso via *tablet* (21,9%) e *smart TV* (4,9%), sendo que esta última, que implica também numa mudança na forma de assistir à televisão, teve um crescimento de 116,34% entre 2013 e 2014, tendência que provavelmente tenha aumentado nos últimos dois anos, desde a realização da mencionada pesquisa.

Diferentemente do que acontecia anos atrás, as pessoas já não usam a conexão à internet apenas para "navegar" pela rede, visitar sites e usar o correio eletrônico, atividades que implicavam num tráfego muito mais limitado de dados por usuário. O fluxo de dados tem aumentado consideravelmente porque a conexão à rede adquiriu novas funções que estão incorporadas à nossa forma de trabalhar, estudar, pesquisar, disfrutar da música ou do cinema, ler o jornal, um livro, escrever um *blog*, acompanhar notícias em tempo real, assistir à televisão ou ao rádio de outros países ou do próprio, participar de diversas redes sociais, guardar arquivos na nuvem, compartilhar fotos, vídeos, textos, áudios, etc.

Cada vez mais, fazemos reuniões de trabalho por videoconferência usando o *Skype*, nos comunicamos enviando mensagens, fotos, áudios, vídeos e até fazendo ligações por *WhatsApp* e *Facebook Messenger*, enviamos arquivos de trabalho por diferentes sistemas de transferência, guardamos na nuvem tudo o que antigamente era arquivado em gavetas, armários, CDs, HDs externos ou *pen-drives*, assistimos a filmes e seriados na *Netflix* ou nos aplicativos *on demand* dos canais de cinema e das operadoras de TV a cabo, ouvimos música ou programas de rádio de qualquer país usando um celular conectado à rede via *wi-fi* e a uma caixa de som via *Bluetooth*, acompanhamos transmissões ao vivo por *streaming*, pagamos nossas contas pelo *site* ou o aplicativo do banco, fazemos compras *online*, pedimos um táxi

ou comida usando aplicativos do celular, procuramos um endereço no mapa, marcamos uma consulta com o médico ou fazemos um curso de idiomas ou uma pós-graduação à distância com aulas transmitidas pela rede.

Fazemos tudo isso e muito mais, muitas vezes de forma simultânea e através de diferentes aparelhos: o velho PC de escritório, o *notebook*, o *netbook*, o celular, o *tablet*, a *Smart TV* e até os mais novos relógios. Cada uma dessas atividades aumenta consideravelmente o tráfego diário de dados, que “viajam” a velocidades cada vez maiores por diferentes tipos de conexão: domiciliar, pública ou móvel. Tudo isso já faz parte do nosso dia-a-dia e as empresas que comercializam planos de conexão à internet têm recebido grandes lucros por esse serviço, mas, como é comum no nosso capitalismo periférico, elas querem ganhar mais sem necessidade de aumentar os investimentos.

Para multiplicar seus lucros, as empresas não hesitarão em prejudicar os usuários e excluir, de fato, uma parcela considerável da população que já não poderá mais pagar pelo uso da rede nos termos em que ela é usada na atualidade e enfrentará um retrocesso tecnológico brutal, sendo obrigada a limitar as funcionalidades de sua conexão à internet à realidade da década passada. Seria o Brasil caminhando em marcha ré também nessa área! A manobra para produzir esse efeito é uma mudança na forma em que o serviço de conexão à internet é atualmente oferecido aos usuários, passando a cobrar já não uma assinatura fixa mensal por uma determinada velocidade de conexão, sem limitação de tráfego de dados, mas “pacotes” com uma limitação quantitativa do tráfego que significarão, na prática, que os usuários verão reduzidas as possibilidades de uso da rede. Quem esgotar o pacote, deverá pagar pelo “excesso”. Mas não há motivo para isso: essa tentativa das empresas prestadoras do serviço de internet não se baseia em nenhum estudo técnico que a justifique: o estabelecimento de franquias para a internet fixa constitui uma pura e simples limitação ao serviço prestado visando aumento do lucro das empresas.

Inclusive, em razão da inexistência de justificativas para a alteração, conforme já mencionado, a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, notificou as empresas do ramo exigindo explicações acerca das alterações no prazo de 10 (dez) dias, sem que estas se manifestassem no prazo estipulado. De tal modo, não havendo qualquer embasamento fático devidamente comprovado por

parte das empresas que justifique tal retirada de direitos da população, tem-se por abusiva e arbitrária qualquer movimentação nesse sentido e merece ter resposta deste Parlamento a fim de garantir o livre acesso à internet como ferramenta fundamental para o exercício da cidadania. É esta a intenção deste projeto de lei.

A primeira estratégia das empresas de telecomunicações foi, durante o debate do Marco Civil, tentar introduzir alguma cláusula que lhes permitisse acabar com a neutralidade da rede, oferecendo pacotes de serviços diferenciados por funcionalidade, por exemplo, um abono básico para navegação, uso de *e-mails* e determinadas redes sociais, e serviços diferenciados, com um preço diferente, para *download* de arquivos, serviços de armazenamento na nuvem, *streaming* de vídeos, *Youtube*, *Netflix*, etc.

Essa manobra foi barrada pela pressão da sociedade civil e o excelente trabalho do deputado Alessandro Molon na relatoria da lei do Marco Civil, mas agora as empresas querem conseguir seus objetivos por um caminho diferente e, para isso, pressionam a Anatel para obter uma autorização que lhes permita alterar os contratos de adesão oferecidos aos usuários, implementando no serviço de banda larga fixa o mesmo sistema atualmente usado nos contratos de banda larga móvel, como acima explicado. Com os “pacotes” medidos em megabytes, boa parte dos usuários, principalmente os mais pobres, voltarão a usar a internet como nas décadas de 1990 e 2000, ficando excluídos das mais modernas tecnologias que hoje se popularizam e cada vez mais se tornam essenciais ao dia-a-dia em todos os países desenvolvidos.

Diante dessa manobra ilegítima e injusta, que pode prejudicar milhões de brasileiros e brasileiras que usam a conexão à internet tal como ela é usada nos dias de hoje, apresento este projeto de lei com a finalidade de impedir que o cerceamento do uso da rede para a maioria da população seja consumado e garantir os princípios já afirmados por este parlamento durante o debate do Marco Civil da Internet.

Não podemos permitir que a voracidade de meia dúzia de empresários acostumados a ganhar muito investindo pouco condenem o Brasil ao atraso tecnológico e excluam milhões de cidadãos e cidadãs dos benefícios do avanço tecnológico.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais,

intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### **CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

#### **Seção I Da Neutralidade de Rede**

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

#### **Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros

mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que

igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)\*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

## PORTARIA Nº 791, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa a descumprimentos a direito dos Usuários previstas na regulamentação.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Metodologias, criado por meio da Portaria nº 192, de 28 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, e

as manifestações e comentários recebidos nas Audiências Públicas realizadas;  
 CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.018143/2012;  
 CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 755, realizada em 21 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a esta Portaria, a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa a descumprimentos a direito dos Usuários previstas na regulamentação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ANEXO

# MANUAL DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DAS SANÇÕES DE MULTA RELATIVA A INFRAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO

## 1. OBJETIVO

Este documento descreve a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa a infrações a direitos e garantias dos Usuários previstas na regulamentação, em observância ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis e deve ser utilizada somente quando houver a constatação exata da quantidade de usuários afetados pela conduta apurada.

.....  
 .....

## PROJETO DE LEI N.º 5.104, DE 2016 (Do Sr. Marcus Vicente)

Inserir os incisos XIV e XV no Art. 7º da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelecendo ferramentas de acompanhamento de consumo de banda larga contratada.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À (AO) PL-7239/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com os seguintes incisos XIV e XV:

“Art. 7º.....

**XIV – acesso a ferramentas “on-line” que garantam o acompanhamento imediato do consumo da banda larga contratada; e**

**XV – descrição mensal detalhada em fatura de cobrança sobre o consumo da banda larga contratada, incluindo-se valores em moeda corrente nacional.”**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo inserir os incisos XIV e XV, a fim de alterar a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Recentemente o noticiário nacional foi inundado por matérias relacionadas ao desejo de as operadoras passarem a limitar o acesso à banda larga contratada pelo usuário a partir de alcançado o limite de dados.

A Lei do Marco Civil da Internet é omissa quanto à demonstração, por parte das operadoras, do tráfego do usuário, do consumo usado mensalmente e também não determina que haja ferramentas para acompanhamento do cidadão sobre este consumo.

Esta Lei se faz urgente e imprescindível para que o consumidor esteja protegido e informado sobre o volume tarifado pela empresa contratada para o fornecimento da internet banda larga por ele contratada.

Principalmente, porque no horizonte já se avizinha a implementação deste novo modelo de cobrança, aos moldes do que ocorre em internet móvel de telefones modelo *smartphones* e *tablets* – ainda que esta mudança proposta esteja ora impedida por medidas judiciais e por determinação da agência reguladora.

Considerando, pois, a relevância deste, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado **MARCUS VICENTE**  
**PP-ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
  - a) justifiquem sua coleta;
  - b) não sejam vedadas pela legislação; e
  - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

- I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.112, DE 2016

**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o § 4º, como os incisos I a IV, ao art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a cobrança de valores extras e diminuição de qualidade do serviço, baseados no tráfego de dados e estabelecer que os pacotes de provimento de internet devem ser ilimitados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o § 4º com os incisos I a IV ao art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 4º Os Serviços de Comunicação Multimídia, ou qualquer outro serviço que resulte em provimento de comunicação e navegação via internet fixa, por qualquer meio, para usuários finais, devem ser prestados de forma ilimitada, sendo vedadas:

- I. a cobrança de taxas extras baseadas em volume de tráfego de dados,
- II. a cobrança de valores diferenciados de pacotes de serviços dessa natureza, baseados em quantidade de tráfego de dados,
- III. o estabelecimento de limite de tráfego de dados (franquias),
- IV. a interrupção do serviço ou diminuição de sua qualidade por atingimento de qualquer limite de tráfego de dados”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é determinar que todo pacote de internet comercializado no Brasil seja ilimitado, não podendo oferecer franquias limitadas, fazer cobranças extras, nem estabelecer diminuição da qualidade do serviço por volume de uso.

Recentemente, o cidadão brasileiro foi surpreendido com a péssima notícia de que o uso da internet fixa no país passaria a ser cobrado por volume de dados. Tal novidade faria com que o uso desse serviço começasse a resultar em cobranças extras, onerando a utilização e trazendo claros prejuízos ao consumidor. Atualmente, ter acesso à internet é ter acesso a todo o conhecimento mundial em tempo real. Limitar o acesso à internet é limitar o acesso do povo ao conhecimento.

Ao tomar conhecimento deste absurdo, a população passou a se mobilizar. Um dos resultados desta mobilização é a realização de um abaixo-assinado que já conta, hoje, com mais de 1,1 milhão de assinaturas de pessoas que deixaram registrada a

sua insatisfação com as medidas propostas pelas operadoras<sup>4</sup>.

Tal situação, além de prejudicar o cidadão brasileiro, mostra-se como um claro benefício extra e injustificado para as empresas provedoras, que sempre obtiveram lucros expressivos com a prestação dos serviços ilimitados e agora, sem qualquer justificativa aceitável, passariam a ampliar esses ganhos às custas do trabalhador brasileiro, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa, o que é vedado pela legislação.

O órgão regulador do setor, a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), ao invés de defender os consumidores, defende o interesse das bilionárias empresas multinacionais fornecedoras do serviço, que querem impor o serviço de internet fixa com limitação de dados, como ocorre na telefonia móvel.

Na prática, querem que seja assim: você usa a internet para assistir a um vídeo e baixar alguns arquivos e lá pelo dia 15 do mês sua internet acaba e você vai ter que pagar mais para voltar a ter o serviço.

Essa proposta de limitar os dados para a internet fixa fere frontalmente os direitos dos consumidores e os fundamentos do Marco Civil da Internet, legislação que disciplina o uso da internet no Brasil.

Apenas para esclarecer: em 2014, a empresa NET, gigante do ramo, teve ganhos na casa das centenas de milhões. O lucro da companhia subiu 55,6%, para R\$ 244 milhões, após crescimento de 20,7% da receita, para R\$ 5,57 bilhões<sup>5</sup>. A Telefônica Brasil, dona da GVT, outro grande competidor neste mercado, teve, em 2015, lucro líquido de R\$ 932,9 milhões no 2º trimestre<sup>6</sup>. Já a Oi (BrT) fechou o ano de 2013 com lucro líquido de R\$ 1,49 bilhão<sup>7</sup>.

Um estudo do Banco Mundial informa que 98 milhões de pessoas não têm acesso à internet no Brasil. O "Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2016: Dividendos Digitais", coloca o Brasil em sétimo lugar entre os países com o maior número de desconectados<sup>8</sup>.

Assim, em nosso país, temos um grande desafio em termos de acesso da população à internet. Disponibilizar o serviço para quase metade da população, que ainda vive "off line". Certamente, o aumento do valor do serviço não vai ajudar em nada nesta tarefa. Pelo contrário, a tendência é que menos pessoas possam ter acesso à este serviço tão essencial ao desenvolvimento do país. Ou seja, a mudança do método de cobrança vai atrasar ainda mais o desenvolvimento do Brasil! Isto não pode acontecer!

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo nossa Carta Magna, é "garantir o desenvolvimento nacional" (art. 3º, II). Para que o Brasil se desenvolva e traga bem-estar e prosperidade para a sua população, é essencial que este nobre objetivo esteja sempre em perspectiva. A intenção das operadoras,

<sup>4</sup> <http://www.tecmundo.com.br/internet/103710-assinado-limite-internet-excede-1-milhao-assinaturas.htm>

<sup>5</sup> <http://www.valor.com.br/empresas/3620984/lucro-da-net-passa-de-r-42-milhoes-para-r-1878-milhoes-no-trimestre>

<sup>6</sup> <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/07/telefonica-brasil-tem-lucro-liquido-de-r-9329-milhoes-no-2-trimestre.html>

<sup>7</sup> <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/oi-encerra-o-ano-com-r-1-5-bilhao-de-lucro-liquido>

<sup>8</sup> <http://computerworld.com.br/quantos-usuarios-de-internet-tem-no-brasil-banco-mundial-e-minicom-divergem>

de limitar o uso de dados da internet ou cobrar taxas extras para uso, vai totalmente contra este princípio. O objetivo do presente Projeto de Lei é: priorizar a melhor disponibilidade e acesso ao povo brasileiro de uma ferramenta essencial ao desenvolvimento, nos dias de hoje, os serviços de acesso à internet.

Além de apresentar este Projeto de Lei determinando que todo pacote de internet fixa comercializado no Brasil seja ilimitado, também apresentei o Requerimento de Informação nº 1714/2016, com o objetivo obrigar a diretoria da ANATEL a dar explicações sobre o assunto.

Após a intensa mobilização da sociedade, a ANATEL deu sinais de que a intenção foi adiada. Não admitimos isso, não pode haver risco futuro para o consumidor. A medida tem que cancelada definitivamente, por lei.

A internet é um direito do cidadão que não pode ser desrespeitado.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger nossos cidadãos do poder econômico das grandes empresas e assegurar o desenvolvimento de todos.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

**Deputado Marcelo Belinati**  
**PP/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência

Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

- I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

## Seção II

### Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.123, DE 2016

### (Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar que operadoras de telecomunicações não possam reduzir a velocidade ou suspender o serviço de acesso à Internet fixa, a partir da imposição de limites por planos de franquia.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres *para uso da Internet no Brasil*”, para obrigar que operadoras de telecomunicações não possam reduzir a velocidade ou suspender o serviço de acesso à Internet fixa, a partir da imposição de limites por planos de franquia.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º .....

XIV – optar entre diferentes modalidades de planos de serviço de acesso à Internet fixa, sendo vedada, em qualquer caso, a redução da velocidade ou suspensão do serviço, a partir da imposição de limites de dados nos planos de franquia;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Hoje, cerca de 67% das residências brasileiras localizadas na zona urbana, e 57% na zona rural, têm acesso à Internet por meio da banda larga fixa<sup>9</sup>. A Internet tem significado uma mudança comportamental nas mais diversas áreas, seja na educação, na formação política ou no desenvolvimento profissional. Ademais, estudos mostram que a penetração da Internet constitui um dos fatores chave para o desenvolvimento econômico dos países, existindo uma relação direta entre o Produto Interno Bruto – PIB e o número de usuários conectados à Rede Mundial de Computadores<sup>10</sup>.

O crescimento da Internet no Brasil, porém, está ameaçado. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - publicou recentemente ato normativo que possibilita às empresas que proveem conexão de acesso à Internet fixa, mediante o cumprimento de condições que visam fornecer informações acerca do uso do plano contratado aos usuários, a possibilidade de efetuar cortes no serviço ou redução da velocidade de acesso, por meio da implementação de planos de franquia limitada.

<sup>9</sup> Vide pesquisa da TIC Domicílios: <http://www.cetic.br/tics/usuarios/2014/total-brasil/A5/>

<sup>10</sup> [https://www.itu.int/ITU-D/treg/broadband/ITU-BB-Reports\\_Impact-of-Broadband-on-the-Economy.pdf](https://www.itu.int/ITU-D/treg/broadband/ITU-BB-Reports_Impact-of-Broadband-on-the-Economy.pdf)

A atuação da Anatel deixa o caminho aberto para que as operadoras criem toda sorte de limitações e empecilhos ao provimento de uma experiência de alta qualidade para o consumidor brasileiro no acesso à Internet. Existindo legalmente a possibilidade de limitar os planos, sem ao menos a obrigação contraposta de oferecer planos ilimitados, é provável que os consumidores se vejam obrigados a arcar com valores exorbitantes para desfrutar de um serviço de dados de qualidade e ilimitado.

O ordenamento jurídico brasileiro, a nosso ver, já estabelece vedações, ainda que indiretas, a tal conduta. O artigo 7º da Lei nº 12.965/14, que aprovou o Marco Civil da Internet, preceitua a essencialidade do acesso à Internet para o exercício da cidadania. Mais ainda, assegura ao usuário a não suspensão da conexão à internet, à exceção da existência de débito que seja diretamente decorrente de sua utilização. O Marco Civil da Internet estatui também que um dos objetivos do uso da internet no Brasil é o direito de acesso a todos.

Chama a atenção a atuação da Anatel que, inobstante ser Agência de capacidade técnica reconhecida, descumpriu seu papel institucional e ao não resguardar os direitos dos consumidores e velar por um serviço de mais qualidade. Com isso, a Anatel chancela e estimula o comportamento das empresas de telecomunicações em detrimento do consumidor. Apesar de o provimento dos serviços de acesso à Internet fazer sob o manto dos serviços prestados sob a modalidade de regime privado, o art. 127 da Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, dispõe que “a disciplina da exploração dos serviços prestados em regime privado o terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial... aos direitos dos consumidores”. Como se não fora suficiente, o art. 5º da referida Lei de regência do setor de telecomunicações determina, em seu artigo 5º, que “na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da... defesa do consumidor...”.

Diante disso, elaboramos o presente projeto com o objetivo de evitar o abuso de poder por parte das operadoras de telecomunicações, no sentido de vedar expressamente a possibilidade de oferta de planos de dados com franquias limitadas para a Internet, resguardando o consumidor de eventuais procedimentos que possam reduzir a velocidade ou suspender o serviço em razão da imposição de limites por planos de franquia na Internet fixa.

É nossa visão que a medida proposta reforça o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXII, e o princípio da ordem econômica constante do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, que garantem e asseguram a defesa do consumidor.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado JHONATAN DE JESUS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
  - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
  - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes

de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

## LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de

internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas e motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

#### LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

##### TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

- III - o respeito aos direitos dos usuários;
  - IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
  - V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
  - VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
  - VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
  - VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
  - IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
  - X - a permanente fiscalização.
- Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:
- I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;
  - II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;
  - III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;
  - IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;
  - V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.
- .....
- .....

## PROJETO DE LEI N.º 5.129, DE 2016

### (Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a compensação pela suspensão, interrupção ou oferta de serviço de conexão à internet por velocidade abaixo da contratada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5112/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, passa a vigorar acrescida do *seguinte dispositivo, com a redação a seguir*:

*“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:*

.....

-----

*XI – à não cobrança ou ao ressarcimento em dobro dos valores pagos, conforme o caso, na hipótese de interrupção, suspensão ou entrega dos serviços em velocidade 60% inferior ao contratado;*

*VI – a informações claras e transmitidas de maneira simplificada sobre os contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, quando for solicitado, bem como acesso a aplicativos de maneira gratuita que permitam gerenciar e controlar o uso do serviço e o consumo de sua linha, com aviso automático pelo sistema em caso de lentidão ou congestionamento da rede; (NR)*

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, com a redação a seguir:

*“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*

-----  
-----

*§ 1º – na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, em havendo suspensão ou interrupção temporária da conexão à Internet ou entrega de velocidade inferior a 50% da contratada, o usuário fará jus à não cobrança ou ao ressarcimento em dobro dos valores pagos, caso já tenha quitado a fatura, independente de solicitação, devendo o valor ser restituído ou abatido no prazo máximo de 30 dias, na forma da regulamentação.*

*§ 2º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas no § 1º deste artigo ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:*

*I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas previstas;*

*II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;*

*III - suspensão temporária das atividades em caso de descumprimento do previsto no § 1º deste artigo.” (NR)*

3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação das telecomunicações protege o consumidor em todos os aspectos da prestação do serviço, desde o fornecimento com qualidade e em condições e com informações adequadas, até a vedação à propaganda enganosa ou a garantia à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos. Tais direitos estão

previstos, por exemplo, no artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997. Entre eles, está a inversão do ônus da prova, uma vez que é a prestadora que contém as informações acerca da eficácia ou não da prestação de serviço.

Recentemente, tais direitos foram consolidados no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, também conhecido como Código do Consumidor de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. Entre as inovações trazidas pelo regulamento, está o direito do consumidor de receber a devolução do valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, em caso de pagamento de quantia cobrada indevidamente.

O RGC estabelece ainda que, a critério do consumidor, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos por meio de compensação por meio de abatimento no documento de cobrança ou pagamento por meio de créditos com validade mínima de 90 (noventa) dias ou com a validade do crédito contestado, o que for maior, e ainda estipula os prazos para a operação, além de pagamento via sistema bancário, quando for cabível.

A preocupação relativa à cobrança indevida manifesta no ordenamento jurídico do setor justifica-se na medida em que a banda larga é o serviço que mais cresce no Brasil, uma vez que expressa o conceito pleno de convergência tecnológica, ou seja, voz, dados e vídeos sob o mesmo dispositivo. Somando-se a banda larga fixa e móvel, conforme o relatório da Anatel de 2014, mais de 50% das reclamações dizem respeito a esses serviços. Isso se deve também à rápida expansão desse segmento de mercado, que vem crescendo a uma variação de 53% a 100% de crescimento anual, conforme estatísticas da Anatel, atingindo 157,9 milhões de acessos móveis à internet no final de 2014.

Sendo a banda larga móvel a tecnologia que mais cresce, há que se considerar que os acessos têm como característica a instabilidade do sinal sem fio, independente da tecnologia utilizada (WCDMA, CDMA2000 e LTE são as mais comuns nos acessos de banda larga móvel). Já no fixo, modalidade prestada via Serviço de Comunicação Multimídia, existem hoje cerca de 24 milhões de acessos de banda larga fixa, e as oscilações de velocidade e problemas na rede também têm sido uma constante.

Enquanto a Anatel disciplina, por meio de cautelar, o direito do consumidor à não interrupção dos serviços após o consumo da franquia de banda larga, neste Parlamento detectamos a necessidade de assegurar em lei o cumprimento das regras consumeristas no que diz respeito à cobrança indevida dos serviços em caso de interrupção da conexão, fato este bastante comum tanto no serviço de banda larga fixa quanto no de banda larga móvel.

Conforme relatório da Anatel de 2014, entre as reclamações dos usuários dos quatro principais serviços de telecomunicações – telefonia fixa, telefonia móvel (incluída banda larga), banda larga fixa e TV por assinatura, reparos foi o item mais reclamado pelos usuários, atrás apenas de cobrança. Analisando-se os números absolutos de reclamações registradas nos canais de atendimento ao consumidor da Anatel, conclui-se que quase meio milhão de pessoas tiveram queixas com relação a reparos no ano de 2014. Se considerarmos que muitas das queixas relativas à cobrança, que é o item mais reclamado na Anatel, referem-se a serviços interrompidos ou não prestados, porém cobrados, o quadro se agrava.

Na tentativa de corrigir essa falha no sistema de telecomunicações no País, apresentamos o presente projeto de lei, cujas medidas mais relevantes são:

- 1) proíbe a cobrança em caso de serviço de conexão à internet interrompido pela operadora por problemas técnicos;
- 2) prevê o ressarcimento em dobro dos valores cobrados e indevidamente pagos, em caso de interrupção dos serviços por problemas diversos que não seja a falta de pagamento;
- 3) estabelece o ressarcimento em dobro em caso de entrega de serviços de conexão à internet em limites inferiores a 60% da velocidade contratada;
- 4) prevê que compete à operadora o ônus da prova, uma vez que ela é detentora dos sistemas de operação e controle da rede de telecomunicações;
- 5) inclui o ressarcimento ou abatimento na conta em caso de interrupção da conexão de banda larga como um direito do consumidor previsto na Lei Geral de Telecomunicações.
- 6) *assegura ao consumidor o direito a informações claras e transmitidas de maneira simplificada sobre os contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, quando for solicitado, bem como acesso a aplicativos de maneira gratuita que permitam gerenciar e*

*controlar o uso do serviço e o consumo de sua linha, com aviso automático pelo sistema em caso de lentidão ou congestionamento da rede;*

- 7) prevê penalidades com multa até suspensão temporária das atividades em caso de descumprimento deste dever de indenizar o consumidor pela má prestação dos serviços.

Tais alterações estão sendo propostas por meio de intervenções na LGT e no Marco Civil da Internet – Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. E, entre esses princípios, está o “direito do usuário de não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização” (art. 7º, IV).

Tendo em vista o disposto na lei maior que rege os serviços de internet no Brasil, e com vistas a eliminar vácuo legal que vem causando prejuízos financeiros a milhares de usuários dos serviços de telecomunicações, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

## **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....  
 .....

### **RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;  
CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

a) Título III: art. 10; e,

b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 21, 22 e 26;

b) Título IV: art. 44; e,

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,

b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

## **ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

### **REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

## DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer regras sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, ao Serviço Móvel Pessoal – SMP, ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e aos Serviços de Televisão por Assinatura.

§ 1º Para fins deste Regulamento, os Serviços de Televisão por Assinatura abrangem, além do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, o Serviço de TV a Cabo (TVC), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§ 2º A aplicação das regras constantes do presente Regulamento não afasta a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e regras complementares dos direitos previstos na legislação e em outros regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Consumidor: pessoa natural ou jurídica que utiliza serviço de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à Prestadora, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - Contrato de Permanência: documento firmado entre Consumidor e Prestadora, regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, que trata do benefício concedido ao Consumidor em troca da sua vinculação, durante um prazo de permanência pré-determinado, a um Contrato de Prestação do Serviço;

III - Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

IV - Microrregião: conjunto de municípios com características sociais, demográficas e econômicas similares, nos termos e critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V - Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações: prestação de diferentes serviços de telecomunicações pelo Grupo ou por meio de parceria entre Prestadoras, cuja fruição se dá simultaneamente e em condições comerciais diversas daquelas existentes para a oferta individual de cada serviço;

VI - Plano de Serviço: documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto às suas características, ao seu acesso, utilização e facilidades, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação;

VII - Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, permissão ou autorização, presta serviço de telecomunicações de interesse coletivo; e,

VIII - Prestadora de Pequeno Porte: Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com até 50.000 (cinquenta mil) acessos em serviço ou, em se tratando do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado nas modalidades de Longa Distância Nacional – LDN e Internacional – LDI, aquela com até 50.000 (cinquenta mil) documentos de cobrança emitidos pela Prestadora de STFC e por outras em seu nome, por mês, considerando ambas as modalidades.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.132, DE 2016

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a comercialização de planos de serviço de conexão a internet em banda larga sem limitação de tráfego e estabelece critérios sobre os planos de serviço de conexão de internet móvel.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de planos de serviço de conexão a internet em banda larga sem limitação de tráfego e estabelece critérios sobre os planos de serviço de conexão de internet móvel.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos artigos 23-A, 23-B e 23-C, com as seguintes redações:

## “Seção V

### **Da comercialização de serviço de provisão de conexão à Internet**

Art. 23-A. Os provedores comerciais de conexão à Internet Fixa devem ofertar aos usuários Planos de Serviço sem franquia de consumo e sem distinção de conteúdo a ser acessado pelo usuário.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço de que trata o caput devem ser oferecidos para toda a gama de velocidade de conexão colocada à disposição dos Assinantes, a preços razoáveis.

Art. 23-B. O Plano de Serviço de Internet Móvel que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada a um limite razoável, que não prejudique a navegabilidade do usuário, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Art. 23-C. Os provedores comerciais de conexão à Internet móvel que ofereçam Plano de Serviço com franquia de consumo ficam obrigados a colocar à disposição do Assinante ferramentas que permitam:

- I - acompanhamento do consumo do serviço;
- II - identificação do perfil de consumo;
- III – obtenção do histórico detalhado de sua utilização;
- IV - notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia;"

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A internet é um serviço essencial para os cidadãos e para o desenvolvimento do País, tendo se consubstanciado, nos últimos anos, no principal meio de comunicação, de acesso à informação e exercício da cidadania, além de infraestrutura fundamental para o desenvolvimento dos negócios.

Nesse contexto, o serviço de acesso à internet em banda larga fixa se tornou um dos principais serviços públicos demandados pelos cidadãos e objeto de esforços do Poder Público para sua universalização.

É fato também que, até o presente momento, o serviço de acesso à Internet em banda larga por meio de redes fixas se caracterizou pela não aplicação de franquia e limitadores de tráfego de dados, ainda que eventualmente previstos em contratos de prestação de serviços. Essa situação acabou delineando os hábitos de consumo da população, acostumada a não sofrer restrição na fruição do serviço.

Por isso, o consumidor brasileiro de internet em banda larga fixa não está habituado a controlar seu consumo de dados, sendo que, na maior parte dos casos, ele não tem nem sequer ideia do seu perfil de consumo.

Sendo assim, a recente decisão das principais prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga, corroborada por determinação da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações -, de que passarão a estabelecer limitação de tráfego em seus planos de serviço, causa enorme prejuízo aos consumidores, como também tem o potencial de inviabilizar uma série de pequenos e médios negócios que dependem da internet.

Essa medida, adotada pelas empresas de forma unilateral e sem um amplo debate público sobre seus efeitos e prejuízos na sociedade brasileira, vem em um momento em que a demanda social é no sentido inverso, que é o de fomentar a expansão do acesso aos conteúdos online.

Dessa forma, para garantir que os direitos dos consumidores de serviço de acesso fixo à internet em banda larga sejam garantidos, oferecemos este projeto de lei que, por meio de alteração no Marco Civil da Internet, determina que as empresas

prestadoras do serviço de conexão à internet em banda larga sejam obrigadas a ofertar a seus usuários planos de serviço sem limitação de tráfego, sem franquia de consumo e sem distinção de conteúdo a ser acessado pelo usuário, a preços razoáveis.

Ademais, condicionamos a oferta de planos de serviços de internet móvel com franquia de dados limitada à disponibilidade aos consumidores de ferramenta que permita o acompanhamento do consumo do serviço assim como a identificação de seu perfil.

Tais medidas garantem que o consumidor brasileiro terá sempre à disposição um plano de serviço de acesso à internet em banda larga sem franquias de tráfego de dados e tenha conhecimento do seu perfil de consumo ao utilizar serviços de internet móvel.

Para o caso de ofertas de planos de serviços de internet móvel com franquia de consumo, as empresas ficarão obrigadas a ofertar gratuitamente aos consumidores ferramentas que lhes permitam aferir com precisão seu consumo de dados, e, conseqüentemente, decidir de forma mais racional e fundamentada qual plano é o mais adequado ao seu perfil de consumo.

Essas alterações no Marco Civil da Internet se mostram fundamentais no atual momento, sobretudo em face da forte rejeição dos consumidores às notícias de adoção de limites de tráfego nas conexões de internet fixa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado HUGO MOTTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**

**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES  
DE INTERNET**  
.....

## Seção IV

### Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

## CAPÍTULO IV

### DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

- I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
- III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
- V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
- VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
- VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
- VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
- IX - promoção da cultura e da cidadania; e
- X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.137, DE 2016

## (Do Sr. Ronaldo Carletto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para

obrigar as prestadoras de serviços de acesso à internet a ofertarem planos de acesso ilimitado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5112/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as prestadoras de serviços de acesso à internet a ofertarem planos de acesso ilimitado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 128-A:

*“Art. 128-A. As prestadoras de serviço de acesso à internet, em qualquer modalidade, ficam obrigadas a ofertar aos clientes planos de acesso ilimitado, nas mesmas condições técnicas dos planos limitados que ofertarem, a preços justos e razoáveis”*. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de acesso à internet são considerados, nos dias de hoje, pela população brasileira como essenciais para a realização das mais diversas atividades de trabalho e de lazer. O impressionante crescimento do número de acessos telefônicos, bem como das contratações de planos de acesso à internet, corroboram a afirmativa de que o brasileiro é um dos mais comunicativos povos de todo o planeta.

A internet ganha, a cada dia, novos serviços de comunicação que muito tem facilitado a comunicação entre os cidadãos. Mesmo os tradicionais serviços de voz vêm sendo gradativamente substituídos por serviços de mensageria, de texto ou de outras formas de comunicação visual. Tal crescimento certamente só é possível em função de muitos usuários terem adquirido planos de acesso ilimitado.

Ocorre que, nos últimos tempos, seja por uma política de crescimento obsessivo de ganhos, seja por uma fragilidade em nossa legislação, a própria agência reguladora do setor passou a advogar a limitação no acesso. Tal iniciativa chocou a população brasileira e expôs uma brecha existente na Lei Geral de Telecomunicações, que precisa ser urgentemente corrigida.

O principal objetivo deste projeto de lei que apresentamos é o de garantir a existência perene de planos de acesso ilimitado à internet. Somente uma disposição

explícita na lei evitará que os arroubos de um órgão regulador em falta de sintonia com a população procure retirar os direitos do povo brasileiro e provocar uma drástica redução na capacidade de comunicação de todos.

Optamos por criar um novo artigo na Lei nº 9.472, de 1997, a chamada Lei Geral de Telecomunicações – LGT, pois esta é a lei que regula as atividades de telecomunicações em nosso País. Além disso, a própria LGT possui regras que apenas as prestadoras de serviço em caso de descumprimento de seus dispositivos.

Com esta ação, além de eliminarmos qualquer possibilidade de inexistência de planos ilimitados, permitimos que a população brasileira continue a ser uma das mais participativas na rede mundial.

Para garantirmos que os planos ilimitados não sejam caríssimos e, portanto, inviáveis para a maioria da população, obrigamos que as prestadoras ofereçam planos nas mesmas condições técnicas dos planos limitados, sempre a preços justos e razoáveis. Com tal redação, os órgãos de defesa do consumidor e os cidadãos brasileiros poderão recorrer ao judiciário caso a cobrança dos planos ilimitados seja abusiva.

Por se tratar de matéria de alta relevância para toda a sociedade brasileira e, também, revestida de urgência em face do atual momento em que se discute a adoção de restrições aos planos ilimitados. Encarecemos o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

**TÍTULO III**

**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**  
.....

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.157, DE 2016**

### **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, vedando a imposição de limite de dados na banda larga fixa.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5051/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XIV ao artigo 7º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, para vedar a imposição de limite de dados na banda larga fixa.

Art. 2º O art. 7º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 7º.....

I - .....

.....

XIX - não impor limite de dados na banda larga fixa;

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil gasta-se em média 5 horas por dia acessando a rede mundial de computadores, conforme evidenciou a Pesquisa Brasileira de Mídia 2015/SECOM. Ainda segundo a mesma pesquisa, mais de 50% da população brasileira possui acesso a internet.

O acesso à internet em banda larga pode ser considerado serviço essencial, pois nas últimas duas décadas, as tecnologias de informação e comunicação, incluindo-se aí a telefonia fixa e móvel, a comunicação de dados e o acesso à internet passaram a fazer parte do cotidiano de um grande número de pessoas em todo o mundo. Destaca-se que essas tecnologias representam uma das principais ferramentas de inclusão e desenvolvimento social.

Ressalta-se que a internet permite não apenas a interação social, mas principalmente o acesso a informações, bens culturais, conhecimentos científicos e serviços públicos e privados. Assim, o acesso à internet possibilita o exercício de vários direitos humanos fundamentais e passa à condição de elemento central na formação da cidadania do povo brasileiro

Em decisão recente, a Superintendência de Relações com os Consumidores da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) publicou no Diário Oficial da União um despacho impedindo as operadoras de telefonia de reduzir a velocidade, suspender o serviço ou cobrar por tráfego excedente após o término da franquia da banda larga fixa, até que sejam cumpridas algumas exigências, como a disponibilidade de ferramentas para que os consumidores possam acompanhar o consumo do serviço; identificar seu perfil de consumo; obter o histórico detalhado de sua utilização; receber notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia; e ter a possibilidade de comparar preços.

A medida cautelar valia inclusive para as operadoras que já tenham embutido a franquia nos contratos. A agência também determinou que as franquias sejam informadas com o mesmo destaque dos demais itens da oferta, tais como preço e velocidade.

Em outras palavras, as operadoras poderão cortar ou reduzir a velocidade da internet quando o usuário atingir o limite. Atualmente, os planos de internet fixa são regulados por velocidade, e não há volume máximo de dados. Um consumidor pode baixar filmes, músicas e assistir vídeos o quanto quiser, pagando apenas pela velocidade com que esses dados trafegam. Com um limite de consumo, a experiência do usuário é seriamente prejudicada.

É inaceitável que uma entidade pública destinada a defender os consumidores opte

por normatizar meios para que as empresas os prejudiquem

Neste diapasão, apresentamos esta proposição com o escopo de vedar qualquer futura proposta de alteração do sistema de cobrança, pois isto reflete planos comerciais abusivos, com o propósito disfarçado de encarecer os custos de utilização da internet pelo usuário médio

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

**Deputado Federal CABO SABINO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
  - a) justifiquem sua coleta;
  - b) não sejam vedadas pela legislação; e
  - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.183, DE 2016

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar aos provedores de conexão a oferta de planos ilimitados na Internet fixa, a preços módicos e proporcionais ao uso efetivo do serviço

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5132/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres *para uso da Internet no Brasil*”, para obrigar aos provedores de conexão a oferta de planos ilimitados na Internet fixa, a preços módicos e proporcionais ao uso efetivo do serviço.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º .....

XIV – direito à opção de escolha entre diferentes modalidades de planos de serviço de acesso à Internet fixa, incluindo planos ilimitados com preços módicos e proporcionais ao consumo de dados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – editou

despacho determinando que provedores de conexão de acesso à Internet fixa se abstenham de adotar práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrem previsão em contrato de adesão ou em plano de serviço. As empresas deverão abster-se de tal comportamento até o cumprimento cumulativo de algumas condições, tais como o acompanhamento do consumo do serviço, a identificação do perfil de consumo, a obtenção do histórico detalhado de sua utilização e a notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia<sup>11</sup>.

A Anatel deu, inicialmente, o prazo de 90 dias para que as operadoras cumprissem as condições e pudessem ofertar planos de franquia limitada para a Internet fixa, prazo que foi, em seguida, prorrogado até o final do processo decisório da Agência sobre o assunto. Tudo isso sem contar as inúmeras declarações de integrantes da Anatel, que militaram pela legalidade da oferta apenas de planos limitados de acesso à Internet fixa<sup>12</sup>.

O fato é que as ações tomadas pela Anatel trouxeram enorme insegurança jurídica para os consumidores. Sem que haja a obrigatoriedade de oferta de planos ilimitados, que sejam acessíveis e ofertados a preços razoáveis, muitos usuários poderão ficar sem acesso à Internet fixa. Reforce-se que o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/2014, estabelece em seu art.3º, inciso I, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção “do direito de acesso à internet a todos”.

O Brasil é um país em que o número de acessos à Internet, incluindo o acesso à Internet fixa, ainda se encontra muito abaixo dos níveis de países desenvolvidos. O IBGE, por exemplo, aponta que apenas metade dos brasileiros estão conectados à Internet<sup>13</sup>. Nesse cenário, a adoção somente de planos limitados tem o condão de desconectar cada vez mais o cidadão, alienando-o das possibilidades e benefícios educacionais e econômicos gerados pela Internet.

A legislação de brasileira, tanto de telecomunicações como de Internet, fornece elementos para se obrigar a continuidade da oferta de planos ilimitados de acesso para a Internet fixa. Essa oferta não exclui, por óbvio, a oferta concomitante de planos de franquia limitada e planos ilimitados de acesso. O artigo 7º do Marco Civil da Internet, por exemplo, dispõe acerca da essencialidade do acesso à Internet para o exercício da cidadania, assegurando o direito à não suspensão da conexão à

---

<sup>11</sup> <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=80&totalArquivos=144>

<sup>12</sup> <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/04/18/empresas-deseducaram-clientes-com-a-oferta-ilimitada-de-conexao-diz-anatel.htm>

<sup>13</sup> <http://www.teleco.com.br/internet.asp>

internet, a não ser que seja decorrente de débito que seja resultante de sua utilização.

Não se pretende que os provedores de acesso à Internet não possam oferecer planos de acesso com franquias limitadas. O que se pretende, por meio dessa proposição legislativa, é manter as atuais alternativas dos usuários de Internet fixa, obrigando aos referidos provedores de conexão a oferta também de planos de acesso ilimitados a preços razoáveis e proporcionais ao efetivo consumo de dados realizado pelo consumidor. Ademais, O art. 6º da Lei de Concessões, Lei nº 8.987/85, define serviço adequado como aquele que satisfaz, entre outras, as condições de modicidade das tarifas. Ou seja, os preços a serem cobrados devem ser módicos e proporcionais ao uso efetivo da Internet fixa.

Diante disso, elaboramos o presente projeto com o objetivo de manter a oferta de planos de serviço ilimitados, com preços e condições minimamente razoáveis, protegendo o direito dos consumidores brasileiros a uma Internet fixa de qualidade e acessível.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Deputado JULIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

V - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

.....

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características fisicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.190, DE 2016**

### **(Do Sr. Adail Carneiro e outros)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para impedir que as prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga não ofereçam alternativas de acesso ilimitado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para impedir que as prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga não ofereçam alternativas de acesso ilimitado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 130-B:

*“Art. 130-B. As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga, em qualquer modalidade, somente poderão oferecer aos clientes serviços com limitação de acesso se também ofertarem, nas mesmas condições técnicas, serviços com acesso ilimitado a preços módicos e justificados”.* (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil assistiu a um dos capítulos mais inacreditáveis, por parte da Administração Pública, nos últimos dias, quando a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, em decisão absurdamente contrária aos interesses dos cidadãos, resolveu interferir no setor para inviabilizar o acesso ilimitado à banda larga nas conexões à internet. Tal decisão, estapafúrdia e na direção contrária a todo bom senso, gerou enorme reação popular e das entidades de defesa dos direitos dos consumidores e a Agência foi obrigada a rever a sua posição.

No entanto, tal lamentável episódio escancarou a efetiva falta de regulação de um

dos setores mais importantes da economia brasileira. Mais que isto, desnudou uma das mais perversas faces do aparato regulatório, uma vez que a decisão somente beneficiava as empresas prestadoras de serviços, em detrimento de toda a sociedade que a Agência deveria proteger.

A legislação federal foi desenhada para a constituição de um órgão regulador autônomo, que equilibrasse a prestação dos serviços, sempre em benefício dos cidadãos. Por esta razão, a Lei Geral de Telecomunicações – LGT não apresenta dispositivos específicos para tratar da questão, uma vez que a Anatel deveria bem regulá-lo.

Na ausência de uma regulamentação mais incisiva, resta ao Poder Legislativo a inserção de novo dispositivo na LGT para assegurar que os brasileiros não se vejam prejudicados. O objetivo deste projeto de lei que apresentamos é o de estabelecer na lei federal que as prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga devam possuir alternativas de acesso ilimitado para cada serviço limitado ofertado.

O texto proposto assegura a oferta de serviços limitados e ilimitados, à escolha do cidadão, com as mesmas condições técnicas e deixa explícito que os preços dos serviços ilimitados deverão observar critérios de modicidade e serem justificados. Ao incluirmos novo artigo na LGT, também estamos prevendo penalidades para casos de seu descumprimento, já que a Lei Geral de Telecomunicações possui vasto texto com sanções de diversas ordens.

A solução que oferecemos à discussão nesta Casa Legislativa é definitiva, pois evita que o órgão regulador flexibilize a matéria e volte a prejudicar o consumidor.

Por fim, encarecemos o apoio de todos os parlamentares para a célere discussão e aprovação desta proposição, para que o Parlamento dê uma resposta positiva em favor da sociedade brasileira que clama por serviços mais adequados e com preços justos.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO

Deputado ADAIL CARNEIRO

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Deputado WELITON PRADO

Deputado RAFAEL MOTTA

Deputado COVATTI FILHO

Deputado CAIO NARCIO

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Deputado FAUSTO PINATO

Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

Deputado FELIPE BORNIER

Deputada MARIANA CARVALHO

Deputada CRISTIANE BRASIL

Deputado JHC

Deputada RENATA ABREU

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

Deputado BILAC PINTO

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Deputado IZALCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

#### CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

#### CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

#### Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.195, DE 2016** **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Obriga as empresas prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga a ofertar planos de serviço sem limitação de tráfego.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga a ofertar planos de serviço sem limitação de tráfego.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

*“Art. 78-A As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga ficam obrigadas a ofertar aos usuários planos de serviço sem franquia de consumo.*

*Parágrafo único. Os planos de serviço de que trata o caput devem ser oferecidos para toda a gama de velocidade de conexão colocada à disposição dos Assinantes, a preços razoáveis.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso à internet em banda larga fixa é hoje um dos mais demandados serviços de telecomunicações por parte dos cidadãos, não só para exercer seu direito à

comunicação e à informação, como também para empreender, trabalhar, estudar e se relacionar socialmente.

E a oferta desse serviço de acesso à Internet em banda larga por meio de redes fixas sempre se caracterizou, no Brasil, pela não aplicação de qualquer tipo de franquia ou limitador de qualquer natureza ao tráfego de dados.

Assim, tal modalidade de prestação de serviço, sem franquias, delineou os hábitos de consumo da população, que se acostumou a usar livremente suas conexões, sem se preocupar com restrições de qualquer espécie.

Sendo assim, não é surpresa a reação vigorosa da sociedade ao anúncio das principais prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga fixa no Brasil de que passarão a estabelecer limitação de tráfego em seus planos de serviço.

A situação ficou ainda mais paradoxal quando a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – referendou a atitude das prestadoras, sustentando sua decisão em um regulamento editado pela própria Agência, e que confronta dispositivos do Marco Civil da Internet e do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, para garantir que os direitos dos consumidores de serviço de acesso fixo à internet em banda larga sejam garantidos, oferecemos este projeto de lei que, por meio de alteração na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/1997 –, obriga as empresas prestadoras do serviço de conexão à internet em banda larga fixa a ofertar a seus usuários planos de serviço sem limitação de tráfego.

Tal medida garante que o consumidor brasileiro terá sempre à disposição um plano de acesso à internet em banda larga fixa sem franquias de tráfego de dados, que é o tipo de serviço que a maior parte da população se habituou a usar.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS COMUNS**

.....  
 Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....  
**PROJETO DE LEI N.º 5.268, DE 2016**  
**(Do Sr. Vanderlei Macris)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a existência de ofertas de planos de serviço ilimitados na internet fixa.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5112/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a existência de ofertas de planos de serviço ilimitados na internet fixa.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

XIII – à contratação de planos de serviço que permitam acesso ilimitado à internet fixa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, houve o anúncio de algumas importantes prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, serviço que possibilita o acesso à internet banda larga fixa, de que mudariam seu modelo de negócio, passando a cobrar seus usuários pelo volume de dados trafegados e não mais por velocidade.

Esse é um retrocesso que não pode ser aceito pela sociedade brasileira. O uso da internet é o que permite aos cidadãos do século XXI o exercício pleno do direito à informação. Limitar o acesso à internet é limitar o acesso à informação.

É necessário, portanto, que existam ofertas que permitam o acesso ilimitado à internet fixa. Menciono a internet fixa porque, ao contrário da internet móvel, o volume de dados trafegados por essas redes é muito superior. Tendo um acesso fixo, o usuário tem à sua disposição uma tela maior e melhores condições de passar mais tempo em frente ao dispositivo, por isso seu consumo tende a ser muito maior e a profundidade de suas pesquisas também. Desta forma, para que o acesso à informação se dê da maneira que os cidadãos do século XXI demandam, é necessário que haja uma opção em que não haja qualquer limitação. Onde isto é possível é justamente na internet fixa e não na móvel, por isso me ative a tratar somente dessa modalidade de serviço.

Não existe hoje uma vedação explícita na legislação brasileira para que as prestadoras adotem esse danoso modelo de negócios. Por esta razão, proponho uma alteração na Lei Geral de Telecomunicações -LGT, lei que estabelece as diretrizes desse setor, para que o usuário do serviço tenha a possibilidade de

acessar de modo irrestrito a internet.

A alteração é para possibilitar que o usuário tenha sempre a seu dispor uma oferta de internet fixa ilimitada. Importante mencionar que essa possibilidade obriga que ao menos uma prestadora ofereça essa possibilidade de plano de serviço e não que todas sejam obrigadas a ter essa oferta. Tal alternativa está em sintonia com o que a LGT estabelece para um serviço prestado em regime privado, como é o SCM. Nesse regime, em que a liberdade é a regra, as proibições, restrições e interferências do Poder Público devem ser a exceção. Assim, o que se deseja é que seja garantida a existência de ao menos uma oferta ao usuário e não que todas as prestadoras de SCM sejam obrigadas a ter tal oferta, o que poderia ser uma interferência exagerada do Estado na prestação do serviço.

Por todo o exposto e devido à importância do tema, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS

|                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>         Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>         Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>         Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.305, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar as operadoras de telefonia celular e os provedores de conexão à internet a fornecerem aos consumidores, em tempo real, informações sobre a quantidade de minutos e de dados utilizados a cada operação e o saldo disponível.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7239/2014.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para obrigar as operadoras de telefonia celular e os provedores

de conexão à internet a fornecerem aos consumidores, em tempo real, informações sobre a quantidade de minutos e de dados utilizados a cada operação e o saldo disponível.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, os seguintes dispositivos:

“Art. 7º.....

.....

XIV – Ser informado pelas operadoras de telefonia celular e pelos provedores de conexão à internet, em tempo real, acerca da quantidade de minutos ou dados do pacote utilizado a cada operação e o saldo disponível. ” (NR)

“§ 1º Para a consecução do direito constante do inciso XIV, as operadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP e os provedores de conexão à internet tornarão disponíveis, em seus sítios na internet, com conta individual para cada consumidor, as seguintes informações:

I – O acompanhamento do consumo do serviço e o saldo disponível;

II – A identificação do perfil de consumo;

III – A notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia. ” (NR)

“§ 2º O descumprimento do disposto no §1º sujeita os infratores às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que uma das vertentes principiológicas mais importantes da relação de consumo, que se revela em diferentes partes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, é a da hipossuficiência do consumidor, ou seja, sua desvantagem, em relação ao fornecedor, em conhecer, negociar e se informar sobre o produto oferecido (art. 6º do CDC). Nesse ponto, mais sensível é a assimetria de informações entre o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços. O consumidor é deixado no escuro, sem conhecer perfeitamente o funcionamento dos produtos adquiridos e, com isso, sem condição de se defender proporcionalmente de seus eventuais defeitos e características desconhecidas.

A questão se torna mais grave quando a falta de informação do consumidor pode levar ao comprometimento de sua renda e de sua família no consumo de um determinado produto, sem que ele saiba ou entenda exatamente como

e por que isso ocorre. É exatamente a hipossuficiência do consumidor e a assimetria de informações que se revelam em contratos de telefonia celular ou de consumo de franquia de pacotes de dados na internet. Os consumidores não têm como se informar, em tempo real, acerca dos dados já consumidos e o quanto ainda restam dos pacotes adquiridos, impelindo-os, desavisadamente, a continuar consumindo produtos e serviços pelos quais, se previamente informados, não estariam dispostos a pagar.

De fato, ante a ausência da informação, o consumidor é surpreendido com uma cobrança de serviços que excedem o montante contratado ou aquilo que ele estaria disposto a pagar. O consumidor – propositadamente – não é alertado sobre o montante dos créditos utilizados para que, inadvertidamente, ultrapasse o limite e utilize um montante de dados acima do contratado. Essa prática imoral das empresas de telefonia móvel e de transmissão de dados precisa ser coibida.

Nesse sentido, é profundamente constrangedor verificarmos que ainda há empresas que mantêm práticas comerciais que objetivam a dificultar – quando não a ocultar – que o consumidor tenha total conhecimento dos procedimentos atualizados dos serviços que utiliza. Na telefonia móvel, esse quadro de ocultamento de informações e falta de transparência ante o consumidor é aterrador. Empresas de grande porte e de atuação internacional insistem – aqui no Brasil – em utilizar práticas comerciais consideradas ilegais em seus países de origem.

Diante desse cenário, propomos que as operadoras de telefonia celular e os provedores de conexão à internet, tornem disponíveis, em seus sítios na internet, para cada consumidor, informações como o acompanhamento do consumo do serviço e o saldo disponível, a identificação do perfil de consumo e a notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia. Essas obrigações estão em consonância com o disposto pela Anatel no despacho nº 1/2016/SEI/SRC<sup>14</sup>. O não cumprimento das obrigações implica submissão às sanções impostas pela Lei nº 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações. Entendemos, outrossim, que o prazo de 90 dias para que as operadoras se adequem ao disposto nesta lei seja razoável.

Em suma, pela proposta que ora apresentamos, as operadoras de Serviço Móvel Pessoal – SMP e os provedores de conexão à Internet, devem dispor ao consumidor todas as informações necessárias ao acompanhamento do consumo, respectivamente, de seu plano de serviço e de seu pacote de

---

14

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=79&totalArquivos=144>

franquia de dados.

A nosso ver, a medida proposta reforça a defesa do usuário, minimizando os efeitos da hipossuficiência da relação de consumo e reequilibrando a assimetria de informação, que é hoje a regra nas relações do setor de telecomunicações.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO II** **DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

- I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO VI

#### DAS SANÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)\*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)\*](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.317, DE 2016

## (Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de acesso à internet em banda larga fixa a ofertarem planos de serviços sem limite de consumo de dados trafegados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, com o objetivo de obrigar as prestadoras de acesso à internet em banda larga fixa a ofertarem planos de serviços sem limite de consumo de dados trafegados.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de banda larga fixa de interesse coletivo serão obrigadas a ofertar aos assinantes, em preços e condições razoáveis, planos de serviços sem limite de consumo de dados trafegados.*

*Parágrafo único. O cumprimento da obrigação de que trata o caput não constitui óbice à oferta de planos de serviços baseados no consumo do volume de dados trafegados.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A internet representa hoje o principal vetor de universalização do acesso a informação no Brasil. A diversidade dos conteúdos disponibilizados na rede mundial de computadores abriu uma janela de oportunidades praticamente infinita para a imensa parcela de cidadãos que até então se encontrava à margem dos benefícios proporcionados pela chamada *Sociedade da Informação*.

Nos últimos dias, entretanto, esse processo de inclusão da população ao mundo digital passou a sofrer sérias ameaças. Em franca defesa dos interesses das

operadoras de telecomunicações, o presidente da Anatel pronunciou-se abertamente pela inviabilidade dos serviços ilimitados de banda larga fixa, chegando ao absurdo de afirmar que as empresas haviam “deseducado os consumidores” com a oferta de planos ilimitados.

Diante da ameaça concreta de corte dos serviços de internet para os assinantes que atingirem determinado patamar de consumo de dados, em nenhum momento o representante da Agência aventou para a possibilidade de responsabilização das prestadoras por propaganda enganosa, inclusive aquelas que comercializam planos ofertados como “ilimitados”. Pelo contrário, reduziu a questão a uma mera falha de comunicação na publicidade dos serviços, acenando como solução conceder um prazo de “aviso prévio” para que os consumidores possam se adaptar ao novo cenário de planos baseados em franquia de dados trafegados.

Trata-se, no fundo, de um debate que reflete a insatisfação das grandes operadoras de telecomunicações com a emergência das chamadas empresas OTT (“over the top”), como o WhatsApp. Ao oferecer novas alternativas de comunicação – inclusive de voz – para os usuários, esses aplicativos vêm causando redução das margens de lucro das prestadoras de banda larga.

A solução engendrada pelas operadoras foi, portanto, recompor essa margem, travestida na forma de um suposto “rearranjo do modelo de negócios”, que, na prática, visa eliminar os chamados planos ilimitados. Diante de uma situação que se afigura como salutar para a concorrência no concentrado mercado de telecomunicações, a Agência optou por eleger o consumidor como única vítima desse conflito de gigantes, ao onerá-lo com regras regulatórias que restringem o acesso pleno à internet.

Por conseguinte, em resposta ao absoluto descaso da Anatel com os usuários, cabe a este Parlamento adotar uma postura que reestabeleça o equilíbrio na relação entre consumidores e empresas, de modo a reduzir os danos e evitar o retrocesso das medidas advogadas pela Agência. Nesse sentido, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de banda larga fixa a ofertarem aos assinantes, em preços e condições razoáveis, planos de serviços sem limite de consumo de dados trafegados.

A medida, ao mesmo tempo em que determina a obrigatoriedade da oferta de planos ilimitados, também permite que as empresas pratiquem planos de serviços baseados no consumo de franquia de dados, conferindo, assim, ao mercado, um ambiente de liberdade e harmonia na relação entre operadoras e assinantes. Entendemos que a proposta, caso aprovada, representará uma contribuição inestimável dessa Casa para a continuidade do processo de democratização do

acesso à internet no Brasil, em benefício dos milhões de assinantes que usufruem dos serviços de banda larga.

Considerando, pois, a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995**

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....  
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Senador José Sarney  
Presidente

Deputado Ronaldo Perim  
1º Vice-Presidente  
Deputado Beto Mansur  
2º Vice-Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho  
1º Vice-Presidente  
Senador Júlio Campos  
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos  
1º Secretário

Senador Odacir Soares  
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone  
2º Secretário

Senador Renan Calheiros  
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos  
3º Secretário

Senador Levy Dias  
3º Secretário

Deputado João Henrique  
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim  
4º Secretário

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **LIVRO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

#### **CAPÍTULO III**

#### **DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

#### **TÍTULO II**

#### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.341, DE 2016**

### **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir o

estabelecimento de franquia de dados na conexão fixa à internet.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a provedora de conexão fixa à internet de estabelecer franquia de dados.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A, com a seguinte redação:

*“Art. 9º-A O provedor de conexão à internet não poderá, na comercialização de plano de internet fixa para o público em geral, estabelecer franquias de dados, para qualquer período de prestação do serviço, que tenham o intuito de permitir ao provedor de conexão, ao fim do uso da franquia:*

*I – interromper a prestação do serviço;*

*II – reduzir a velocidade de conexão contratada;*

*III – degradar, atrasar, selecionar ou dificultar a transmissão de pacotes ou, de qualquer forma, alterar a qualidade da conexão provida ao assinante.”*  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A internet, apesar de ter surgido há poucas décadas, já se configura serviço essencial nos dias de hoje. É por meio da internet que grande parte da sociedade, muitas vezes abandonada pelo próprio Estado, consegue ter acesso ao mínimo de cultura, educação e conhecimento. Sua expansão e massificação em todo território nacional deve ser uma das prioridades de qualquer governante que olhe por seu povo.

A importância da rede mundial de computadores está prevista na própria Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que dispõe, em seu art. 7º, que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. O mesmo dispositivo trás, nos incisos IV e V, que é direito do usuário ter mantida a qualidade contratada e não ter seu acesso interrompido, salvo por débito decorrente da utilização do próprio serviço.

Infelizmente, o que se viu na mídia nas últimas semanas foram várias

tentativas, perpetradas pelas prestadoras de telecomunicações, de cercar o livre e irrestrito acesso dos cidadãos à internet, mediante a criação de franquias de dados nos planos de conexão fixa. A intenção evidente das prestadoras é de elevar o preço dos pacotes de internet, já tão onerosos e de tão baixa qualidade, uma vez que essa medida forçará os assinantes a contratar planos mais custosos para manter o mesmo padrão de utilização.

Entendemos que a política adotada pelas prestadoras, além de ser ilegal, uma vez que contraria dispositivos do Marco Civil da Internet, é inadequada por uma série de motivos: é um desrespeito ao consumidor, pois que altera as condições de prestação do serviço durante a vigência do contrato; representa uma segunda forma de limitação para o mesmo serviço, pois que a internet fixa já é limitada por velocidade; pode redundar em prejuízo à inovação, especialmente nas aplicações que envolvam a chamada “internet das coisas”; vai na contramão das tendências mundiais e das tendências de expansão e crescimento da própria internet.

Desta forma, apesar de entendermos que a legislação vigente já vedaria a prática pretendida pelas prestadoras, julgamos pertinente aprimorar o Marco Civil da Internet, estabelecendo de forma mais clara e explícita a ilegalidade da prática pretendida pelas prestadoras. É com esse objetivo que oferecemos este Projeto de Lei. A alteração que indicamos visa vedar a possibilidade de o provedor de conexão fixa à internet estabelecer franquia de consumo, para qualquer período de prestação do serviço, que tenha como objetivo: interromper a prestação do serviço; reduzir a velocidade de conexão contratada; degradar, atrasar, selecionar ou dificultar a transmissão de pacotes ou alterar a qualidade da conexão provida ao assinante.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor prestação dos serviços, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
REC 41/2019

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### **Seção I Da Neutralidade de Rede**

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

#### **Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.359, DE 2016

## (Do Sr. Tenente Lúcio)

Proíbe o bloqueio de serviços de mensagens instantâneas, e a cobrança adicional por parte das operadoras de telecomunicações.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o bloqueio de serviços de mensagens instantâneas, e a cobrança adicional por uso desse tipo de serviço por parte das operadoras de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 61-A, com a seguinte redação:

*“Art.61-A É vedado à prestadora de telecomunicações responsável pelo fornecimento de conexão à internet tratar de forma não isonômica ou bloquear pacotes de dados de serviços de mensagens instantâneas multiplataforma.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de smartphones que oferecem serviços de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, Telegram, Viber e outros, se tornaram extremamente disseminados na sociedade e importantes meios de comunicação entre as pessoas.

Entretanto, tais aplicativos oferecem serviços de mensagens e também de ligações de voz, de forma gratuita, que competem com os das próprias operadoras de telefonia, o que vem provocando erosão de receitas e lucros nessas empresas.

Ocorre que os aplicativos de mensagens instantâneas dependem de conexões de internet de boa qualidade para funcionar, serviço que é fornecido pelas empresas de telecomunicações.

Nesse contexto, as operadoras de telecomunicações poderiam bloquear ou mesmo degradar os serviços de mensagens instantâneas, para que os mesmos se tornem menos competitivos em relação aos seus produtos, o que nos leva a apresentar esta proposição, que garante que o WhatsApp e aplicativos similares não sofram óbices técnicos ao seu funcionamento.

É importante ressaltar que no atual cenário tecnológico do setor de telecomunicações, as conexões de dados se tornaram mais relevantes que as de voz, o que exige regulação por parte do Poder Público para garantir os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

## CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.419, DE 2016 (Do Sr. Davidson Magalhães)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços fixos de telecomunicações que permitam acesso à internet a ofertarem pacotes ilimitados de dados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços fixos de telecomunicações que permitam acesso à internet a ofertarem pacotes ilimitados de dados.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 69-A As prestadoras dos serviços fixos de telecomunicações que permitam o acesso à internet devem ofertar pacotes ilimitados de dados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira recebeu com surpresa e revolta a notícia de que algumas prestadoras de banda larga fixa iriam alterar seus modelos de negócios passando a cobrar por pacotes de dados. Diversas entidades de defesa do consumidor, ativistas da internet, a Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras comunidades insurgiram-se contra o anúncio. Tal mobilização demonstra a importância da internet

para a população brasileira e não se pode permitir retrocessos em questão tão importante.

O acesso à internet foi elevado, pelo Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ao status de serviço essencial. Por esta razão, qualquer limitação ao acesso à internet deve ser compreendida como um retrocesso. Vale lembrar que já existem limitações de pacotes de dados na internet móvel e a internet fixa é a última possibilidade de um acesso irrestrito à rede mundial de computadores. Sem essa possibilidade, há um flagrante descumprimento do Marco Civil, entretanto, nem todos pensam dessa maneira.

Em suas primeiras declarações, o órgão responsável pela fiscalização e regulação do setor, a Anatel, se posicionou favoravelmente à imposição de limites na internet fixa. Contudo, posteriormente, a Agência suspendeu, por cautelar, modelos de negócios com limitações à internet fixa.

Desta forma, a fim de eliminar qualquer insegurança jurídica e proteger o consumidor de medidas lesivas, é importante que exista texto legislativo claro que obrigue as prestadoras a manterem pacotes ilimitados de banda larga fixa.

Importante destacar que essa medida vai além da medida cautelar emitida pela Anatel. Afora seu caráter legal e definitivo, versus a natureza infralegal e temporária da decisão da Anatel, a presente proposta abarca todas prestadoras de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), ao contrário da decisão da Agência, que se refere somente às maiores prestadoras do país.

Para operacionalizar a obrigação de manutenção de planos ilimitados, proponho alteração na Lei nº 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, em especial no capítulo que trata das regras comuns dos serviços de telecomunicações.

A LGT estabeleceu dois regimes de prestação de serviços de telecomunicações, o público e o privado, e o SCM é, atualmente, um serviço prestado em regime privado. Nesse sentido, uma alteração nos capítulos sobre a prestação em regime privado já bastaria. Apesar disso, de modo que a disposição possa ser permanente e garantir a segurança jurídica necessária, é importante que tal dispositivo valha também para serviços prestados em regime público. Por esta razão, proponho que a obrigação esteja disposta no art. 69-A, dentro do Capítulo “Das Regras Comuns”, para que a disposição valha para serviços prestados em ambos os regimes.

Certos da justiça da medida e do benefício para a sociedade, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....  
**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS COMUNS**

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

.....  
**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

# PROJETO DE LEI N.º 5.472, DE 2016

## (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar a provedores de conexão à internet fixa a redução da velocidade, a suspensão do serviço ou a cobrança pelo tráfego excedente, após ultrapassado o limite da franquia de dados do usuário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres *para uso da Internet no Brasil*”, para vedar a provedores de conexão à internet fixa a redução da velocidade, a suspensão do serviço ou a cobrança pelo tráfego excedente, após ultrapassado o limite da franquia de dados do usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º .....

*XIV – não sofrer redução da velocidade, suspensão do serviço ou cobrança pelo tráfego excedente, por parte das empresas que prestam serviço de conexão à internet fixa, após ultrapassado o limite da sua franquia de dados.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A internet se tornou ferramenta essencial no desenvolvimento social e econômico. Há uma relação muito próxima entre o crescimento econômico dos países, em especial os países em desenvolvimento, e o nível de penetração dos serviços de acesso à internet<sup>15</sup>. Ou seja, quanto maior o acesso das pessoas à internet maior será o Produto Interno Bruto – PIB desses países.

Nesse sentido, a internet se transformou, a um só tempo, numa força motriz para alavancar a educação, realizar o direito de acesso à informação, viabilizar a comunicação e facilitar as relações comerciais. Essas vantagens são ainda mais notadas num país com a disparidade de renda do Brasil, país com um dos piores coeficientes de GINI do mundo.

<sup>15</sup>

[https://www.itu.int/ITU-D/treg/broadband/ITU-BB-Reports\\_Impact-of-Broadband-on-the-Economy.pdf](https://www.itu.int/ITU-D/treg/broadband/ITU-BB-Reports_Impact-of-Broadband-on-the-Economy.pdf)

Após anos de crescimento no número de acessos fixos e móveis à Internet, desde a privatização do setor de telecomunicações no final da década de 1990, estamos prestes a nos deparar com um retrocesso: a possibilidade de empresas de telecomunicações simplesmente cortarem o acesso de usuários que tenham atingido determinado limite em seu pacote de dados. Essa decisão, que contraria a praxe que até o momento havia sido adotada pelas empresas que prestam o serviço de conexão à internet fixa no Brasil, pode representar uma perda social enorme para a inclusão digital dos brasileiros, especialmente os mais desfavorecidos.

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel publicou, recentemente<sup>16</sup>, ato normativo que possibilita às empresas que proveem conexão de acesso à Internet fixa, mediante o cumprimento de condições que visam fornecer informações acerca do uso do plano contratado aos usuários, a possibilidade de efetuar cortes no serviço ou redução da velocidade de acesso, por meio da implementação de planos de franquia limitada. O prazo inicial dado pela Anatel para adequação às condições era de 90 dias.

Após grande pressão social, a Anatel voltou atrás decidiu que as empresas não poderiam cortar o acesso à Internet até que fosse concluído o processo administrativo que tramita na Agência sobre o assunto. De qualquer modo, devemos ressaltar que a atuação da Anatel possibilita que os provedores de conexão à internet fixa imponham sérias limitações ao acesso à internet por parte da população mais pobre do Brasil.

Essa atuação vai em sentido contrário ao Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/14, que dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Como se não bastasse, ainda no Marco Civil da Internet, o art. 7º, IV, preceitua que o usuário tem direito a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. Com isso, o simples fato de se ultrapassar o plano de franquias não deveria significar a possibilidade da redução da velocidade, da suspensão do serviço ou mesmo da cobrança pelo tráfego excedente, por parte das empresas que prestam serviço de conexão à internet fixa.

Em relação aos direitos dos consumidores, a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, dispõe, em seu artigo 5º, que na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, dentre outros, os princípios constitucionais da defesa do consumidor.

Diante do exposto, elaboramos o presente projeto com o objetivo de resguardar os direitos dos consumidores e firmar a impossibilidade de as operadoras atuarem no sentido de limitar o acesso dos usuários à internet fixa.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2016.

---

16

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=79&totalArquivos=144>

Deputado Carlos Henrique Gaguim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo

realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou  
II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

## PROJETO DE LEI N.º 5.615, DE 2016 (Da Sra. Geovania de Sá)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para garantir a manutenção da velocidade de conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece

princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para garantir a manutenção da velocidade de conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Art. 2º O inciso IV do artigo 7º, da Lei nº 12.965, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

"IV - não suspensão **e não redução da velocidade** da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em fevereiro de 2016, a empresa Telefônica/Vivo comunicou ao público em geral que, como parte de sua nova política de prestação de serviço, passaria a suspender a conexão à internet fixa após o consumo da franquia de dados do consumidor, equiparando o procedimento ao já realizado pelas operadoras de telefonia móvel.

As primeiras declarações por parte da Anatel – agência reguladora do setor – sobre o assunto foram desastrosas. Decretar o fim da internet ilimitada e atribuir a culpa ao usuário, aos jogos online e às operadoras, no caso destas apenas pela falta de informação fornecida aos assinantes, foi um desrespeito aos cidadãos. Esse posicionamento por parte de representante de órgão que além de imparcial, deveria proteger os consumidores, mostrou o quanto a sociedade está refém das empresas de telefonia. Eventualmente, devido à controvérsia que a notícia causou, a Anatel suspendeu por tempo indeterminado a possibilidade de aplicação da medida.

Em primeiro lugar cabe analisar que a possibilidade de suspensão da conexão não é permitida pela regulamentação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), denominação técnica do serviço de conexão à internet fixa, aprovado pela Resolução nº 614/13. O artigo 63 da Resolução estabelece:

“§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Da leitura do dispositivo depreende-se que a regulamentação da Anatel não permite a desconexão ao término da franquia, apenas a redução da velocidade (ou a continuidade do serviço mediante o pagamento de uma “extensão”).

Em segundo lugar, cabe verificar que o Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12965/14), posterior, portanto, à regulamentação do SCM, determina que a conexão à internet não pode ser suspensa “salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização” (inciso IV, art. 7º). Entretanto, o MCI é omissos quanto à redução de velocidade após o término da franquia.

No nosso entendimento, a capacidade de tráfego da internet fixa permitiria às operadoras absorver a continuidade de prestação dos serviços, ao término da franquia, sem maiores problemas. Esse julgamento é baseado em razões técnicas que expomos a seguir

A telefonia móvel possui uma capacidade de tráfego finita, delimitada não somente pela tecnologia, mas, principalmente, pelas frequências disponíveis e alocadas a cada operadora. Uma vez preenchido todo o espaço de frequências não há como aumentar o tráfego, a não ser pela troca da tecnologia, por exemplo do 3G para o 4G. Por isso, a instituição de franquias na internet móvel é perfeitamente compreensível e segue uma lógica de gerenciamento razoável de tráfego e de investimentos.

A internet fixa, ao contrário, é composta de ampla infraestrutura, cabos de alta velocidade, fibras óticas e espaço físico para expansões e para o lançamento de novos cabeamentos. Assim, a passagem de uma nova fibra, muitas vezes pela mesma tubulação, possui um custo infinitamente inferior ao de trocar toda uma plataforma celular ou realizar um novo leilão para aquisição de frequências adicionais.

Por esses motivos, a comercialização de planos de conexão à internet fixa com franquias beira o abuso do poder econômico e se configura em uma perversidade com o consumidor. Além das franquias se apresentarem como alternativas injustificadas para a venda de adicionais ou de pacotes mais caros, aumentando os ganhos das operadoras, quando as operadoras agem de forma uniforme, o consumidor não possui alternativa, mesmo em regiões em que exista concorrência no fornecimento de banda larga.

Entretanto, somos cientes de que a não limitação do consumo dos assinantes pode deteriorar, *in extremis*, a qualidade dos serviços. Usuários que fazem uso intensivo da internet demandam tráfego de forma desproporcional, em comparação com usuários pontuais e eventuais. Dessa maneira, a não limitação faz com que usuários que pouco utilizam a internet não tenham acesso a pacotes, em teoria, mais baratos. Por esses motivos, não julgamos conveniente, na atualidade, a proibição da

comercialização de planos com franquias, na internet fixa.

Por outro lado, a limitação da velocidade ao término da franquia é um despropósito. A qualidade é degradada tão fortemente que inviabiliza o uso de certos aplicativos e, em alguns casos, da própria conexão. A diminuição gera ainda o efeito indesejado de confundir o usuário, uma vez que o internauta não sabe se a internet está “ruim” naquele momento ou se é uma limitação intencional. Assim, a redução se torna, na verdade, publicidade negativa para as próprias operadoras.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei de modo a garantir, no Marco Civil da Internet, que as conexões à internet não podem ter sua velocidade diminuída ao término da franquia. Acreditamos ser essa a forma mais efetiva de proteger os consumidores e, ao mesmo tempo, zelar pela integridade da internet para todos os usuários.

Pelos motivos elencados, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de

acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....  
.....

### **RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013**

Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o resultado da análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 10 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o constante nos autos dos Processos nº 53500.023851/2009 e nº 53500.026406/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Alterar os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, e nº 595, de 20 de julho de 2012, na forma do Anexo II a esta

Resolução.

Art. 3º Revogar o Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, publicada no DOU de 10 de agosto de 2001.

Art. 4º Revogar o Anexo à Resolução nº 328, de 29 de janeiro de 2003, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2003.

Art. 5º Revogar os efeitos da Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, publicada no DOU de 30 de novembro de 1999, no prazo de doze meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 6º Determinar que as empresas que prestam a conexão à internet com base na Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, obtenham outorga para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia no prazo de seis meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 7º A exigibilidade das obrigações contidas no Capítulo VI do Título III, nos arts. 39, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52 e 53, e no Título V do Anexo I a esta Resolução passam a valer após 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

## **REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA**

### **TÍTULO V**

#### **DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SCM**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62. A prestação do SCM deve ser precedida da adesão, pelo Assinante, ao Contrato do serviço e a um dos Planos de Serviço ofertados pela Prestadora.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser contratados pelos interessados se houver garantias de atendimento no endereço do Assinante e nas condições ofertadas.

Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima, tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 2º A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 3º As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de

download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Art. 64. A Prestadora do SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§ 1º É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

§ 2º A exigência contida neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.239, DE 2016** **(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e regula as franquias na internet fixa e móvel.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e regula as franquias na internet fixa e móvel.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º .....

.....

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou esgotamento do prazo para utilização de franquia;

.....”

Art. 3º As prestadoras de serviço de telecomunicações que ofertam acesso à internet por meio de redes fixas ou móveis e utilizam modelos de negócio baseados em franquias devem respeitar as seguintes regras:

I - Esgotada a franquia, a conexão deve ser mantida com taxa de transmissão superior à mínima estabelecida em regulamento até o vencimento do prazo para sua utilização;

II - O valor da taxa de transmissão mínima e outros aspectos da utilização de franquias devem ser revistos periodicamente, nos termos do regulamento, podendo haver diferenças entre acessos fixos e móveis;

III - O saldo da franquia não utilizada no prazo estipulado deve somar-se às franquias futuras contratadas até que o contrato seja rescindido;

IV - O prazo para utilização da franquia deve guardar proporção com o volume de dados estabelecido na franquia, nos termos do regulamento;

V - O volume de dados estabelecido na franquia deve guardar proporção com a taxa de transmissão contratada, nos termos do regulamento;

VI - Os valores das franquias devem ser ajustados, nos termos do regulamento, de modo que a aplicação de redução de taxas de transmissão não impacte mais de 2% (dois por cento) da base de usuários da prestadora para aquele serviço.

Parágrafo único. Em caso de rescisão contratual, o valor referente à parte não utilizada da franquia deve ser reembolsado proporcionalmente ao usuário.

Art. 4º O usuário deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Art. 5º O usuário deve ter à sua disposição, de forma gratuita, recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do saldo de franquia existente, bem como do prazo de utilização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A limitação na internet fixa foi uma das grandes polêmicas discutidas pela sociedade brasileira em 2016 e, como deveria ser, a discussão chegou também à Câmara dos Deputados. Após o anúncio de importantes prestadoras de que iriam implementar o sistema de franquias na internet fixa<sup>17</sup>, houve uma reação tremenda da comunidade de internautas brasileiros, materializada, por exemplo, por petições online com mais de 1,6 milhão de assinaturas<sup>18</sup>.

Grande parte da reação popular foi na forma de críticas sobre o posicionamento da Anatel acerca da questão, que a chegou a proibir a instituição de limites de maneira cautelar por tempo indeterminado. Apesar dessa proibição, houve pronunciamentos da cúpula da Agência a favor da instituição de franquias.

Um dos principais argumentos utilizados é de que a instituição de franquias iria atingir somente usuários que abusam do serviço e que, assim, seria possível ofertar planos mais baratos, facilitando a inclusão digital da camada financeiramente menos favorecida da população. Ademais, desde 2013, já havia previsão regulamentar para utilização de modelos de negócio com a existência de franquias (art. 63 da Resolução Anatel nº 614/2013)<sup>19</sup>.

Em que pese exista a previsão regulamentar para a implementação de franquias e existam argumentos plausíveis contra e a favor, em geral, a possibilidade de se encontrar uma solução minimamente aceitável em situações como esta é a adoção de soluções que não sejam radicais. A pergunta seria então: como encontrar esse meio termo?

<sup>17</sup> <http://www.telesintese.com.br/banda-larga-fixa-da-vivo-tera-franquia-de-dados/>

<sup>18</sup> [https://secure.avaaz.org/po/petition/Vivo\\_GVT\\_OI\\_NET\\_Claro\\_Anatel\\_Ministerio\\_Publico\\_Federal\\_Contra\\_o\\_Limite\\_na\\_Franquia\\_de\\_Dados\\_na\\_Banda\\_Larga\\_Fixa/?pv=49](https://secure.avaaz.org/po/petition/Vivo_GVT_OI_NET_Claro_Anatel_Ministerio_Publico_Federal_Contra_o_Limite_na_Franquia_de_Dados_na_Banda_Larga_Fixa/?pv=49)

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>

Entendo que um extremo seja a cobrança por volume, como é feito em outros serviços públicos, como eletricidade e fornecimento de água. O outro extremo seria a não existência de nenhum limite, com uma contratação por velocidade na qual a limitação se daria somente pelo tempo em que o usuário conseguisse ficar conectado por mês.

A alternativa intermediária seria então a possibilidade de existência de modelos de negócio em que há franquias, mas que essas sejam reguladas de modo a não ferir direitos considerados fundamentais. Um desses direitos está previsto no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, especificamente no inciso IV do art. 7º:

Esse inciso assegura ao usuário o direito à não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. Esse inciso protege o usuário de bloqueios arbitrários de sua conexão, como aqueles que acontecem em países não democráticos. É, enfim, um recurso que se baseia na liberdade de expressão.

Entretanto, a redação vigente pode, segundo algumas interpretações, inviabilizar planos pré-pagos. Isso porque em planos pré-pagos, nem sempre é especificado o tempo em que o usuário poderá utilizar aquela franquia ou volume de dados contratados, o que é bastante claro em planos pós-pagos. Deste modo, se tal inciso for interpretado de maneira estrita, uma vez contratado um pacote de dados, por menor que fosse, a conexão não poderia ser suspensa até que o contrato entre o usuário e a prestadora fosse rescindido, uma vez que não haveria débito entre as partes.

Tal interpretação pode ser bastante incoerente e danosa, pois seria a oferta de um serviço praticamente sem sua respectiva contrapartida, o que levaria as prestadoras a retirarem essas ofertas do mercado, já que elas não são obrigadas a mantê-las. Portanto, entendo que é necessário um ajuste neste inciso para evitar confusões dessa natureza, que inviabilizem a oferta de planos pré-pagos e possibilitem a regulamentação de franquias.

Esclarecido este ponto no Marco Civil da Internet, entendo que, para regulação da questão, o melhor caminho seria o estabelecimento de diretivas e princípios gerais sobre franquias em uma lei específica. Isso porque tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Geral de Telecomunicações são leis abrangentes e, por isso, não se atém a aspectos operacionais e específicos, o que deve ser feito para a questão das franquias.

Adentrando agora um pouco mais no mérito da proposta, entendo que aspectos basilares devem estar presentes no nível legal, deixando especificidades para regulamentação infra legal. Como a tecnologia é muito dinâmica, seria muito difícil que as ações e tramitações legislativas acompanhassem tais evoluções. Assim, alguns aspectos deverão ainda ser estabelecidos em ocasião oportuna tendo como referência básica o estabelecido em lei.

As diretivas que entendo que devem estar presentes na lei são as seguintes:

- Necessidade de permanência da conexão com velocidade mínima após esgotada a franquia;
- Possibilidade de diferenciação entre fixo e móvel;

- Possibilidade de uso do saldo não utilizado da franquia após nova contratação;
- Coerência entre a velocidade contratada, o volume de dados da franquia e o prazo para sua utilização;
- Impacto em pequena parcela dos usuários.

Passo agora a comentar pontualmente cada uma dessas diretivas.

A primeira delas é a manutenção de velocidade mínima após esgotada a franquia. Essa diretiva é consequência do já comentado inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet. Com essa manutenção de velocidade, fica resguardado o direito a não suspensão da conexão a menos que haja débito ou finalização do tempo para uso da franquia.

Outro aspecto que entendo merecer atenção é a diferenciação entre acesso fixos e móveis. Como a comunicação móvel utiliza um recurso escasso, qual seja o espectro de radiofrequência, seus requisitos devem ser diferenciados. Hoje, modelos de negócio baseados em franquia são amplamente utilizados em comunicação móvel e não há regulação legal ou infralegal sobre esse instituto. Com a proposta ora em tela, as franquias passam a ser regulamentadas também na comunicação móvel, evitando-se condutas abusivas por parte das prestadoras.

Entendo que é relevante também prever que a parcela não utilizada da franquia possa ser revalidada com contratações futuras. Tal disposição é similar ao que acontece hoje com os créditos pré-pagos, que, se não forem utilizados em seu prazo de validade, podem ser revalidados quando da inserção de novos créditos.

O limite de impacto em 2% (dois por cento) da base de usuários vem de informação sobre o tráfego gerado pelos internautas brasileiros. Em audiência pública realizada no Senado Federal no dia 22/04/2016, uma das prestadoras afirmou que em torno de 2% dos usuários fazem uso de 22% do tráfego<sup>20</sup>, enquanto que na apresentação do Sinditelebrasil, outro dado se coaduna com este valor que é o fato de que menos de 2% da base consome atualmente mais de 250 GB por mês<sup>21</sup>. Assim, ao se estabelecer uma base máxima que poderá ser atingida por limitações, assegura-se que o uso cotidiano não será penalizado.

Quanto ao prazo para entrada em vigor, proponho o prazo de 90 dias, que seria um prazo razoável para aprovação da regulamentação sobre o tema.

Diante do exposto e devido à importância da questão, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

<sup>20</sup> <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/03/debatedores-nao-chegam-a-consenso-sobre-limitacao-da-banda-larga-fixa>

<sup>21</sup> <http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=4b717fc1-5361-4a5b-9ab0-cb6f24adc843;1.0>

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

- I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou  
 II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

Considerando o resultado da análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 10 de agosto de 2011;

Considerando o constante nos autos dos Processos nº 53500.023851/2009 e nº 53500.026406/2009;

Considerando deliberação tomada em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, resolve:

### TÍTULO V DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SCM

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima, tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º - O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 2º - A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido.

§ 3º - As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Art. 64 - A Prestadora do SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§ 1º - É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

## PROJETO DE LEI N.º 6.269, DE 2016

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a suspensão da conexão à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário e para estabelecer a obrigatoriedade de envio de informação ao usuário, em tempo real, sobre a superação dos limites de franquia contratados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para proibir a suspensão da conexão à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário e para estabelecer a obrigatoriedade de envio de informação ao usuário, em tempo real, sobre a superação dos limites de franquia contratados.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu inciso IV e os seguintes parágrafos a ele acrescidos:

“Art. 7º. ....

.....

*IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização, sendo proibida a suspensão do serviço por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário.*

*§ 1º Esgotada a franquia, o provedor de conexão deverá garantir a manutenção do acesso ao serviço, com velocidade mínima igual ou superior a 20% da velocidade máxima contratada, tanto para download quanto para upload.*

*§ 2º É permitido ao provedor de conexão ofertar pacotes adicionais de franquia, de modo a possibilitar o restabelecimento das velocidades de conexão, enquanto durar o pacote adicional de dados contratado, observadas as regras estabelecidas no § 1º sempre que as franquias adicionais contratadas venham a se esgotar.*

*§ 3º O saldo de franquia não utilizado será acrescido às franquias seguintes, devendo tal acréscimo se dar no dia de início do novo período de consumo*

*estabelecido em contrato.*

*§ 4º O usuário deve ser informado, em tempo real, por e-mail, SMS, mensageiro instantâneo ou qualquer outra forma de comunicação eletrônica, quando seu consumo chegar a 80% da franquia contratada e quando seu consumo superar tal franquia.*

*§ 5º O usuário deve ter à sua disposição, de forma gratuita, por meio da página oficial do provedor de conexão na internet e por meio de aplicativo específico para celular, recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do saldo de franquia existente, assim como do prazo para a sua utilização.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 2014, a Agência Nacional de Telecomunicações prevê, de maneira clara e inequívoca, a possibilidade de aplicação de franquias de consumo nos contratos dos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) – dentre tais serviços, destaca-se a provisão de conexão à internet. Por meio da sua Resolução nº 614, a Anatel estabeleceu também que, uma vez esgotada a franquia contratada pelo consumidor, podem existir duas alternativas: o pagamento adicional pelo consumo excedente ou a redução da velocidade contratada.

Tal previsão, contudo, vinha se mantendo apenas como uma possibilidade legítima, sem ser de fato aplicada pelos provedores de conexão à internet. Contudo, recentemente um dos maiores grupos de telefonia do País anunciou que passaria a adotar o modelo de franquias, prevendo inclusive a possibilidade de suspensão do serviço caso o usuário não optasse pela aquisição de pacotes adicionais. Ora, basta uma leitura rápida do que diz o inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) para comprovar que qualquer suspensão da conexão à internet que não se baseie em débito diretamente decorrente de sua utilização é ilegal. Frente à clareza do texto, surgiram diversas interpretações estapafúrdias da regulamentação, que incluíam desde uma suposta supremacia das resoluções da Anatel sobre a Lei aprovada no Congresso e sancionada pelo Poder Executivo até uma alegada previsão de suspensão de conexão por outros motivos que não débitos, pretensamente existente na justificção do projeto de lei.

Embora seja inquestionável a impossibilidade de suspensão do serviço de provimento de conexão à internet decorrente do esgotamento da franquia

contratada pelo usuário, os fatos recentes deixaram clara a necessidade de previsões adicionais, que possam trazer maior proteção aos consumidores desse serviço essencial. Exatamente por isso, apresentamos a presente proposição, que trará maior segurança jurídica sobre essa questão.

Inicialmente, ainda que em nosso entendimento não exista a possibilidade de qualquer leitura alternativa do que prevê o inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet, optamos por tornar o texto ainda mais explícito, proibindo taxativamente a suspensão do serviço de provimento de acesso à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário. Também aprimoramos um ponto ainda obscuro na regulamentação hoje existente para o SCM, que trata da redução da velocidade contratada ao fim do consumo da franquia. Do modo como hoje é dada a regulação, tal redução pode se dar, no limite, de maneira tão intensa que impossibilite o acesso aos aplicativos de internet, igualando-se assim a uma suspensão do serviço. Desse modo, nosso texto estabelece que a redução de velocidade deverá garantir uma velocidade mínima de acesso igual ou superior a 20% da velocidade máxima contratada, tanto para download quanto para upload. Adicionalmente, inserimos no atual texto do Marco Civil da Internet previsão que garante a utilização da parte da franquia não utilizada nos meses subsequentes, garantindo assim que o usuário não correrá o risco de pagar por um serviço que não consumiu.

Finalmente, estabelecemos a obrigatoriedade de existência de mecanismos de aferição do consumo de dados trafegados. Tais mecanismos devem funcionar de duas maneiras: de forma ativa, por meio do envio de informações automáticas pelo provedor; e de forma passiva, quando o sistema deverá ser disponibilizado pelo provedor, para acesso por meio da sua página oficial na internet ou por aplicativo específico para celular.

Exaltamos, assim, a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei. Tendo em vista a atualidade do tema e os benefícios que o este texto trará aos usuários dos serviços de internet, essenciais no mundo contemporâneo, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

**PSD/PB**

|                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no

caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou  
 II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### **RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013**

Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o resultado da análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 10 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o constante nos autos dos Processos nº 53500.023851/2009 e nº 53500.026406/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Alterar os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, e nº 595, de 20 de julho de 2012, na forma do Anexo II a esta Resolução.

Art. 3º Revogar o Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, publicada no DOU de 10 de agosto de 2001.

Art. 4º Revogar o Anexo à Resolução nº 328, de 29 de janeiro de 2003, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2003.

Art. 5º Revogar os efeitos da Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, publicada no DOU de 30 de novembro de 1999, no prazo de doze meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 6º Determinar que as empresas que prestam a conexão à internet com base na Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, obtenham outorga para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia no prazo de seis meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 7º A exigibilidade das obrigações contidas no Capítulo VI do Título III, nos arts. 39, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52 e 53, e no Título V do Anexo I a esta Resolução passam a valer após 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

### **REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA**

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 2º A prestação do SCM é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pelo Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, especialmente, por este Regulamento.

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

§ 1º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços.

§ 2º Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

§ 3º Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.393, DE 2016** (Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o reaproveitamento de franquias não utilizadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6239/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o reaproveitamento de franquias não utilizadas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 72-A. Os serviços de telecomunicações prestados por meio da contratação de franquias deverão propiciar o acúmulo para o período subsequente da parcela não utilizada naquele período.

Parágrafo único. Alternativamente poderá ser oferecido, no período subsequente, desconto proporcional à parcela não utilizada da franquia”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Durante o ano de 2016, foi grande a polêmica relacionada a imposição de limites na banda larga fixa. Inicialmente concebida em um modelo ilimitado, no qual o cliente contratava uma velocidade de conexão e poderia consumir o serviço à vontade, as prestadoras sugeriram a adoção de modelos de contratação de banda larga em que haveria uma franquia de dados. Com esse novo modelo, o cliente contrataria a velocidade de conexão em conjunto com uma franquia, que, após ser extrapolada, poderia implicar redução de velocidade ou suspensão da conexão.

A legislação do setor é silente sobre a questão, a não ser o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que no inciso IV do art. 7º menciona que a conexão à internet não pode ser suspensa, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Entretanto, entendemos que o problema não se refere apenas às conexões de banda larga. Na comunicação por voz, em modelos pós pagos, são também contratadas franquias que, em geral, não podem ser utilizadas no mês subsequente. Ora, se as prestadoras propõem um modelo em que seja tarifado aquilo que for consumido, o excedente não consumido não pode também ser cobrado. Desta forma, existem duas possibilidades: ou o valor que não for utilizado vira desconto no mês seguinte; ou a franquia/minutos não utilizados podem ser acumulados para utilização futura.

Exemplo desse tipo de mecanismo é o que acontece, por exemplo, com os planos pré-pagos. Nesses planos, os créditos têm um prazo para sua utilização, o que é similar à franquia, que nada mais é que um prazo para utilização de determinada quantidade de minutos ou volume de dados. Nesses planos, os créditos não

utilizados e com prazo expirado podem ser reutilizados até que o contrato não esteja extinto. É o que diz a regulamentação da Anatel, especificamente no art. 70 da Resolução nº 632/2014<sup>22</sup>. O intuito aqui é, portanto, que regra similar valha para os contratos na forma pós-paga que utilizem franquias.

Desta forma, entendemos que a possibilidade de acúmulo da parcela não utilizada das franquias é medida de justiça e proporcionalidade. Com ela, haverá mais equilíbrio nas relações de consumo entre a prestadora e seus clientes e, certamente, teremos um mercado com práticas mais claras e benéficas ao consumidor.

Diante do exposto e devido à importância da questão, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

**MARCOS SOARES**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS COMUNS**

.....  
Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a

<sup>22</sup> <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>

violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

## LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

- I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

- a) Título III: art. 10; e,
- b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

- a) Título III: arts. 21, 22 e 26;
- b) Título IV: art. 44; e,
- c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

- a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,
- b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

- a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação

desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

### REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO V DA COBRANÇA

#### CAPÍTULO II DA FORMA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA

Art. 70. Enquanto não rescindido o contrato, sempre que o Consumidor inserir novos créditos, a Prestadora deve revalidar a totalidade do saldo de crédito resultante, inclusive os já vencidos, que passará a vigor pelo maior prazo de validade.

Art. 71. O Consumidor deve ter à sua disposição recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do saldo de crédito existente, bem como do prazo de validade, de forma gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a Prestadora deve disponibilizar, no mínimo, no espaço reservado ao Consumidor na internet e por meio do seu Centro de Atendimento Telefônico, opção de consulta ao saldo de créditos e respectivo prazo de validade, de forma gratuita, em todas as solicitações do Consumidor.

## PROJETO DE LEI N.º 6.789, DE 2017 (Do Sr. Thiago Peixoto)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei 9.472, de 16 de julho de 1998; e a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; vedando as operadoras de internet de impor limite de dados na banda larga fixa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o Parágrafo 4º, o Parágrafo 5º e o Parágrafo 6º ao artigo 9º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014; os artigos 70-A a Lei 9.472, de 16 de julho

de 1998; e o Parágrafo 6º ao artigo 54 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, proibindo os provedores de internet de banda larga fixa de estabelecer limites para tráfego de dados nas conexões à internet em todos os planos de serviços ofertados.

Art. 2º O art. 9º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º.....*

*.....*

*§4º É vedado aos provedores de internet fixa impor limite de dados.*

*§5º A vedação de que trata o parágrafo anterior aplica-se a todas as prestadoras de serviços de banda larga, independentemente da tecnologia empregada para prestação do serviço e da modalidade do serviço ofertado.*

*§6º É vedado aos prestadores de serviço de telecomunicações a vender planos em desacordo com as regras da agência reguladora dos serviços.*

*.....” (NR)*

Art. 3º A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

*“Art. 70-A Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, serão coibidos os comportamentos que visem impor restrições ao acesso do consumidor e da população à internet.”*

Art. 4º O art. 54 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54. ....*

*.....*

*§6º As cláusulas que implicarem limite de franquia ou dados aos usuários de banda larga fixa de internet são nulas.*

*.....” (NR)*

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A internet é o principal vetor de conscientização e cidadania dos últimos tempos. Nesse sentido, o caput do art. 7º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

A importância do acesso à internet chega ao ponto de alguns autores conferirem status de direito fundamental. Inclusive, o próprio Conselho de Direitos Humanos da

ONU já declarou, via resolução, que impor restrições ao acesso à internet é uma ofensa aos direitos humanos.

Dito isso, a sociedade brasileira recebeu com surpresa a intenção das prestadoras de internet banda larga fixa de implantar um limite de estabelecer limites para tráfego de dados aos consumidores.

Essa medida ofende o direito da população de acesso à internet e, em última instância, fere o exercício da cidadania pela sociedade como um todo.

A fim de eliminar qualquer insegurança jurídica, é necessário um texto legal claro que proteja os usuários de eventuais medidas lesivas por parte das operadoras de internet banda larga fixa, em especial a implantação de limites para tráfego de dados.

É com foco no usuário e em garantir o direito pleno e irrestrito de acesso à internet pela população que apresento o presente projeto.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

**Deputado Thiago Peixoto**  
**PSD/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO II** **DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a

aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### CAPÍTULO III

### DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### Seção I

#### Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

## **Seção II**

### **Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **LIVRO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

### **CAPÍTULO III**

### **DAS REGRAS COMUNS**

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade,

âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### Seção III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)\*](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

#### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas

respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.944, DE 2017**

### **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para vedar a oferta de pacotes com franquias limitadas de dados.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

.....

Parágrafo único. Nos planos de internet fixa, fica vedada a oferta de pacotes com franquia limitada de dados, de forma que o escalonamento de preços se dará exclusivamente em conformidade com a velocidade de conexão.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa à proteção do direito de acesso à informação pelo

usuário dos serviços de internet, diante das alterações recentemente introduzidas pelas operadoras, com o aval da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que instituíram a oferta de planos com transferência limitada de dados, consoante franquias previamente definidas.

A definição de planos de conexão à internet com franquias, estabelecendo limites de dados, trará o cerceamento ao usuário do acesso à informação, de forma abusiva e perversa, em desconformidade com os princípios que norteiam o uso da internet no Brasil.

Diante do exposto, medida que se impõe é a garantia, em diploma legal, de acesso satisfatório aos serviços de dados, sem a imposição de limites desarrazoados aos usuários, o que traria prejuízos irreparáveis à sociedade brasileira.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2017.

**JAIR BOLSONARO**

Deputado Federal – PSC/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de

acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## PROJETO DE LEI N.º 7.182-A, DE 2017

### (Do Senado Federal)

**PLS nº 174/2016**

**OFÍCIO nº 172/2017 - SF**

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

**NOVO DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-6042/2013**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Declarações de voto (3)

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º .....  
.....

XIV – não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O vertente projeto de lei, oriundo do Senado Federal (PLS n.º 174, de 2016), modifica a Lei n.º 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), com o propósito de incluir, no rol dos direitos essenciais dos usuários da internet, a garantia de que não haverá limitação de franquias de consumo nos planos de banda larga fixa.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação do plenário, devendo ser apreciada, respectivamente, pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebi a honrosa incumbência de apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei versa sobre tema de relevância decisiva para o consumidor brasileiro e sua solução normativa converge inegavelmente para concretizar os ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de coibição e repressão a abusos praticados no mercado de consumo, preceitos estatuídos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º).

Não se questiona que a rede mundial de computadores traduz hoje um mecanismo essencial de acesso à informação, de manifestação livre do pensamento e de exercício da cidadania, que desempenha papel nuclear no desenvolvimento econômico e social das nações. Tais atributos emprestam à rede marcas de um serviço público fundamental, que merece especial proteção e que requer abordagem atenta e cautelosa por parte de todos os agentes que possam, de alguma forma, interferir nesse ambiente de livre comunicação.

No quadro brasileiro, o serviço de acesso à internet fixa em banda larga vinha sendo historicamente ofertado em modelagens comerciais baseadas na velocidade de conexão, sem limitações práticas ao volume de dados transmitidos. Esse tradicional modelo de negócios, contudo, sofreu abrupta modificação no início do ano passado, a partir de um movimento aparentemente concertado entre todas as grandes operadoras de banda larga fixa no País, que passaram a impor limites mensais ao volume trafegado.

Com surpresa, seguiu-se a constatação de que referido comportamento tinha amparo em normativo da própria Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel (Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, que regulamenta o Serviço de Comunicação Multimídia) que, em seu art. 63, admitia a possibilidade de plano de serviços com franquia de consumo e previsão de cobrança adicional pelo consumo excedente.

Essa súbita e iníqua imposição de restrições ao tráfego de dados suscitou sólidas reações dos órgãos e entidades de proteção ao consumidor e das associações de defesa da liberdade na internet, repercutindo fortemente nesta Casa e tomando lugar central na agenda legislativa do Congresso Nacional.

Seja por meio de produção legislativa (projetos de lei, projetos de decreto legislativo e propostas de fiscalização e controle), seja na sua função de espaço de diálogo e participação da sociedade (audiências públicas), a Câmara dos Deputados tem enfrentado corajosamente o tema e depara-se, neste momento, com a tarefa de apreciar a decisão política já adotada pelo Senado Federal de vedar a *“implementação de franquias limitadas de consumo nos planos de internet banda larga fixa”*.

Um primeiro passo em direção a uma solução harmônica com os interesses da coletividade já havia sido dado com o recuo da Anatel, certamente influenciada pela resistência que a limitação de franquias despertou na sociedade e pelas ações do Parlamento que reverberaram essa insatisfação geral.

Após sustar temporariamente os efeitos da já citada Resolução n.º 614, de 2013, o Conselho Diretor da Agência houve por bem, no Acórdão n.º 151, de 22 de abril de 2016, impedir as operadoras *“de adotar práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrem previsão em contrato de adesão ou em plano de serviço, **por prazo indeterminado**, até ulterior decisão do Colegiado”*.

Está-se agora – sob a estrita ótica da defesa do consumidor, campo temático deste foro legislativo – diante da oportunidade de conferir ainda maior segurança jurídica

aos consumidores e demais atores do mercado quanto à admissibilidade, ou não, da limitação do tráfego de dados nos pacotes comercializados pelas prestadoras de serviços de internet fixa.

É importante ressaltar que esta Comissão – cumprindo fielmente seu papel democrático de apreender a diversidade de interesses e preferências latentes em nossa sociedade – promoveu ampla discussão sobre o assunto, conduzindo audiências públicas concebidas especificamente para discutir a presente proposição.

Ao longo dos debates, sobressaiu bastante evidente a polaridade dos posicionamentos sobre a forma de comercialização dos planos de conexão fixa à internet. De um lado, a defesa, pelos representantes das operadoras, da opção pelo modelo de negócios baseado na limitação da franquia de dados e na cobrança adicional.

De outro, o entendimento de entidades de defesa do consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de que atende melhor os interesses do conjunto dos consumidores a preservação do formato tradicionalmente empregado no País: pacotes diferenciados quanto à velocidade de conexão, mas sem restrições quanto ao volume de dados, sistemática com base na qual foi contratada a parcela majoritária dos serviços atualmente usufruídos pelos usuários de banda larga fixa.

O ponto de vista das operadoras ancora-se, precipuamente, na argumentação de que o modelo atual contribuiria para o congestionamento das redes e que favoreceria os chamados usuários intensivos (ou “*heavy users*”). A esse aspecto, é relevante destacar que eventuais dados técnicos que pudessem embasar essas afirmações não foram suficientemente apresentados. E ponderamos, ainda, que, mesmo que o fossem, seriam mais adequadamente examinados pela comissão pertinente – Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) – e pelas instâncias técnicas da Anatel que, frise-se, até o presente, não restaram convencidas a ponto de sugerirem o término da suspensão, por tempo indeterminado, da limitação de franquias.

Neste ponto, um esclarecimento é devido. Como demonstrado nas discussões conduzidas nesta Comissão, a internet fixa apresenta contornos diferenciados de sua congênere móvel. A rede fixa detém meios de transmissão com maior capacidade de tráfego e não possui, na prática, limites físicos à sua expansão. Já a telefonia móvel possui à sua disposição um recurso finito: as faixas de frequências adquiridas da Anatel.

Em decorrência, na rede móvel, quando o espectro é integralmente utilizado não há possibilidade de se ofertar mais acessos, salvo mediante mudança na tecnologia ou aquisição de mais frequências em nova licitação. Justamente por isso, ressaltamos que os argumentos que acolhemos em defesa da proibição de franquia no acesso à internet não se aplicam necessariamente à conexão móvel, circunscrevendo-se à modalidade fixa.

Nesse contexto, permanecemos convencidos, sob a perspectiva da salvaguarda dos interesses do consumidor, foco deste colegiado, que a restrição

quanto ao volume de dados na internet fixa mostra-se favorável apenas às operadoras, pois altera o sistema de precificação que vinha sendo praticado com o injustificável objetivo de aumentar sua lucratividade sem absolutamente nenhuma contrapartida em termos de elevação da qualidade dos serviços ou de ampliação de investimentos na infraestrutura de redes.

Ao mesmo passo, afronta preceitos basilares da Código de Proteção e Defesa do Consumidor que tutelam os interesses econômicos dos consumidores (art. 4º), vedam práticas abusivas como a exigência de vantagens excessivas e o aumento injustificado de preços (art. 39, V e X) e demandam serviços públicos essenciais adequados, eficientes, seguros e **contínuos**.

Contraria, igualmente, o princípio da isonomia e não-discriminação entre os consumidores, uma vez que a modelagem desejada pelas operadoras possivelmente implicaria a segmentação da prestação do serviço de acesso à internet no País entre os consumidores que podem acessar serviços de qualidade e intensivos e aqueles que não poderão.

Outra questão que merece destaque consiste no fato de que os planos de comercialização das operadoras invariavelmente condicionam a oferta de maiores franquias à compra de pacotes com maior velocidade de conexão. Desse modo, forçam – sem motivações legítimas – seus usuários a adquirirem pacotes cada vez mais caros para que possam usufruir de maiores franquias de dados. Tal comportamento também se revela significativamente prejudicial aos consumidores e, possivelmente, enquadra-se na tipificação da venda casada, prática reprimida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 39, I).

Em sentido semelhante, a imposição de limites de conexão viola o ideário de neutralidade da rede mundial de computadores, estabelecido no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.529, de 2011), que assegura um ambiente de liberdade e de amplo acesso a essa ferramenta crucial de comunicação.

Nesses termos, compartilhamos com as entidades de proteção ao consumidor e de defesa da liberdade na internet a compreensão de que a proibição de restrições nas franquias de dados sugerida pelo corrente projeto oferece um arquitetura normativa apta a resguardar os direitos e necessidades dos consumidores e a promover maior equilíbrio na arena das telecomunicações, em que, lamentavelmente, as prerrogativas mais básicas dos consumidores, como receber exatamente o quanto contratado e não ser cobrado indevidamente, seguem sendo desrespeitadas.

Concordamos, do mesmo modo, que a vedação à imposição de limites de tráfego na internet favorece a equidade no acesso e emprego pleno de um instrumento essencial para o exercício da cidadania.

Em vista dessas considerações, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.182, de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.182/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Eu acho que mais uma vez ficou claro, ainda bem que, por unanimidade, a CDC aprovou esse projeto. Aprovado por tantas entidades em defesa da sociedade, do Código de Defesa do Consumidor e também do Marco Civil da Internet. Eu acho que é a garantia de inclusão digital que está em jogo aqui. Em nome do lucro, queria se evitar o acesso também aos mais carentes.

Na verdade, é isso, os oligopólios querem determinar quem tem acesso, cobrar cada vez mais. Como já foi dito aqui, nós temos um dos serviços de telefonia de Internet um dos mais caros do mundo. Isso precisa acabar.

Nesse sentido, eu acho que o projeto do Senado cumpre um papel importante. É importante esse relatório que foi aprovado aqui por unanimidade.

Votamos pela aprovação do PL 7.182/2017 pelas razões expostas.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Deputado **IVAN VALENTE**  
PSOL/RJ

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Quero parabenizar o jovem Deputado. Seu relatório é uma peça importantíssima, porque quem lê o Código do Consumidor, quem tem vivência e quem tem interesse, antes de tudo, de defender o consumidor — mesmo sendo pessoal de classe média para lá - que dificilmente tem gente pobre nesse meio —, todos têm o mesmo direito, porque não é uma dádiva, foi uma conquista. Nós pagamos a passagem, merecemos uma fiscalização de tornar cada vez mais firme a defesa do consumidor. Parabéns, Deputado Rodrigo Martins e siga essa trilha!

Por essa razão, acompanhei o voto do nobre Relator, Deputado Rodrigo Martins, pela aprovação do PL 7.182/2017.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Deputado **CHICO LOPES**  
PCdoB/CE

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Quero cumprimentar o Deputado Rodrigo Martins e todos os Deputados desta Comissão pela aprovação do parecer deste projeto, que é muito importante, e do projeto anterior votado por unanimidade. Pode ter certeza de que nenhum Deputado aqui vai ser constrangido no aeroporto, pois todos nós votamos a favor dos consumidores brasileiros.

Esse projeto é muito importante: proíbe a franquia da Internet de banda larga fixa, outro verdadeiro absurdo que seria praticado pelas empresas com anuência, mais uma vez, da agência reguladora. A ANATEL tem, cada vez mais, agido de forma ilegal, criando regras para que as operadoras de telefonia e Internet descumpram a legislação. E isso precisa inclusive ser investigado.

O Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet são totalmente claros: o serviço só pode sofrer corte por atraso ou falta de pagamento. Portanto, limitar o uso da Internet negando acesso ao serviço é ilegal, pois fere o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. As mudanças nos contratos, aqueles em que há especificamente aumento no valor final da conta,

precisam ser justificadas, assim como os lucros para as empresas.

Isso fica claro, acho que o parecer de V.Exa. trata muito bem desse tema. A ANATEL não apresentou qualquer estudo técnico que comprove que essa opção de franquia é a melhor para o desenvolvimento do nosso País e para os consumidores. Limitar a Internet é um retrocesso ao desenvolvimento tecnológico do Brasil e a segurança dos brasileiros. A Internet, no Brasil, está entre uma das caras do mundo e é de péssima qualidade. O valor é muito alto e a qualidade — desculpa a palavra — é uma porcária.

Muitas operadoras também atuam na TV a cabo e na telefonia e são contra o serviço, como o WhatsApp, a Netflix, a Skype, e, por isso, querem limitar o uso da Internet.

Então, é muito importante esse projeto, inclusive fui um dos autores dos requerimentos que originaram as audiências públicas aqui nesta Comissão. Discutimos isso muito no plenário e na frente parlamentar. Então, eu queria parabenizar todos pela aprovação. Esse projeto é muito importante para os consumidores, pois ele faz justiça. Então, parabéns a todos.

Por essa razão, acompanhei o voto do nobre Relator pela aprovação do PL 7.182/2017.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Deputado **WELITON PRADO**

PMB/MG

## **PROJETO DE LEI N.º 7.941, DE 2017** (Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a fim de dar ao usuário de internet em banda larga móvel o direito de acumular o saldo não utilizado no mês subsequente, não ultrapassando o período de um ano.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a

vigorar acrescido do seguinte do paragrafo único:

Art. 3º .....  
 .....  
 § único – o usuário poderá acumular o saldo de banda larga não utilizado nos meses subsequentes, até o prazo de um ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as operadoras de telefonias tem tratado de forma desigual os seus usuários. Todos nós sabemos que quando o usuário excede o saldo contratado, na mesma hora ele perde o sinal de internet. Por isso proponho direitos iguais no sentido de não consumindo a quantidade em banda larga de internet contratada pelo usuário seja este saldo transferido para o mês subsequente, ou seja, acumulando o seu saldo por no máximo um ano.

O código de defesa do consumidor apesar de ser de 1990, é uma garantia legal e atual conquistada por todos nós com o intuito de dar proteção ao consumidor em suas relações de consumo. Assim concluímos pela máxima “**quem pode mais, pode menos**” de modo que se teria o consumidor direito à acumulação de seu saldo, bem como a operadora o direito de cortar os serviços dos usuários excedentes.

Nesse sentido, acredito que esta Casa decidirá pela aprovação desta proposta legal e justa, para retificar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Sala das Sessões 27 de junho de 2017

**Deputado Professor Victório Galli**  
**Líder PSC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de

telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.452, DE 2017**

### **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 110/2017**

**Ofício nº 913/2017 - SF**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito de acumular e usufruir o saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido no mês contratado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6042/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º .....

XIII – a acumular e usufruir, em até 2 (dois) meses, o saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido no mês contratado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 31 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....  
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente

decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;  
 VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;  
 IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;  
 X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;  
 XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;  
 XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.  
 Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:  
 I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;  
 II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;  
 III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

## PROJETO DE LEI N.º 10.170, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir aos usuários de serviço de internet móvel o direito de receber, gratuita e detalhadamente, informações sobre a disponibilidade e consumo do pacote de dados contratados.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7239/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei garante aos usuários de serviço de internet móvel o direito de receber, gratuita e detalhadamente, informações sobre a disponibilidade e o consumo do pacote dados contratados.

Art. 2º. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os assinantes do serviço de pacote de dados de internet móvel têm o direito de receber gratuitamente o extrato mensal com as informações detalhadas sobre o serviço disponível e consumido, incluindo, entre outros:

I – o volume de dados contratados por seus usuários, de forma que a utilização deste volume seja entendida em dia/mês e possa ser utilizada de maneira clara e transparente;

II – os dias e os horários em que o assinante acessou o serviço e a respectiva velocidade de conexão; e

III – os dias e os horários em que o serviço esteve indisponível para o assinante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem como objetivo garantir aos usuários de serviço de internet móvel o direito de receber, gratuita e detalhadamente, informações sobre a disponibilidade e consumo do pacote de dados contratados. Este projeto de lei coincide com o crescimento da oferta e do consumo dos serviços, assim como a crescente reclamação dos consumidores de internet móvel nos órgãos de defesa do consumidor.

Atualmente, as prestadoras de serviços de telecomunicações comercializam planos com determinados volumes de dados, sendo reduzida a velocidade de navegação quando se atinge o volume contratado.

Ocorre que muitos consumidores, contratantes do pacote mensal de dados móveis, estão sendo surpreendidos com a mensagem de ter utilizado 80% (oitenta) de sua franquia com poucos dias de uso sem ter a possibilidade da informação do real consumo e de que forma esse consumo ocorreu, causando uma vulnerabilidade no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor assegura aos usuários o direito de plena informação sobre os serviços a ele prestados, respeitando e atendendo a transparência e a harmonia nas relações de consumo.

Diante desse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras a disponibilizar para seus clientes informações pormenorizadas sobre o serviço prestado. Entre as informações previstas pela proposição, incluímos o volume de dados contratados por seus usuários, um relatório detalhado sobre os acessos realizados ao longo do mês e a relação dos dias e horários em que o serviço esteja indisponível para os usuários.

Temos plena convicção de que estamos contribuindo para a formação de uma relação de consumo mais justa, acabando com um profundo desrespeito ao direito dos nossos consumidores quanto à informação dos serviços a eles prestados, de modo a conferir maior equilíbrio e transparência nessa relação.

Convencidos de que essa iniciativa contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação de proteção dos consumidores, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 maio de 2018.

**Dep. FÁBIO TRAD**  
**PSD/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 10.514, DE 2018**

**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Obriga as prestadoras de acesso à internet em banda larga fixa a disponibilizarem medidores de velocidade do serviço contratado.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7120/2010.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As prestadoras ficam obrigadas a disponibilizarem medidores de velocidade do serviço contratado.

**Art. 2º** O medidor poderá ser físico ou disponibilizado em sítio eletrônico.

**Art. 3º** As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga fixa ficam proibidas de cobrar qualquer valor pela disponibilização do medidor de velocidade do serviço contratado.

**Art. 4º** As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga fixa terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação para adaptarem-se aos termos desta lei, sob pena de nulidade da cobrança pelo serviço ofertado.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por objetivo conter os abusos na má prestação de serviço por parte das empresas de acesso a internet em banda larga fixa, excessos esses que a legislação vigente permite que recaiam sobre os ombros dos usuários.

De acordo com as metas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações, na banda larga fixa e banda larga móvel, as prestadoras são obrigadas a garantir ao consumidor: Taxa de Transmissão Média (download e upload) - 80% da taxa de transmissão máxima contratada; e Taxa de Transmissão

Instantânea (download e upload): 40% da taxa de transmissão máxima contratada.

A rigorosidade da ANATEL vem amparar milhares de brasileiros que, todos os dias, são lesados por suas operadoras. Em recente notícia publicada pelo MUNDOBIT da UOL, o Brasil aparece na longínqua 80ª posição mundial de velocidade de internet, registrando uma média de velocidade de 2,4 Mbps de conexão à internet.

Assim, muito embora a prestação do serviço de acesso à internet em banda larga fixa deva ocorrer em condições de equilíbrio econômico e em regime de eficiência, para o quê é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de preço, é injusto que o ônus principal de preço e má prestação de serviço fique por conta dos usuários. Esta é razão pela qual se propõe aqui que as prestadoras fiquem obrigadas a instalarem medidores de velocidade de internet.

Falta de informação, práticas abusivas, propaganda enganosa e principalmente falha na prestação do serviço são alguns dos problemas que levam um número cada vez maior de usuários ao Judiciário para questionar as práticas abusivas destas operadoras.

A má prestação destes serviços tem sido descrita por alguns Tribunais como "velocidade enganosa", a qual expressa bem o descumprimento na entrega da velocidade da banda larga anunciada pela operadora e contratada pelo consumidor final.

Como em qualquer outra relação comercial, a prestação de serviços de internet deve respeitar os princípios básicos garantidos, por exemplo, no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, tais como tratamento isonômico, informação adequada e proteção contra a publicidade enganosa

Não obstante, também propomos a proibição da cobrança de nos casos em que não houver a disponibilização do medidor por parte da prestadora. Pretende-se, desta forma, evitar que o usuário continue sendo lesado pelos prestadores, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 4 de julho de 2018.

**Deputado CABO SABINO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

# PROJETO DE LEI N.º 319, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de fatura impressa em papel ao consumidor pelas concessionárias de serviços públicos continuados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1339/2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos continuados ficam obrigadas a enviar a seus consumidores, sem ônus, mensalmente e mediante via postal, a fatura pela prestação de seus serviços, impressa em papel e com antecedência mínima de dez dias da data de seu vencimento, a qual:

I – Conterão os respectivos custos devidos pela prestação do respectivo serviço, relativos ao período mensal;

II – Informará claramente e em destaque a existência de:

a) Eventual novo preço ou tributo incidente, caso tenha ocorrido algum reajuste;

b) Novas e supervenientes condições contratuais que poderão ser aplicadas em decorrência da futura prestação de serviços que venham a ser contratadas pelo consumidor.

Parágrafo único. Fica facultado às concessionárias de serviços públicos continuados formularem consulta, por escrito, ao consumidor, que deverá se manifestar formalmente a respeito da opção para receber sua fatura por meio eletrônico, sem prejuízo, no entanto, de continuar recebendo a fatura impressa nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, por parte da concessionária de serviços públicos continuados, constitui prática abusiva, conforme definida

nos incisos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e isenta o consumidor de eventual cobrança de multa e de encargos decorrentes do atraso no pagamento da referida fatura, desde que motivado em decorrência de tal prática.

Parágrafo único. Além da sanção prevista no *caput* deste artigo, a concessionária de serviços públicos continuados que infringir o disposto no art. 1º desta Lei sujeitar-se-á às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessário que as concessionárias de serviços públicos continuados voltem a enviar ao consumidor suas faturas mensais, com antecedência mínima de trinta dias, em papel e mediante via postal, pois as empresas têm se valido da remessa das faturas por e-mail ou noutro formato eletrônico (a exemplo de mensagens por SMS) para se eximirem dessa obrigação legal de informar seus clientes.

Essa prática constitui-se num claro abuso e desrespeito ao consumidor que vem sendo cometido pelas concessionárias de serviços públicos continuados, a exemplo das operadoras de telefonia móvel ou de serviços de acesso à internet e televisão por assinatura.

Há que se considerar principalmente que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos arts. 74 e 75 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 – que “Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC” - já confere ao consumidor de seus serviços a possibilidade de exigir das operadoras, sem qualquer tipo de ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço por elas prestado e determina que o documento de cobrança (fatura) deve ser entregue ao consumidor com antecedência mínima de cinco dias da data de vencimento. Entendemos que o prazo de cinco dias de antecedência é muito exíguo e pode acarretar problemas para

o consumidor, razão pela qual propomos a modificação para o prazo de dez dias antecedência da data de vencimento da respectiva fatura.

A resolução da Anatel ainda prevê que a Prestadora (a concessionária de serviços públicos continuados) deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico. Quanto a esse dispositivo, temos também outra discordância com o que dispõe a supramencionada resolução e optamos por inserir um parágrafo único ao art. 1º de nosso Projeto de Lei, estabelecendo que será facultado às concessionárias de serviços públicos continuados formularem consulta, por escrito, ao consumidor, que, por sua vez, deverá se manifestar formalmente a respeito de sua opção de receber sua fatura por meio eletrônico, sem prejuízo, no entanto, de continuar recebendo a fatura impressa em seu domicílio cadastrado.

A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) prevê que os demonstrativos e faturas dos serviços prestados devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao consumidor. Mais uma vez, consideramos que essa disposição da resolução da Anatel carece de ser aprimorada e propomos estabelecer a obrigatoriedade de que a fatura contenha i) os respectivos custos devidos pela prestação do respectivo serviço, relativos ao período mensal; ii) informe claramente e em destaque a existência de: a) eventual novo preço ou tributo, caso tenha ocorrido reajuste; b) novas e supervenientes condições contratuais que poderão ser aplicadas em decorrência da futura prestação de outros serviços contratados pelo consumidor.

Apesar de algumas das medidas ora propostas já estarem contidas na supramencionada resolução da Anatel, é fato que nos chama atenção as empresas virem descumprindo

constantemente tal norma, quando sem que sequer estejam sendo verdadeiramente punidas pela agência ou simplesmente recorrem judicialmente das multas aplicadas. Esse comportamento, aliás, tem sido frequente e resulta na absurda e inaceitável rotina dessas multas punitivas de dezenas de milhões de reais se tornarem inócuas.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, já prevê que, dentre os direitos básicos do consumidor, se insere o direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de **quantidade**, características, **composição**, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem.

Dessa forma, confiamos que as medidas ora propostas evitarão que, doravante, o consumidor brasileiro continue a ser surpreendido ao deixar de receber em dia sua fatura, em função das empresas a terem lhe enviado por meio eletrônico ou por qualquer outro meio impróprio, sem que a recebam em papel impresso pelos Correios ou similar.

Dada a relevância da matéria para o aprimoramento do rol de direitos do consumidor brasileiro, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (VETADO);
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

- I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
- V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)
- X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)
- XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)
- XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)
- XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)
- XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas

em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

## RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

- a) Título III: art. 10; e,
- b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

- a) Título III: arts. 21, 22 e 26;
- b) Título IV: art. 44; e,
- c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.
- c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

- a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,
- b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

- a) Título V: art. 72, inciso VIII e parágrafo único.
- a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

## **ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

### **REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO V DA COBRANÇA**

#### **CAPÍTULO III DA FORMA DE PAGAMENTO PÓS-PAGA**

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

- I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;
- II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;
- III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;
- IV - o número da central de atendimento da Anatel;
- V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

- a) referência a novos serviços contratados no período;
- b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;
- c) término do prazo de permanência;
- d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;
- e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,
- f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.205, DE 2019**

### **(Do Sr. Helio Lopes)**

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para proibir a imposição de limite de volume de dados trafegados nos pacotes ofertados por provedores de conexão de internet na modalidade fixa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7302/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil,

para proibir a imposição de limite de volume de dados trafegados nos pacotes ofertados por provedores de conexão de internet na modalidade fixa.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os provedores de conexão à internet na modalidade fixa, em quaisquer tecnologias empregadas para a prestação do serviço, não poderão ofertar pacotes de provimento nos quais exista imposição de limite de dados trafegados, na forma de franquia ou de qualquer outro dispositivo contratual que estabeleça limites ao volume de dados trafegados.

Parágrafo único: Nos contratos de provimento de conexão à internet na modalidade fixa celebrados entre o provedor e o usuário atualmente em vigor, serão consideradas nulas as cláusulas em desacordo com o previsto no caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em despacho publicado no Diário Oficial da União em 18 de abril de 2016, determinou cautelarmente que os provedores de serviços de banda larga fixa se abstenham de adotar práticas que estabeleçam limitação ao volume de dados trafegados após o esgotamento da franquia. O despacho, elaborado pela Superintendência de Relações com Consumidores da Agência, alerta para o fato de que inexistem mecanismos confiáveis para a efetiva medição do volume de dados consumidos pelos usuários dos serviços de internet em banda larga. Além disso, a Superintendência alerta para o fato de que a publicidade dos planos ofertados pelos provedores, em sua maioria, não traz informações acerca da existência de franquias de volumes de dados, limitando-se somente a alardear as velocidades de transmissão disponibilizadas. Ao sonegar tais informações, essas peças publicitárias se enquadram como propaganda enganosa, uma vez que induzem o consumidor ao cometimento de um erro de avaliação da natureza dos serviços ofertados.

Com a evolução recente da tecnologia, que inclui a popularização de serviços de *streaming* de vídeo, inclusive em altíssima definição, como é o caso do 4k, a questão do volume de dados trafegados tornou-se ainda mais sensível. Diversos consumidores ampliaram significativamente o consumo de dados de internet fixa, ao aderirem a esses serviços de *streaming*. Assim, tais funcionalidades são hoje, em muitos lares, as fontes primordiais para o consumo de obras audiovisuais. Além disso, é por meio da internet que diversos brasileiros hoje se relacionam com o mundo, seja mantendo contato com seus familiares e amigos, seja acessando informações publicadas por jornais, revistas e outros meios de comunicação. Uma eventual imposição de limites de franquia de dados, com a consequente cobrança por dados adicionais, com degradação da velocidade de acesso ou com a interrupção dos serviços, significaria, assim, determinar um isolamento do usuário da

internet em relação ao restante do mundo, o que definitivamente não pode ser admitido pelo Poder Público.

Ainda que, atualmente, a Agência Nacional de Telecomunicações esteja proibindo a imposição de limites de franquia de dados na internet fixa, é certo que o instrumento legal utilizado para tanto é de extrema fragilidade. Trata-se tão somente de um despacho da Agência, que poderia ser revogado a qualquer momento, redundando em graves prejuízos para os usuários da internet no País. Exatamente por isso, temos como objetivo determinar em lei a proibição de oferta de pacotes de internet fixa que incluam franquias de dados, de modo a conferir maior segurança jurídica a tal intervenção do Poder Público. Para tanto, propomos neste projeto a inclusão de um artigo no Marco Civil da Internet, de modo a proibir que os provedores de conexão à internet na modalidade fixa, em quaisquer tecnologias empregadas para a prestação do serviço, ofertem pacotes de provimento nos quais exista imposição de limite de dados trafegados.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente Proposição que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado HELIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

- I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

#### CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

##### **Seção I Da Neutralidade de Rede**

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

- I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2019**

**(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre o direito do usuário de serviço de telefonia de ser informado sobre o uso dos seus créditos em modalidade pré-paga de contratação.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5523/2005.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre o direito do usuário de serviço de telefonia de ser informado sobre o uso dos seus créditos em modalidade pré-paga de contratação.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º .....

.....XIII – optar pelo recebimento gratuito, em seu aparelho telefônico, de mensagem da prestadora do serviço de telefonia informando o custo da ligação e o saldo remanescente após cada ligação telefônica tarifada, bem como, a qualquer tempo, sobre o saldo remanescente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel pré-paga é a maior responsável pela inclusão digital dos brasileiros. Com valores tão baixos como dez reais é possível recarregar o aparelho celular, efetuar ligações e, caso tenha acesso a alguma rede sem fio (*wi-fi*), se conectar à internet. Não por acaso, a maioria dos mais de 220 milhões de acessos são contratados nessa modalidade que carece da necessidade de emissão de conta telefônica.<sup>23</sup>

A facilidade pré-paga, contudo, traz consigo a dificuldade de acompanhamento dos saldos remanescentes após cada uso do aparelho. Frequentemente os usuários são surpreendidos com cortes abruptos no meio de ligações, precisando essas pessoas saírem na busca de pontos de recarga para poder retornar ligações e concluir conversações. Essas interrupções decorrem do fato de os usuários não serem informados de maneira prévia acerca da quantidade de créditos ainda disponíveis e da dificuldade de se obter informações de maneira rápida e prática do custo das ligações.

<sup>23</sup> Segundo a iniciativa Teleco, são 229 milhões de acessos em março de 2019, 55% destes na modalidade pré-paga. “Estatísticas de Celulares no Brasil” (Teleco, 2019), disponível em <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>, acessado em 14/05/19.

Para mitigar esse tipo de inconveniente, foi publicada a Resolução nº 632, de 2014, da Anatel, que estabeleceu o “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC”. A norma possui detalhado capítulo dispondo sobre a forma de informação aos clientes pré e pós-pagos. Especialmente o artigo 62 determina que o usuário deve ser informado de forma detalhada, na internet ou por meio impresso, sobre a duração de cada chamada, os valores e os pacotes contratados.

Entendemos, no entanto, que essa garantia em regulamento não é suficiente. O RGC, embora bem detalhado, não resulta em informação prática para a maioria dos assinantes do pré-pago. Grandes contingentes desses usuários não possuem o conhecimento necessário ou não se dispõem a realizar os procedimentos necessários ou exigidos, por falta de tempo ou por limitações dos próprios serviços. Por esses motivos, optamos por oferecer um procedimento simplificado de informação.

Nossa proposta é que o usuário seja informado, se assim desejar, após cada ligação tarifada ou a qualquer momento, diretamente pela operadora em seu celular, do custo da ligação e do saldo remanescente. O Projeto de Lei que ora apresentamos, introduz esse novo direito na LGT – Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997.

Estamos certos de que com esta simples medida os mais de cem milhões de acessos que se utilizam do serviço pré-pago contarão com importante aliado para melhor usufruir esse fundamental serviço.

Pelos motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

|                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#))

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

## RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013; CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010; CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014, resolve:

### TÍTULO V DA COBRANÇA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 A Prestadora deve fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados, em ordem cronológica, a todos os seus Consumidores, em espaço reservado em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, incluindo, quando aplicável, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o número chamado ou do destino da mensagem;
- II - a Área de Registro ou localidade de origem e Área de Registro ou localidade do terminal de destino da chamada ou da mensagem;
- III - a Área de Registro de origem da Conexão de Dados;
- IV - no caso do SMP, o Código de Acesso de origem da chamada e a Área de Registro de destino quando o Consumidor se encontrar em situação de visitante, ressalvada a hipótese de bloqueio de identificação do código de acesso de origem, a pedido do Consumidor, caso em que o detalhamento indicará a Área de Registro de origem da chamada;
- V - a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada ou do envio da mensagem;
- VI - a duração efetiva do serviço e a duração considerada para fins de faturamento (hora, minuto e segundo);
- VII - o volume diário de dados trafegados;
- VIII - os limites estabelecidos por franquias e os excedidos;
- IX - as programações contratadas de forma avulsa e seu valor;

X - o valor da chamada, da conexão de dados ou da mensagem enviada, explicitando os casos de variação horária;

XI - a identificação discriminada de valores restituídos;

XII - o detalhamento de quaisquer outros valores que não decorram da prestação de serviços de telecomunicações; e,

XIII - os tributos detalhados, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

§ 1º É vedada a inclusão, em relatório detalhado, das chamadas direcionadas ao disque-denúncia.

§ 2º O relatório detalhado deve ser gratuito, salvo nos casos de:

I - fornecimento da segunda via impressa do mesmo relatório, quando comprovado o envio da primeira via ao Consumidor; e,

II - fornecimento de relatório impresso referente ao serviço prestado há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º O Consumidor pode solicitar o envio do relatório detalhado na forma impressa permanentemente, com periodicidade igual ou superior a 1 (um) mês.

Art. 63 A Prestadora pode cobrar, além dos valores decorrentes da prestação dos serviços de telecomunicações, aqueles decorrentes dos serviços de valor adicionado e outras facilidades contratadas que decorram da prestação de serviços de telecomunicações.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.636, DE 2019** (Do Senado Federal)

**PLS Nº 348/15**

**OFÍCIO Nº 408/19 - SF**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal para determinar que o prestador de serviços públicos deverá divulgar informações aptas a demonstrar a eficiência dos serviços prestados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6042/2013.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O inciso III do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

.....

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato, observada a obrigação de divulgar, periodicamente, diagnóstico atualizado da realidade objeto do serviço e descrição de metas a serem alcançadas, com a definição dos respectivos indicadores quantitativos e qualitativos;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 31.** Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017\)](#)

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

#### **CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO**

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.298, DE 2019**

### **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes aos serviços e aplicações críticas que demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço, nos termos em que especifica.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5112/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para assegurar a não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes aos sistemas e aplicações críticas que demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 4º e 5 ao art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a discriminação de tráfego será admitida, entre outras hipóteses, para o provimento de serviços e aplicações críticas que, simultaneamente:

I – demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço; e

II – se destinarem a dar suporte a sistemas de Internet das Coisas.

§ 5º Considera-se, para efeito deste artigo:

I – Internet das Coisas: a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade;

II – coisas: objetos no mundo físico ou no mundo digital, capazes de serem identificados e integrados pelas redes de comunicação;

III – dispositivos: equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoramento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados; e

IV – serviço de valor adicionado: atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência da Internet das Coisas, aliada à introdução da quinta geração de telefonia celular, proporcionará grandes transformações no cotidiano dos cidadãos. Ao oferecer recursos otimizados para a transmissão de dados em alta velocidade e a interconexão de dispositivos com baixa latência e em grande densidade, a 5G permitirá experiências mais aprimoradas de uso da banda larga móvel, estimulando o desenvolvimento de aplicações de internet que demandem elevada precisão e alta confiabilidade.

O universo das inovações potencializadas com o suporte dessa tecnologia é praticamente inimaginável, englobando soluções que vão desde o gerenciamento inteligente do trânsito urbano até o monitoramento em tempo real e prevenção da propagação de epidemias. Essa verdadeira revolução que se encontra em curso na nossa sociedade trará desafios não somente para as pessoas, mas também para as nações, gerando enormes oportunidades de crescimento econômico e social.

No entanto, o pleno sucesso da implantação da Internet das Coisas no Brasil dependerá da existência de um ambiente regulatório favorável ao seu desenvolvimento. Não obstante, é possível identificar uma série de gargalos que colocam em risco a expansão dessa tecnologia nos próximos anos. Nesse contexto, um dos potenciais obstáculos ao crescimento da 5G no País está relacionado ao princípio da chamada “*neutralidade de redes*”. Esse princípio, que foi introduzido na

legislação brasileira pelo Marco Civil da Internet, em 2014, determina que “o *tráfego da internet deve ser tratado igualmente, sem discriminação, restrição ou interferência independentemente do emissor, recipiente, tipo ou conteúdo, de forma que a liberdade dos usuários de internet não seja restringida pelo favorecimento ou desfavorecimento de transmissões do tráfego da internet associado a conteúdos, serviços, aplicações ou dispositivos particulares*”<sup>24</sup>. Em outras palavras, o tráfego de dados na rede mundial de computadores não pode ser discriminado em função da aplicação, ou seja, “*todos os bits devem ser iguais*”.

Ocorre, porém, que nem todas as aplicações de internet demandam tempos de resposta equivalentes. A velocidade de processamento de um sistema que controla remotamente o nível de umidade de uma plantação, por exemplo, não é tão crítica quanto a de aplicações que gerenciam o funcionamento de um carro autônomo ou realizem procedimentos cirúrgicos a distância.

Essa situação fática, se cotejada à luz de uma interpretação mais restritiva do princípio da neutralidade, pode causar embaraços ao crescimento da Internet das Coisas no Brasil. Isso porque, embora o Marco Civil estabeleça exceções para a neutralidade, ainda é muito frágil e controverso o entendimento jurídico de que a nova lei já admite a priorização do tráfego para as aplicações que demandem baixa latência, qualidade de serviço diferenciada e elevada confiabilidade. Essa situação causa insegurança jurídica no mercado e, conseqüentemente, dificuldades para a atração de investimentos para a implantação de soluções baseadas em 5G.

Considerando essa realidade, oferecemos o presente projeto de lei com o objetivo de conferir maior clareza às hipóteses de não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes já previstas no Marco Civil da Internet. Para alcançar esse objetivo e, ao mesmo tempo, preservar o espírito do modelo construído com amplo consenso por esta Casa em 2014, determinamos que os efeitos do projeto proposto alcancem apenas os sistemas críticos de Internet das Coisas que mereçam discriminação favorável por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço.

No intuito de estabelecer maior harmonia entre a nova legislação e as políticas

---

<sup>24</sup> Definição elaborada pela Coalização Global pela Neutralidade de Rede (informação disponível na página <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/entenda-o-que-e-neutralidade-de-rede-e-como-e-o-seu-funcionamento-no-brasil>, acessada em 24/06/19).

públicas que já vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo Federal para estimular o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação no Brasil, optamos por utilizar no projeto as terminologias técnicas já consagradas no Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019, que instituiu o Plano Nacional de Internet das Coisas.

Entendemos que a iniciativa apresentada contribuirá não somente para o sucesso da implantação dessas tecnologias no País, mas também para a criação de novas oportunidades de negócios, empregos e inovação, gerando benefícios para toda a sociedade brasileira. Por esse motivo, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**

**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

**Seção I**

**Da Neutralidade de Rede**

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

- I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

## Seção II

### Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

## LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de

telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

## CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....  
.....

### DECRETO Nº 9.854, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Internet das Coisas com a finalidade de implementar e desenvolver a Internet das Coisas no País e, com base na livre concorrência e na livre circulação de dados, observadas as diretrizes de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Internet das Coisas - IoT - a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade;

II - coisas - objetos no mundo físico ou no mundo digital, capazes de serem identificados e integrados pelas redes de comunicação;

III - dispositivos - equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoramento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados; e

IV - serviço de valor adicionado - atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.182-A, DE 2017**

### **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 174/2016**  
**OFÍCIO nº 172/2017 - SF**

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

**NOVO DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-6042/13.

**APRECIÇÃO:**  
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Declarações de voto (3)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º .....

.....  
 XIV – não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características fisicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O vertente projeto de lei, oriundo do Senado Federal (PLS n.º 174, de 2016), modifica a Lei n.º 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), com o propósito de incluir, no rol dos direitos essenciais dos usuários da internet, a garantia de que não haverá limitação de franquias de consumo nos planos de banda larga fixa.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação do plenário, devendo ser apreciada, respectivamente, pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebi a honrosa incumbência de apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei versa sobre tema de relevância decisiva para o consumidor brasileiro e sua solução normativa converge inegavelmente para

concretizar os ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de coibição e repressão a abusos praticados no mercado de consumo, preceitos estatuídos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º).

Não se questiona que a rede mundial de computadores traduz hoje um mecanismo essencial de acesso à informação, de manifestação livre do pensamento e de exercício da cidadania, que desempenha papel nuclear no desenvolvimento econômico e social das nações. Tais atributos emprestam à rede marcas de um serviço público fundamental, que merece especial proteção e que requer abordagem atenta e cautelosa por parte de todos os agentes que possam, de alguma forma, interferir nesse ambiente de livre comunicação.

No quadro brasileiro, o serviço de acesso à internet fixa em banda larga vinha sendo historicamente ofertado em modelagens comerciais baseadas na velocidade de conexão, sem limitações práticas ao volume de dados transmitidos. Esse tradicional modelo de negócios, contudo, sofreu abrupta modificação no início do ano passado, a partir de um movimento aparentemente concertado entre todas as grandes operadoras de banda larga fixa no País, que passaram a impor limites mensais ao volume trafegado.

Com surpresa, seguiu-se a constatação de que referido comportamento tinha amparo em normativo da própria Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel (Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, que regulamenta o Serviço de Comunicação Multimídia) que, em seu art. 63, admitia a possibilidade de plano de serviços com franquia de consumo e previsão de cobrança adicional pelo consumo excedente.

Essa súbita e iníqua imposição de restrições ao tráfego de dados suscitou sólidas reações dos órgãos e entidades de proteção ao consumidor e das associações de defesa da liberdade na internet, repercutindo fortemente nesta Casa e tomando lugar central na agenda legislativa do Congresso Nacional.

Seja por meio de produção legislativa (projetos de lei, projetos de decreto legislativo e propostas de fiscalização e controle), seja na sua função de espaço de diálogo e participação da sociedade (audiências públicas), a Câmara dos Deputados tem enfrentado corajosamente o tema e depara-se, neste momento, com a tarefa de apreciar a decisão política já adotada pelo Senado Federal de vedar a *“implementação de franquias limitadas de consumo nos planos de internet banda larga fixa”*.

Um primeiro passo em direção a uma solução harmônica com os

interesses da coletividade já havia sido dado com o recuo da Anatel, certamente influenciada pela resistência que a limitação de franquias despertou na sociedade e pelas ações do Parlamento que reverberaram essa insatisfação geral.

Após sustar temporariamente os efeitos da já citada Resolução n.º 614, de 2013, o Conselho Diretor da Agência houve por bem, no Acórdão n.º 151, de 22 de abril de 2016, impedir as operadoras *“de adotar práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrem previsão em contrato de adesão ou em plano de serviço, **por prazo indeterminado**, até ulterior decisão do Colegiado”*.

Está-se agora – sob a estrita ótica da defesa do consumidor, campo temático deste foro legislativo – diante da oportunidade de conferir ainda maior segurança jurídica aos consumidores e demais atores do mercado quanto à admissibilidade, ou não, da limitação do tráfego de dados nos pacotes comercializados pelas prestadoras de serviços de internet fixa.

É importante ressaltar que esta Comissão – cumprindo fielmente seu papel democrático de apreender a diversidade de interesses e preferências latentes em nossa sociedade – promoveu ampla discussão sobre o assunto, conduzindo audiências públicas concebidas especificamente para discutir a presente proposição.

Ao longo dos debates, sobressaiu bastante evidente a polaridade dos posicionamentos sobre a forma de comercialização dos planos de conexão fixa à internet. De um lado, a defesa, pelos representantes das operadoras, da opção pelo modelo de negócios baseado na limitação da franquia de dados e na cobrança adicional.

De outro, o entendimento de entidades de defesa do consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de que atende melhor os interesses do conjunto dos consumidores a preservação do formato tradicionalmente empregado no País: pacotes diferenciados quanto à velocidade de conexão, mas sem restrições quanto ao volume de dados, sistemática com base na qual foi contratada a parcela majoritária dos serviços atualmente usufruídos pelos usuários de banda larga fixa.

O ponto de vista das operadoras ancora-se, precipuamente, na argumentação de que o modelo atual contribuiria para o congestionamento das redes e que favoreceria os chamados usuários intensivos (ou *“heavy users”*). A esse aspecto, é relevante destacar que eventuais dados técnicos que pudessem embasar essas afirmações não foram suficientemente apresentados. E ponderamos, ainda,

que, mesmo que o fossem, seriam mais adequadamente examinados pela comissão pertinente – Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) – e pelas instâncias técnicas da Anatel que, frise-se, até o presente, não restaram convencidas a ponto de sugerirem o término da suspensão, por tempo indeterminado, da limitação de franquias.

Neste ponto, um esclarecimento é devido. Como demonstrado nas discussões conduzidas nesta Comissão, a internet fixa apresenta contornos diferenciados de sua congênere móvel. A rede fixa detém meios de transmissão com maior capacidade de tráfego e não possui, na prática, limites físicos à sua expansão. Já a telefonia móvel possui à sua disposição um recurso finito: as faixas de frequências adquiridas da Anatel.

Em decorrência, na rede móvel, quando o espectro é integralmente utilizado não há possibilidade de se ofertar mais acessos, salvo mediante mudança na tecnologia ou aquisição de mais frequências em nova licitação. Justamente por isso, ressaltamos que os argumentos que acolhemos em defesa da proibição de franquia no acesso à internet não se aplicam necessariamente à conexão móvel, circunscrevendo-se à modalidade fixa.

Nesse contexto, permanecemos convencidos, sob a perspectiva da salvaguarda dos interesses do consumidor, foco deste colegiado, que a restrição quanto ao volume de dados na internet fixa mostra-se favorável apenas às operadoras, pois altera o sistema de precificação que vinha sendo praticado com o injustificável objetivo de aumentar sua lucratividade sem absolutamente nenhuma contrapartida em termos de elevação da qualidade dos serviços ou de ampliação de investimentos na infraestrutura de redes.

Ao mesmo passo, afronta preceitos basilares da Código de Proteção e Defesa do Consumidor que tutelam os interesses econômicos dos consumidores (art. 4º), vedam práticas abusivas como a exigência de vantagens excessivas e o aumento injustificado de preços (art. 39, V e X) e demandam serviços públicos essenciais adequados, eficientes, seguros e **contínuos**.

Contraria, igualmente, o princípio da isonomia e não-discriminação entre os consumidores, uma vez que a modelagem desejada pelas operadoras possivelmente implicaria a segmentação da prestação do serviço de acesso à internet no País entre os consumidores que podem acessar serviços de qualidade e intensivos e aqueles que não poderão.

Outra questão que merece destaque consiste no fato de que os planos de comercialização das operadoras invariavelmente condicionam a oferta de

maiores franquias à compra de pacotes com maior velocidade de conexão. Desse modo, forcem – sem motivações legítimas – seus usuários a adquirirem pacotes cada vez mais caros para que possam usufruir de maiores franquias de dados. Tal comportamento também se revela significativamente prejudicial aos consumidores e, possivelmente, enquadra-se na tipificação da venda casada, prática reprimida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 39, I).

Em sentido semelhante, a imposição de limites de conexão viola o ideário de neutralidade da rede mundial de computadores, estabelecido no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.529, de 2011), que assegura um ambiente de liberdade e de amplo acesso a essa ferramenta crucial de comunicação.

Nesses termos, compartilhamos com as entidades de proteção ao consumidor e de defesa da liberdade na internet a compreensão de que a proibição de restrições nas franquias de dados sugerida pelo corrente projeto oferece um arquitetura normativa apta a resguardar os direitos e necessidades dos consumidores e a promover maior equilíbrio na arena das telecomunicações, em que, lamentavelmente, as prerrogativas mais básicas dos consumidores, como receber exatamente o quanto contratado e não ser cobrado indevidamente, seguem sendo desrespeitadas.

Concordamos, do mesmo modo, que a vedação à imposição de limites de tráfego na internet favorece a equidade no acesso e emprego pleno de um instrumento essencial para o exercício da cidadania.

Em vista dessas considerações, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.182, de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.182/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Lucas

Vergilio, Marco Tebaldi, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Eu acho que mais uma vez ficou claro, ainda bem que, por unanimidade, a CDC aprovou esse projeto. Aprovado por tantas entidades em defesa da sociedade, do Código de Defesa do Consumidor e também do Marco Civil da Internet. Eu acho que é a garantia de inclusão digital que está em jogo aqui. Em nome do lucro, queria se evitar o acesso também aos mais carentes.

Na verdade, é isso, os oligopólios querem determinar quem tem acesso, cobrar cada vez mais. Como já foi dito aqui, nós temos um dos serviços de telefonia de Internet um dos mais caros do mundo. Isso precisa acabar.

Nesse sentido, eu acho que o projeto do Senado cumpre um papel importante. É importante esse relatório que foi aprovado aqui por unanimidade.

Votamos pela aprovação do PL 7.182/2017 pelas razões expostas.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Deputado **IVAN VALENTE**

PSOL/RJ

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Quero parabenizar o jovem Deputado. Seu relatório é uma peça importantíssima, porque quem lê o Código do Consumidor, quem tem vivência e quem tem interesse, antes de tudo, de defender o consumidor — mesmo sendo pessoal de classe média para lá - que dificilmente tem gente pobre nesse meio —, todos têm o mesmo direito, porque não é uma dádiva, foi uma conquista. Nós pagamos a passagem, merecemos uma fiscalização de tornar cada vez mais firme a defesa do consumidor. Parabéns, Deputado Rodrigo Martins e siga essa trilha!

Por essa razão, acompanhei o voto do nobre Relator, Deputado Rodrigo Martins, pela aprovação do PL 7.182/2017.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Deputado **CHICO LOPES**

PCdoB/CE

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Quero cumprimentar o Deputado Rodrigo Martins e todos os Deputados desta Comissão pela aprovação do parecer deste projeto, que é muito importante, e do projeto anterior votado por unanimidade. Pode ter certeza de que nenhum Deputado aqui vai ser constrangido no aeroporto, pois todos nós votamos a favor dos consumidores brasileiros.

Esse projeto é muito importante: proíbe a franquia da Internet de banda larga fixa, outro verdadeiro absurdo que seria praticado pelas empresas com anuência, mais uma vez, da agência reguladora. A ANATEL tem, cada vez mais, agido de forma ilegal, criando regras para que as operadoras de telefonia e Internet descumpram a legislação. E isso precisa inclusive ser investigado.

O Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet são totalmente claros: o serviço só pode sofrer corte por atraso ou falta de pagamento. Portanto, limitar o uso da Internet negando acesso ao serviço é ilegal, pois fere o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. As mudanças nos contratos, aqueles em que há especificamente aumento no valor final da conta, precisam ser justificadas, assim como os lucros para as empresas.

Isso fica claro, acho que o parecer de V.Exa. trata muito bem desse tema. A ANATEL não apresentou qualquer estudo técnico que comprove que essa opção de franquia é a melhor para o desenvolvimento do nosso País e para os consumidores. Limitar a Internet é um retrocesso ao desenvolvimento tecnológico do Brasil e a segurança dos brasileiros. A Internet, no Brasil, está entre uma das caras do mundo e é de péssima qualidade. O valor é muito alto e a qualidade — desculpa a palavra — é uma porcaria.

Muitas operadoras também atuam na TV a cabo e na telefonia e são contra o serviço, como o WhatsApp, a Netflix, a Skype, e, por isso, querem limitar o uso da Internet.

Então, é muito importante esse projeto, inclusive fui um dos autores dos requerimentos que originaram as audiências públicas aqui nesta Comissão. Discutimos isso muito no plenário e na frente parlamentar. Então, eu queria parabenizar todos pela aprovação. Esse projeto é muito importante para os consumidores, pois ele faz justiça. Então, parabéns a todos.

Por essa razão, acompanhei o voto do nobre Relator pela aprovação do PL 7.182/2017.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Deputado **WELITON PRADO**

PMB/MG

**FIM DO DOCUMENTO**